

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO
NÍVEL DOUTORADO**

LUCIANO SOUTO DIAS

**REPORTAGENS JORNALÍSTICAS REMEMORATIVAS E O POSSÍVEL DIREITO
AO ESQUECIMENTO: PREMISSAS E INTERFACES JURÍDICO-
COMUNICACIONAIS A PARTIR DO CASO GUILHERME DE PÁDUA**

**São Leopoldo
2021**

LUCIANO SOUTO DIAS

**REPORTAGENS JORNALÍSTICAS REMEMORATIVAS E O POSSÍVEL DIREITO
AO ESQUECIMENTO: PREMISSAS E INTERFACES JURÍDICO-
COMUNICACIONAIS A PARTIR DO CASO GUILHERME DE PÁDUA**

Tese apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Doutor em
Ciências da Comunicação, pelo Programa
de Pós-Graduação em Ciências da
Comunicação da Universidade do Vale do
Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientadora: Prof^a. Dra. Maria Clara Aquino Bittencourt

São Leopoldo

2021

D541r Dias, Luciano Souto.
Reportagens jornalísticas rememorativas e o possível direito ao esquecimento : premissas e interfaces jurídico-comunicacionais a partir do caso Guilherme de Pádua / por Luciano Souto Dias. – 2021.
305 f. : il. ; 30 cm.

Tese (doutorado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação, São Leopoldo, RS, 2021.
“Orientadora: Dra. Maria Clara Aquino Bittencourt”.

1. Reportagens rememorativas. 2. Práticas jornalísticas. 3. Comunicação. 4. Direito ao esquecimento. 5. Interface. I. Título.

CDU: 070.342.721

LUCIANO SOUTO DIAS

**REPORTAGENS JORNALÍSTICAS REMEMORATIVAS E O POSSÍVEL
DIREITO AO ESQUECIMENTO: PREMISSAS E INTERFACES JURÍDICO-
COMUNICACIONAIS A PARTIR DO CASO GUILHERME DE PÁDUA**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

APROVADO EM 9 DE ABRIL DE 2021

BANCA EXAMINADORA

**PROFA. DRA. TEODOLINA BATISTA DA SILVA CÂNDIDO VITÓRIO - FADIVALE
(PARTICIPAÇÃO POR WEBCONFERÊNCIA)**

**PROF. DR. FELIPE DE OLIVEIRA - UFRGS
(PARTICIPAÇÃO POR WEBCONFERÊNCIA)**

**PROF. DR. WILSON ENGELMANN - UNISINOS
(PARTICIPAÇÃO POR WEBCONFERÊNCIA)**

**PROF. DR. RONALDO CESAR HENN - UNISINOS
(PARTICIPAÇÃO POR WEBCONFERÊNCIA)**



PROFA. DRA. MARIA CLARA AQUINO - UNISINOS

Seja como os pássaros que, ao pousarem um instante sobre ramos muito leves, sentem-os ceder, mas cantam! Eles sabem que possuem asas.

Victor Hugo

RESUMO

Este estudo se propõe a abordar, por meio de investigação teórica e empírica, premissas e interfaces jurídico-comunicacionais de reportagens jornalísticas rememorativas em cotejo com um possível direito ao esquecimento, a partir do caso Guilherme de Pádua. A pesquisa **objetiva** compreender como as práticas jornalísticas operam diante de um possível direito ao esquecimento de pessoas que cumpriram penas por crimes rememorados em matérias jornalísticas. Ademais, busca apontar pistas que permitam compreender se as referências jornalísticas a fatos criminosos pretéritos que atribuem a alguém uma imagem negativa diante da sociedade configuram prerrogativas inerentes à liberdade de expressão, informação, imprensa e do direito à memória jornalística ou apresentam caráter estigmatizante da pessoa envolvida no fato noticiado, capaz de gerar consequências jurídicas. Outrossim, o estudo recorreu a uma perspectiva discursiva a partir de contribuições pragmáticas e enunciativas quanto ao direito à manifestação e à memória a ser exercido pelas pessoas vitimadas, a partir dos crimes cometidos por alguém que tenha sido mencionado em reportagens que envolvem fatos criminosos pretéritos. Adota-se a **metodologia** de análise de conteúdo, que permite a averiguação das abordagens jornalísticas rememorativas selecionadas. Constata-se como **resultado** que narrativas jornalísticas rememorativas podem conter expressões que configuram excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação e, por conseguinte, com potencial para violação de um possível direito ao esquecimento da pessoa citada. Por derradeiro, **conclui-se** que eventuais abordagens jornalísticas rememorativas que façam referência a pessoa que tenha cometido crime devem ser pautadas em certas diretrizes jurídico-comunicacionais, a fim de garantir o adequado exercício da prática jornalística e de evitar a violação a preceitos jurídicos.

Palavras-chave: Reportagens rememorativas. Práticas jornalísticas. Comunicação. Direito ao esquecimento. Interface.

ABSTRACT

This study proposes to approach, by theory and empirical research, premises and legal-communicational interfaces of commemorative journalistic reports in comparison with a possible right to be forgotten, based on Guilherme de Pádua's case. The research aims to understand how journalistic practices operate in front of a possible right to forget people who served sentences for crimes remembered in news articles. In addition, it seeks to point out clues that make it possible to understand whether journalistic references to past criminal facts that give someone a negative image in society are inherent prerogatives to freedom of expression, information, the press and the right to journalistic memory or have a stigmatizing character to the person involved. In the reported fact, capable of generating legal consequences. Furthermore, the study resorted to a discursive perspective based on pragmatic and enunciative contributions regarding the right to manifest and to memory to be exercised by victimized people, based on the crimes committed by someone who has been mentioned in reports involving past criminal facts. The content analysis methodology is adopted, which allows the investigation of selected journalistic approaches. As a result, it appears that reminiscent journalistic narratives may contain expressions that constitute excess or abuse in the exercise of freedom of expression and information and, therefore, with the potential to violate a possible right to forget the mentioned person. Finally, it is concluded that any reminiscent journalistic approaches that make reference to a person who has committed a crime must be guided by certain legal-communicational guidelines, in order to guarantee the proper exercise of journalistic practice and to avoid violating legal precepts.

Keywords: Reminiscent reports. Journalistic practices. Communication. Right to be forgotten. Interface.

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da vida, que sempre guiou, iluminou e conduziu cada passo das minhas jornadas; à Nossa Senhora Aparecida, pela constante interseção e proteção;

À querida professora Doutora Maria Clara Bittencourt, minha sábia orientadora, pela confiança, estímulo, paciência, pela coautoria em publicações e pela valiosa contribuição durante toda a pesquisa e desenvolvimento desse trabalho;

À Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, sobretudo aos professores do PPG da linha *Linguagens e Práticas Jornalísticas*, por terem viabilizado um momento muito importante da minha carreira acadêmica e profissional, que é a conclusão do doutorado;

Aos digníssimos professores que integraram a banca de qualificação na condição de examinadores, Dr. Wilson Engelmann e Dr. Ronaldo Cesar Henn, que também compuseram a banca de defesa da tese, juntamente com o Dr. Felipe de Oliveira e a Dra. Teodolina Batista da Silva Cândido Vitória, pelas sábias e oportunas observações que contribuíram significativamente para o aprimoramento do trabalho;

Aos queridos colegas de doutorado, pelas intensivas e calorosas reflexões jurídico-comunicacionais, colaborações nas viagens a São Leopoldo, troca de experiências, parcerias nas produções acadêmicas e pela amizade consolidada;

À minha esposa Thiara Viana C. Souto e às minhas filhas Clara Lis e Luísa Lara, por todo amor, apoio, incentivo e compreensão;

Aos meus pais Geralda e Job (em memória); minhas irmãs Ana e Bruna, sobrinhos Filipe, Rafael, Guilherme e Arthur, cunhados José Afonso, Brenda, Wiltinho e Alexandre, sogra Valéria e sogro Wilton, tios, primos, família Souto, família Dias e Bicalho, Família Viana e amigos, pelo apoio e incentivo incondicionais;

À direção, coordenação de curso, funcionários, pedagogas, colegas do corpo docente e aos queridos acadêmicos discentes na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - FADIVALE, pelo carinho, compreensão e estímulo; à instituição o agradecimento especial por ter consolidado a parceria com a Unisinos, que viabilizou a participação dos doutorandos nos módulos intensivos do curso.

Por fim, meu agradecimento a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização desse trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA.....	21
2.1 CRONOLOGIA DO CASO GUILHERME DE PÁDUA.....	30
2.2 GRADE DE ENTENDIMENTO.....	32
3 O CRIME COMO NOTÍCIA E A REMEMORAÇÃO DO ACONTECIMENTO: A (RE) CONSTRUÇÃO DA NOTÍCIA E O RESSURGIMENTO DO FATO A PARTIR DA ABORDAGEM JORNALÍSTICA.....	33
3.1 APONTAMENTOS SOBRE MEMÓRIA, CIRCULAÇÃO E REMEMORAÇÃO JORNALÍSTICA.....	33
3.2 A ATUAÇÃO DA IMPRENSA NA DIVULGAÇÃO DE CRIMES: O ACONTECIMENTO E O CRIME COMO NOTÍCIA.....	45
3.3 ENUNCIÇÕES JORNALÍSTICAS: A ETICA NO AGIR COMUNICACIONAL COMO PREMISSA INAFASTAVÉL PARA UM MODELO ADEQUADO DE REPORTAGENS REMEMORATIVAS.....	61
4 ANÁLISE DA COBERTURA JORNALÍSTICA DO CASO GUILHERME DE PÁDUA: DE GALÃ A ASSASSINO DA EX-ATRIZ DANIELLA PEREZ.....	68
4.1 ASSASSINATO DE DANIELLA PEREZ – RELATO OFICIAL - PROCESSO Nº 4.330/93 – 2ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO.....	71
4.2 PRIMEIRA ETAPA DOS FATOS: CIRCULAÇÃO DAS NOTÍCIAS E VISIBILIDADE MIDIÁTICA: DO CRIME AO FIM DA PENA (28/12/1992 A 21/04/2002).....	75
4.2.1 O assassinato de Daniella Perez, prisão de Guilherme de Pádua, inquérito e denúncia. Cobertura da Folha De S. Paulo, de 30/12/1992 a 10/01/1993.....	75
4.2.2 O assassinato de Daniella Perez, prisão de Guilherme de Pádua, inquérito e denúncia. Cobertura do jornal <i>O Globo</i> , de 29/12/1992 a 10/01/1993.....	89
4.2.3 Condenação de Guilherme de Pádua: 25/01/1997.....	104

4.2.4	Condenação de Guilherme de Pádua em júri popular (25/01/1997). Cobertura da <i>Folha de S. Paulo</i> , de 22/01/1997 a 28/01/1997	106
4.2.5	Condenação de Guilherme de Pádua em júri popular (25/01/1997). Cobertura do jornal <i>O Globo</i> , de 22/01/1997 a 28/01/1997.....	110
4.2.6	Liberdade de Guilherme de Pádua: 14/10/1999. Cobertura do <i>O Globo</i> , de 15/10/1999 a 19/10/1999	115
4.2.7	Liberdade de Guilherme de Pádua: 14/10/1999. Cobertura da <i>Folha de São Paulo</i> , de 15/10/1999 a 19/10/1999.....	118
4.2.8	Indulto negado judicialmente (22/11/2001). Cobertura dos jornais <i>O Globo</i> e <i>Folha de S. Paulo</i> , de 17/11/2001 a 22/11/2001	120
4.2.9	Fim da pena (21/04/2002). Cobertura dos jornais <i>O Globo</i> e <i>Folha de S. Paulo</i> , de 15 e 16/01/2002	121
4.3	SEGUNDA ETAPA DOS FATOS: O RESSURGIMENTO DO FATO A PARTIR DA ABORDAGEM JORNALÍSTICA: APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA (22/04/2002 ATÉ MAIO DE 2020).....	123
4.3.1	Reportagem sobre entrevista de Guilherme de Pádua ao Programa Domingo Espetacular: 09/02/2012. <i>Folha de S. Paulo</i> e <i>Portal Terra</i> , de 09/12/2012	125
4.3.2	Suposta ameaça de Guilherme de Pádua à ex-esposa, Paula Maia: 02/2015. <i>O Globo</i> de 11/02/2015 e <i>Folha de S. Paulo</i> de 12/02/2015.....	130
4.3.3	Reportagem sobre rotina de Guilherme de Pádua no Instagram: 03/2016. <i>Revista Veja São Paulo</i> e <i>Jornal Extra</i> , de 28/03/2016	133
4.3.4	Terceiro casamento de Guilherme de Pádua, com Juliana Lacerda: 14/03/2017 e 12/05/2017. <i>Jornal Estado de Minas</i> , de 15/03/2017 e <i>Jornal Extra</i> , de 13/05/2017.....	137
4.3.5	Ordenação de Guilherme de Pádua como pastor: 11/12/2017. <i>Folha de S. Paulo</i> e <i>Estado de Minas</i> , de 12/12/2017.....	140
4.3.6	Reportagem sobre apoio de Guilherme de Pádua a candidato a presidente da República: 10/2018. <i>Revista IstoÉ Gente</i> e <i>Jornal Correio Braziliense</i> , de 15/10/2018	143
4.3.7	Reportagem sobre rotina de Guilherme de Pádua no Youtube: 24/01/2019. <i>Folha de S. Paulo</i> e <i>Extra</i> , de 24/01/2019.....	145

4.3.8 Reportagem sobre participação de Guilherme de Pádua em manifestação: 24/05/2020. <i>Jornal Estado de Minas</i>, de 24/05/2020 e <i>Folha de S. Paulo</i> de 25/05/2020	148
4.4 ASSASSINATO DE DANIELLA PEREZ - O CRIME QUE MUDOU A LEI DE CRIMES HEDIONDOS	156
5 FUNDAMENTOS DE UM POSSÍVEL DIREITO AO ESQUECIMENTO, REGULAÇÃO NORMATIVA PROJETADA E SITUAÇÕES CASUÍSTICAS QUE CONDUZIRAM A IMPRENSA AOS TRIBUNAIS	158
5.1 O TEMPO E O DIREITO EM FRANÇOIS OST.....	158
5.2 UM POSSÍVEL DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA CONSTANTE LEMBRANÇA.....	163
5.3 PRINCIPAIS CORRENTES SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO	177
5.4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE IMPLICITAMENTE AMPARAMO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL	178
5.5 NORMATIZAÇÃO PROJETADA	185
5.6 APORTE JURISPRUDENCIAL: RECORDANDO CASOS PARADIGMÁTICOS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS	191
5.6.1 Destaques no Direito Estrangeiro	192
5.6.2 Destaques no Direito Brasileiro e o entendimento do Supremo Tribunal Federal a partir do Caso <i>Aída Cury</i>	196
5.7 SERIA ADEQUADO DEFINIR PRAZO PRESCRICIONAL PARA O ESQUECIMENTO (ESQUECIMENTO PROGRAMADO)?	208
5.8 RECONHECIMENTO DE MODALIDADE ESPECÍFICA DE DIREITO AO ESQUECIMENTO: O DIREITO DA PESSOA DE NÃO TER SUA CONDIÇÃO PRETÉRITA DE CRIMINOSO REFERENCIADA DE FORMA ESTIGMATIZANTE EM REPORTAGEM OU PUBLICAÇÃO REMEMORATIVA	212
6. TENSIONAMENTO ENTRE MEMÓRIA E LEMBRANÇA JORNALÍSTICA, DIREITO À INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA EM COTEJO COM FUNDAMENTOS DE UM POSSÍVEL DIREITO AO ESQUECIMENTO	217
6.1 APONTAMENTOS SOBRE A MEMÓRIA JORNALÍSTICA (E LEMBRANÇA),	

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE IMPRENSA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS	219
6.1.1 Direito à memória jornalística e à lembrança.....	220
6.1.2 Liberdade de expressão (livre manifestação do pensamento).....	222
6.1.3 Direito à informação, liberdade de imprensa e vedação à censura.....	224
6.2 DIREITO FUNDAMENTAL IMPLÍCITO AO ESQUECIMENTO A PARTIR DO DIREITO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE, IMAGEM, HONRA E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	227
6.2.1 Privacidade e intimidade.....	228
6.2.2 Direito à imagem.....	232
6.2.3 Quanto à questão do Direito à honra e sua violação	233
6.2.4 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	236
6.3 DIREITO À LEMBRANÇA DAS VÍTIMAS E O CASO DANIELLA PEREZ	239
6.4 A LEMBRANÇA DO CASO DANIELLA PEREZ COMO FORMA DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER E AO FEMINICÍDIO.....	241
7 RECOMENDAÇÕES PARA COMPATIBILIZAÇÃO DAS PRÁTICAS JORNALÍSTICAS REMEMORATIVAS A UM POSSÍVEL DIREITO AO ESQUECIMENTO	244
7.1 DIRETRIZES GERAIS PARA MENSURAÇÃO DE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AGIR COMUNICACIONAL A PARTIR DE CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS.....	244
7.1.1 Apreciação casuística.....	245
7.1.2 Ponderação entre os direitos fundamentais aplicáveis	246
7.1.3 Observância a preceitos de equidade para análise.....	250
7.2 RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS AO JORNALISMO.....	251
7.2.1 Observação dos valores-notícia	253
7.2.2 Contemporaneidade da divulgação rememorada	253
7.2.3 Publicização originária - repercussão midiática do fato negativo na época em que ocorreu.....	255
7.2.4 Vida pública do envolvido	256
7.2.5 Veracidade da situação rememorada	258
7.2.6 Interesse social, relevância histórica e utilidade pública da divulgação.	258

7.2.7	Divulgação rememorativa com autoria ou consentimento do envolvido.	265
7.2.8	O conteúdo rememorativo (atual) deve ser dotado de integridade, afastando-se de personificação intolerante ou discurso de ódio	266
7.2.9	O modo e a finalidade com que os fatos são lembrados	268
7.2.10	Aptidão da informação, notícia ou conteúdo rememorado para causar danos à honra, à imagem ou à integridade moral da pessoa.....	269
7.2.11	Situação do envolvido quanto às consequências jurídicas dos fatos ou o esgotamento de eventual função sancionatória (cumprimento ou extinção da pena) 270	
7.2.12	Imprescindibilidade de menção à pessoa, na divulgação	271
8	CONCLUSÃO	272
	REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	279
	ANEXO 1 - PLANILHA TÍTULOS EPOCA CRIME	291
	ANEXO 2 - PLANILHA TÍTULOS CONDENAÇÃO.....	296
	ANEXO 3 - PLANILHA TÍTULOS SOLTURA.....	299
	ANEXO 4 - PLANILHA INDULTO NEGADO	300
	ANEXO 5 - PLANILHA FIM DA PENA	301
	ANEXO 6 - PLANILHA PÓS-CUMPRIMENTO PENA.....	302

1 INTRODUÇÃO

Como tudo, as palavras têm os seus quês, os seus comos e os seus porquês. Algumas, solenes, interpelam-nos com ar pomposo, dando-se importância, como se estivessem destinadas a grandes coisas e, vai-se ver, não eram mais que uma brisa leve que não conseguiria mover uma vela de moinho, outras, das comuns, das habituais, das de todos os dias, viriam a ter, afinal, consequências que ninguém se atreveria a prever, não tinham nascido para isso e, contudo abalaram o mundo (José Saramago).¹

A comunicação está presente em todos os campos da vida humana e, certamente, encontra-se em seu auge na história da humanidade. O direito ao esquecimento, por sua vez, é tema presentemente debatido em muitos países, sendo dotado de inegável relevância, tanto na seara comunicacional quanto jurídica, notadamente em razão da internet, que praticamente eterniza notícias e informações. Afinal, é quase impossível ser esquecido diante de uma ferramenta tão poderosa, que disponibiliza quantidade inimaginável de conteúdo.

Fiel à linha de pesquisa “Linguagem e Práticas Jornalísticas”, do Programa de Pós-graduação em Ciências da Comunicação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), a tese que ora se apresenta aborda, por meio de investigação teórica e empírica, a questão das reportagens jornalísticas rememorativas em cotejo com um possível direito ao esquecimento, apontando premissas e interfaces jurídico-comunicacionais a partir do caso Guilherme de Pádua, tema que abre possibilidade para aproximação e tensionamento entre a Comunicação e o Direito, pelo viés do jornalismo, pois envolve consequências jurídicas de práticas jornalísticas e consequências jornalísticas de práticas jurídicas.

O enfrentamento da temática se justifica por sua notória relevância nos cenários social, comunicacional e jurídico, notadamente em vista das consequências da divulgação de matérias jornalísticas que destacam atos criminosos preteritamente praticados pelos personagens centrais das reportagens. No aspecto social, emerge a reflexão em razão de a temática contemplar situações que se repetem com frequência na prática do jornalismo. Na esfera comunicacional, a pertinência temática aflora diante da necessária percepção crítica de práticas jornalísticas rememorativas, com

¹ Disponível em: <https://palavraguda.wordpress.com/2010/10/18/os-seus-ques-os-seus-comos-e-os-seus-porques/>

abordagens que perpassam temas comunicacionais que dizem respeito ao acontecimento, acontecimento jornalístico, produção, circulação, memória estigma e liberdade de imprensa. Outrossim, no cenário jurídico contemporâneo a abordagem é proeminente em razão das discussões, divergências e indefinições que permeiam a temática, o que vem provocando reflexões quanto à aplicação ou não do direito ao esquecimento e as circunstâncias em que restaria configurado.

Nas últimas décadas, os processos midiáticos têm evoluído significativamente a partir do avanço, diversificação e reconfiguração dos meios de comunicação e dos dispositivos interacionais. O mundo globalizado é caracterizado pelas constantes transformações, notadamente envolvendo aspectos tecnológicos, filosóficos, religiosos, políticos, culturais, econômicos, entre outros e o cenário midiático não está alheio a essas mudanças, que vem ampliando o acesso às informações de toda ordem.

Na esfera jornalística, frequentemente são publicadas reportagens nas quais, para subsidiar ou enriquecer narrativas que contemplam fatos atuais, os repórteres se apoiam em informações ou dados de fatos pretéritos, sobretudo quando a pauta atual diz respeito à cobertura dos desdobramentos de acontecimentos do passado, ou quando fazem referência a pessoas que se vincularam a eles, o que acontece comumente em matérias que dizem respeito a fatos criminosos.

Instiga atenção, todavia, o modo como o discurso jornalístico faz referência a pessoas que outrora cometeram crimes, que agora surgem como personagens de um presente noticiado, que contempla um passado revisitado. Eventualmente, a adjetivação vinculativa de uma pessoa ao crime por ela cometido, adotada como estratégia pelo jornalista para ampliar o potencial atrativo de uma reportagem, poderá configurar verdadeira estigmatização e prejudicar sobremaneira a imagem ou a honra da pessoa referenciada perante a sociedade, sobretudo quando ela já tenha cumprido integralmente a pena imposta pela justiça. É nesse cenário que surge o argumento do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento costuma ser denominado “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”. Nos Estados Unidos, é intitulado *the right to be let alone* e, em países de língua espanhola, é alcunhado de *derecho al olvido*. Em francês, diz-se “*droit à l’oubli*”, em italiano, “*diritto all’oblio*” e, em alemão, “*recht auf vergessen werden*”. O direito ao esquecimento é aqui compreendido como o direito

que uma pessoa possui de não ter sua condição pretérita de criminoso referenciada de forma estigmatizante em reportagem ou publicação rememorativa, e que, dessa forma, tenha potencial para prejudicar sua honra, imagem ou reputação social, bem como causar sofrimento ou transtorno. Embora existam projetos de lei no Brasil que pretendem regulamentar a temática, não há norma específica positivada nesse sentido, cabendo aos tribunais a deliberação casuística.

Nesse contexto, a discussão quanto a um possível direito ao esquecimento envolve um aparente conflito entre liberdade de expressão/informação/memória jornalística/liberdade de imprensa e atributos individuais da pessoa, como a intimidade, privacidade, honra e dignidade humana.

No cenário jurídico, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação, inclusive por meio de reportagens jornalísticas, podem viabilizar a propositura de ações judiciais com pretensão de reparação civil pelos danos causados à imagem ou à honra do ofendido, com amparo em preceitos constitucionais, notadamente o direito à privacidade, intimidade e honra (art. 5º, X) e no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), bem como no Código Civil de 2002 (art. 21).

A pesquisa parte de uma interface entre a Comunicação e o Direito, **problematizando** a temática a partir do **seguinte questionamento**: a partir da análise de enunciados jornalísticos no caso Guilherme de Pádua, é possível constatar se as referências jornalísticas a fatos criminosos rememorados, que atribuem a alguém uma imagem negativa diante da sociedade configuram prerrogativas inerentes à atuação da imprensa ou representam violação ao ordenamento jurídico, tendo em vista a possibilidade de aplicação de um possível direito ao esquecimento?

A questão problema proposta para orientar a pesquisa compreende, portanto, a tentativa de diagnosticar, a partir de pesquisa empírica, a adequação ou não de abordagens jornalísticas com referência a pessoas que protagonizaram fatos criminosos e que, ao serem rememorados midiaticamente, podem causar repercussão negativa à imagem dos envolvidos, com potencial para violação ao direito ao esquecimento. É imperioso averiguar se as abordagens jornalísticas têm caráter exclusivamente histórico, informativo ou configuram prática estigmatizante, rotulante, autonomásica, a partir da utilização de expressões que atribuem a alguém uma

reiterada imagem negativa diante da sociedade, e se essa prática conta com respaldo na ciência da comunicação e no ordenamento jurídico.

Portanto, a problemática norteadora da investigação doutoral permeia e justifica necessária reflexão sobre as práticas jornalísticas diante de reportagens que façam referências negativas a pessoas envolvidas em acontecimentos do passado, permitindo abordagem quanto ao acontecimento, acontecimento jornalístico, memória no jornalismo e suas repercussões no cenário jurídico contemporâneo.

As matérias jornalísticas contribuem significativamente para influenciar a opinião das pessoas quanto às suas concepções acerca de crimes que contaram com ampla repercussão midiática, bem como das pessoas neles envolvidas. Nesse panorama, constata-se que a atuação da imprensa na divulgação de crimes, de acontecimentos que envolvem acusações de autoria imputadas ao suposto criminoso por meio de matérias jornalísticas merece atenta reflexão, diante do poder da imprensa de influenciar as pessoas, inclusive a partir do risco de certo enquadramento conduzir a uma verdadeira estigmatização da pessoa, o que pode influenciar negativamente a imagem social do envolvido e gerar prejuízo à imagem e dano imaterial à pessoa mencionada como autora do crime noticiado.

Nesse diapasão, considera-se a **hipótese** de que enunciados jornalísticos consignados em reportagens rememorativas com referência a pessoas que se envolveram em fatos criminosos, em razão das expressões referenciais utilizadas podem, eventualmente, violar direitos das pessoas mencionadas, o que é potencializado por meio da circulação da notícia ou reportagem.

Em algumas circunstâncias, a prática de determinado ato, sobretudo criminoso, pode impor à pessoa que o praticou contornos de grande magnitude e relevância social, sobretudo em razão da cobertura midiática, a exemplo do caso Guilherme de Pádua, que constitui objeto da presente tese.

Os cruzamentos entre os campos da Comunicação e do Direito são recorrentes, o que justifica a intenção de pesquisar e de contribuir para o aprimoramento das práticas jornalísticas por meio de uma leitura crítica amparada em preceitos jurídicos que operam eminentemente com fundamento na dignidade humana.

A partir da análise do caso Guilherme de Pádua, a pesquisa contará com o seguinte **objetivo geral**: compreender como as práticas jornalísticas operam diante

de um possível direito ao esquecimento de pessoas que cumpriram penas por crimes rememorados em matérias jornalísticas.

Quanto aos **objetivos específicos**, apresentam-se os seguintes:

1) Compreender se as referências jornalísticas a fatos criminosos pretéritos que atribuem a alguém neles envolvido uma imagem negativa diante da sociedade configuram prerrogativas inerentes à liberdade de expressão, informação, imprensa e do direito à memória jornalística ou apresentam caráter estigmatizante, diante de um possível direito ao esquecimento da pessoa envolvida no fato noticiado.

2) Ponderar quanto à memória (e a visibilidade midiática) e o esquecimento (invisibilidade midiática) como direitos, o que vem gerando amplos debates nos tribunais, uma vez que eles não contam com normas específicas.

3) Discorrer sobre o direito à manifestação e direito à memória a ser exercido pelas pessoas vitimadas a partir dos crimes cometidos por aquele que foi mencionado nas reportagens que envolvem fatos criminosos pretéritos.

4) Propor recomendações que permitam a compatibilização de reportagens jornalísticas rememorativas a um possível direito ao esquecimento da pessoa envolvida no fato noticiado.

No cenário contemporâneo, com o desenvolvimento dos meios de reprodução digital, a modernização dos dispositivos interacionais e a facilidade de divulgação de informações e conteúdos, o homem passou a ficar cada vez mais refém de sua criação e sujeito a demasiada exposição, inclusive sem seu consentimento. Fatos que inexoravelmente eram fadados ao esquecimento, com a internet, se tornaram eternos. A memória pessoal, que outrora era limitada à própria pessoa, passou a contar com a memória digital/virtual, ferramenta arquivística que, por sinal, não possui lapsos de memória nem tampouco é facilmente apagada.

A exploração retrospectiva de casos reais, pela imprensa, reaviva momentos que, no desejo de pessoas envolvidas, devem permanecer guardados no passado. Embora sejam legítimos o direito à memória e à liberdade de expressão, é questionável o fato de alguém ser compelido a permanecer eternamente vinculado a uma notícia com conteúdo referencial subjetivo negativo, estereotipante. Ademais, tendo o agente quitado seu débito perante o Poder Judiciário e a sociedade, mesmo assim deverá arcar com o ônus de “eternamente” ser lembrado pelo ato praticado?

Na conjuntura atual, a temática do direito ao esquecimento está em pauta tanto na doutrina quanto na jurisprudência, nacional e estrangeira. Nesse sentido, em março de 2013, em um campo de discussão doutrinária, foi aprovado o Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, cujo teor ora se transcreve: “Enunciado 531 - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Ademais, dia 11 de fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Caso Aida Cury, no qual se pleiteava indenização com fundamento no direito ao esquecimento. O pedido indenizatório foi negado, tendo o STF firmado tese de que o direito ao esquecimento, na ocasião entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais é incompatível com a Constituição Federal brasileira. Cumpre salientar que não foi negada a existência do direito ao esquecimento mas apenas considerada incompatibilidade da ideia de direito ao esquecimento na forma como na ocasião foi considerado.

O direito ao esquecimento, como consectário do direito à intimidade, à vida privada, vem recebendo tratamento lapidar pelo Poder Judiciário brasileiro, no sentido de sopesar casuisticamente a situação das partes envolvidas, a fim de decidir o conflito de forma a salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa.

Adotando a **metodologia** de análise de conteúdo, a pesquisa averigua o caráter das abordagens jornalísticas, a fim de avaliar o peso histórico e informativo diante da configuração de possíveis práticas estigmatizantes, rotulantes, a partir da utilização de expressões que atribuem a alguém uma possível imagem negativa diante da sociedade.

O desenvolvimento da investigação conta com a contribuição do método indutivo, uma vez que parte da observação de um caso real, do qual são extraídos elementos que permitem generalizações capazes de proporcionar respostas à problematização norteadora da pesquisa, que compreende três objetivos gerais conexos quanto à temática em apreço, que abrangem a intenção de **expor, criticar e propor**. O aspecto expositivo decorre da análise das práticas jornalísticas rememorativas de fatos criminosos, amparada nos recortes empíricos que respaldam e orientam a investigação. A crítica principal tem como objeto e escopo as narrativas jornalísticas eventualmente ofensivas à imagem de pessoas referenciadas em

reportagens rememorativas. Por fim, a abordagem propositiva defende que o agir comunicacional deve observar certos parâmetros, a fim de evitar violação a direitos. Outrossim, aponta recomendações para compatibilizar as práticas jornalísticas rememorativas a um possível direito ao esquecimento.

Enunciadas tais premissas, convém mencionar resumidamente o programa da presente investigação. Aprioristicamente, o texto indica o percurso metodológico da pesquisa, que contou com embasamento teórico que ilustra e sustenta a interface e constante diálogo entre Comunicação e Direito, contemplando a análise e exploração dos dados empíricos, apontando a cronologia do caso Guilherme de Pádua e a grade de entendimento adotada para auxiliar na organização dos dados.

Doravante, no capítulo sequencial, as elucidações expositivas estão permeadas em apontamentos quanto ao crime como notícia, destacando a rememoração do acontecimento, a (re)construção da notícia e o ressurgimento do fato a partir da abordagem jornalística. O conteúdo contempla apontamentos sobre memória, circulação e rememoração jornalística, bem como a atuação da imprensa na divulgação de crimes. O ensaio investigativo também apresenta reflexões quanto à ética no agir comunicacional, como premissa inafastável para um modelo adequado de reportagens rememorativas.

O quarto capítulo conta com análise do conteúdo empírico, a partir da cobertura jornalística do caso Guilherme de Pádua que, enquanto atuava como ator da novela das oito da Rede Globo de televisão, ostentava midiaticamente a condição de galã e após o crime que vitimou a atriz Daniella Perez, passou a ser lembrado em reportagens contemporâneas como “o assassino” da ex-atriz Daniella Perez. O conteúdo do capítulo é ilustrado com cópia da denúncia original, que apresenta o relato oficial do assassinato de Daniella Perez nos autos do processo criminal instaurado perante a 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Em seguida, é feita análise do caso, desde o crime a momento posterior ao cumprimento da pena, a partir de recortes de reportagens selecionadas.

O quinto capítulo é voltado precipuamente para uma abordagem jurídico-comunicacional acerca do direito ao esquecimento, apontando seus fundamentos, regulação normativa projetada e situações casuísticas que conduziram a imprensa aos tribunais. Analisa-se a relação entre o tempo e o direito, os fundamentos jurídicos e normas infraconstitucionais que implicitamente amparam o direito ao esquecimento

no Brasil. Por derradeiro, o capítulo é enriquecido empiricamente com aporte jurisprudencial, recordando casos paradigmáticos de direito ao esquecimento nos tribunais estrangeiros e brasileiros, inclusive com destaque para o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no paradigmático Caso Aida Cury, que contou com repercussão geral, cujo julgamento histórico foi concluído dia 11 de fevereiro de 2021. Por fim, propõe o reconhecimento de modalidade específica de direito ao esquecimento, que consiste no direito da pessoa de não ter sua condição pretérita de criminoso referenciada de forma estigmatizante em reportagem ou publicação rememorativa.

Em seguida, é feito tensionamento entre memória e lembrança jornalística, direito à informação, liberdade de expressão e de imprensa em cotejo com os fundamentos de um possível direito ao esquecimento, a partir do direito à privacidade, intimidade, imagem, honra e princípio da dignidade humana. Aborda-se também o direito à lembrança das vítimas, notadamente a partir do caso Daniella Perez e ainda a recordação do assassinato da ex-atriz com forma de combate à violência contra a mulher e contra o crime de feminicídio.

O sétimo capítulo apresenta abordagem propositiva, apontando recomendações para compatibilizar as práticas jornalísticas rememorizantes a um possível direito ao esquecimento.

Por derradeiro, não obstante as ilações expendidas no texto, de forma articulada, a pesquisa é finalizada com pontuais notas conclusivas, seguidas das referências bibliográficas que enriquecem a base teórica textual.

2 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA

Nothing stands out so conspicuously, or remains so firmly fixed in the memory, as something which you have blundered (Marcus Tullius Cicero)².

A presente tese foi desenvolvida por meio de pesquisa empírica, o que contribuiu para o alcance dos objetivos almejados, no sentido de identificar se as práticas jornalísticas diante de acontecimentos rememorados midiaticamente são compatíveis com o ordenamento jurídico, sobretudo na perspectiva de um possível direito ao esquecimento. Partindo da observação de um caso real, em conformidade com as verificações, foi desenvolvida análise quanto à temática abordada, que permitiram constatações generalizadas à luz de um direito ao esquecimento, no que diz respeito à forma de abordagem jornalística a personagens envolvidos em fatos rememorados.

A pesquisa empírica adotada compreende a metodologia de “Análise de conteúdo de comunicações” (BARDIN, 1979, p. 213), com recorte nos títulos das matérias jornalísticas sobre o assassinato de Daniella Perez e seus desdobramentos, desde a data do crime (28/12/1992) até momento posterior ao fim da pena do ex-ator Guilherme de Pádua (maio/2020). Importa registrar a distinção entre análise de conteúdo e de discurso, uma vez que “a análise de conteúdo procura relatar os significantes e a análise de discurso, o significado” (MOZZATO e GRZYBOVSKI, 2011, p. 738).

A metodologia adotada encontra sua principal referência bibliográfica na obra “Análise de Conteúdo”³, de Laurence Bardin, que considera a referida metodologia como

² “Nada se destaca tão claramente, ou permanece tão firmemente fixado na memória, como algo que você errou.” Disponível em: <https://www.goodreads.com/quotes/210833-nothing-stands-out-so-conspicuously-or-remains-so-firmly-fixed> Acesso em: 1 maio 2021.

³ Sobre a referida obra de Laurence Bardin, o autor Trivinões (1987, p. 159) faz o seguinte comentário: “A obra verdadeiramente notável sobre a análise de conteúdo, onde este método, poder-se-ia dizer, foi configurado em detalhes, não só em relação à técnica de seu emprego, mas também em seus princípios, em seus conceitos fundamentais.”

um conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não), que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens” (BARDIN, 1979, p. 42)

A análise de conteúdo é marcada “por uma grade disparidade de formas e adaptável a um campo de aplicação muito vasto: as comunicações” (BARDIN, 1979, p. 31), e tem por finalidade “efetuar deduções lógicas e justificadas referentes à origem das mensagens tomadas em consideração (o emissor e o seu contexto, ou, eventualmente, os efeitos dessas mensagens” (BARDIN, 1979, p. 42). Entrementes, Chizzotti (2006, p. 98) registra que “o objetivo da análise de conteúdo é compreender criticamente o sentido das comunicações, seu conteúdo manifesto ou latente, as significações explícitas ou ocultas”. Ademais, a análise de conteúdo permite, conforme Rocha e Deusdará (2005, p. 321), “captar um saber que está por trás da superfície textual”.

O percurso metodológico construído a partir da análise de conteúdo espelha a objetivação almejada na pesquisa, que contempla, em seu aspecto empírico, matérias jornalísticas que destacaram o ex-ator Guilherme de Pádua em diferentes épocas, a partir de um fato referencial (um crime: assassinato de Daniella Perez), permitindo, assim, a obtenção de pistas para o enfrentamento da problemática norteadora da pesquisa. Outrossim, possibilita constatar a adequação (ou não) das mensagens jornalísticas enunciadas, a partir da concepção jurídico-comunicacional.

A análise de conteúdo contempla três diferentes etapas, que devem ser permeadas pela criatividade, intuição e crítica, conforme aponta Bardin (1979, p. 95): “1) pré-análise; 2) a exploração do material; 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação.” A pré-análise parte de uma leitura flutuante até a elaboração de indicadores. Nessa etapa é feita a organização do material, escolha dos documentos, formulação de objetivos e recorte de textos. A segunda etapa, de exploração, permite a apreciação do *corpus*, a análise, classificação e categorização do material, na perspectiva da pesquisa pretendida, enquanto que a última etapa permite aferir os resultados obtidos e sua interpretação.

A análise de conteúdo “passa pela análise da própria mensagem. Esta constitui o material, o ponto de partida e o indicador sem o qual a análise não seria possível” (BARDIN, 1979, p. 134). Ela utiliza, portanto, “procedimentos sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens” (BARDIN, 1979, p. 38). Conforme registra Flick (2009), na análise de conteúdo, todas as formas de documentação apresentam relevância no processo de pesquisa, permitindo, assim, a adequada análise.

Em complemento à referida metodologia, utiliza-se também do “método de análise de cobertura jornalística” (SILVA; MAIA, 2011, p. 39), permitindo examinar como os veículos estruturaram a cobertura de acontecimentos relacionados ao caso Guilherme de Pádua.

Realiza-se análise dos títulos e subtítulos de matérias jornalísticas que destacaram o ex-ator Guilherme de Pádua em diferentes momentos de sua vida, desde o assassinato da atriz Daniella Perez (28/12/1992), seguido da acusação, condenação, cumprimento de pena e liberdade do ex-ator, bem como o período pós-cumprimento da pena, com reportagens publicadas até o mês de maio de 2020.

No dia 28 de dezembro de 1992, no Rio de Janeiro, a ex-atriz Daniella Perez foi brutalmente golpeada e assassinada. Na época, Daniella atuava como protagonista na novela “De corpo e alma”, trama escrita por Glória Perez, sua mãe, e exibida pela Rede Globo de televisão entre 3 de agosto de 1992 e 5 de março de 1993. As investigações concluíram que Daniella foi morta pelo ex-ator Guilherme de Pádua, seu par romântico na novela, e por sua ex-esposa, Paula Thomaz.

Na data do assassinato, o contexto político nacional era conturbado, uma vez que naquela data ocorreu o impeachment do então presidente da República, Fernando Collor de Mello, fato que atraiu a atenção da imprensa. Não obstante, o assassinato de Daniella Perez recebeu ampla cobertura da imprensa e causou forte comoção popular.

Guilherme de Pádua e Paula Thomaz foram processados criminalmente e condenados pela justiça. No tocante à repercussão do crime no país, Maia (2010, p. 30) relata:

Aquele era o dia seguinte ao impeachment do presidente, que acabava de ser deposto devido a sucessivos escândalos em seu governo. A imprensa e o próprio povo brasileiro, que até o dia anterior só falavam sobre o processo

de impeachment contra o presidente, passou de repente a falar sobre um crime: o assassinato de uma atriz de televisão, cometido por seu próprio colega de trabalho e por sua esposa.

O jornalista Sérgio de Souza (1993, p. 58), registrou como se deu a confissão do assassinato, pelo ex-ator, diante do delegado Mauro Magalhães, que acompanhava o caso:

Guilherme vai cair na armadilha e ceder de vez. Pede ao delegado titular que convide os outros a sair, quer ficar a sós com ele. Depois de ouvir Mauro Magalhães paternalmente dizer que não havia saída, que todo o mundo sabia que ele era o culpado, Guilherme começa a chorar e repete: “Fui eu! “Fui eu! Fui eu, delegado, mas foi para proteger minha mulher e a criança que ela está esperando!

O assassinato de Daniela Perez foi considerado pelo Poder Judiciário como fato histórico, de repercussão social, dotado de relevância nacional. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.631.329 / RJ⁴, que negou indenização pretendida por Glória Perez em ação ajuizada contra a Rede Record de Televisão e contra Guilherme de Pádua, por reportagem publicada naquela emissora no dia 9 de dezembro de 2012, quase 20 (vinte) anos após o assassinato de Daniella Perez, no programa *Domingo Espetacular*, no qual o assassino confesso, Guilherme de Pádua Thomaz foi entrevistado e apresentou sua versão dos fatos que resultaram no episódio que vitimou a atriz.

Em coluna publicada no canal F5 da *Folha de S. Paulo* do dia 19 de setembro de 2016, o repórter Tony Goes comentou sobre o que considerou “traumático” crime cometido por Guilherme de Pádua:

Assassinato de Daniela Perez foi traumático.
Dizer que o crime abalou o Brasil é pouco. Nem mesmo na ficção sabia-se de um caso parecido: um ator (Guilherme de Pádua) matar uma atriz (Daniella Perez), filha da autora (Gloria Perez) da novela em que ambos trabalhavam, com requintes de crueldade (18 estocadas, oito delas no coração) e por motivos inexplicáveis (GOES, 2016, p. 01).

⁴ Acórdão disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604382&num_registro=201602678087&data=20171031&formato=PDF Acesso em 1 maio 2021.

O observável da pesquisa compreende dados agrupados a partir do acesso ao conteúdo de linhas editoriais da grande mídia, sobretudo a partir dos jornais de referência *Folha de S. Paulo* e *O Globo*, disponíveis em seus acervos e portais eletrônicos. Embora exista vasto leque de títulos disponíveis, a opção pelo noticiário diurno *O Globo* emana de aspectos geográficos, em razão do local do acontecimento que constituiu objeto da pesquisa empírica, a fim de coincidir com a região da qual procede o editorial. A opção pela *Folha de S. Paulo* decorre de sua respeitabilidade e condição de maior jornal do país. Ademais, “*O Globo*”, e a *Folha* são alguns dos jornais de maior tiragem do país, contando com circulação nacional e notória credibilidade. Optou-se também pelo contraponto, a partir da análise dos títulos de matérias de outros editoriais, o que viabilizará o enriquecimento da pesquisa por meio da análise de distintas fontes.

A fim de facilitar a apreciação, adota-se a estratégia de divisão do conteúdo jornalístico, com a análise do caso Guilherme de Pádua em duas etapas:

1ª etapa: circulação das notícias e visibilidade midiática: do crime ao fim da pena (28/12/1992 a 21/04/2002);

2ª etapa: o ressurgimento do fato a partir da abordagem jornalística: após o fim da pena (22/04/2002) até o mês de maio de 2020.

A opção metodológica de organização dos fatos referenciados em duas etapas ocorre, notadamente, pelas seguintes razões:

1ª - Característica da abordagem jornalística que, na primeira parte, é descritiva fatural, enquanto que a segunda parte tem caráter eminentemente rememorativo;

2ª - Forma de publicação do jornal, sendo que, na primeira parte, os jornais eram apenas impressos, enquanto que, na segunda etapa, os jornais digitais passaram a contar com maior repercussão e leitura, pela população;

3ª - Devido à relevância jurídica do fato intitulado “Fim da pena”, que representa um significativo marco temporal no caso em apreço, uma vez que, a partir dele, o ex-ator ficou livre de toda sua dívida com a justiça em razão do crime cometido;

4ª - Convergência da temporalidade casuística que constitui objeto dos títulos analisados e sua compatibilização com os “Tempos do Direito”, na perspectiva da obra de François Ost (2005);

5ª - Os fatos organizados na 1ª fase contam com cobertura contínua da imprensa, enquanto que os fatos reunidos na 2ª fase contam com reportagens isoladas;

6ª - Que as reportagens da primeira etapa, em razão do seu caráter eminentemente de temporalidade simultânea ao fato, foram restritas aos jornais *Folha de S. Paulo* e *O Globo*, enquanto que, em razão do evidente caráter rememorativo e devido à existência de abordagens subjetivas referenciais inadequadas, conforme consideradas neste trabalho, a análise do conteúdo dos títulos de matérias referentes à segunda etapa dos fatos não se limitou aos jornais *Folha de S. Paulo* e *O Globo*, em razão da não cobertura de algum fato por esses veículos, ou ainda pela relevância, para a pesquisa, de serem analisadas práticas jornalísticas rememorativas adotadas por diferentes periódicos.

A fim de viabilizar a análise empírica e, a partir dos achados casuísticos, identificar eventuais enunciados de conteúdo aparentemente abusivo, à luz das premissas justificadoras do Direito ao esquecimento, foram mapeadas e reunidas matérias jornalísticas publicadas pelos jornais *O Globo* e *Folha de S. Paulo*, entre 1992 e 2020. O doutorando providenciou a assinatura dos jornais *Folha de S. Paulo* e *O Globo*, o que permitiu acesso integral ao conteúdo que integra o acervo digital disponível e o trabalho com o observável norteador da pesquisa empírica. A opção pelo *O Globo* e *Folha de S. Paulo* também se justifica pelos seguintes motivos:

- 1) Maior facilidade de acesso, mapeamento e análise de conteúdo de jornal impresso ou dos referidos dispositivos disponíveis na internet, em comparação com os acervos de conteúdos publicados em mídia televisiva ou radiofônica;
- 2) Tratar-se de dois respeitados veículos noticiosos nacionais; e
- 3) *O Globo* ser o principal jornal que circulava no estado da federação em que aconteceu o crime.

Após a definição do recorte metodológico, foi realizado o mapeamento, a catalogação e o fichamento do material coletado para a constituição do *corpus* da pesquisa, com concomitante leitura flutuante, a fim de identificar, nas reportagens jornalísticas, os títulos em que Guilherme de Pádua foi citado.

O recorte para a pesquisa compreende, **na 1ª etapa da análise**, ou seja, do crime ao fim da pena (28/12/1992 a 21/04/2002), reportagens dos jornais *Folha de S. Paulo* e *O Globo* por um período de treze dias seguidos, desde o primeiro dia posterior

à data do crime (29/12/1992) até a data em que foi divulgado o recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário (10/01/1993). Eis a razão pela opção por 13 dias sequenciais de análise.

Em seguida é feita a análise das reportagens que procederam à cobertura do júri e a condenação de Guilherme de Pádua. O júri aconteceu entre os dias 22 e 25/01/1997. Foram selecionadas reportagens publicadas por um período de sete dias, de 22 a 28/01/1997, período em que os noticiários deram significativo destaque ao julgamento.

Guilherme de Pádua obteve o benefício da liberdade condicional dia 14/10/1999. Foram analisadas as reportagens publicadas nos jornais Globo e *Folha de S. Paulo* por cinco dias, entre 15/10/1999 e 19/10/1999.

Dia 21/11/2001 foi negado pedido de perdão judicial a Guilherme de Pádua. Foram selecionadas e analisadas as reportagens publicadas no dia 17/11/2001, ocasião em que os jornais divulgaram que seria apreciado o pedido de perdão, e no dia 22/11/2001, quando a imprensa divulgou o resultado do pedido, que foi negado.

Dia 21/04/2002 aconteceu o fim da pena de Guilherme de Pádua. Foram selecionadas e analisadas reportagens publicadas nos dias 15 e 16/01/2002, que correspondem às duas ocasiões em que a *Folha de S. Paulo* e *O Globo* deram destaque ao fato.

Ao todo, foram analisados 138 títulos de reportagens publicadas no *O Globo* e na *Folha de S. Paulo*, sobre Guilherme de Pádua, referentes à 1ª etapa de análise.

Quanto aos observáveis referentes à **2ª etapa de análise**, ou seja, a partir do fim da pena (22/04/2002) até maio/2020, foram selecionadas reportagens dos jornais *Folha de S. Paulo* e *O Globo* ou de outros veículos similares, por um período de dois dias a partir de cada fato noticiado referente a situações relacionadas a Guilherme de Pádua que mereceram destaque na imprensa, sendo elas: entrevista ao *Programa Domingo Espetacular* (09/12/2012), suposta ameaça à ex-esposa, Paula Maia (11/02/2015), Guilherme no Instagram (28/03/2016), 3º casamento, com Juliana Lacerda (14/03/2017 e 12/05/2017), ordenação como pastor (11/12/2017), apoio a candidato à presidência da República (15/10/2018), Guilherme de Pádua no Youtube (24/01/2019) e, por fim, manifestação pró Bolsonaro (25/05/2020).

A partir da análise do conteúdo dos títulos das reportagens, e ainda em atenção às premissas balizadoras de um possível direito ao esquecimento, constatou-

se a necessidade de organização da análise a partir de **quatro categorias dos discursos consignados nas abordagens jornalísticas**:

1ª) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada;

2ª) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva inadequada;

3ª) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial adequada;

4ª) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada.

Na categoria aqui intitulada “de temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada”, são incluídos os títulos que retrataram fidedignamente o fato na época em que ocorreram, com referência objetiva de caráter descritivo/narrativo da notícia, com critérios de noticiabilidade que justificam sua publicação e com referência subjetiva adequada em relação ao autor do crime, considerado o contexto em que foi feita a referência.

Na categoria “de temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva inadequada”, são incluídos títulos que retrataram fidedignamente o fato na época em que ocorreram, com referência objetiva de caráter descritivo/narrativo da notícia e referência subjetiva ao autor do crime que extrapola o contexto em que foi feita, tendo, com isso, potencial para violar preceitos do direito ao esquecimento.

A categoria “de temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial adequada” contempla títulos que retrataram fidedignamente o fato na época em que ocorreram, com referência objetiva de caráter descritivo/narrativo da notícia. Simultaneamente, evidenciam abordagem que relembram o fato pretérito, com referência subjetiva adequada em relação ao autor do crime, considerando o contexto em que ocorreu.

Por fim, a categoria “de temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada” reúne títulos que retrataram fidedignamente o fato na época em que ocorreram, com referência objetiva de caráter descritivo/narrativo da notícia. Simultaneamente, evidenciam abordagem que relembram o fato pretérito, com referência subjetiva inadequada em relação ao autor do crime, considerado o contexto em que foi feita.

Doravante, procedeu-se a nova leitura do conteúdo dos títulos das reportagens preteritamente selecionadas, aplicando a categorização definida a partir da leitura flutuante.

Optou-se pelo recorte da pesquisa às abordagens apenas no tocante ao ator Guilherme de Pádua, não sendo consideradas eventuais reportagens que fizeram alusões à partícipe do assassinato, Paula Thomaz. Isso porque, embora ambos tenham sido peças indissociáveis no crime cometido, não foram retratados com a mesma intensidade pela mídia, o que se dá, mormente, em razão do fato de que Paula não ostentava condição de pessoa conhecida publicamente no país, tendo merecido destaque nacional nas páginas policiais somente a partir do assassinato, enquanto Guilherme de Pádua era figura pública, conhecido nacionalmente, uma vez que atuava como ator protagonista na novela das oito da Rede Globo, que contava com elevada audiência na época dos fatos. Em razão das circunstâncias do crime e das pessoas nele envolvidas, a imprensa sempre destacou fatos da vida de Guilherme de Pádua.

Além da abordagem empírica, é utilizada argumentação teórica e revisão literária a partir de obras nacionais e estrangeiras, com referência a teorias e posicionamentos doutrinários. Para viabilizar o acesso ao conteúdo bibliográfico e doutrinário, foram adquiridas dezenas de obras atualizadas de autores referenciais, sobretudo da área jurídica. Ademais, foi realizada pesquisa em material disponível no Portal de Periódicos da Capes, Google Acadêmico e Portal Scielo.

São analisadas obras clássicas e contemporâneas de renomados autores da área da comunicação e do direito, a partir de uma abordagem pragmática interdisciplinar, permitindo a interface entre Comunicação e Direito, de forma a ampliar a compreensão da interferência dos avanços midiáticos no cenário jurídico contemporâneo.

Por fim, merece registro que a pesquisa foi significativamente enriquecida com os valorosos apontamentos da professora orientadora, bem como dos ilustríssimos professores que compuseram a banca de qualificação deste trabalho, o que permitiu o aprimoramento tanto no aspecto metodológico quanto de conteúdo e de estratégia de pesquisa.

2.1 CRONOLOGIA DO CASO GUILHERME DE PÁDUA

A partir do conteúdo de títulos de reportagens reunidas na 1ª e 2ª etapa de análise, o caso permite que a análise da cobertura jornalística a partir de quatro períodos de observação, que representam tempos próprios do acontecimento no Caso Guilherme de Pádua: 1) crime e prisão; 2) condenação; 3) soltura; 4) período pós-cumprimento de pena.

Arquembourg (2005) identifica cinco momentos próprios de um acontecimento, sendo que, “em cada uma destas etapas e, em função das narrativas produzidas a seu respeito, o acontecimento muda de aspecto” (ARQUEMBOURG, 2005, p. 112). São eles:

- 1) O tempo de emergência de uma ocorrência, que consiste na primeira definição dada sobre o fenômeno;
- 2) O tempo da controvérsia, quando os sentidos dados primariamente podem ser revistos à luz dos sentidos construídos pelo acontecimento;
- 3) O tempo de emergência das consequências, que pode reorientar a controvérsia;
- 4) Os momentos em que outros acontecimentos irrompem e podem atuar sobre a significação do acontecimento primeiro;
- 5) O tempo da recordação, no qual a história pode retornar ao acontecimento passado.

Em obra marcante na seara jurídica, François Ost (2005) destaca o que considera os quatro tempos do Direito:

- 1) Memória (ligar o passado)
- 2) Perdão (desligar o passado)
- 3) Promessa (ligar o futuro)
- 4) Questionamento (desligar o futuro).

O pensamento de Ost contribui significativamente no tocante à justificativa e compreensão do Direito ao Esquecimento.

Ao refletir sobre os tempos do acontecimento, Benetti (2010) afirma que, de acordo com a relevância do acontecimento, é o jornalismo que auxilia na construção dos tempos, uma vez que o jornalismo cria textos para atualizar o primeiro

acontecimento e, posteriormente, vai gerando produtos que promovem a recordação do ocorrido, recontando a trajetória de um acontecimento ou de um personagem. Isso é feito, ela explica, por meio de “produtos dedicados à recordação, como documentários, cadernos especiais de marcação, páginas específicas na internet que incluem ‘linhas do tempo’ e recontam a trajetória de um acontecimento ou personagem.” (BENETTI, 2010, p. 158).

A fim de facilitar a compreensão do Caso Guilherme de Pádua na perspectiva do recorte para o mapeamento do corpus da pesquisa, apresenta-se uma linha do tempo contendo a cronologia dos fatos envolvendo o ex-ator, que foram noticiados pela mídia.

A cronologia do caso contempla os seguintes fatos:

1ª etapa: do crime ao fim da pena (28/12/1992 a 21/04/2002)

Data	Fatos
28/12/1992	O crime: assassinato de Daniella Perez
31/12/1992	Prisão de Guilherme de Pádua
02/01/1993	Prisão de Paula Thomaz
07/01/1993	Conclusão do Inquérito Policial
08/01/1993	Apresentação da denúncia
09/01/1993	Recebimento da denúncia
22 a 25/01/1997	Júri de Guilherme de Pádua
25/01/1997	Condenação de Guilherme de Pádua
14/10/1999	Liberdade de Guilherme de Pádua
21/11/2001	Negado pedido de perdão judicial
21/04/2002	Fim da pena de Guilherme de Pádua

2ª etapa: após o fim da pena (22/04/2002 a maio/2020)

Data	Fatos
09/12/2012	Entrevista ao Domingo Espetacular
11/02/2015	Ameaça à ex-esposa, Paula Maia

28/03/2016	Guilherme no Instagram
14/03/2017 e 12/05/2017	3º casamento , com Juliana Lacerda
11/12/2017	Ordenação como pastor
15/10/2018	Apoio a candidato a presidente
24/01/2019	Guilherme no Youtube
25/05/2020	Manifestação pró-Bolsonaro

2.2 GRADE DE ENTENDIMENTO

Para análise do conteúdo dos títulos e subtítulos das matérias jornalísticas que constituem o *corpus* da pesquisa e da tese, em conformidade com a cronologia do caso retroapresentada, são sopesados elementos que representarão pistas capazes de subsidiar a fundamentação da pesquisa, no que são considerados os seguintes aspectos:

Título e subtítulo	Categoria ⁵	Jornal	Data do fato	Local da Publicação	Fase dos acontecimentos

Ademais, serão apresentados gráficos para facilitar a compreensão acerca da quantidade de títulos que apresentaram abordagem subjetiva adequada ou inadequada quanto a Guilherme de Pádua.

⁵ A) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada; B) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva inadequada; C) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial adequada; D) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada.

3 O CRIME COMO NOTÍCIA E A REMEMORAÇÃO DO ACONTECIMENTO: A (RE) CONSTRUÇÃO DA NOTÍCIA E O RESSURGIMENTO DO FATO A PARTIR DA ABORDAGEM JORNALÍSTICA

El engaño y su descubrimiento nos hacen ver que también el pasado es instable y movedizo, que ni siquiera lo que parece ya firme y a salvo en el es de una vez ni es para siempre, que lo que fue está también integrado por lo que no fue, y que lo que no fue aún puede ser. (Javier Marías, 1995)⁶

O presente capítulo convida à reflexão sobre a abordagem jornalística de fatos tipificados juridicamente como criminosos, destacando, ainda, a memória no jornalismo, circulação e narrativas rememorativas, a partir da enriquecedora contribuição doutrinária. O ensaio também contempla apontamentos sobre a conduta ética como fator preponderante no agir comunicacional.

3.1 APONTAMENTOS SOBRE MEMÓRIA, CIRCULAÇÃO E REMEMORAÇÃO JORNALÍSTICA

Outrora os registros memorigráficos eram frequentemente coletados em meios analógicos, o que facilitava o controle sobre as pessoas que teriam acesso ao conteúdo registrado. Eventual descarte ou destruição do arquivo, por iniciativa do seu próprio titular, poderia prejudicar a memória e a lembrança sobre o acontecimento. Porém, conforme constata Branco (2017, p. 28-29), “com o advento dos suportes digitais, tudo mudou.”

O termo “memória” comumente remete à ideia de história, de lembranças, recordações, armazenamento de informações, de sentimentos e sensações, podendo remeter à saudade, à nostalgia, ou ainda a eventuais traumas outrora experimentados.

⁶ Frase mencionada durante discurso do Prêmio Rômulo Gallegos.

A propósito, memória e história não são sinônimos. “A história é a reconstrução sempre problemática e incompleta do que não existe mais [e] a memória é um fenômeno sempre atual, um elo vivido no eterno presente; a história uma representação do passado” (SODRÉ, 2009, p. 9). Em razão da sapiência poética com que registra reflexões distintivas sobre memória e história, também merecem destaque os dizeres de Pierre Nora (1993), para quem, “na mistura, é a memória que dita e a história que escreve”:

Memória, história: longe de serem sinônimos, tomamos consciência que tudo opõe uma à outra. A memória é a vida, sempre carregada por grupos vivos e, nesse sentido, ela está em permanente evolução, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todos os usos e manipulações, susceptível de longas latências e de repentinas revitalizações. A história é a reconstrução sempre problemática e incompleta do que não existe mais. A memória é um fenômeno sempre atual, um elo vivido no eterno presente; a história, uma representação do passado (NORA, 1993, p. 9).

Acionamentos de memória na produção dos textos jornalísticos remetem ao tema central desta tese, que tem como acontecimento motivador o assassinato de Daniella Perez, na noite de 28 de dezembro de 1992. A repercussão contemporânea desse acontecimento constitui exemplo de reportagens que abordam fatos registrados na história, que reavivam fatos criminosos imputados a alguém, até então preservados na memória do passado e em conjuntos de arquivos jornalísticos.

A memória, quando registrada, facilita o acesso ao conteúdo. Por conseguinte, torna-se imperioso “criar arquivos, [...] manter aniversários, organizar celebrações, pronunciar elogios fúnebres, produzir atas” (NORA, 1993, p. 13). Na seara comunicacional, a memória jornalística é dotada de inegável relevância, uma vez que reúne elementos inerentes à historicidade humana, resgatáveis a qualquer tempo.

A memória pode ser individual, particular ou coletiva, que enseja o interesse da sociedade⁷. O direito à memória confere às pessoas “a possibilidade de relembrar

⁷ A memória coletiva, conforme Reis (2019, p. 55), é aquela que “deve dizer a respeito de fatos históricos, tendo um interesse público envolvido. Ademais, podemos dizer que os titulares deste direito são não apenas os familiares ou os envolvidos com o fato histórico, mas a sociedade, em geral”.

fatos passados, preservando informações relevantes e, por vezes essenciais, para a sociedade. Por essa razão, trata-se de um direito imprescindível” (REIS, 2019, p. 2).

Contemporaneamente, decerto, a tecnologia tem contribuído significativamente para a ampliação da capacidade de memória, notadamente com o advento das bases de dados e da exponencial ampliação do acesso à internet, que garante verdadeira “eternidade eletrônica à vista de todos” (RODRIGUES e OLIVEIRA, 2015, p. 99).

O jornalismo tem, na internet, sua primeira forma de memória múltipla, instantânea e cumulativa (PALÁCIOS, 2002), com acervos completos facilmente acessíveis, tanto aos editoriais, que podem resgatar informações como aporte para o enriquecimento de reportagens quanto para os cidadãos, em geral. Destarte, tanto os produtores quanto os receptores são contemplados com a facilidade de acesso ao conteúdo armazenado por período temporal indefinido. Por conseguinte, além do incremento do uso da memória como ferramenta narrativa pelos produtores de informação jornalística, os próprios tradicionais receptores poderão construir seus contextos por meio da memória arquivada e dos conteúdos das bases de dados à sua disposição. Essa é a constatação de Palácios (2014, p. 96) que, ao discorrer sobre jornalismo, memória e história na era digital, assevera que:

Presentemente, mais e mais arquivos vão sendo digitalizados, indexados, tomados públicos e abertos, equalizando as condições de uso da memória, não só na produção, mas também na recepção. O usuário final pode também recorrer ao passado arquivado para, fácil e rapidamente, situar e contextualizar a atualidade que lhe é apresentada através do fluxo midiático (PALACIOS, 2014, p. 96).

Conforme reconhecem Dias e Bittencourt (2020, p. 85), “a sociedade nunca esteve tão envolvida e ocupada em processos de reprodução de memória, assim como o estoque de memória social nunca esteve tão acessível e disponível”. De igual modo, o jornalismo está localizado de forma central nesse cenário. No mesmo sentido, Palácios (2010, p. 37) aponta transformações nas relações entre memória e jornalismo, tanto no que concerne ao jornalismo como “repositório de memória para a produção de relatos históricos, quanto no que diz respeito aos padrões do trabalho de memória acionados na própria produção dos textos jornalísticos”.

Jacques Le Goff (1984, p. 11) compreende memória como a “propriedade de conservar certas informações.” A memória “é uma reconstrução continuamente atualizada do passado” (SANTA CRUZ, 2016, p. 35), “é a faculdade que conserva e reproduz, na atualidade, as formas sentidas no passado, impondo à consciência do sujeito sejam novamente conhecidos os objetos que apresentaram tais formas no passado” (SARLET e NETO, 2019, p. 37). A memória preserva fatos e representa um rico acervo de acontecimentos que podem ser novamente transformados em acontecimento jornalístico a partir da reapropriação, reatualização ou de novas notícias ou matérias jornalísticas que contemplam abordagem narrativa histórica.

Alusivo à temática, eis a contribuição de Palácios (2010, p. 45):

Com relação à memória, é possível caracterizar-se também uma situação de continuidade do jornalismo em rede com relação a suportes anteriores. Os jornais impressos, desde longa data, mantêm arquivos físicos das suas edições passadas, abertos à consulta do público e utilizados por seus editores e jornalistas no processo de produção de informação noticiosa.

A memória contribui recorrentemente para a produção do relato da atualidade, ora como ponto de comparação do evento presente com eventos passados (localizados em um passado recente ou mais remoto), ora por criar oportunidade de analogias, convites à nostalgia, “ou mesmo através da apresentação do presente como elemento para desconstruir e tornar a construir, sob a luz de novos fatos, os acontecimentos do passado” (ZELIZER, 2008, p. 82).

Conforme Maria Cláudia Cachapuz, a memória não representa apenas um conjunto de informações sobre o que foi experimentado no tempo e adquiriu relevância história na vida de alguém pois, além disso, ela consiste no

conjunto de informações que nos individualiza e nos diferencia como pessoa, porque nos torna especial na vida de relação com os demais. São os valores, desejos, gostos, sentimentos, práticas e ações que experimentamos em vida e que, de regra, compartilhamos com os outros (CACHAPUZ, 2019, p. 6).

Santa Cruz (2016, p. 37), registra as influências mútuas entre memória individual e memória social, coletiva:

A memória, tanto individual quanto coletiva, é seletiva e realiza a organização das lembranças, atuando como uma (re) construção do passado, que não foi

de um indivíduo somente, mas de um indivíduo inserido dentro de um contexto social específico, sobre o qual exerce influência e pelo qual é influenciado, num processo dialógico.

O elo entre presente e passado é invocado por meio da memória. Há, portanto, possibilidade de retorno do acontecimento, através da memória, como estratégia de narrativa, mesmo que em outra conotação ou como subterfúgio estratégico do jornalismo para tornar o novo acontecimento mais atrativo para o público.

Nesse desiderato, ter-se-ia, segundo Santa Cruz (2016, p. 42):

A recolocação em circulação de conteúdos que já haviam sido produzidos pelos próprios veículos midiáticos, num processo de realimentação que a princípio parece inesgotável, uma vez que cada jornal, televisão, emissora de rádio, revista já contém, armazenada em sua capacidade produtiva, os meios, os formatos e as informações para a produção de novos **passados presentificados**.

Ao abordar a temporalidade e produção do acontecimento jornalístico, Antunes (2007, p. 25) questiona a ideia de “temporalidade presentista”. Segundo ele, a compreensão da estrutura temporal de construção do acontecimento jornalístico pode ser referida em três níveis: “a temporalização proporcionada pela trama da narrativa, a perspectiva temporal verificada ao nível da enunciação e as referências temporais acionadas para a caracterização do acontecimento”.

O mundo virtual apresenta uma capacidade ilimitada de armazenamento de conteúdo, o que pode ser considerado algo extraordinário para aqueles que prezam pela memória e, inversamente, pode ampliar a preocupação daqueles que não gostariam de ver certos acontecimentos sendo lembrados. Nesse âmbito, Rodrigues e Oliveira (2015, p. 98) comentam sobre a capacidade ilimitada de armazenagem do ambiente digital e seu potencial para dificultar o esquecimento: “teoricamente, a capacidade ilimitada de “armazenagem” no mundo virtual exorcizaria de vez o fantasma do esquecimento, criando a possibilidade de permanência integral das memórias”. De outro turno, os autores alertam que a permanência das informações no mundo virtual remete, metaforicamente, à ideia de um rastro psíquico, que seria intermediado pelos motores de busca. O alerta dos autores dialoga com o que Berger (2006, p. 7) aponta quando relembra o assassinato do jornalista Vladimir Herzog,

quando diz que “o acontecimento volta como memória” e assim se transforma em acontecimento revisitado. O que acontece, nesses casos, é que essa cultura da memória se anuncia através de uma intitulada “política da memória” (BERGER, 2009), cujos objetivos são não deixar esquecer e lembrar para que não volte a acontecer. Esta política se materializa em ações como a constituição de comissões da verdade⁸, buscando entender o que aconteceu no passado recente.

Na concepção de Carello (2019, p. 74), “a memória do presente e a eterna lembrança do passado têm caráter dúplice, pois tanto pode ser invocada para auxiliar na construção de um futuro melhor ou pode acabar prejudicando os envolvidos em situações futuras.”

Com efeito, ao refletir sobre memória e identidade social, Michael Pollak afirma que a memória é um fenômeno construído, de modo consciente ou inconsciente, social e individualmente. Entende ainda que há ação fenomenológica muito estreita entre a memória e a identidade, no sentido da imagem de si, para si e para os outros, ou seja, a imagem que uma pessoa adquire ao longo da vida, “a imagem que ela constrói e apresenta aos outros e a si própria, para acreditar na sua própria representação, mas também para ser percebida da maneira como quer ser percebida pelos outros.” (POLLAK, 1992, p. 5). A memória, portanto, contribui para a construção da identidade da pessoa.⁹

O mundo digital contemporâneo facilita o registro dos fatos e o imediato acesso a arquivos. Destarte, a memória pública passou a ter novas características, capazes de gerar novas dinâmicas de lembrança e esquecimento, conforme assinalam Costa e Miniuci (2017, p. 425): a) robustez e persistência (informação estocada diversas vezes, tornando sua destruição praticamente impossível); b) acesso fácil e imediato; c) sistemas de busca eficientes (provedores oferecem caminhos rápidos, conforme os

⁸ “Comissões da Verdade” ou “Comissões da Verdade e Reconciliação” são organismos oficiais temporários, criados com o objetivo de investigar abusos de direitos humanos cometidos pelo Estado ou por grupos envolvidos em conflitos armados, ao longo de um determinado período de tempo no passado. Essas comissões reúnem provas e depoimentos junto às vítimas, testemunhas e autores de abusos para, ao final das atividades, emitirem relatórios de suas conclusões sobre os assuntos e testemunhos analisados e, dessa forma, poderem fazer recomendações, para evitarem acontecimentos e fatos semelhantes no futuro. No Brasil, a Comissão Nacional da Verdade foi criada em 2011 e finalizada em 2014, com o objetivo de investigar e analisar violações aos direitos humanos ocorridas no período de 1946 a 1988, no país.

⁹ “A construção da identidade é um fenômeno que se produz em referência aos outros, em referência aos critérios de aceitabilidade, de admissibilidade, de credibilidade”. (POLLAK, 1992, p. 5)

interesses dos usuários); d) diversidade de formas (arquivos de texto, sons, imagens) e, por fim, diversidade da fonte das informações (podem ser divulgadas por jornalistas ou amadores).

Em estudo sobre o jornalismo e o dever de memória, Lage (2013, p. 11), pronuncia no sentido de que:

O passado surge não apenas em sua preteridade, mas em seu aspecto hodierno. Esforço de memória orientado, agora, para o presente, para um estado atual do passado, seu agora. Incorporado ao ritual jornalístico, o dever de memória também inverte a lógica do passado recuperado e convoca o presente em função do passado, de uma memória ainda não resolvida, ou, para voltarmos aos termos de Ricoeur, de uma memória ainda não apaziguada. Tratar-se-ia, então, de um presente que se deixa interpelar pelo passado.

Debruçando-se sobre o estudo da memória, no sentido geral do termo, os pesquisadores Bell e Gemmell (2010) desenvolveram um visionário estudo abordando o futuro da memória, na perspectiva *total recall*, vislumbrando no cenário contemporâneo uma verdadeira revolução, consubstanciada na diversidade de dispositivos que permitem o armazenamento de dados e informações, cada vez mais potencializado devido aos avanços tecnológicos. Em alusão analógica, sustentam que as mudanças vivenciadas por máquinas a motor foram tão significativas na história da humanidade que nos referimos a elas como “revolução industrial” e que, de igual modo, “agora estamos no limiar da revolução da memória”, o que nos aproxima da “memória integral” (BELL e GEMMELL, 2010, p. 133), algo que seria praticamente inevitável, notadamente a partir da ampliação das memórias digitais, dos espaços disponíveis para armazenamento e das tecnologias cada vez melhores para rememorá-las.

É manifesta a influência da internet na forma como se lida com as memórias, uma vez que expõe as pessoas e as sujeita a “escolhas existenciais passíveis de transparente escrutínio social, virtualmente, agora e para sempre (FACHIN, 2019, p. 10). Essa temática mereceu destaque em Branco (2017, p. 11) que, ao abordar a memória e esquecimento na internet, assinalou que “com o surgimento da internet como a conhecemos, todos nós, de uma forma ou de outra, reinventamos a maneira como lidamos com nossas memórias”. É preocupante, da mesma forma, o modo como essas apropriações são realizadas, considerando que muitos dos registros são arquivados em aberto e por vezes esquecidos por seus autores, ou inseridos sem o

conhecimento daqueles que fazem parte desses registros. A recuperação dessas memórias, inúmeras vezes, também é feita sem o conhecimento ou a contragosto daqueles que delas fazem parte. A pauta do direito ao esquecimento é acionada em casos como esses, nos quais as pessoas não querem ser lembradas.

Palácios (2010, pp. 45-46) ressalta a construção e o acesso à memória a partir das tecnologias digitais:

Com as tecnologias digitais, as bases de dados e a disponibilização da informação em rede, os arquivos disponíveis para o acionamento da memória, no momento da construção do discurso jornalístico, tomam-se não somente acessíveis e facilmente pesquisáveis, mas tornam-se múltiplos. Antes da web, alguns jornais tinham melhores arquivos (mais completos, mais bem indexados) e, portanto, melhores condições de recurso à memória na produção do texto sobre a atualidade; agora, mais e mais arquivos vão sendo digitalizados, indexados, tornados públicos e abertos, equalizando as condições de uso da memória, não só na produção, mas também na recepção. O usuário final pode também recorrer ao passado arquivado para, fácil e rapidamente, situar e contextualizar a atualidade que lhe é apresentada através do fluxo midiático.

Branco (2017, p. 59) ressalta que os registros feitos na internet, publicados em sites e em redes sociais representam “a maneira como cada pessoa se torna sua própria arquivista”, mormente no universo digital contemporâneo, no qual as individualidades são intensamente expostas ao público. De fato,

vivimos una nueva fase individualista en la historia de Occidente, en la que el hedonismo, el exhibicionismo, el narcisismo y el voyeurismo han adquirido una nueva dimensión. En este contexto, lo público está siendo invadido por lo privado como nunca antes (CARLÓN, 2015, p. 220).

No jornalismo, uma das consequências dos efeitos da digitalização da informação, da multiplicação e sofisticação das bases de dados, no tocante à memória, é que, conforme Palácios (2010, p. 46) há uma “potencialização do uso dos recursos de memória na estruturação do texto jornalístico e na sua edição”. Na sua opinião, não só esse uso se tornou mais fácil para os jornalistas, através de analogias, comparações e outras formas de incorporar elementos de memória na produção do texto, como também se tornou comum o formato de edição que remete à memória. Surge daí uma preocupação: com a facilidade de acesso dos jornalistas ao acervo de memória, a tendência é a ampliação de referências pretéritas na contextualização ou

mesmo para sustentação de reportagens de cunho memorialístico. Resta observar como se dará o manuseio e utilização desse conteúdo, notadamente quando se tratar da “presentificação dos fatos” (PALÁCIOS, 2010, p. 47), que tragam à tona conteúdo jornalístico que tenha como pauta central o cometimento de crime.

Os processos midiáticos, além de construir um sentido para a realidade, a reconstroem, a partir de um sentido a ela atribuído pelo agir comunicacional. Daí a necessidade de se aproximar de uma racionalidade epistemológica. Nesse sentido, Gomes (2004, p. 21):

A racionalidade epistemológica da comunicação deve ser buscada no seu modo de operação, peculiar e único. Isto é, os processos midiáticos precisam ser pensados em sua dinâmica interna de construção de sentido par a realidade. A mídia apropria-se da realidade e exerce sobre ela um trabalho de reconstrução.

Na era do superinformacionismo, é cada vez mais fácil armazenar, compartilhar e acessar informações, sobretudo por meio virtual, ambiente que transforma os tradicionais receptores em ativos emissores. Presentemente “vivimos en un mundo de vigilancia, veinticuatro horas al día que no si limita a las cámaras en la vía pública, sino que espía nuestros correos, nuestros cuentas y páginas en las redes sociales, etc. Finalmente vivimos en una sociedad de “emisores”” (CARLÓN, 2015, p. 220).

Daí surge um importante paradoxo apontado por Sarlet e Neto (2019), que envolve pretensões antagônicas: de um lado, a ampliação progressiva das possibilidades de autoexpressão em um ambiente público participativo e democrático, em evidente exaltação dos valores inerentes à liberdade de expressão e manifestação de pensamento. Por outro lado, contudo, busca-se cada vez mais novas ferramentas de proteção jurídica contra a exposição excessiva e indesejada dos indivíduos, o que se reflete no pleito por efetiva valorização da intimidade, privacidade e honra.

A realidade contemporânea oferece um “ambiente hipercomunicativo” (SARLET e NETO, 2019, p. 20), que garante elevada conectividade entre as pessoas. A internet pode abrigar conteúdos que para sempre merecem ser lembrados, porém, ao mesmo tempo, poderá abrigar conteúdos que, para muitos, merecem ser esquecidos. Merzeau (2012, p. 4) registra a inversão da tendência no que conceme à memória, no sentido de que antes se buscava uma memória integral e agora inicia-se uma preocupação com seus excessos e com o direito ao esquecimento: “Após saudar

o acesso a uma memória enfim integral, a sociedade conectada começa, de fato, a temer os seus excessos e a reclamar aos técnicos e aos juristas a instauração de um direito ao esquecimento.”¹⁰

Nas mídias, em geral, o efeito primeiro é o de “trazer à visibilidade”, o que, conforme Gomes (2003, p. 75), compreende “simplesmente mostrar o mundo do ponto em que ele deve ser visto e esse ponto, por si mesmo, já é disciplinar: a educação da visão pela determinação do visível.” Ou seja, a partir do alerta de Mayra Rodrigues Gomes, observa-se que pode existir uma tentativa de interferência, de direcionamento e, porque não, uma tentativa de manipulação da percepção do receptor a partir das escolhas e recortes definidos pelo produtor/emissor. Não há dúvida que os recortes contribuem para a percepção e conhecimento da realidade escolhida para ser mostrada, todavia, a verdadeira revolução do acesso hoje experimentada, de certa forma minimiza esses efeitos, uma vez que permite uma maior democratização do acesso, a critério do receptor, ou seja, o receptor conta com um verdadeiro universo acessível por um clique, podendo optar por aquilo que quer ou não fazer visível, para si. Não obstante o aspecto do que aqui podemos denominar potencialização da visibilidade individual do receptor, claramente observada no ambiente contemporâneo, especialmente a partir das redes sociais, a preocupação de Gomes (2003) merece destaque, sobretudo no tocante às grandes mídias, que contam com um elevado poder de circulação e podem, a partir desse potencial, “disciplinar a visão a partir da determinação do visível” (GOMES, 2003, p. 75).

O jornalismo constitui um discurso sobre a realidade, “uma prática discursiva realista sobre um referente real”, uma “prática de comunicação que se materializa nos textos”, como apontam Charron e Bonville (2016, pp. 185-187). Nesse sentido, o jornalismo tem um compromisso com a realidade, com a visibilidade do real, com a verdade. “A natureza do trabalho jornalístico diário exige um faro para as notícias e um olho para a verdade, mas impõe um estilo e uma estrutura que inibe uma visão mais ampla das realidades em mudança.” (PHILLIPS, 2016, p. 437).

No tocante à circulação, em Pernisa Junior (2016, p. 47), encontra-se sua classificação no âmbito do jornalismo em três diferentes fases:

¹⁰ “Après avoir salué l'accès à une mémoire enfin intégrale, la société connectée commence de fait à en redouter les excès, et à réclamer aux experts techniques et juridiques l'instauration d'un droit à l'oubli.”

a circulação dentro do veículo, ou seja, aquela que se dá no interior das redações, interna e sem um maior contato com o receptor; a que se dá entre o veículo e seu público, externa e que é também a mais comumente tratada na esfera da comunicação e do jornalismo; e a circulação que se dá a partir dos próprios receptores, influenciados na maioria das vezes pelo que é dito nos veículos de imprensa, mas que ultrapassa as suas fronteiras e instaura novas relações com o conteúdo tratado.

O jornalismo, em Benetti (2012, p. 151), representa lugar de circulação de discursos:

O jornalismo é um discurso. É assim que o tomo para pensá-lo como um campo do conhecimento que produz sentidos. O jornalismo é primordialmente um lugar de circulação de discursos, sendo o dialogismo e a interdiscursividade seus princípios constitutivos.

As redes sociais, na internet “são mais do que espaços de sociabilidade: são lugares profícuos para a eclosão de acontecimentos” (HENN, 2013, p. 40). Elas ampliam a circulação e propagam as informações de uma forma inimaginável. Nesse sentido, afiança Pernisa Junior (2016, pp. 43-44) que,

Com a circulação nas redes sociais, há possibilidade de se enxergar – até um certo nível, a disseminação de uma informação, mas a partir de um certo ponto, que é dado pelo próprio sistema da rede, isso passa a ser imprevisível, já que as conexões entre os atores dessa rede são variadas e podem ocorrer de diversas maneiras.

Decerto que a concepção pernissiana aponta para um terceiro polo, em que se evidencia uma percepção da proatividade do receptor, ao se apropriar do conteúdo disponibilizado pelo emissor e propagá-lo pelos dispositivos interacionais disponíveis através da internet.

Henn (2012, p. 119) ressalta as mudanças advindas da disseminação do processo de produção e circulação de notícias a partir das redes sociais:

Com as redes sociais, processo de produção e circulação de notícia hoje está disseminado. A notícia não precisa necessariamente frequentar o ambiente chancelado, o lugar institucional da notícia. E o jornalismo em base de dados possibilita a apuração de informações sem a mediação do jornalismo convencional. E são nessas operações que se percebem as mudanças mais profundas.

Rodrigues e Oliveira (2015, p. 95) trazem significativa contribuição sobre a temática ao destacar que as informações disponibilizadas nas redes,

não obedecem a uma lógica temporal pautada na necessidade de uma compreensão dos fatos ou por uma necessidade orgânica das organizações ou dos indivíduos. Informações relativas a fatos passados são disponibilizadas e podem, a qualquer momento, ser incorporadas à pauta do dia.

Ademais, a replicação das informações disponibilizadas nas redes faz com que elas ganhem permanência e alcancem uma abrangência de divulgação antes impensável, conforme assinalam Rodrigues e Oliveira (2015, p. 95): “informações disponibilizadas nas redes sociais, por obedecerem a uma nova lógica de tempo e espaço, alcançam uma abrangência de divulgação antes impensável, e ganham permanência, na medida em que são replicadas.”

Não apenas as redes sociais, pelo seu ilimitado alcance, contribuem para a circulação, mas ainda, a partir delas e tendo-as como instrumento, os receptores, em número incontável que, ao compartilhar ou replicar o conteúdo, notabilizam um efeito cascata da circulação, a partir de novas replicações ou compartilhamentos em sequência. A esse fenômeno denominamos pluricirculação progressiva, que evidencia a potencialização da circulação por meio da intervenção direta dos receptores, que atuam na condição de replicadores.

Conforme se observa, portanto, contemporaneamente, os conteúdos arquivísticos, fortalecidos em razão dos avanços tecnológicos, têm cada vez mais potencializado o acesso à memória, tanto individual quanto coletiva, o que, de igual modo, fomenta a circulação das notícias e facilita a obtenção e utilização de conteúdo do passado como suporte ou elemento enriquecedor de reportagens atuais. Essas constatações justificam a abordagem sequencial, que diz respeito à atuação da imprensa, especificamente na divulgação de fatos tipificados juridicamente como criminosos, uma vez que o crime, além de contar com significativo potencial de noticiabilidade na seara jornalística, constitui relevante tema na presente investigação.

3.2 A ATUAÇÃO DA IMPRENSA NA DIVULGAÇÃO DE CRIMES: O ACONTECIMENTO E O CRIME COMO NOTÍCIA

O papel social da imprensa de viabilizar a divulgação dos acontecimentos é garantido pelo direito de livre expressão, previsto no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que prescreve que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A máxima cunhada por René Descartes “penso logo existo” representa esta liberdade de pensamento a qual é ilimitada em face das características inerentes ao ser humano. O direito à informação se apresenta de forma bilateral, na medida em que também assegura o direito de informar, descrever os fatos. O desenvolvimento pessoal e social está vinculado à liberdade de pensamento e de expressão, sendo a liberdade de informação jornalística fruto deste direito de liberdade de pensamento pois, segundo Caldas (1997, p. 65), “na raiz da liberdade de imprensa (...) está a liberdade de pensamento”.

A produção das notícias é parte fundamental da vida social e cultural contemporânea, considerando a inserção da comunicação em todos os campos da vida humana e da história da humanidade.

A construção da notícia é um processo de três fases: produção, circulação e consumo (ALSINA, 2009, p. 10). Cada etapa é planejada e organizada pelos produtores, a fim de obter o almejado consumo, a audiência, o reconhecimento. Ao ponderar sobre a produção da notícia, Alsina (2009, p. 12), descreve sua concepção de notícia, acontecimento e informação:

A notícia é a narração de um fato ou o reescrever de uma outra narrativa, enquanto que o acontecimento é a percepção do fato em si ou da notícia. A informação pode ser entendida como uma indústria que tem como *inputs* os acontecimentos e como *outputs* as notícias.

Em outra passagem, Alsina (2009, pp. 14-15) frisa que a notícia é uma produção dos discursos e que, como tal, requer um processo de elaboração textual. Ele novamente aborda a definição conceitual de notícia: “A definição de notícia que

proponho é a seguinte: A notícia é uma representação social da realidade quotidiana, gerada institucionalmente e que se manifesta na construção de um mundo possível.”

A midiatização e a sociedade no cenário jurídico-comunicacional contemporâneo envolvem temas desafiadores e permitem interfaces, demandam reflexões e estudos, pois compreendem temáticas em constante construção e evolução. Atuação midiática no campo social, potencializada pelos avanços tecnológicos, permite uma experiência dinâmico-comunicacional nunca outrora experimentada.

O mundo globalizado é caracterizado pelas constantes transformações, notadamente aquelas envolvendo aspectos tecnológicos, filosóficos, religiosos, políticos, culturais, econômicos, entre outros. O cenário midiático não está alheio a essas transformações, que vem ampliando o acesso às informações de toda espécie. Entrementes, nas últimas décadas, os processos midiáticos têm evoluído significativamente a partir do avanço e da diversificação dos meios de comunicação. A internet praticamente eterniza as notícias e informações.

Conforme anotado por Traquina (2016, p. 233), “o objetivo de qualquer órgão de informação é o de fornecer relatos dos acontecimentos julgados significativos e interessantes.” A atuação da imprensa leva à população notícias de interesse civil, bem como proporciona momentos de lazer e contribui com a educação, cumprindo um valoroso papel social, exercendo e incentivando o direito de livre expressão dos cidadãos, todavia, a produção noticiosa é perpassada por diferentes construções discursivas, dentro de uma instância de poder formada principalmente pelo próprio mercado e seus interesses, e a partir da complexidade desses processos se constroem realidades perpassadas por diferentes interesses e valores.

Ao discorrer sobre a missão da imprensa, certifica Miranda (1995, p. 43):

A verdadeira missão da imprensa, mais do que informar e divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade.

Por sua atuação, a imprensa cumpre incomensurável função social na condição de protagonista de ações comunicativas, o que nos remete a Habermas e

sua **teoria transdisciplinar do agir comunicativo**.¹¹ Para Habermas, a comunicação representa um processo humano fundamental, uma vez que permite a interação e a instauração de processos éticos e de socialização. A ação comunicativa representa um processo de comunicação livre e racional, relevante no contexto social e para a consolidação da democracia.

Ao destacar a natureza e a transformação do jornalismo, Charron e Bonville (2016, p. 30), ressaltam a preocupação do jornalismo com a preferência do público:

“para se distanciar de uma concorrência exacerbada pela superabundância de mensagens, a mídia e os próprios profissionais da informação devem tanto se distinguir dos concorrentes como se preocupar mais com as preferências do público.”

No discurso jornalístico, Rodrigues (2016, p. 51) considera que “o acontecimento constitui o referente de que se fala, o efeito de realidade da cadeia dos signos, uma espécie de ponto zero da cadeia da significação.” Para o autor,

É acontecimento tudo aquilo que irrompe na superfície lisa da história entre uma multiplicidade aleatória de fatos virtuais. Pela sua natureza, o acontecimento situa-se, portanto, algures na escala das probabilidades de ocorrência, sendo tanto mais imprevisível quanto menos provável for a sua realização. É por isso em função da maior ou menor previsibilidade que um fato adquire o estatuto de acontecimento pertinente do ponto de vista jornalístico; quanto menos previsível for, mais probabilidade tem de se tornar notícia e de integrar assim o discurso jornalístico. No campo dos crimes, o crime cometido com violência que se transforma em notícia ganha visibilidade pelo interesse que ganha no âmbito social (RODRIGUES, 2016, p. 51).

Bourdieu (1998, p. 28) identifica e resalta o interesse do jornalismo pelo que é excepcional e extraordinário, pelo que transcende ao cotidiano, ao rotineiro, ao ordinário:

Os jornalistas, grosso modo, interessam-se pelo excepcional, pelo que é excepcional para eles. O que pode ser banal para outros, poderá ser extraordinário para eles ou o contrário. Eles se interessam pelo extraordinário, pelo que rompe com o ordinário, pelo que não é cotidiano – os jornais cotidianos devem oferecer cotidianamente o extraordinário, não é fácil [...] daí o lugar que conferem ao extraordinário ordinário, isto é, previsto pelas expectativas ordinárias: incêndios, inundações, assassinatos, variedades.

¹¹ Segundo Habermas (2002, p. 72) “a expressão “agir comunicativo” indica aquelas interações sociais para as quais o uso da linguagem orientado para o entendimento ultrapassa um papel coordenador da ação. Os pressupostos idealizadores imigram, por cima da comunicação linguística, para dentro do agir orientado para o entendimento.”

Retomando em Alsina (2009, p. 45) é possível encontrar uma explicação de como acontece a passagem de um acontecimento para a notícia:

Na passagem do acontecimento para a notícia, a primeira diferenciação que faço é que o acontecimento é um fenômeno de percepção do sistema, enquanto que a notícia é um fenômeno de geração do sistema.

Rodrigues (2016, p. 54) afirma que a notícia seria um “meta acontecimento discursivo”, que se dedica a falar sobre um outro acontecimento notável, singular e concreto, sendo que, nessa toada, os acontecimentos seriam transformados em notícia pelo sistema jornalístico, sendo a notícia a unidade discursiva desse sistema.

Berger e Tavares (2010, p. 122), ao abordar as tipologias do acontecimento jornalístico, reconhecem pelo menos dois tipos de acontecimentos: a) o experienciado do cotidiano e, b) o acontecimento jornalístico. O acontecimento experienciado do cotidiano “corresponde à emergência e às afetações do acontecimento na realidade tangível e em suas reverberações cognitivas”, enquanto que o acontecimento jornalístico “diz respeito à construção do acontecimento em forma de notícia ou das linguagens jornalísticas que constroem o acontecimento.” Ainda quanto ao segundo, “localiza-se principalmente nas reflexões dos estudos de jornalismo, ou em textos em que o acontecimento midiático ilustra a natureza da sociedade contemporânea.”

A existência pública do acontecimento “tem no jornalismo seu lócus preferencial de legitimidade e foco potencial de sua afetação e reverberação” (HENN, 2013, p. 36).

Conforme Charron e Bonville (2016, p. 30), para se afastar de uma concorrência exacerbada pela superabundância de mensagens, “a mídia e os próprios profissionais da informação devem tanto se distinguir dos concorrentes como se preocupar mais com as preferências do público”. Os autores complementam que, nessa seara, “os jornalistas deixam transparecer mais abertamente sua subjetividade e tentam estabelecer com o público, cada vez mais “especializado”, laços de convivência e de intersubjetividade” (CHARRON E BONVILLE, 2016, p. 30).

A partir de uma leitura pragmática dessa abordagem, resta perceptível a preocupação do produtor em dar destaque àquilo que agrada e atrai o leitor, àquilo que o receptor quer ver, ler ou ouvir na mídia, àquilo que vai manter, garantir ou ampliar a audiência. Nesse sentido, exemplificativamente, a prisão de um ex-

presidente da República, motivada pela suposta prática de crimes, será merecedora de uma cobertura extraordinária da mídia nacional, por semanas, enquanto que, uma eventual descoberta científica revolucionária, que poderia conduzir à cura do câncer, certamente mereceria apenas alguns poucos minutos de destaque na televisão. Busca-se atrair o público com aquilo que ele quer ver e com o que espera ver. Ainda no âmbito televisivo, o tempo de cobertura das comemorações após a final da copa do mundo, no Brasil, em 2018, teria sido, inegável e significativamente maior se a seleção brasileira tivesse se sagrado campeã.

Os recortes dos acontecimentos realizados pelo produtor e noticiados à população através das reportagens jornalísticas precisam ser “significativos e interessantes” (TRAQUINA, 2016), todavia, não dependem apenas do seu potencial ou relevância, pois, além de aferir se os acontecimentos são “significativos e interessantes”, o produtor manterá uma constante preocupação com as preferências do público que se pretende atingir e atrair. Ainda nessa linha, ao fazer menção à morte como acontecimento jornalístico, Benetti (2012, p. 153) assim se pronuncia: “A morte é o que chamo, pensando no campo jornalístico, de evento fascinante, porque mobiliza uma série de percepções que provêm do imaginário e vão além do fato narrado.” Esse “ir além do fato narrado” converge com o que Hall e demais autores (2016) comentam sobre como os meios estão sensibilizados para a potencialidade do crime como fonte de notícias devido à quantidade de situações fáticas que desencadeia através da deflagração e da conclusão das investigações criminais, prisões e condenações de envolvidos.

Quando cometido com o uso de violência, o crime tem potencial ainda maior para atrair a atenção da mídia e do público em comparação com um crime sem violência. Hall, Chritcher, Jeffeson, Clarke e Roberts (2016, p. 328) consideram que a violência, além de representar uma ruptura fundamental na ordem social, compreende o maior exemplo de consequências negativas dos valores-notícia:

Um ponto especial sobre o crime como notícia: é o estatuto especial da violência enquanto valor-notícia. Qualquer crime pode ser levantado à visibilidade noticiosa se a violência lhe estiver associada, visto a violência ser talvez o supremo exemplo das “consequências negativas dos valores-notícia”. A violência representa uma violação básica do indivíduo; o maior crime pessoal é o “assassinato”.

Crimes de ampla repercussão despertam a atenção, provocam na população a ideia de que um suspeito deve ser preso, processado e punido, como exemplo para toda sociedade. Todavia, há que se resguardar a conduta ética do agir jornalístico, pela imprescindibilidade de se resguardar o direito à ampla defesa, à justa investigação e ao esclarecimento dos fatos. Não aparenta adequado e nem sequer, justo, rotular um acusado de criminoso antes da condenação, nem tampouco expor o condenado a tal condição após o cumprimento da pena. É nesse ponto que o jornalismo precisa ter cautela ao divulgar informações de fatos, em tese, criminosos, imputados a alguém, pois a forma de veiculação de informações pode acometer às partes uma série de danos que podem ser irreparáveis e irreversíveis, como, por exemplo, no caso de posterior absolvição de um acusado que tenha sido apontado como criminoso pela imprensa, com base nas investigações que o tenham indicado como suposto autor de um crime.

A pesquisa empírica norteadora da tese que ora se apresenta tem sustentáculo no caso Guilherme de Pádua, um ator que, no auge de sua carreira, assassinou a querida atriz Daniella Perez, em 1992, um acontecimento de elevada repercussão midiática e que comoveu o Brasil. Ocorreu, portanto, a morte, por assassinato, de um ídolo: Daniella Perez.

Convém registrar que “os *media* estão altamente sensibilizados para o crime enquanto potencial fonte de notícias.” (HALL, CHRITCHER, JEFFESON, CLARKE E ROBERTS. 2016 p. 328), até porque o crime é seguido de outras situações fáticas dele conseqüentes que, de igual modo, constituem fonte para novas notícias, como a deflagração e conclusão das investigações criminais, prisão dos envolvidos e condenação dos transgressores. Nesse sentido, registram que

Muito deste relato “mundano” de crime ajusta-se ainda ao nosso argumento geral – assinala a transgressão das fronteiras normativas, seguidas de investigação, prisão e retribuição social em termos de condenação do transgressor (o trabalho de rotina da polícia e dos tribunais oferece uma tal permanente categoria de notícias) (HALL, CHRITCHER, JEFFESON, CLARKE E ROBERTS. 2016, p. 328)

A mídia atua tanto na divulgação de crime atual quanto de crimes pretéritos, reinterpretando, reatualizando ou presentificando o passado através da lembrança do acontecimento noticioso. As notícias de crimes, por sinal, tendem a conduzir a um

“*running sotry*”, uma “estória” em continuação, conforme afirma Schlesinger (2016, p. 258): “esta categoria abrange todas as ‘estórias’ que transcendem um dado ciclo de dia noticioso, e são seguidas por outras subsequentes”, ou seja, “uma estória em continuação é aquela que se espera seja coberta durante, pelo menos, um número de dias.”

Hall, Chritcher, Jeffeson, Clarke e Roberts (2016, p. 330), apresentam o que denominam os três formatos típicos de notícias de crimes, a saber:

- a) Relato baseado em afirmações da polícia sobre as investigações de um caso (reconstrução policial do acontecimento);
- b) Divulgação de estatísticas sobre a criminalidade (estado de guerra contra o crime);
- c) Material de apoio à reportagem do crime (acontecimentos pós-crime: processo, julgamento, condenação ou absolvição).

Diante da almejada atração do público pelo noticiário, uma das estratégias dos produtores pode ser o reavivamento de acontecimentos velhos com nova roupagem, conforme apontam Charron e Bonville (2016, p. 324):

Num primeiro momento, visto que é necessário evitar a perda do público tradicional e que as soluções de continuidade se impõem de início como as mais econômicas¹², a via que se impõe a eles consiste em apresentar velhos conteúdos com nova roupagem.

Essa abordagem retromencionada é de significativa relevância no sentido da sustentação da tese que se apresenta, em vista de que diante da estratégia do reavivamento de fatos, notadamente aqueles que envolvem crimes, a abordagem jornalística poderá, a depender do seu viés, transgredir normas jurídicas e violar direitos das pessoas mencionadas.

A propósito, a construção reflexiva de Baudrillard (1992, p. 46) sobre a “ilusão do fim ou greve dos acontecimentos” aponta que a história não tem fim, e firma preocupação com a rememoração da história:

O que é fantástico é que nada do que julgávamos ultrapassado pela história desapareceu verdadeiramente, está tudo aí, prestes a ressurgir, todas as formas arcaicas, anacrônicas, intactas e intemporais, como os vírus no fundo

¹² Isto é, produzem o máximo de efeito com o mínimo de investimento.

do corpo. A história só se libertou do tempo cíclico para cair na ordem do reciclável.

E complementa Baudrillard (1992, p. 38):

Tudo se passa como se continuássemos a fabricar história, como se, ao acumularmos os signos do social, do político, do progresso e da mudança, mais não fizéssemos do que alimentar o fim da história, a qual, canibal e necrófaga, reclama sempre novas vítimas, novos acontecimentos, para os liquidar um pouco mais.

Constata-se que “tanto o tempo quanto a memória representam dimensões da existência humana das mais complexas.” (SARLET e NETO, 2019, p. 34). Como nota Rebelo (2005, p. 56), o acontecimento desdobra-se para o passado e para o futuro:

Desdobra-se para o passado pelo desfiar de analogias que desencadeia [...] E longa-se para o futuro, já que, só posteriormente, é possível avaliar as suas consequências e determinar com precisão os contornos das novas situações, por ele criadas ou por ele reveladas.

Para Queré (2005, p. 69), o acontecimento permite novas possibilidades interpretativas do passado, do presente e do futuro:

É, portanto, muito mais do que um fato que pode ser dotado de sentido ou de um valor por um sujeito, em função dos possíveis prévios de um contexto: é, ele próprio, portador ou criador de sentido. Transporta consigo as condições de sua própria inteligência. Transforma o campo dos possíveis daqueles que atinge. Abre um horizonte de sentido, em particular introduzindo novas possibilidades interpretativas, relativas tanto ao passado como ao presente e ao futuro. [...] o acontecimento não se produz somente no tempo: dá o tempo a ver.

As práticas jornalísticas alicerçadas em conteúdo investigativo, notabilizadas a partir de reportagens policiais consubstanciadas em notícias de condutas criminosas mereceram significativas críticas de Molica (2007), em sua coletânea intitulada “50 anos de crimes”, notadamente sob a premissa da imparcialidade. Precipuamente, o autor registra a conduta corajosa e de qualidade do jornalismo, todavia, doravante, ressalta o que denomina “crueldade e vilania” do próprio jornalismo ao retratar um

lado cruel e vil da sociedade,¹³ o que seria constatado através da parcialidade e do abuso de adjetivos presentes em alguns textos de reportagens policiais. Molica (2017, p. 11) exemplifica sua narrativa crítica assinalando a atuação que denomina “justiceira”, do jornalista David Nasser, da notável revista “O Cruzeiro” que, ao escrever sobre o histórico caso Aida Cury¹⁴, fazia referências ao acusado, Ronaldo Guilherme de Souza Castro, por meio de expressões como “tarado, crápula” e ao advogado do acusado, como “pangaré, patife e caluniador”.

Em passagem sobre “a ilusão do fim”, Baudrillard (1992, p. 41) usa texto metafórico para relatar sua preocupação com a retomada jornalística de conteúdos arquivados nos anais da história, que contenham referências negativas aos envolvidos:

Há os que deixam que os mortos enterrem os mortos e os que não se cansam de os desenterrar para os liquidarem. Tendo fracassado no assassinio simbólico e no trabalho de luto, não lhes basta que os outros estejam mortos, têm ainda de os desenterrar para os empalarem. É o complexo de Carpentras (depois do de Timisoara: o truque televisivo dos cadáveres), o complexo da profanação.

Há de se considerar que o próprio crime conta com elevada potencialidade de estigmatização dos envolvidos perante a sociedade. Nesse sentido, Hall, Chritcher, Jeffeson, Clarke e Roberts (2016, p. 331), abalizam que “o crime e o desvio oferecem duas das principais fontes de imagem de poluição e estigma na retórica do público.”

Ao discorrer sobre a produção social das notícias, Hall, Chritcher, Jeffeson, Clarke e Roberts (2016, p. 326) destacaram o crime como notícia, asseverando a constatação de que as notícias são moldadas devido à sua relação e concepção específica da sociedade como um consenso, sendo que os acontecimentos noticiáveis são aqueles que parecem irromper as fronteiras desse consenso, que se baseia nos meios de ação legítimos e institucionalizados, sendo que o crime envolve exatamente o lado negativo desse consenso, pois a lei define aquilo que a sociedade julga como os tipos de ação ilegítimas.

¹³ Conforme preconiza Molica (2007, p. 10), “ao buscar retratar um lado cruel e vil da sociedade, o jornalismo expõe suas qualidades e sua coragem, mas também, aqui e ali, sua crueldade e sua vilania: um retrato revela o objeto e o fotografo. Textos que hoje nos parecem caricaturais – pela parcialidade, pelo abuso de adjetivos – talvez sirvam como alertas, nos levem a uma reflexão sobre a qualidade e precisão do jornalismo”.

¹⁴ O caso Aída Cury será abordado nas páginas seguintes da tese.

Na concepção de Hall, Chritcher, Jeffeson, Clarke e Roberts (2016, p. 326), “se concebermos as notícias delineando uma realidade problemática, então o crime é quase por definição “notícia.” Isso ocorre, na concepção dos retromencionados autores, “porque o seu tratamento evoca ameaças, mas também reafirma a moralidade consensual da sociedade.”

Portanto, o crime representa uma potencial fonte de notícias. Doravante, conforme assevera Tuchman (2016, p. 358), “os relatos noticiosos, mais uma realidade seletiva do que uma realidade sintética, como acontece na literatura, existem por si só. Eles são documentos públicos que colocam um mundo à nossa frente.”

O crime e o jornalismo sempre tiveram relações estreitas. A história do jornalismo comercial é permeada por expressões como “sensacionalismo”, “espetáculo”, “tragédia”. Pelo fato de a relação entre o crime e o jornalismo ser extremamente interdisciplinar, tem-se que a atuação da mídia merece ser analisada, notadamente quanto à forma de abordagem do crime, devido ao potencial poder da imprensa de influenciar a opinião pública. Nesse sentido, Hall, Chritcher, Jeffeson, Clarke e Roberts (2016, p. 331) asseveram que:

Uma das áreas onde os media tem mais probabilidade de se bem sucedidos na mobilização da opinião pública dentro da estrutura dominante de ideias é em questões relacionadas com o crime, e a sua ameaça à sociedade. Isso torna a vida do crime unidimensional e transparente n que diz respeito aos *mass media* e à opinião pública – onde os assuntos são simples, incontrovertidos e claros. Por esse motivo, o crime e o desvio oferecem duas das principais fontes de imagens de poluição e estigma na retórica do público.

Para a população, em geral, notícias envolvendo atos criminosos são atrativas, significativas e interessantes, o que, de igual modo, move a atração e o interesse da imprensa. Conforme lembra Traquina (2016, p. 233), “o objetivo declarado de qualquer órgão de informação é o de fornecer relatos dos acontecimentos julgados significativos e interessantes.”

A atenção das pessoas é despertada por coberturas acontecimentais, que conduzem a grandes emoções ou comoções, positivas ou negativas. Nesse viés, reconhecem Dias e Bittencourt (2020, p. 88) que “a cobertura de crimes costuma ser recorrente na mídia, pois, ao que parece, representa algo sempre de interesse do público”. Os crimes dos quais resultam morte seriam, por sua vez, “critério de

noticiabilidade por excelência”, conforme aponta Leal (2012, p. 91). Em sentido convergente, Traquina (2005, p. 79), afirma que “a morte é um valor-notícia fundamental para esta comunidade interpretativa e uma razão que explica o negativismo do mundo jornalístico que é apresentado diariamente nas páginas do jornal ou nos écrans da televisão”

A atração do público pelas notícias envolvendo atos criminosos, aliada à ampla repercussão social dos fatos noticiados e a influência midiática na formação da opinião pública ampliam a responsabilidade dos meios de comunicação e dos órgãos de imprensa com a produção da notícia e com a forma como ela deve ser transmitida à população.

Ao discorrer sobre as atividades criminosas na perspectiva da cobertura jornalística, Molica (2007, p. 17) assevera que:

As atividades criminosas foram expandidas, profissionalizadas, globalizadas; infiltraram-se em mecanismos de poder, na estrutura de Estados. Cresceu o desafio da sociedade e de seus instrumentos para combatê-las. Aumentou também a nossa responsabilidade para, como jornalistas, entender seus mecanismos, desvendar suas implicações, trazer ao público versões mais exatas e confiáveis sobre a expansão do problema. Mudou o crime; mudou, e ainda tem muito o que mudar, o jornalismo que tenta relatá-lo.

Um crime de grande repercussão é notícia atrativa para o público, aflorando a ideia de que o suspeito do crime deve ser preso, processado e exemplarmente punido. Ocorre, todavia, que é preciso resguardar a conduta ética no agir jornalístico, notadamente pela imprescindibilidade de se resguardar o direito à ampla defesa, à justa investigação e o esclarecimento dos fatos. Um acusado não pode ser rotulado de criminoso antes da sua condenação, nem tampouco exposto a tal condição *ad eternum*. Daí a necessidade de cautela da imprensa na divulgação de fatos, em tese, criminosos, imputados a alguém, pois a forma de veiculação de informações pode acometer às partes uma série de danos que, muitas vezes, são irreparáveis e irreversíveis, o que ocorreria, por exemplo, diante de posterior absolvição de um acusado que tenha sido apontado pela imprensa, com base nas investigações, como o suposto autor de um crime.

A abordagem jornalística habitualmente evidencia um *framing*, um enquadramento do fato que noticia, utilizando certas palavras, expressões e, por

vezes, adjetivos que promovem uma abordagem que *molda* o acontecimento, recortando determinado ângulo do fato ou do problema tratado, tornando-o mais evidente. Presentemente, diante da facilidade e da instantaneidade de divulgação das informações e notícias, as exigências quanto aos cuidados que a imprensa precisa tomar na cobertura de fatos criminosos devem ser sólidas e rigorosas, pois determinadas formas de conduzir uma matéria jornalística podem levar inocentes a serem julgados socialmente, o que implica em danos cuja gravidade se equipara à da própria pena imposta pela lei.

Uma vez cumprida determinada pena, o condenado tem o direito de voltar ao convívio social e tomar novo rumo em sua vida. Uma possível estigmatização praticada no discurso jornalístico dificulta essa ressocialização e reinserção profissional, uma vez que a perda da dignidade moral acontece, muitas das vezes, por meio da formas como a pessoa é tratada ou retratada em textos jornalísticos.

A própria sociedade, conforme alerta Goffman (2004) define meios de “categorizar” as pessoas, bem como os atributos comuns aos membros dessas categorias, o que permite identificar a “identidade social” de cada um. É nesse cenário que certos estigmas podem conduzir à percepção ou à avaliação negativa de alguém pela sociedade. Para Goffman (2004, p. 7), “um estigma, é então, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo” que conduz a uma desaprovação social, a uma má reputação social e que, segundo o autor, contam com a seguinte característica sociológica: “um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus.

O estigma pode representar algo desonroso, uma mácula para a pessoa. Segundo Goffman (2004), existem três tipos de estigma: abominações do corpo, culpas de caráter individual - no qual ele inclui a prisão - e ainda o estigma de raça, nação e religião:

Podem-se mencionar três tipos de estigma nitidamente diferente. Em primeiro lugar, há as abominações do corpo - as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, **prisão**, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através

de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família (GOFFMAN, 2004, p. 7).

Uma narrativa jornalística que aponte atributos negativos de alguém tem potencial para permitir a estigmatização social da pessoa, notadamente em razão do significativo poder de difusão e alcance social da atividade jornalística. Nesse viés, Bird e Dardenne (2016, p. 376) alertam para o fato de que é importante começar a olhar mais criticamente para as qualidades narrativas das notícias, pois,

Embora as notícias não sejam ficção, é uma “estória” sobre a realidade, não a realidade em si. Contudo, devido ao seu estatuto privilegiado como realidade e verdade, os poderes sedutores das suas narrativas são particularmente significantes.

Destarte, os efeitos das matérias jornalísticas podem ser muito prejudiciais às pessoas mencionadas nas reportagens. A propósito, na obra “Que amor é esse: a história real de Guilherme de Pádua”, escrita por sua ex-mulher, Paula Maia, em 2010, o ex-ator que, em 1992 assassinou a atriz Daniella Perez, relatou sua aflição e sofrimento por estar sendo constantemente assediado pela imprensa:

- Fiquei preso por quase sete anos, pagando pena em um país onde tanta gente culpada não vai para a cadeia... Mas não me deixam em paz! [...] Já faz mais de oito anos que estou em liberdade, fazendo tuuuudo direito para ver se me dão uma chance de recomeçar. Mas nããã! Eles continuam me torturaaando, me perseguindo. Eu não aguento mais! (MAIA, 2010, p. 12)

Ao fazer referência ao relato retromencionado, a autora Maia (2010, p. 13) asseverou sua percepção de que aquele desabafo dizia respeito às notícias publicadas pela imprensa:

Ele ficou novamente em silêncio. Percebi, pela mudança em sua respiração, que estava ficando cada vez mais nervoso. Imaginei que estivesse se lembrando das notícias publicadas pela imprensa a seu respeito, mesmo depois de sua liberdade, e que tanto dificultavam suas chances de conseguir reconquistar espaço na sociedade.

É forçoso, nas linhas sequenciais, ponderar quanto à inquietação no tocante ao conteúdo das matérias jornalísticas. A atribuição do jornalismo é fundamental

nesse processo, quando da importância da notícia sobre o relato do acontecimento, porém, é fundamental considerar que não se pode ir além da realidade que sustenta a criação da notícia.

As notícias não podem ser vistas como emergindo naturalmente dos acontecimentos do mundo real; as notícias acontecem na conjugação de acontecimentos e de textos. Enquanto o acontecimento cria a notícia, a notícia também cria o acontecimento” (Traquina (2016, p. 234).

O que se quer dizer com isso é que o jornalista, ao criar a notícia, está também moldando o acontecimento; os jornalistas não observam passivamente o que se passa, são participantes ativos nesse processo de construção da realidade. Com a produção de sentidos que emerge das redes a partir dos comentários, o jornalismo passa a ser ampliado a partir dessa atividade que se estende por meio da publicação. A leitura, por sua vez, não se esgota no texto jornalístico emitido pelo veículo, pois os sentidos não partem apenas de um único ator.

As notícias representam o resultado de um processo de produção¹⁵, que pode ser definido como:

A percepção, seleção e transformação de uma matéria-prima (os acontecimentos) num produto (as notícias). Os acontecimentos constituem imenso universo de matéria-prima; a estratificação deste recurso consiste na seleção do que irá ser tratado, ou seja, na escolha do que se julga ser matéria-prima digna de adquirir a existência pública de notícias, numa palavra – noticiável (newsworthy). (TRAQUINA, 2016, p. 236)

Exige-se cautela dos órgãos de imprensa e jornalistas no tocante à forma de divulgação das notícias e do conteúdo divulgado, a fim de evitar que uma reportagem tenha potencial para causar danos a alguém, sobretudo de natureza moral. Nesse sentido, Miragem (2015, p. 688):

Caracteriza o dever de cuidado exigido do jornalista e dos órgãos de imprensa como dever de prudência em relação ao seu ofício, o que determinará, no caso concreto, o exame quanto ao tempo da divulgação, das informações, a solidez da versão a ser divulgada e a ponderação prévia quanto às possibilidades de causação de danos decorrentes da publicação.

¹⁵ Schlesinger (2016, p. 247) afirma que “a produção das notícias é uma parte importante da vida social e cultural contemporânea.”

Toda atividade discursiva pressupõe um fazer interpretativo por parte de quem enuncia. Os jornalistas¹⁶ conferem estilo próprio de narrativa a uma realidade e, ao divulgá-la, a tornam uma realidade pública sobre acontecimentos do dia a dia. (ALSINA, 2009). Conforme assinala Rodrigues (2016, p. 57):

ao darem conta dos atos enunciativos, os *media* não só lhes conferem notoriedade pública, alargando, assim, indefinidamente o âmbito e o alcance das transformações que operam no mundo, como realizam, igualmente, novos atos ilocutórios e perlocutórios de acordo com as suas próprias regras enunciativas.

Ainda segundo Alsina (2009, p. 14) “o papel da mídia é institucionalizado e tem a legitimidade de gerar a realidade socialmente relevante.” Nesse viés, haveria um simbólico “contrato pragmático fiduciário” entre a mídia e os receptores:

Em princípio, qual seria então a primeira função da informação da mídia? Poderíamos dizer que é o “fazer saber”. Mas esse fazer saber precisa, com a condição necessária, que acreditemos que a informação da mídia é real porque senão não poderá “nos fazer saber”. Se essa condição não se dá, nos encontraríamos diante de um falso saber. Dessa feita, a mídia nos propõe um contrato pragmático fiduciário, que tem a intenção de que acreditemos que o que eles dizem é verdade, ao mesmo tempo em que nos pedem que confiemos no seu discurso informativo. Se eu não acredito nas notícias, então elas não servem para nada. (ALSINA, 2009, p. 48)

Torna-se imperioso salientar uma inquietação que pulula a partir de referências jornalísticas que podem ser consideradas estereotipantes¹⁷ no tocante aos sujeitos afetados: a temporalidade da influência dos meios de comunicação sobre o receptor, ou seja, questiona-se se a partir do acesso ao conteúdo, o receptor será influenciado de imediato, ou a médio ou longo prazo. A depender do conteúdo, não haverá delonga, todavia, o inverso também poderá ocorrer.

O imbróglio da influência dos meios de comunicação sobre o receptor recebeu a contribuição de Hohlfeldt (2011) que, ao destacar as hipóteses contemporâneas de

¹⁶ Alsina (2016, p. 14) define jornalista nos seguintes termos: “Eu defino o jornalista como um produtor da realidade social.”

¹⁷ Um **estereótipo**, segundo Bardin (1979, p. 51), é “a ideia que temos de ..., a imagem que surge espontaneamente, logo que se trate de ... É a representação de um objecto (coisas, pessoas, ideias) mais ou menos desligada da sua realidade objectiva, partilhada pelos membros de um grupo social.”

pesquisa em comunicação, assinalou que os meios de comunicação influenciam o receptor a médio e longo prazo:

Ou seja, é mediante a observação de períodos de tempo mais longos do que os habitualmente até então configurados que podemos aquilatar, com maior precisão, os efeitos provocados pelos meios de comunicação. Mais que isso, deve-se levar em conta não apenas o lapso de tempo abrangido por uma determinada cobertura jornalística quanto, muito especialmente, o tempo decorrido entre esta publicidade e a concretização de seus efeitos em termos de uma ação consequente por parte do receptor. (HOHLFELDT, 2011, p.p 190-191).

A temática a que alude Hohlfeldt (2011), conforme retrorreferido, permite o tensionamento direcionado à casuística norteadora da tese que ora se desenvolve, a saber, a questão de um possível direito ao esquecimento. Isso porque uma eventual matéria jornalística produzida e publicada na atualidade contendo lembrança de remotos fatos desabonadores da conduta da pessoa nela referida, poderão não apenas a curto prazo mas, igualmente, a médio ou longo prazo, através de acesso ao conteúdo impresso ou por meio de sites de buscas na internet, informar o receptor quanto àqueles fatos que, inclusive, poderiam ser dele desconhecidos até aquele momento. Esse acesso imediato ou porvindouro à informação rememorativa poderá prejudicar sobremaneira a pessoa referida na matéria, estorvando sua admissão a novos empregos ou mesmo prejudicando seu convívio social.

No caso Guilherme de Pádua, analisado na presente tese, o jornalismo e o Direito se atravessam, para pensar as práticas jornalísticas em um ambiente de múltiplos atores, que compõem um cenário midiático pautado por práticas comunicacionais e normas jurídicas.

Pelo exposto, observa-se que os acontecimentos que envolvem crimes são dotados de elevado potencial de noticiabilidade e atraem a atenção tanto da imprensa quanto do público, o que justifica uma abordagem da atuação do jornalismo na cobertura desses acontecimentos a partir de preceitos éticos norteadores da conduta do profissional, a fim de garantir a qualidade e adequação das práticas jornalísticas, conforme será abordado no subtítulo sequencial.

3.3 ENUNCIÇÕES JORNALÍSTICAS: A ÉTICA NO AGIR COMUNICACIONAL COMO PREMISSA INAFASTÁVEL PARA UM MODELO ADEQUADO DE REPORTAGENS REMEMORATIVAS

Conforme será observado por meio da pesquisa empírica, eventualmente, reportagens jornalísticas rememorativas podem ser vexatórias ou prejudiciais à pessoa nelas mencionada, em razão da forma como são lembradas, o que está diretamente vinculado à estratégia narrativa do emissor em suas enunciações.

As expressões utilizadas, a construção frasal e contexto da mensagem são fatores que interferem nos efeitos de sentido quanto às referências eventualmente abordadas. Nessa toada, ao abordar as marcas linguísticas da enunciação, Milton José Pinto afirma tecnicamente que “ao utilizar sintagmas nominais que apresentam o núcleo modificado por um ou mais sintagmas adjetivais, o emissor pode produzir diversos efeitos de sentido ligados à referência” (PINTO, 1994, p. 53).

É de singular relevância a modalização da enunciação apresentada por Pinto (1994), que dizem respeito ao nome dado às operações enunciativas que visam atender ao objetivo comunicacional, uma vez que, “por elas, o emissor utiliza seus enunciados e textos, conscientemente ou por hábito, como instrumento para a realização de determinadas intenções comunicativas” (PINTO, 1994, p. 80). Na modalidade de enunciação intitulada “expressiva”, “mostram a intenção que o emissor tem de exprimir afetividade ou juízos de valor relativos aos estados de coisas descritos, ou a qualquer das entidades deles participantes” (PINTO, 1994, p. 88). Nessa hipótese, portanto, o que conta é a intenção socialmente explicitada de exprimir certos sentimentos e valores. Com isso, ao realizar uma enunciação expressiva, “o emissor espera que, pela sua aceitação, o receptor autentique os sentimentos ou valores que foram expressados perante o corpo social” (PINTO, 1994, p. 88).

Em outros termos, o conteúdo enunciativo expressa certa carga de subjetividade do emissor, demonstrada por meio de expressões, inclusive adjetivações, que conduzem o receptor a um juízo valorativo quanto ao que foi expressado. Outrossim, a fim de vislumbrar uma melhor compreensão da perspectiva exposta na presente tese, considera-se, a título exemplificativo, uma manchete jornalística rememorativa que atribui a alguém a condição de “o assassino”. Ela terá,

por conseguinte, o alcance comunicacional com o receptor, conduzindo à percepção e juízo de valor a partir do que foi expressado.

Essa circunstância demanda a invocação de preceitos éticos pautados em valores, que devem nortear o agir comunicacional jornalístico como premissa balizadora de um modelo que seja adequado e em conformidade com a postura que se espera do emissor da mensagem enunciada em publicações ou postagens.

O pesquisador Pasquali (1990, p. 133) compreende que “ética é o nome assumido pela filosofia da práxis, como ciência nomotética que pretende fundar os princípios de toda ação humana, do ente racional”. Entende ele que a ética da comunicação, tem dentre seus objetivos, o de “1) demonstrar cabalmente que o processo de comunicação é um momento essencial do estar com o outro; 2) definir o dever-ser de toda relação de comunicação” (PASQUALI, 1990, p. 136). Essa segunda concepção de objetivação compatibiliza-se com a temática em apreço, uma vez que diz respeito à forma adequada da ação comunicacional.

Ao discorrer sobre a ética no jornalismo, Christofolletti (2008, p. 11) afirma que o jornalismo “é uma atividade humana, que se planta e se espalha na relação entre os humanos. A ética é algo que só existe nesse entremeio, na distância entre as pessoas. É uma exclusividade humana.”

Pedro Gilberto Gomes, ao debater sobre processos midiáticos, reconhece categoricamente que “nenhuma abordagem dos processos midiáticos hoje pode ser feita sem que se contemple a dimensão da ética” (GOMES, 2004, p. 8). Concomitantemente, o autor manifesta sua preocupação com o desenvolvimento da consciência ética dos profissionais da comunicação, que, segundo ele, não está acompanhando o desenvolvimento extraordinário das tecnologias da comunicação. E complementa: “Não se pode pensar a dimensão ética da comunicação separada da ética do indivíduo comunicador, nem do sentido ético da sociedade, tomada na sua totalidade” (GOMES, 2004, p. 165).

O discurso jornalístico é composto por três fases: produção, circulação e consumo (reconhecimento). A produção da notícia exige bom senso e cautela do jornalista, a fim de construir um conteúdo que seja capaz de reconstruir fidedignamente a realidade retratada.

O agir comunicacional ético também implica sobremaneira no esforço do emissor, sobretudo da imprensa, na construção de textos jornalísticos que não

representem comunicação violenta, ou seja, é recomendável lapidar a linguagem e as expressões utilizadas, em respeito à proposta de uma **comunicação não violenta**, técnica que preza pelo respeito, empatia e cautela na forma de se conduzir uma comunicação, para que ela não seja agressiva, que não induza à mágoa ou à dor e que seja positiva, honesta e leve. A propósito, ao tratar da temática e de técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais, o psicólogo Marshall Bertram Rosenberg esclarece que ela representa um guia no processo de reformulação do modo pelo qual as pessoas se expressam, mediante a concentração em quatro áreas: o que observamos, o que sentimos, do que necessitamos e o que pedimos para enriquecer nossa vida, o que promove maior profundidade na escuta e fomenta o respeito e a empatia (ROSENBERG, 2006).

O notável Rui Barbosa, em emblemática abordagem, asseverou sua concepção sobre a importância da imprensa:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. Sem vista mal se vive. (BARBOSA, Ruy. 2019, p. 36).

Eventualmente, a produção da notícia, pela imprensa, é enriquecida com conteúdo que faz alusão a fatos pretéritos, o que, segundo Benetti (2010, p. 157) decorre das próprias condições do acontecimento, uma vez que

o acontecimento faz aparecer a dimensão do passado porque obriga o sujeito a buscar explicações, a considerar as condições que possibilitaram a emergência daquele fenômeno, talvez a incluir esses novos conhecimentos sobre um mundo diverso e que até então não lhe parecia possível, na ordem de seu próprio mundo cotidiano.

A construção da narrativa jornalística pode fazer alusão a fatos pretéritos, inclusive, como base de apoio à nova notícia, a partir de uma projeção do acontecimento jornalístico pretérito. Conforme Antunes (2007, p. 32-33), a história “se faz sempre presente na construção do acontecimento jornalístico do agora, pois é parte do ‘fundo’ contra o qual se projeta a informação nova da notícia.”

Esse aspecto resta claramente demonstrado nas reportagens colacionadas à presente tese, que dizem respeito ao caso Guilherme de Pádua, uma vez que as narrativas jornalísticas apropriaram-se de informações do passado para dar suporte e destaque a fatos do presente envolvendo o ex-ator.

Eventual presentificação de acontecimentos deve, contudo, ser pautada na ética profissional, tendo a apropriação rememorativa como pressuposto uma finalidade comunicacional útil à sociedade. Ademais, o tratamento redacional dispensado aos personagens de um fato não pode ser capaz de submeter a pessoa a transtornos ou constrangimentos diante da sociedade, até porque “mesmo aquele que erra não pode ser penalizado para sempre e não pode ser submetido a tratamento degradante, seja pelo Estado, seja pelos particulares (RULLI JUNIOR E RULLI NETO, 2013, p. 20)

O relacionamento da pessoa com a ética da comunicação pode ocorrer por duas vias, na condição de emissor ou receptor. Nesse sentido, esclarece Gomes (2004, p. 165):

A pessoa relaciona-se com a ética da comunicação por duas vias: porque é sujeito de atos comunicacionais e, desse modo, sua consciência influencia a ética da comunicação social; porque ela é paciente da ação comunicativa, como receptora e destinatária final das mensagens elaboradas e emitidas, sendo que sua dignidade determina a ética, ou a sua carência, na ação dos profissionais da comunicação.

O fato do passado é objetivo, imutável, e deixa suas marcas, porém, sua percepção e compreensão atual dependem da forma como é feita a apropriação e a lembrança, tanto por parte do emissor quanto do receptor. Nesse sentido, Quéré (2005, p. 10-11):

O que aconteceu, aconteceu. Poderia não ter acontecido, ou ter ocorrido de forma diferente e, portanto, com consequências diferentes. Mas uma vez que se deu, não podemos modifica-lo. Como não podemos modificar a ordem temporal do que se passa. O passado que condiciona o presente é objetivo: faz parte do ambiente ao qual nos ajustamos. Num sentido, ele não depende mais de nós e foi preciso que tivesse ocorrido da forma como aconteceu para que o presente actual tivesse tido lugar também da forma como o teve. Mas, num outro sentido, ele depende de nós: podemos compreendê-lo de outra maneira, fazer dele um outro acontecimento e reconfigurá-lo através da maneira como o apropriamos.

Não é possível, inclusive no caso concreto do assassinato da saudosa atriz Daniella Perez, mudar o passado, suprimir a figura de Guilherme de Pádua ou reescrever a história ou suas consequências, mas é possível, em razão tanto da ética comunicacional quanto de diretrizes jurídicas aplicáveis, que eventuais conteúdos rememorativos apropriados na narrativa jornalística não contenham expressões estigmatizantes, com potencial desabonador ou ofensivo da pessoa referenciada.

Em consequência da digitalização da informação, da multiplicação e sofisticação das bases de dados, no tocante à memória, as rotinas produtivas das redações jornalísticas são enriquecidas, a partir da crescente facilidade de acesso, por meio de consultas e apropriação de informações em bases de dados internas e externas ao veículo, “alargando as oportunidades de incorporação de informação memorialística como elemento de criação de contexto e aprofundamento à cobertura jornalística” (PALÁCIOS, 2010, p. 46). O autor também ressalta a potencialização do uso dos recursos de memória na estruturação do texto jornalístico e na sua edição. Quanto às formas de incorporação de elementos de memória nos textos jornalísticos, esclarece que:

Não somente tornou-se mais fácil para os jornalistas incorporarem elementos de memória na produção do texto (comparações, analogias, nostalgia, desconstrução, etc.), mas igualmente tornou-se praxe uma forma de edição que remete à memória (PALÁCIOS, 2010, p. 46).

Os códigos de ética constituem relevantes instrumentos de aconselhamento e orientação no agir profissional. Conforme Christofolletti (2011, p. 4), “tentam, portanto, colocar ordem nas condutas, funcionam como gramáticas. São instrumentos ordenadores, definem padrões de ação. Circulam publicamente e sinalizam preocupações, princípios e valores para os demais grupos.”

Na seara jornalística, órgãos representativos da classe como a FENAJ, ANJ, ANER e ABI contam com códigos de ética, que apontam valores que orientam e balizam as condutas profissionais.

A Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), instituiu o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, de 4 de agosto de 2007. Conforme previsto em seu art. 1º, “O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental

do cidadão à informação, que abrange direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.”¹⁸

O Código de Ética da FENAJ prevê que “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, devendo pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação”(art. 4º), bem como que “É dever do jornalista: [...]VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão”.

A Associação Nacional de Jornais (ANJ), por sua vez, conta com um “Código de Ética e Autorregulamentação”, que estabelece preceitos que devem ser observados pelos jornais afiliados, dentre os quais merece destaque “Respeitar o direito de cada indivíduo à sua privacidade, salvo quando esse direito constituir obstáculo à informação de interesse público.”¹⁹

A Associação Nacional dos Editores de Revistas (ANER) conta com relação de princípios éticos recomendados às editoras associadas, dentre os quais merece destaque o que resguarda a liberdade de expressão: “3. Zelar pela liberdade de expressão e pelo livre exercício da profissão de jornalista”, bem como o que valoriza o direito à privacidade do indivíduo: “6. Respeitar o direito do indivíduo à privacidade, salvo quando esse direito constituir obstáculo à informação de interesse público”.²⁰

A Associação Brasileira de Imprensa (ABI) conta com o Código de Ética dos Jornalistas, que fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação e entre jornalistas. Em seu art. 9º, prescreve como dever do jornalista: “Respeitar o direito à privacidade do cidadão;”²¹.

Os jornais *Folha de S. Paulo* e *O Globo* possuem material específico contendo preceitos e valores que devem nortear a atuação dos seus profissionais. O jornal paulista conta com projeto editorial²² que aponta princípios e orientações à equipe de

¹⁸ Disponível em:

https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2016/08/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros-1.pdf. Acesso em 1 maio 2021.

¹⁹ Disponível em: <https://www.anj.org.br/site/institucional/codigo-de-etica-e-autorregulamentacao.html> Acesso em: 14 set. 2020

²⁰ Disponível em: <https://www.aner.org.br/institucional/principios-eticos> Acesso em: 2 maio 2021.

²¹ Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/> Acesso em 2 maio 2021.

²² Disponível em: <https://temas.folha.uol.com.br/folha-projeto-editorial/projeto-editorial-folha-de-s-paulo/introducao.shtml> Acesso em 2 maio 2021.

trabalho, enquanto que *O Globo*, por sua vez, possui documento intitulado “Princípios Editoriais do Grupo Globo”²³ que, inclusive, indica como o jornalista deve proceder diante das fontes, do público, dos colegas, do veículo para o qual trabalha e das redes sociais, e ainda apresenta os valores cuja defesa é um imperativo do jornalismo.

Inegavelmente, “os valores manifestos nos códigos são balizas para que se tomem decisões diante de dilemas éticos. Valores atuam como marcos de orientação de conduta, sinalizando boas escolhas, boas ações, bons resultados ou consequências dos atos” (CHRISTOFOLETTI, 2011, p. 6).

Portanto, como se observa, a ética no agir comunicacional deve ser constante, tanto nas reportagens presentistas, com conteúdo da atualidade, quanto nas reportagens que, no presente, adotam fatos do passado como estratégia narrativa.

Feitas essas ponderações teóricas, passa-se à exploração da pesquisa empírica, a partir da análise de reportagens jornalísticas que dizem respeito à cobertura do assassinato da ex-atriz Daniella Perez e dos desdobramentos do crime, bem como de reportagens posteriores que fizeram referência a Guilherme de Pádua como autor do assassinato.

²³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/principios-editoriais/> Acesso em 2 maio 2021.

4 ANÁLISE DA COBERTURA JORNALÍSTICA DO CASO GUILHERME DE PÁDUA: DE GALÃ A ASSASSINO DA EX-ATRIZ DANIELLA PEREZ

A nós, nos cabe andar.
Mas o tempo, os seus passos,
São os mínimos pedaços
Do que há de ficar (RILKE, 2013).

A ex-atriz Daniella Perez foi assassinada dia 28 de dezembro de 1992. Após condenação pelo assassinato, Guilherme de Pádua Thomaz encerrou o cumprimento de sua pena dia 21 de abril de 2002, em conformidade com a lei, todavia, quase 30 anos após o assassinato e quase 20 anos após o cumprimento da pena, o ex-ator frequentemente é personagem de pautas de reportagens nas quais os enunciados midiáticos o intitulam como o “assassino” da atriz Daniella Perez. Essas abordagens midiáticas rememorativas podem constituir verdadeira autonomasia jornalística, a partir da utilização de adjetivações que evidenciam a caracterização negativa da pessoa referida, o que certamente prejudica a imagem da pessoa diante da sociedade. De igual modo, tais referências midiáticas podem demonstrar um caráter verdadeiramente estereotipante, estigmatizante, por constituírem atributo depreciativo do envolvido.

Reportagens publicadas recentemente ilustram a temática que constitui objeto da tese, e permitem analisar as práticas jornalísticas rememorizantes a partir da abordagem proposta, bem como a repercussão das reportagens na vida das pessoas envolvidas. Nesse sentido, o presente capítulo procede à análise da cobertura jornalística do caso Guilherme de Pádua. A expressão “de galã a assassino” mencionada no título deste capítulo ilustra a atividade de observação, a partir do referencial empírico, de como **a mídia reconstrói, ao longo das décadas, a imagem de “assassino”,** do ex-ator.

Paula Maia, que foi casada com Guilherme de Pádua entre 2006 e 2014, publicou em 2010 o livro “Que amor é esse? A história real de Guilherme de Pádua”. Ainda no primeiro capítulo, a autora relatou, em tom de desabafo, seu sentimento diante das reportagens envolvendo o então marido:

É como se a imprensa tentasse parar o tempo, fazendo-o permanecer eternamente no dia em que ocorreu o crime pelo qual Guilherme foi condenado. É como se nada que ele fizesse “nos próximos cem anos” pudesse fazer a menor diferença; como se vivêssemos em uma sociedade implacável, sem perdão, sem “segunda chance” (MAIA, 2010, p. 21)

Paula Maia demonstra sentir perseguição da imprensa com Guilherme de Pádua, em razão de matérias jornalísticas que referenciavam o crime:

Há tempos vinha tentando convencer o Guilherme a reagir às perseguições que ele continuava sofrendo por parte da imprensa, mesmo depois de ter cumprido sua pena. Parece que quando a imprensa ficava “sem assunto”, voltava a mencionar o seu nome da forma mais antiética possível, instigando as pessoas a se vingarem, a odiá-lo como se ele fosse um criminoso que ainda não tivesse sido julgado, condenado e punido. Era como se ele jamais pudesse sair do banco dos réus (MAIA, 2010, p. 15).

Evidentemente, o relato de Paula Maia não consegue se desvencilhar de uma esperada parcialidade, em razão da sua condição pessoal, na época, de esposa de Guilherme de Pádua, contudo, o conteúdo retratado é de significativa relevância, uma vez que conduz à análise das práticas jornalísticas adotadas na cobertura de eventuais circunstâncias envolvendo o ex-ator.

Ao discorrer sobre a teoria do enquadramento e o sensacionalismo jornalístico como construção organizada de quadros interpretativos da realidade, Franciscato e Góes (2012, p. 305) asseveram que “a teoria do *framing* possibilita indicar tipos de operações interpretativas que os indivíduos (os jornalistas em particular) realizam para enquadrar eventos” sendo que, na concepção dos referidos autores, estes modos de enquadramento são chaves teóricas para propor categorias analíticas de compreensão de formas específicas do sensacionalismo no jornalismo. Alusivamente ao caso Guilherme de Pádua, inúmeras são as matérias na mídia que destacam sua condição de “assassino da atriz Daniella Perez”.

Conforme exposto na exposição metodológica, a pesquisa empírica que sustenta a tese conta com a metodologia de análise de conteúdo, com principal subsídio em Bardin (1979), a partir de recorte de títulos e alguns subtítulos das matérias jornalísticas sobre o assassinato de Daniella Perez e seus desdobramentos,

desde o crime (28/12/1992) até momento posterior ao fim da pena cumprida pelo ex-ator Guilherme de Pádua (maio/2020).

O conteúdo jornalístico mapeado e fichado, tendo como referência o caso Guilherme de Pádua foi organizado em duas etapas:

1ª etapa: circulação das notícias e visibilidade midiática: do crime ao fim da pena (28/12/1992 a 21/04/2002) e,

2ª etapa: o ressurgimento do fato a partir da abordagem jornalística: após o fim da pena (22/04/2002 a maio/2020).

São consideradas para a análise do conteúdo dos títulos da reportagens, **quatro categorias de discursos consignados nas abordagens jornalísticas**, aqui consideradas:

1ª) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada;

2ª) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva inadequada;

3ª) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial adequada;

4ª) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada.

Na 1ª etapa de análise, ou seja, da data do crime ao fim da pena de Guilherme de Pádua (28/12/1992 a 21/04/2002), foram catalogados 138 títulos das principais matérias jornalísticas que fizeram a cobertura do caso, considerando as manchetes de primeira página, títulos das matérias publicadas na capa de algum caderno específico, bem como os títulos das reportagens completas. Na 1ª etapa da análise, do total, 81 reportagens são do *O Globo* e 57 da *Folha de S. Paulo*, subdivididas da seguinte forma:

a) O assassinato de Daniella Perez, prisão de Guilherme de Pádua, conclusão do inquérito, apresentação e recebimento da denúncia: reportagens dos dias 29/12/1992 a 10/01/1993, total de 70 títulos, sendo 46 do *O Globo* e 24 da *Folha de S. Paulo*;

b) Condenação de Guilherme de Pádua: reportagens dos dias 22/01/1997 a 28/01/1997, total de 52 títulos, sendo 27 do *O Globo* e 25 da *Folha de S. Paulo*;

c) Liberdade de Guilherme de Pádua: reportagens dos dias 15/10/1999 a 19/10/1999, total de 8 títulos, sendo 4 do *O Globo* e 4 da *Folha de S. Paulo*;

d) Indulto negado: reportagens dos dias 17/11/2001 a 22/11/2001, total de 5 títulos, sendo 3 do *O Globo* e 2 da *Folha de S. Paulo*;

e) Fim da pena: reportagens dos dias 15/01/2002 a 16/01/2002, total de 3 títulos, sendo 1 do *O Globo* e 2 da *Folha de S. Paulo*.

Aprioristicamente, cumpre destacar o assassinato de Daniella Perez, fato-chave da análise casuística proposta, a partir do que consta oficialmente nos autos do processo, o que será feito no tópico a seguir.

4.1 ASSASSINATO DE DANIELLA PEREZ – RELATO OFICIAL - PROCESSO Nº 4.330/93 – 2ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

Conforme consta na denúncia apresentada pelo Ministério Público no dia 08 de janeiro de 1993, assinada pelo Promotores de Justiça José Muiños Piñeiro Filho, Luiz Otávio de Freitas e Maurício Assayag, fls. 2 e 3 dos autos do processo nº 4.330/93, que tramitou na 2ª Vara Criminal - II Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro, no dia 28 de dezembro de 1992, por volta das 21h30h, na rua Cândido Portinari, próximo ao Condomínio Rio-Mar, em local ermo, na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Guilherme de Pádua Thomaz, com ânimo de matar, teria utilizado de instrumento perfuro-cortante e desferido, contra a pessoa de Daniella Perez Gazola inúmeros golpes, produzindo-lhe lesões que, por sua natureza, causaram a morte de Daniella.


Guilherme de Pádua teria procedido com motivação torpe, uma vez que teria satisfeito seus próprios caprichos e os de sua mulher, Paula Nogueira de Almeida Thomaz. Ademais, teria imobilizado a vítima por meio de uma ação popularmente conhecida por “gravata”, vindo, após, a desferir os golpes mortais, por meio que lhe dificultou a defesa.


Paula Thomaz teria concorrido eficazmente para a prática do crime, uma vez que estava presente no cenário delitivo, tendo prestado auxílio moral ao seu marido Guilherme, encorajando-o com sua presença solidária.

Em razão dos fatos, a Promotoria de Justiça do Rio de Janeiro pugnou pelo recebimento da denúncia e posterior pronúncia dos denunciados, a fim de que fossem submetidos a júri popular.

A seguir, colaciona-se cópia da denúncia:

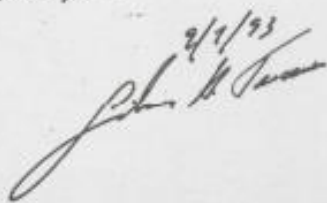
Figuras 1 e 2 – Cópia da denúncia contra Guilherme de Pádua


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO II TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL

2ª Câmara Criminal, pres.
 29 de dezembro de 1993.

A. Doan e outros
 2/1/93

 2.º Vice-Presidente

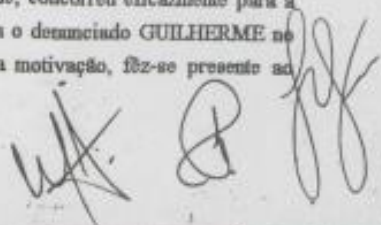
O MINISTÉRIO PÚBLICO, através dos seus Promotores de Justiça, abaixo subscritos, vem oferecer DENÚNCIA em face de GUILHERME DE PADUA THOMAZ e PAULA NOGUEIRA DE ALMEIDA THOMAZ, devidamente qualificados às fls. 10/11 e 94, nos autos do Inquérito Policial no 861/92 da 16a.D.P., pelos fatos e fundamentos que passam a expor:


No dia 28 de dezembro de 1992, por volta das 21:30 h, na rua Cândido Portinari, próximo ao Condomínio Rio-Mar, em local ermo, designado no laudo de fls. 01 do apenso, Barra da Tijuca, nesta cidade, o denunciado GUILHERME, com ânimo de matar, utilizando-se de instrumento perfuro-cortante, desferiu contra a pessoa de DANIELA PEREZ GAZOLA inúmeros golpes, produzindo-lhe as lesões que, por sua natureza e sede, causaram a sua morte, consoante laudo de exame cadavérico de fls. 56/58.

O denunciado GUILHERME procedeu com motivação torpe, eis que visou a satisfazer seus próprios caprichos e os de sua mulher, com quem mantinha relação conjugal obsessiva, consistente em exacerbado sentimento recíproco de posse.

O denunciado GUILHERME, no local do evento, agindo de inopino, imobilizou a vítima através da ação popularmente conhecida por "gravata", vindo, após, a desferir-lhe os golpes mortais, meio esse que lhe dificultou a defesa.

A denunciada PAULA, com consciência e vontade, concorreu eficazmente para a prática do crime, uma vez que, previamente ajustada com o denunciado GUILHERME no tocante ao cometimento do ilícito, à sua forma e à sua motivação, fez-se presente no




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

enário dolitivo e prestou auxílio moral ao primeiro denunciado, seu marido, encorajando-
 com sua presença solidária.


Assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas do artigo 121, parágrafo
 o, incisos I e IV do Código Penal, sendo que a segunda denunciada na forma do artigo 29
 do mesmo estatuto repressivo.


Do exposto, recebida a presente, requer sejam os denunciados citados para
 responderem aos termos da presente, sob pena de revelia, e pronunciados, a fim de serem
 submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri, onde, ao final deverão restar condenados
 como incurso nas sanções acima referidas.

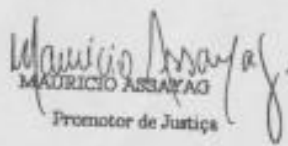
Para deporem sobre os fatos narrados, pede intimação de:

- 1^o Hugo da Silveira (fls. 02 e 164/165);
- 2^o Fernando Batista de Oliveira (fls. 32 e 110); - *desistiu (fl. 029)*
- 3^o Newton Moreira Lopes (fls. 33/34);
- 4^o Waldir de Oliveira Andrade (fls. 37/38);
- 5^o Gilmar Lima Marinho (fls. 123/124);
- 6^o Cesarino Manoel do Nascimento (fls. 125/126);
- 7^o Mauricio Mattar Kirk de Souza (fls. 147/148);
- 8^o Fabiana Rita Maciel de Sá (fls. 149/150);
- 9^o Joel Vieira - Subsecretário de Estado de Polícia Civil;
- 10^o Talvane de Moraes - Diretor-Geral do Departamento de Polícia Técnica. *desistiu (fls. 429)*

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1993.


 LUÍZ CARLOS PINHEIRO FILHO
 Promotor de Justiça


 LUIZ OTÁVIO DE FREITAS
 Promotor de Justiça


 MAURÍCIO ASSAF
 Promotor de Justiça

4.2 PRIMEIRA ETAPA DOS FATOS: CIRCULAÇÃO DAS NOTÍCIAS E VISIBILIDADE MUDIÁTICA: DO CRIME AO FIM DA PENA (28/12/1992 A 21/04/2002)

Nessa etapa. A cronologia do caso contempla os seguintes fatos:

Tabela 1 – *Cronologia do Caso Guilherme de Pádua (1ª etapa)*

Data	Fatos
28/12/1992	O crime: assassinato de Daniella Perez
31/12/1992	Prisão de Guilherme de Pádua
02/01/1993	Prisão de Paula Thomaz
07/01/1993	Conclusão do Inquérito Policial
08/01/1993	Apresentação da denúncia
09/01/1993	Recebimento da denúncia
22 a 25/01/1997	Júri de Guilherme de Pádua
25/01/1997	Condenação de Guilherme de Pádua
14/10/1999	Liberdade de Guilherme de Pádua
21/11/2001	Negado pedido de perdão judicial
21/04/2002	Fim da pena de Guilherme de Pádua

Fonte: *autoria própria*

4.2.1 O assassinato de Daniella Perez, prisão de Guilherme de Pádua, inquérito e denúncia: cobertura da *Folha de S. Paulo*, de 30/12/1992 a 10/01/1993

O assassinato de Daniella Perez Gazola aconteceu por volta das 21h30 de uma segunda-feira, 28 de dezembro de 1992 e gerou comoção nacional, uma vez que envolveu dois jovens e famosos atores, que interpretavam par romântico na prestigiada novela das 8 da Rede Globo “De corpo e alma”, exibida entre 3 de agosto de 1992 e 5 de março de 1993. Guilherme de Pádua, 23 anos, interpretava o personagem Bira, sendo que a vítima, Daniella Perez, 22 anos, que era filha da autora da novela, Glória Perez, casada com o ator Raul Gazzola e vivia na novela a

personagem Yasmin. O assassinato de Daniella Perez, inclusive, consta como um dos 22 (vinte e dois) crimes que chocaram o Brasil, conforme lista publicada em 2015 pelo Portal Bol/Uol.²⁴

Conforme mencionado no percurso metodológico, Arquembourg (2005) identifica cinco momentos próprios de um acontecimento: 1) o tempo de emergência de uma ocorrência, que consiste na primeira definição dada sobre o fenômeno; 2) o tempo da controvérsia, quando os sentidos dados primariamente podem ser revistos à luz dos sentidos construídos pelo acontecimento; 3) o tempo de emergência das consequências, que podem reorientar a controvérsia; 4) os momentos em que outros acontecimentos irrompem e podem atuar sobre a significação do acontecimento primeiro; 5) o tempo da recordação, no qual a história pode retornar ao acontecimento passado.

O tempo de **emergência da ocorrência** se deu, portanto, em dezembro de 1992, a partir da divulgação do fato criminoso. Os tempos da **controvérsia** e da **emergência das consequências** ocorreram posteriormente, a partir do desenrolar dos acontecimentos, podendo ser observados os sentidos que emergem dessas ocorrências sob diversas perspectivas. Nesse caso, a condenação é um dos marcos da linha do tempo traçada na investigação proposta para definir recortes na coleta de dados, e pode ser entendida como o tempo em que um acontecimento atua sobre a significação do primeiro.

Considerando os treze primeiros dias de cobertura jornalística, do dia 29 de dezembro de 1992 a 10 de janeiro de 1993 (ANEXO 1 - PLANILHA TÍTULOS EPOCA CRIME), os jornais *Folha de S. Paulo* e *O Globo* realizaram a cobertura do crime, desde o assassinato de Daniella Perez até o recebimento da denúncia contra Guilherme de Pádua e Paula Thomaz. A cronologia do caso aponta para a prisão de Guilherme de Pádua, dia 31 de dezembro de 1992, quando se apresentou à justiça. Na mesma data, foi decretada a prisão preventiva de Paula Thomaz, que estava internada em uma clínica, no Leblon. Dia 2 de janeiro de 1993 aconteceu a prisão da esposa do ator, Paula Thomaz. Dia 7 de janeiro ocorreu a conclusão do inquérito policial presidido pelos delegados Mauro Magalhaes e Cidade de Oliveira Fontes Filho, que concluíram pelo indiciamento de Guilherme de Pádua e Paula Thomaz. A

²⁴Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/listas/relembre-22-crimes-que-chocaram-o-brasil.htm>
Acesso em 2 maio 2021.

denúncia contra Guilherme de Pádua e Paula Thomaz foi apresentada pela Promotoria de Justiça dia 8 de janeiro de 1993. No dia seguinte, 9 de janeiro de 1993, aconteceu o recebimento da denúncia, conforme decisão do juiz Gilmar Augusto Teixeira, do 2º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro.

No dia seguinte ao crime, terça-feira (29/12/1992) a *Folha de S. Paulo* não noticiou o fato, uma vez que o fechamento da edição se deu no dia anterior em horário anterior ao assassinato da atriz.

A primeira reportagem da *Folha de S. Paulo* sobre o assassinato de Daniella Perez aconteceu na **edição nº 23.282, de quarta-feira, dia 30 de dezembro de 1992.**

Figuras 3 e 4 – Matéria de capa/notícia sobre o crime

Veja como calcular o seu IPVA - Págs. 1-9 e 1-10

Senado mantém o julgamento apesar da renúncia de Collor; Itamar é empossado presidente



Em cena da novela, Daniela beija o ator que a matou

Galã da novela das 8 mata com tesoura atriz Daniela Perez

A atriz Daniela Perez, 32, foi assassinada em 18 de dezembro na sala de estúdio de sua casa em São Paulo. A vítima foi a atriz Daniela Perez, 32, matou com a tesoura o ator Gilberto Braga, 45, que estava no set da novela "Do Céu e da Terra", da TV Globo. A mãe de Daniela Perez, mãe de novela. De-



Quilvener esteve na audiência ao lado de seu advogado



O presidente Itamar abraça o motorista Gilberto Braga



Francisco Afonso Collor de Mello, 43, presidente eleito em resultado de promessas de República. Sua decisão foi encaminhada ao Congresso em 1994, 21 meses depois de iniciado no Senado sua julgamento sob acusação de crime de corrupção passiva. Sob o vice e sucessor Provisório no Brasil, Itamar Franco assumiu sua função de chefe. A renúncia foi aceita. Itamar Franco assumiu o cargo e planejou sua primeira viagem ao Rio de Janeiro. Ele quer se sentir "mais brasileiro" e promete "recuperar o país economicamente". Hoje, às 11h, fará um discurso em rede nacional de TV e rádio. A decisão de renúncia só foi tomada por Collor no mês de maio. O ex-presidente esperava que sua renúncia a suplantasse o julgamento e a renúncia a sua condenação. A maioria dos senadores (73 a 30) votou pelo prosseguimento da decisão contra o espírito de justiça exigido pela Constituição. Até 2000, se houver sido renúncia ao julgamento, acusado e defesa realizavam os crimes. Caso contrário, Collor ficará proibido de exercer cargos públicos por cinco anos. Se não fosse julgado, ele se aposentaria, ele poderia tentar se eleger ao Congresso em 94, obter independência e preparar o processo por crime comum que também existia. Antes do anúncio de renúncia, os advogados de Collor buscavam a sua renúncia de adiantamento. Arguam o não-convencimento de sua renúncia, o ex-deputado Tadeu Baralho. O pedido foi negado pelo presidente do processo Sérgio Sanches. Primeira renúncia cinco dias antes de 30 anos. Collor foi o primeiro a renunciar. Ele deve fazer um pronunciamento logo às 11h30. Sua porta-voz disse que ele estava "triste e enfático", por se considerar vítima de um "tribunal de exceção", e que não reconhece ao Supremo Tribunal Federal a competência do Senado. O procurador-geral da República, Antônio Janquetti, pediu que o STF agisse o processo por crime comum e reitere o pedido de prisão preventiva do empresário Paulo César Farias. Pesquisa DataFolha mostra que apenas 10% dos paulistas acham que o ex-presidente está renúncia para o crime. A Folha publica hoje em caderno especial, com 12 páginas sobre a renúncia e o julgamento.

Decisão foi tomada friamente

JOSÉ ANTONIO DIAS/AGÊNCIA...
 O ex-presidente Collor de Mello decidiu renunciar ao cargo de presidente da República...
 A decisão foi tomada friamente...
 O ex-presidente Collor de Mello decidiu renunciar ao cargo de presidente da República...
 A decisão foi tomada friamente...

Uma decisão...
 de Collor a cargo...
 de renúncia não...
 sua lista...
 renúncia com...
 sua renúncia...
 Presidente...
 pelo voto...

Brasil	Espólio	
Opinião da Folha	1 ano	3 meses
Colaboração: 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000	100%	100%

Ricardo Cavalleri/Agência "O Globo"



Em cena da novela, Daniela beija o ator que a matou

Galã da novela das 8 mata com tesoura atriz Daniela Perez

A atriz Daniela Perez, 22, foi assassinada com 18 tesouradas na noite de antontem no Rio. A polícia disse que o ator Guilherme de Pádua, 23, confessou o crime. Os dois trabalhavam juntos na novela "De Corpo e Alma", da TV Globo. Filha de Glória Perez, autora da novela, Daniela vivia Yasmin, que em cena gravada antontem rompeu o namoro com o ciumento Bira, interpretado por Guilherme. A Globo disse que vai transmitir as cenas já gravadas. O autor Gilberto Braga ficará encarregado de encontrar uma saída para Yasmin e Bira. **Cotidiano**

Luciana Whitaker/Folha Imagem

Fonte: *Jornal Folha de S. Paulo* (1992)

A matéria de capa foi intitulada "Galã da novela das 8 mata com tesoura atriz Daniella Perez", tendo sido ilustrada com duas imagens, a primeira retratando uma cena da novela "De Corpo e Alma", que estava sendo exibida na Rede Globo de

Televisão, em que os personagens vividos por Daniella Perez e Guilherme de Pádua se beijavam. Essa imagem contou com a seguinte descrição: “Em cena da novela, Daniella beija o ator que a matou”. A segunda imagem ilustrativa da matéria mostra Guilherme de Pádua e seu advogado no momento em que prestava depoimento da Delegacia de Polícia, ocasião em que confessou o crime. Na descrição da imagem, os dizeres: “Guilherme mexe na aliança ao lado de seu advogado”

A matéria completa foi publicada no caderno “Cotidiano”, que destacou o crime em sua capa, com conteúdo em outras três páginas.

Figura 5 – Assassinato de Daniella Perez

The image shows the front page of the newspaper 'cotidiano' from December 30, 1992. The page is divided into several sections:

- Top Left:** A small box with the number '3' and the text 'terceiro caderno' and 'FOLHA DE S. PAULO'.
- Top Center:** The newspaper's name 'cotidiano' in a large, bold font, with 'inclui esporte' underneath.
- Top Right:** A clock icon showing 23h30 and the text 'Quarta-Feira, 30 de dezembro de 1992'.
- Main Headline:** '18 golpes de tesoura matam 'Yasmin'' in a large, bold font.
- Sub-headlines:** Four bullet points: '★ Daniela Perez estrelava 'De Corpo e Alma'', '★ Polícia diz que ator confessou o crime', '★ Corpo foi encontrado em terreno baldio', and '★ Pádua alega que estava sendo ameaçado'.
- Left Column:** A section titled 'O PERSONAGEM' with the sub-headline '"Personagem não contamina o ator"' and a photo of a man. Below it, a small text block: 'A história de vida de um personagem não contamina a vida dos atores que o interpretam, segundo o diretor de teatro e ator Antônio'.
- Center Column:** A section titled 'GUILHERME MATA DANIELA' with the sub-headline 'Assassino usou tesoura'. It contains two columns of text: '21h15 Daniela Perez deixa o estúdio de gravação da Globo guiando seu Escort. O ator Guilherme de Pádua a segue com seu Santana. Eles param em uma rua deserta. Daniela entra no carro de Guilherme. Eles discutem e ele tenta estrangulá-la. Ela foge e Guilherme a persegue. Daniela é assassinada.' and '22h00 Um advogado que chegava ao condomínio Riomar, no Recreio dos Bandeirantes (zona sul), acha estranho que os dois carros estejam estacionados perto de um matagal próximo ao condomínio. O advogado, que não reside no Rio, anota a placa dos carros e pede a um amigo, morador do condomínio, que avise a polícia.' Below the text are two photos: one showing a woman in a car and another showing a man in a car.
- Right Column:** A section titled 'MARCELO MIGLIACCIO' with the sub-headline 'Da Sucursal do Rio'. It contains a long paragraph of text: 'A atriz Daniela Perez foi assassinada com 18 golpes de tesoura aplicados no tórax e no pescoço, às 23h30 de anteontem, na Barra da Tijuca (zona sul do Rio). Tinha 22 anos. Viviu o papel de Yasmin, uma das estrelas da novela "De Corpo e Alma", escrita por sua mãe, Glória Perez. Cerca de oito horas após o crime, o ator Guilherme de Pádua, 23, foi detido. Segundo a polícia, ele confessou o assassinato. Pádua (como Bira) e Daniela eram um dos pares românticos da novela. Segundo ele, Daniela o assediava e ameaçava havia três meses. No capítulo gravado antontem, poucas horas antes do crime, Yasmin termina o namoro com Bira. Após a gravação da cena, o ator teve uma crise de choro nos corredores'.

Fonte: Folha de S. Paulo (1992)

Na capa do caderno Cotidiano, título da matéria com destaque para a morte da atriz: “18 golpes de tesoura matam ‘Yasmin’”. Quatro frases de apoio grafadas após a chamada principal, sintetizaram o conteúdo da matéria com os seguintes dizeres: “Daniella Perez estrelava ‘De corpo e alma’”, “Corpo foi encontrado em terreno baldio”, “Polícia diz que ator confessou o crime” e “Pádua alega que estava sendo ameaçado” A matéria de capa apresentou a cronologia e os detalhes do crime.

A detenção de Guilherme de Pádua aconteceu poucas horas após o crime, às 7h da manhã do dia 29 de dezembro de 1992. Esse fato também foi mencionado no conteúdo da reportagem da Folha do dia 30 de dezembro de 1992, porém, sem destaque nos títulos das reportagens.

Procedendo-se à análise do conteúdo dos títulos das reportagens publicadas no dia 30 de dezembro de 1992 pela Folha de São Paulo, observa-se que deram ênfase objetiva ao assassinato. No tocante ao viés subjetivo, ou seja, à forma de referência ao autor do crime, o ator Guilherme de Pádua, na primeira matéria sobre o assassinato foi apontado pela *Folha de S. Paulo* como o “galã da novela das 8” que matou Daniella Perez.

Esse título evidencia o caráter narrativo-descritivo da reportagem sem, contudo, apontar viés subjetivo desabonador da conduta do envolvido, uma vez que limitou-se a traduzir e detalhar a ocorrência, dando ênfase ao papel dos envolvidos na novela exibida na época do fato.

Portanto, em conformidade com as categorias de discursos adotadas pelo doutorando para análise pragmática, os títulos das reportagens classificam-se como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada.**

No tocante à situação jurídica de Guilherme de Pádua, foi detido às 7h do dia 29 de dezembro de 1992, tendo prestado depoimento na Delegacia. Às 17h daquele mesmo dia, a juíza de primeira instância Márcia Ferreira Alvarenga, da 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro concedeu o relaxamento da prisão. Às 21h30, em decisão liminar, o Desembargador Paulo Roberto de Azevedo Freitas, da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro revogou a decisão, determinando a prisão do ator, contudo, a ordem de prisão não foi cumprida naquele dia, uma vez que Guilherme de Pádua não foi encontrado.

Na edição nº 23.283, do dia seguinte, 31 de dezembro de 1992, a *Folha de S. Paulo* continuou a cobertura do assassinato de Daniella Perez, no que destacou em uma das suas principais manchetes a soltura de Guilherme de Pádua poucas horas após sua detenção. A matéria de capa apresentou o seguinte título: “Solto no Rio assassino da atriz Daniella Perez”. A expressão “assassino”, no título, se deu em razão da confissão do assassinato, pelo ator, no dia anterior, durante seu depoimento à autoridade policial. A chamada de capa foi ilustrada por fotografia do ator, chorando,

quando deixava a Delegacia de polícia, e contou com a seguinte descrição: “O ator Guilherme de Pádua chora ao deixar a delegacia”.

Figura 6 – Guilherme de Pádua saindo da delegacia

94 ao governo

Luiza Erundina declarou sua candidatura ao governo de São Paulo em 1994. “Estou habilitada a disputar o cargo. Depois de comandar a cidade, sei que sou capacitada.” Penúltima colocada na pesquisa DataFolha de popularidade realizada em dez capitais, ela cumpre hoje seu último dia na prefeitura. Em entrevista à *Folha*, defendeu o apoio do PT ao governo Itamar. PÁGs. 1-12 e 1-13

Tabela aponta os valores do IPVA de 93

A *Folha* traz hoje a tabela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores de carros, embarcações e aeronaves. O Omega CD 92, carro nacional de passeio com o maior imposto, vai pagar Cr\$ 13.236.695,00 em 93. Dos importados, o mais caro é o do Mercedes 600: Cr\$ 129.034.111,14. O IPVA do Gol GL 92 a álcool é de Cr\$ 3.553.565,25. PÁGs. 2-3 a 2-6

Seções	
1 Brasil	Pádua 3-1, 3-3 e 3-4
Atualidades	1-14
Ciência	1-14
Tecno	1-3
Jornal de Férias	1-5
Palco	1-4
Palco do Leitor	1-3
Tend./Debates	1-3
2 dinheiro	
Câmbio	2-8
Empresas e ações	2-8
esporte	
Futebol	3-7
4 ilustrada	
Artes	6-9 a 6-7
Artes Plásticas	4-5
Casos Notáveis	4-5
Cinema	4-7
Clubes	4-6
Horário-livros	4-6

Solto no Rio assassino da atriz Daniela Perez

Frederico Rosano/Folha Imagem



O ator Guilherme de Pádua chora ao deixar a delegacia

O ator Guilherme de Pádua, que confessou o assassinato de Daniela Perez, foi libertado ontem às 17h. Uma juíza concedeu relaxamento da prisão. Às 21h30, liminar do desembargador Paulo Freitas determinou que o ator fosse preso novamente. Às 23h30, Pádua ainda estava solto. A polícia divulgou nova versão da tragédia. Informou ter evidências de que a mulher do ator participou do crime. Pádua negou. “Mas quando cair na real vai confessar isso também”, disse o delegado Cidade de Oliveira. PÁG. 3-1

Marido defende punição máxima

Viuvo de Daniela Perez, o ator Raul Gazolla disse que nunca havia desconfiado de que ela “tivesse outra pessoa”. Em depoimento a jornalistas, afirmou que os dois eram “totalmente apaixonados” e pediu punição máxima ao assassino. PÁG. 3-3

Fonte: *Folha de S. Paulo* (1992)

A reportagem completa foi publicada na capa do caderno “Cotidiano”, ocupando página inteira, contando com o seguinte título: “Assassino de Daniella Perez é solto”, seguido do subtítulo que reuniu informações sobre a condição jurídica de Guilherme após sua detenção: “Juíza determina liberação do ator, mas desembargador cancela às 17h o relaxamento da prisão”

A matéria foi ilustrada por dois registros fotográficos, cujas descrições retratam o conteúdo das imagens: “O corpo de Daniella Perez, com as marcas de perfurações na blusa, caído em um matagal” e “Guilherme de Pádua e a mulher, Paula de Almeida Thomaz, que está grávida de 4 meses”

Figura 7 – Relaxamento prisão Guilherme de Pádua



Fonte: Folha de S. Paulo (1992)

Os títulos das reportagens publicadas no dia 31 de dezembro de 1992 pela *Folha de S. Paulo* destacaram o assassinato e suas repercussões jurídicas, notadamente quanto à detenção, relaxamento de prisão e soltura de Guilherme de Pádua e ainda a revogação da decisão que tinha permitido o relaxamento da prisão; tudo isso no dia 30 de dezembro de 1992.

Quanto à forma como o ator foi referenciado nos títulos das matérias, observa-se que tanto na chamada de capa quanto na matéria completa, houve referência ao “assassino de Daniella Perez”, contudo, essa ênfase jornalística, não obstante eventual intenção de destaque do editorial em razão do impacto da expressão, o que tornaria mais atrativa a reportagem, certamente se deu em razão da confissão do assassinato, pelo ator, no dia anterior, durante seu depoimento à autoridade policial.

Portanto, aqui, em razão da temporalidade do fato, não se evidencia intuito pejorativo ou denegatório quanto a Guilherme de Pádua na forma como foram consignados os títulos das reportagens, todavia, após a confissão do assassinato, o ator, que no dia anterior foi chamado de “galã da novela das 8”, passou a ser destacado como o “assassino de Daniella Perez”.

Em conformidade com as categorias de discursos adotadas pelo doutorando para análise pragmática, os títulos das reportagens classificam-se como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**.

Cumprе salientar que, considerando a decisão do desembargador do Tribunal de Justiça que, dia 30 de dezembro de 1992 revogou a decisão singular que determinava ao relaxamento da prisão, no dia 31 de dezembro de 1992, às 15h30, o ator se apresentou ao Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, ocasião em que foi preso.

Doravante, a **Folha de S. Paulo do dia 1º de 1993**, em sua edição nº 23.284 destacou a apresentação de Guilherme de Pádua à justiça ocorrido no dia anterior, e sua consequente prisão pelo assassinato de Daniella Perez. A chamada de capa foi intitulada: “Guilherme de Pádua se apresenta à justiça”.

Figura 8 – Prisão Guilherme de Pádua

FOLHA DE S. PAULO

Diretor de Redação Otávio Frias Filho • São Paulo, sexta-feira, 1º de janeiro de 1993 • Um jornal a serviço do Brasil • Ano 72 • Nº 23.284 • Al. Barão de Limeira, 425 • Cr\$ 7.000,00

Teatro tem cinco reestrúas em S. Paulo



Cinco peças voltam a curtas neste final de semana na cidade de São Paulo, como a montagem de 'O Cis Tem que Esperar', com Paulo Autran (na foto) e Karin Rodrigues

FIM-DE-SEMANA

FELIZ

1993

TV mostra hoje duas aventuras inéditas



A Bauderantes exibe 'O Nome da Rosa' e o Globo passa 'As Montanhas da Lua', sobre expedição do cientista Richard Burton (vivido pelo ator Patrick Bergin, na foto)

Itamar vai controlar a economia

Presidente resolve acompanhar pessoalmente a evolução da inflação e a situação dos cofres do Tesouro

A EXPECTATIVA SOBRE OS NOVOS PREFEITOS
% de aprovação dos que correm

Jairton Vasconcelos (PSDB/SP)	68
Tasso Gesto (PT/ACAP)	65
Paulo Maluf (PSDB/PA)	63
Antônio Carneiro (PSDB/CE)	62
Jairton C. da Fonseca (PMDB/CE)	59
Rafael Greca (PT/CE)	58
Patricio Assis (PT/BA)	57
Davi Accorsi (PT/CE)	54
César Maia (PSDB/PA)	47
Lúcio da Silva (PSDB/PA)	37

A HORA DA POSSE



Paulo Maluf faz a barba em sua casa, na véspera da posse como prefeito de São Paulo

Maluf assume hoje em S. Paulo

O presidente Itamar Franco vai assumir pessoalmente o controle da política econômica. A decisão foi tomada ontem numa reunião com os ministros da área econômica. Itamar quer saber como andam o caixa do Tesouro, as aplicações dos bancos oficiais, os incentivos fiscais e os indicadores de inflação. Resolveu também que serão feitas reuniões quinzenais em que sua equipe apresentará relatórios sobre a saúde econômica do país. Depois da reunião, que durou mais de uma hora, o ministro Paulo Haddad (Planejamento) falou sobre o programa do novo governo. Prometeu reduzir a taxa de inflação para a casa dos 10% ao mês no final deste ano, baixar os preços da cesta básica e fechar acordos com as indústrias automobilística e de produtos agrícolas para gerar empregos. Haddad confirmou que vai enviar ao Congresso um projeto de lei eliminando três repositórios de crédito, a fim de facilitar os serviços da rede bancária. **PÁG. 1-7**

Guilherme de Pádua se apresenta à Justiça

Guilherme de Pádua se apresentou onom às 15h30 no Tribunal de Alçada Criminal do Rio. O ator, que confessou ter matado Daniela Perez, atriz e parceira na novela "De Corpo e Alma", estava com prisão decretada desde antecostem. A polícia chegou a procurar o ator em Goiás. Segundo o advogado de Pádua, Luis Guilherme Viera Andrade, o ator lhe telefonou de manhã e disse que queria se entregar. O advogado da família Perez, Arthur Lavigne, disse que a atriz pode ter sido levada desmaiada ou morta para o local do crime. Lavigne fala até em ritual de magia negra. **PÁG. 3-3**

Fonte: Folha de S. Paulo (1993)

Título similar restou consignado na matéria publicada na página 3 do Caderno Cotidiano: "Guilherme de Pádua se apresenta à Polícia".

No que diz respeito à referência jornalística atribuída ao ator nos títulos das matérias, apresentam-se em conformidade com a exata circunstância casuística descrita, limitando-se a informar e atualizar os leitores sobre os acontecimentos, notadamente quanto à apresentação do ator à justiça. Sendo assim, os títulos das reportagens classificam-se como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada.**

No dia seguinte, **2 de janeiro de 1993**, a **Folha de S. Paulo**, em sua edição nº 23.285 novamente deu destaque aos fatos que sucederam ao assassinato de Daniella Perez. Em matéria de capa, o jornal apresentou chamada com os seguintes dizeres: “Polícia do Rio acha tesoura”, acompanhada de ilustração fotográfica retratando a descrição grafada pelo jornalista: “Alexandre Frota e Maurício Mattar tentam acalmar multidão que queria linchar ator”.

Na mesma edição, a matéria preencheu a integralidade da primeira página do caderno Cotidiano, tendo sido intitulada: “Polícia acha tesoura na casa de Pádua”.

Conforme se observa a partir da análise dos títulos das reportagens publicadas na *Folha de S. Paulo* do dia 2 de janeiro de 1993, ocorreu apenas descrição objetiva dos fatos, destacando as novidades em razão da intervenção policial, não restando evidenciada abordagem subjetiva desabonadora do ator envolvido, classificando-se, portanto, como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**.

A **Folha de S. Paulo** do dia **3 de janeiro de 1993**, em sua edição nº 23.286 noticiou a prisão de Paula Thomaz, esposa de Guilherme de Pádua, ocorrida na madrugada do dia anterior (2/1/1993), ocasião em que foi transferida de uma clínica onde estava internada, no Leblon, para a carceragem. A chamada de capa, sem ilustração, apresentou o título: “Polícia detém mulher de ator após ameaça.” Matéria completa foi publicada no Caderno 1, página 10, precedida do título: “Polícia carioca prende mulher de Pádua”.

Os títulos, portanto, destacaram fatos supervenientes ao assassinato, decorrentes das investigações e procedimentos criminais, que vincularam Paula Thomaz ao assassinato de Daniella Perez, na possível condição de coautora. No tocante a Guilherme de Pádua, foi lembrado apenas na condição de ator, marido de Paula, envolvido nos fatos. Dessa forma, os títulos podem ser classificados como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**.

Os desdobramentos do crime mereceram duas manchetes na capa da edição nº 23.287, **de 4 de janeiro de 1993, da Folha de São Paulo**, contando com os seguintes títulos: “Nova testemunha liga casal a Daniella Perez” e “Pádua reclama na delegacia”. As reportagens completas foram publicadas na capa, com conteúdo de página inteira, do caderno “Cotidiano” que destacou o relato de uma testemunha que teria visto um casal (supostamente Guilherme de Pádua e Paula Thomaz) com

Daniella no local do crime. O título foi: “Garota diz ter visto casal com Daniella”. A matéria também apresentou distintas versões para a morte de Daniella Perez, a partir dos relatos do delegado titular, do delegado adjunto, do advogado da família da atriz assassinada, de Guilherme de Pádua, do marido de Daniella Perez e do médico legista. Ademais, a reportagem destacou que no dia anterior, Guilherme de Pádua teria reclamado, na presença do delegado e de um carcereiro, sobre “a quantidade de coisas que estão inventando sobre o caso”, conforme publicou a matéria.

Destarte, as referências a Guilherme de Pádua consignadas nos títulos das reportagens limitaram-se ao caráter informado circunstancial das repercussões do crime que abalou, comoveu e indignou o país. A propósito, dia 04 de janeiro de 1993, às 11h, na Igreja Nossa Senhora do Carmo, centro do Rio de Janeiro, aconteceu a missa de sétimo dia da atriz Daniella Perez e, segundo registrou a *Folha de S. Paulo* do dia seguinte (5/1/1992), cerca de 1.500 pessoas compareceram ao ato religioso, sendo que outras 2.500 gritavam, fora da igreja, expressões como “justiça”, “morte” e “cadeira elétrica” para o autor do crime.

Por conseguinte, a partir das categorias de discursos adotadas pelo doutorando para a análise, os títulos das reportagens classificam-se como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada.**

O jornal *Folha de S. Paulo* do dia 5 de janeiro de 1993, em sua edição nº 23.288 noticiou a informação de que a polícia do Rio de Janeiro teria decidido indiciar tanto o ator Guilherme de Pádua quanto sua esposa, Paula Thomaz, pelo assassinato de Daniella Perez, conforme destaca o título da chamada de capa do jornal: “Polícia vai indiciar casal pelo assassinato de Daniella Perez”

A matéria completa foi publicada na capa, em página inteira, do Caderno “Cotidiano”, com a seguinte manchete: “Polícia diz que ciúme matou Daniella”. O subtítulo destacou: “Delegado acha que Guilherme de Pádua e sua mulher planejaram o crime e decide indiciar casal” Na reportagem, o delegado Cidade de Oliveira Fontes Filho, responsável pelas investigações, teria afirmado a existência de elementos capazes de demonstrar que o crime foi premeditado e que, segundo a reportagem, teria sido motivado por ciúme de Paula Thomaz em relação ao par romântico formado por Guilherme de Pádua e Daniella Perez, no papel dos personagens Bira e Yasmin, respectivamente, na novela “De corpo e alma”. A matéria foi ilustrada com imagem impactante da multidão que, no dia anterior, cercou a igreja durante missa de sétimo

dia da atriz assassinada. A foto é acompanhada da descrição: “Multidão cerca a Igreja do Carmo durante a missa de 7º dia de Daniella Perez, aos gritos de ‘justiça’”.

Com relação aos títulos das matérias publicadas, apontaram fatos relativos a procedimentos investigativos e seus desdobramentos, com claro intuito informativo e esclarecedor, sendo, portanto, de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**. As demais reportagens analisadas, até dia 10 de janeiro de 1993 contam com essa mesma classificação.

No dia **6 de janeiro de 1993**, a edição nº 23.289 do jornal **Folha de S. Paulo** continuou a cobertura sobre o assassinato de Daniella Perez. Em matéria de capa, abordou o caso a partir do título: “Daniella desmaiou antes de ser morta”, destacando informações consignadas no laudo técnico divulgado no dia anterior, segundo o qual a atriz Daniella Perez estava desacordada no momento de sua morte. O título da matéria foi publicado entre duas fotos ilustrativas verticais, sendo a primeira de Paula Thomaz tomando sol com outra detenta e, a segunda, intitulada “A última foto”, que apresenta a imagem que teria sido o último registro de Daniella Perez em vida, na companhia de Guilherme de Pádua, no estúdio da Globo, três horas antes do corpo ter sido encontrado, em foto registrada por um fã. A matéria completa publicada na capa, em página completa do caderno “Cotidiano”, foi intitulada “Daniella desmaiou antes dos golpes”. O subtítulo foi assim assinalado: “Laudo mostra que atriz foi agredida até ficar inconsciente, arrastada e perfurada no peito.”

A edição nº 23.290 do jornal **Folha de São Paulo**, publicada dia **7 de janeiro de 1993** trouxe, em sua capa, matéria intitulada “Advogado viu Paula no matagal do crime”. A referida chamada de capa não foi acompanhada de respectiva ilustração. A matéria completa foi publicada na capa, em página inteira do caderno “Cotidiano”, intitulada “Advogado viu Paula no local do crime”. Na página 3.3, do mesmo caderno, matéria específica destacou: “Pádua fica com traficantes”, com referência ao fato de o ator ter sido colocado em cela na companhia de presos processados por assalto e tráfico de drogas.

No dia seguinte, **8 de janeiro de 1993**, a edição nº 23.291 da **Folha de S. Paulo** destacou, em matéria de capa, a conclusão do inquérito policial presidido pelos delegados Mauro Magalhaes e Cidade de Oliveira Fontes Filho, o que ocorreu no dia anterior, com o indiciamento de Guilherme de Pádua e Paula Thomaz pelo assassinato da atriz Daniella Perez. A chamada de capa, que não foi acompanhada

de respectiva ilustração, foi assim intitulada: “Paula é indiciada por homicídio qualificado”.

Como em dias anteriores, a matéria destacada na primeira página do jornal mereceu capa e página completa do caderno “Cotidiano”, intitulada “Paula é indiciada como assassina.” O subtítulo foi assim registrado: “Inquérito incrimina casal; para delegado, foi a mulher de Pádua que desferiu golpes contra a atriz.” Em outra matéria intitulada “Polícia conclui que não houve premeditação”, publicada na página 3.3 do mesmo caderno, a *Folha* apresenta as conclusões do inquérito. Também destacou “o assassinato, minuto a minuto”, conforme relatado no inquérito.

Doravante, a ***Folha*** continuou acompanhando o caso. **Dia 9 de janeiro de 1993**, a edição nº 23.292 informou o **oferecimento da denúncia**, pela Promotoria de Justiça do Rio de Janeiro contra Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, por homicídio duplamente qualificado. O título da matéria foi assim publicado na capa do jornal: “Promotores denunciam o casal Pádua”. A matéria completa foi publicada na página 3 do caderno “Cotidiano”, intitulada “Promotoria denuncia casal por homicídio”

No dia **10 de janeiro de 1993**, a ***Folha de S. Paulo***, edição nº 23.293 publicou matéria sobre a **aceitação da denúncia** contra Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, como autores da morte de Daniella Perez, conforme decisão do juiz Gilmar Augusto Teixeira, do 2º Tribunal do júri do Rio de Janeiro, divulgada no dia anterior. Por meio do mesmo pronunciamento, o juiz decidiu manter o casal acusado, encarcerado, decretando a prisão preventiva deles. Um dos fundamentos da decisão foi a manutenção da ordem pública, justificada no fato de que “o delito revoltou profundamente o meio social, retirando dos agentes condições momentâneas de permanecer na convivência comunitária. A matéria foi publicada no Caderno 1, página 12, intitulada: “Juiz decide manter casal Pádua na prisão”

4.2.2 O assassinato de Daniella Perez, prisão de Guilherme de Pádua, inquérito e denúncia: cobertura do jornal *O Globo*, de 29/12/1992 a 10/01/1993

A reportagem inaugural do jornal “***O Globo***” sobre o assassinato da atriz Daniella Perez aconteceu logo no dia seguinte ao crime, terça-feira, **dia 29 de dezembro de 1992**, edição nº 21.587, data em que os olhos do país estavam voltados

para Brasília, uma vez que, naquele dia, aconteceria no Senado Federal a votação do processo de Impeachment do então presidente da República, Fernando Collor de Mello.

A matéria de capa foi intitulada “Daniella Perez, a ‘Yasmin’ da TV, morta a facadas”. Não houve ilustração correspondente à referida notícia. Em razão do exíguo tempo entre o acontecimento, a notícia e o fechamento da edição, na noite anterior, o jornal não redigiu matéria completa sobre o assassinato.

Figura 9 – Capa / Assassinato de Daniella Perez

Nesta edição, o projeto Jornalivros traz 60 poemas de Gabriela Mistral



O tempo no litoral está nublado e parcialmente nublado. Temperatura em ligeira elevação. A máxima de ontem foi de 30,5° em Santa Cruz, e a mínima, de 17,3°, no Alto da Boa Vista. Ventos da norte, fracos a moderados. Visibilidade boa. Mar calmo, com ondas de um metro a temperatura da água a 20 graus. Página 11

O GLOBO

INDICADORES FINANCEIROS — Déficit — Comercial: Cr\$ 11.977,45 (compra), Cr\$ 11.977,45 (venda); Parafuso: Cr\$ 14.200,00 (compra), Cr\$ 14.700,00 (venda); Turbino (colação de BBI): Cr\$ 13.500,00 (compra), Cr\$ 13.600,00 (venda); Sábalo-motocicla — Cr\$ 232.194,04, UFR — Cr\$ 8.402,55 (mensal), Cr\$ 7.197,12 (anual); UFRJ — Cr\$ 269.638,00, UFRJ — para IPTU comercial, US e alvará, Cr\$ 183.244,05, Taxa de Expediente para IPTU comercial, US e alvará: Cr\$ 30.564,90; UFRJ para IPTU residencial: Cr\$ 161.271,78. Taxa de Expediente para IPTU residencial: Cr\$ 32.264,34. TR — 29,80%. TAB — 0,86487%. Over (interacional) — 22,80%. ●

Vice-Presidentes:
ROGÉRIO MARINHO

JOÃO ROBERTO MARINHO

Fundador: IRINEU MARINHO

ANO LXVIII — RIO DE JANEIRO, TERÇA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 1992 — Nº 21.587

Diretor/Redator-Chefe: ROBERTO MARINHO

Diretor da Redação:

EVANDRO CARLOS DE ANDRADE

Senado cassa hoje o mandato de Collor

Nun julgamento inédito na História do Brasil, o Senado deve cassar hoje, por crime de responsabilidade, o mandato do presidente afastado Fernando Collor, eleito em 1989 com 35 milhões de votos. Até ontem à noite, Collor só contabilizava cinco votos favoráveis entre os 81 senadores. A sessão começa às 9h e pode entrar pela noite.

Ontem, o ministro Sepúlveda Pertence, de plantão no Supremo Tribunal Federal, destrubou a última tentativa jurídica de Collor para adiar a sessão: negou a liminar através da qual o presidente afastado pedira mais 30 dias de prazo para a defesa. Ao mesmo tempo, Pertence autorizou o novo advogado de Collor, José de Moura Rocha, a representar o réu no julgamento. De qualquer forma, o ministro Sydney Sanches, presidente do STF e do processo de Impeachment,

deixará na reserva o advogado nomeado pela União, Inocêncio Mártires Coelho, para o caso de a defesa não comparecer.

Assessores garantem que Collor não irá ao Senado nem renunciará. O advogado José de Moura Rocha vai adotar a chamada “defesa de ruptura”, com ataques ao Senado, pretendendo caracterizar várias irregularidades no processo e, assim, abrir caminho para um mandato de segurança no Supremo Tribunal Federal, pedindo a anulação do julgamento, embora Sydney Sanches tenha dito que a sentença de hoje é irrecorrível. Páginas 3 a 9

■ Em quadrinhos, a história do Governo Collor, do lançamento de sua candidatura ao impeachment e ao seu isolamento na Casa da Dinda. Página 5



Daniela Perez, a ‘Yasmin’ da TV, morta a facadas

PM faz plano contra os arrastões no réveillon

A atriz Daniela Perez, a “Yasmin” da novela “De corpo e alma”, foi encontrada morta a facadas, ontem à noite, num mata-gal perto do Condomínio Rio-mar, na Rua Cândido Portinari, na Barra. O Escort X-93, chapa WI-4055, da atriz, estava abandonado a cinco metros do local. As 21h30m, Daniela telefonara para o marido, o ator Raul Gazolla, que não estava em casa. A atriz deixou recado na secretária eletrônica, informando que iria para uma academia de ginástica. A mãe da atriz é a jornalista Glória Perez, autora de “De corpo e alma”, da TV Globo.

A festa de Ano Novo na orla marítima contará com a segurança de 2.210 homens da PM, do Leme ao Leblon — 30% a mais do que o efetivo do ano passado. Ainda para evitar arrastões haverá pela primeira vez policiamento na areia, com 200 homens circulando do Leme ao Posto Seis. Serão queimados 20 toneladas de fogos, distribuídos em seis pontos da Praia de Copacabana. O trânsito ficará interrompido na Avenida Atlântica, na pista junto à praia, a partir das 6h do dia 31. Página 17

Fonte: O Globo (1992)

Portanto, o título da notícia publicada no dia 29 de dezembro de 1992 no jornal “O Globo” apenas destacou a morte da atriz global, sem nenhuma referência ao autor do crime.

A reportagem completa sobre o assassinato de Daniella Perez foi publicada na edição nº 21.588, do jornal **O Globo** de quarta-feira, **30 de dezembro de 1992**. A matéria mereceu amplo destaque na capa do jornal. O título manteve compatibilidade à matéria publicada no dia anterior sobre o crime, aliando ficção e realidade, ao consignar: “Bira matou Daniella com 16 tesouradas”

A matéria de capa foi ilustrada por quatro imagens alusivas ao fato, sendo as duas primeiras na parte superior do título da reportagem e as demais na parte inferior. A primeira retratava uma cena romântica de Yasmin e Bira na novela “De corpo e alma”, com a descrição “Bira (Guilherme) e Yasmin (Daniella): amor difícil na novela”. A segunda imagem é fiel à sua descrição: “Duas amigas choram diante do corpo de Daniella, encontrado num matagal, da Rua Cândido Portinari, na Barra.” A terceira imagem eternizou a dor do marido de Daniella, Raul Gazzola e de sua mãe, Glória Perez, no velório da atriz, antes de ser sepultada. A imagem apresentou a seguinte descrição: “No velório, a dor de Raul Gazzola e Glória Perez”. A quarta imagem, publicada em paralelo à anterior, retrata a chegada de Guilherme de Pádua na 16ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro, com a seguinte descrição: “Detido, Guilherme de Pádua chega à 16ª DP (Barra)”

Figura 10 – Morte de Daniella Perez

O tempo no Rio não é claro e constantemente...
O GLOBO
 Fundador: BENEDETO MARINHO Diretor-Responsável: Roberto Marinho
 ANO LXVIII — 99 DE JANEIRO, QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1992 — R\$ 31,000

Collor renuncia mas deve perder seus direitos políticos

Itamar anuncia hoje o seu plano econômico

Junqueira apressará o julgamento no STF

Câmara aprova redução de até 60% no IPTU

'Bira' matou Daniella com 16 tesouradas






A atriz Daniella Perez, a Yasmin de "De corpo e alma", assassinada noite na noite de ontem em um matagal na Barra, foi assassinada pelo ator Guilherme de Pádua, o Bira, seu parceiro durante a novela. Guilherme confessou o crime ontem, às 19h30, depois de ser levado a sua prisão e de não ter voltado ao local do assassinato, onde encontrou com a mãe da atriz, Glória Perez, irmã da novela, a quem tentou esconder. A acusação do crime é que Daniella, morta por seguidora e com 16 tesouradas, o assassino foi raso para que se tornasse o homem que matava e abandonava a mulher. Pádua, que está grávida de quatro meses. Depois de que em várias entrevistas, ele admitiu que matou a atriz após três horas.

A atriz, casada com o ator Raul Gazola, foi sequestrada no Cemitério São João Batista, sob apêndice e gritos de "Justiça" de cerca de três mil pessoas — entre elas, muitos artistas — que se organizaram e andaram até desfilando alguns rituais. A mãe de Daniella, Glória Perez, pretende escrever "De corpo e alma" até o fim, embora a direção da Rede Globo tenha indicado três autores de substituição. Glória só não quer escrever o capítulo em que Yasmin e Bira saem de cena. Ela pediu ainda que seus substitutos não preparem nenhuma "sugestão" contra o personagem que em vida não soube da filha. Páginas 16 a 18 e Soriano, página 12

Em seguida, o corpo de Daniella, cercado por matagal da Barra, cercado por matagal da Barra, cercado por matagal da Barra...

Itamar anuncia hoje o seu plano econômico. O presidente Itamar Franco anunciou hoje, em discurso pelo rádio na Palácio da Planície, as medidas de seu plano de curto e longo prazo para a estabilização da economia. A proposta continua medidas ortodoxas — como a manutenção do plano de juros positivos — e a proibição de emitir títulos para pagar despesas públicas — com medidas de incentivo à produção. Ao mesmo tempo, Itamar fez questão de entregar à mesa do Senado a sua declaração de renúncia.

Junqueira apressará o julgamento no STF. O procurador-geral da República, Antônio Junqueira, quer apressar o processo contra Fernando Collor, por crime contra, no Supremo Tribunal Federal. Como não há mais possibilidade de autorização da Câmara para o julgamento, Junqueira pediu ontem ao STF que rejeite Collor imediatamente dos crimes dos quais é acusado.

Câmara aprova redução de até 60% no IPTU. A Câmara de Vereadores aprovou ontem, por 30 votos a três, as reduções no IPTU do Rio em 60%. Em relação ao projeto de prefeito Marcelo Almeida, os contribuintes pagarão de 30% a 60% menos no IPTU residencial. Por acordo com o chefe do projeto eleito César Maia, foi aprovado também o substitutivo do Conselho de Fomento. Página 15

Fonte: O Globo (1992)

A matéria mereceu três páginas completas naquela edição do jornal. Na página 16, a reportagem foi intitulada: "Ator confessa ter assassinado Daniella Perez". No subtítulo, o detalhamento do fato: "Guilherme de Pádua, o Bira da novela "De corpo e alma", desfechou 16 golpes de tesoura na atriz". A reportagem foi ilustrada com foto de Daniella Perez, morta no matagal, e ainda o registro de uma cena da novela entre

Yasmin e Bira, personagens vividos por Daniella e Guilherme. Outra imagem apresenta a chega de Guilherme de Pádua na Delegacia de Polícia:

Figura 11 – Confissão do assassinato de *Daniella Perez*

16 • Grande Rio 3ª CLICHÉ

Quarta-feira, 30 de dezembro de 1992



Guilherme de Pádua, o Bira da novela "De corpo e alma", desfechou 16 golpes de tesoura na atriz

Ator confessa ter assassinado Daniella Perez

As 16 tesouradas que mataram a atriz e bailarina Daniella Perez, de 28 anos, na noite de segunda-feira foram dadas pelo ator Guilherme de Pádua, o Bira da novela "De corpo e alma" — o suocero charentado de Yasmin, personagem da atriz. Guilherme confessou o crime no início da tarde de ontem na 1ª DP (Barragem da Tijoca), depois de ter passado toda a manhã negando sua autoria. Agora, a polícia trabalha com a hipótese de que a mulher do ator, Paula de Almeida Tarcena, possa ser cúmplice do crime — em mesmo léu cometido sozinho. Nesse caso, Guilherme estaria protagonizando ao mesmo tempo o crime. Sem depoimento formal à polícia, ele contou que foi levado pelo marido no banco de trás do carro que ele usou para se encontrar com a atriz e assistiu ao assassinato. Hoje, às 11h, Paula deve prestar depoimento na 1ª DP.

Durante a madrugada, antes de ser preso, Guilherme voltou ao local do crime — um matagal na altura do Km 11 da Avenida das Américas — e, em um longo abraço, consolou a mãe da vítima, a novelista Glória Perez. Depois, foi à delegacia dar seu apoio a Raul Gazzola, marido da atriz.

Para justificar o crime, o ator disse que viu a atriz sendo assediada por Daniella há três meses. Segundo ele, a atriz teria dito que estava com AIDS e o teria ameaçado de morte caso não parasse de fazer romances com ela. Daniella teria feito também ameaças contra Paula, que está grávida de quatro meses.

A autoria do crime foi descoberta

em poucas horas graças ao testemunho do casarão Jamilton Ribeiro Lima, que anotou a placa do Santana de Guilherme por ter estranhado o fato de o carro estar parado em local errado. Com a placa, os policiais chegaram ao ator. Guilherme foi preso em casa às 8h e em seu primeiro interrogatório seguiu seu desenvolvimento. Como fã, disse ter saído da produtora Tycoon, na Barra, onde gravava cenas da novela, por volta das 22h direto para o Sarracópia, para fazer a mulher. A afirmação foi derrubada pelos computadores do shopping, que não registraram a passagem do carro pelo estacionamento. Guilherme negou ter voltado ao local do crime — fato contestado pelas pessoas que o viam consolando a mãe da vítima.

O corpo de Daniella foi encontrado em um matagal perto do condomínio Rio Mar por policiais militares que foram ao local para examinar um carro abandonado — o Escort de Daniella. No carro encontraram uma nota feita com o nome de Gazzola, que foi levado ao local. Acompanhado pelos PMs, o ator identificou o corpo.

Daniella foi enterrada no final da tarde no cemitério São João Batista. Em seu testamento de óbito está registrado que a atriz morreu devido a ferimentos penetrantes de faca e tiros com transfixação de traquéia, pulmão esquerdo e coração, causados hemorragia interna e entorpecimento agudo. Autopsia em andamento. Guilherme pode ser condenado a uma pena entre 12 e 30 anos de detenção. O ator está preso na 1ª DP.



O corpo de Daniella Perez foi encontrado em um matagal perto do Km 11 da Avenida das Américas, com várias perfurações no tórax e no pescoço. O ator está preso na 1ª DP.

Fonte: *O Globo* (1992)

Reportagens complementares foram intituladas: "Assassino até consolou a mãe da vítima", "Mulher do ator assistiu ao crime" e "Peritos: não houve relações sexuais"

Na página 17, a reportagem principal foi intitulada: "Na delegacia, ator tenta culpar vítima pelo crime". A reportagem complementar "No enterro, aplausos, protestos e o assédio dos fãs" acompanhada de ilustração fotográfica do momento em que o caixão de Daniella Perez era levado à sepultura com o acompanhamento de mais de 3 mil pessoas, destacou o sepultamento da atriz, às 16h30 do dia anterior (29/12/1992), na sepultura 14.276, quadra I, do Cemitério São João Baptista, no Rio de Janeiro.

A exemplo das duas páginas anteriores do jornal, a 18ª página também foi completamente dedicada ao fato. A matéria principal abordou a decisão de Glória

Perez, mãe de Daniella e autora da novela “De corpo e alma” de prosseguir na escrita da novela: “Mãe da atriz continuará escrevendo a novela”.

Conforme se observa, os títulos das reportagens publicadas no dia 30 de dezembro de 1992 pelo *O Globo* destacaram objetivamente o assassinato. No tocante ao viés subjetivo, ou seja, à forma de referência ao autor do crime, o ator Guilherme de Pádua, as matérias apenas procederam ao registro do fato em conformidade com a confissão do próprio ator.

Os títulos evidenciaram o caráter narrativo-descritivo da reportagem sem, contudo, apontar viés subjetivo desabonador da conduta do envolvido, uma vez que limitara-se a traduzir e detalhar a ocorrência.

Portanto, em conformidade com as categorias de discursos adotadas pelo doutorando para análise pragmática, os títulos das reportagens classificam-se como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**, mesma classificação que pode ser atribuída aos demais títulos analisados, até 10 de janeiro de 1993.

Na edição nº 21.589, do dia seguinte, **31 de dezembro de 1992**, o jornal **O Globo** continuou a cobertura sobre o assassinato de Daniella Perez, destacando, em uma das suas principais manchetes de capa, que “Mulher de “Bira” o ajudou a matar Daniella Perez”. O título se deu em razão dos desdobramentos das investigações, que foram complementadas com informação de que teria ocorrido a confissão de participação no assassinato, pelos envolvidos Guilherme e sua esposa Paula. A chamada de capa foi ilustrada por fotografia do ator e sua esposa, em imagem registrada no dia do casamento de ambos.

Figura 12 – Assassinos de Daniella Perez

O tempo vai ficar mais quente, passando a primavera. Hoje o dia está no fim da primavera. Temperaturas em baixa esperada. A máxima do dia vai ser de 20°C, na Maracanã, e a mínima, de 11°C, em Jacarepaguá. Ventos de norte, fortes e variáveis, com rajadas ocasionais. Mar agitada, com temperatura de água a 17°C. Página 14

O GLOBO

Assinatura: R\$ 120,00 (12 meses) - Diário - Copacabana, RJ 22041-900
 Anunciantes: R\$ 140,00 (12 meses) - Diário - Copacabana, RJ 22041-900
 Distribuição: R\$ 100,00 (12 meses) - Diário - Copacabana, RJ 22041-900
 Correio: R\$ 100,00 (12 meses) - Diário - Copacabana, RJ 22041-900
 Telefone: (21) 250-1111
 Fax: (21) 250-1111
 E-mail: o.globo@o.globo.com.br

Vice-Presidente: RICARDO MARINHO JORNALISTA JÓÃO ROBERTO MARINHO
 Fundador: FREDERICO MARINHO Diretor-Executivo: ROBERTO MARINHO
 AND LYRA - Rua de Janeiro, QUARANTENA, 21 DE ABRIL DE 1925 - N. 2100
 Diretor de Redação: FERNANDO GARCIA DE ARBONIA

1992

O ano do impeachment

O ano o o malvado. Dependendo do ponto de vista, 1992 pode entrar para a História como o primeiro ano em que se descobriu que um presidente da República, eleito pelo voto popular, permitiu a ocorrência de uma terrível rede de corrupção, suculenta como o ano em que as tradições democráticas limitaram a um certo tipo e para sempre de forças totalmente inesperadas — e silenciosas. Uma coisa, porém, não se discute. Foi um ano extraordinário.

de Barros e Paulo, em viagem de São de São Paulo para o Rio de Janeiro. Ambos celebraram ler o rosto de Collor.

Itamar reafirma compromissos da campanha eleitoral de 89

Apesar de criticar duramente Fernando Collor, o presidente Itamar Franco, em discurso à Nação, reafirmou ontem os compromissos que ambos assumiram durante a campanha eleitoral: abrir a economia aos investimentos estrangeiros, prosseguir na política de privatização e se dedicar para que o Congresso, convocação extraordinária, cumpra para se reunir a partir de 11 de janeiro, aprove projetos como o ajuste fiscal, a reorganização das portais e a regulamentação da concessão de serviços públicos e licitações. Itamar criticou o que chamou de "falta modernidade" de seu antecessor e lançou desafios aos projetos modernidade sem esquecer o povo, abertura da economia sem perda de soberania, privatização de estatais sem aproveitamento. O presidente afirmou que o lema da modernidade econômica é o mais 10% em apenas 30 meses. O Governo divulga hoje um plano de ação que prevê a retomada do crescimento e a redução das taxas de juros. Páginas 3 e 4

Caderno de Turismo

Esquiando

L'Esport Kelly, cogit na Peneda

■ A chegada de esquistas brasileiros. Kelly é o primeiro a chegar. Outros são os brasileiros de Tignes-Val d'Isère e Val d'Isère. Para mais informações para todos os níveis de esquiadores. Páginas 1 e 3

Segundo Caderno

Voight reaparece em palco da Broadway

Depois de 25 anos, John Voight volta à Broadway com a peça "A Sombra" de Tabor. Ele diz ao GLOBO que faz poucos filmes porque a maioria das histórias de Hollywood é ruim. Página 1

■ Paulo Francis lembra ao presidente Itamar Franco que os votos que elegeram Collor eram contra o estatuto. Página 3

Mulher de 'Bira' o ajudou a matar Daniella Perez

Primo de Almeida Theoret, a mulher do ator Guilherme de Pádua (o 'Bira' da novela 'De corpo e alma'), confessou que não somente permitiu ao assassinato de Daniella Perez como foi a primeira a agredir, com dois golpes de chave de fenda. Seu depoimento extra-oficial foi tomado ontem em um apartamento. Ao revelar ontem o conteúdo de sua entrevista, o delegado Celso de Oliveira disse que vai trabalhar por convencer e poderá agir sua grande justificativa.

Guilherme de Pádua — que já confessou o crime na temporada passada — ficou trêmulo de raiva ao ouvir. Ele foi libertado antes graças a uma ordem de soltura expedida pela juíza de plantão, Maria Alencastro. No final do mês, porém, o desembargador Paulo Roberto de Azevedo freou o caminho para a saída de Pádua da prisão.

Sua esposa, Maria de Pádua, declarou ontem a favor de seu marido, uma entrevista em que chegou sem parar, ao mundo Guilherme de Pádua. Alencastro de "De corpo e alma" contou que era Guilherme quem segurava Daniella — desmentindo a versão do marido que, justificando o crime, disse que era constantemente assediado por ela. Páginas 15 e 17

Gazzola é consolado por amigos após a entrevista em que exigiu justiça

Beneficiário pelo alvará de soltura, Guilherme de Pádua saiu a 10% DP (Pádua)

Collor tenta anular inelegibilidade no STF

O ex-presidente Fernando Collor anunciou ontem que recorrerá ao Supremo Tribunal Federal contra a decisão do Senado de cassar seus direitos políticos por oito anos. O ministro do STF Sérgio Falcão determinou que Collor e mais oito denunciados por envolvimento no esquema PCF sejam notificados para a apresentação de defesa prévia. Esse é o primeiro passo para a abertura de um processo por crime comum. Collor fez críticas ao veredito do Senado, onde votou a favor do Congresso e a favor que teve a defesa cassada no processo de impeachment. Páginas 8 e 10

Falcão declara Collor deturba o voto no Congresso

Receita divulga regras do IR de 93

A Receita Federal divulgou ontem as instruções para a declaração de Imposto de Renda de 1992, exercício de 1993. Pela tabela, os contribuintes que receberam até 13 mil liras durante 1992 (valor que hoje corresponde a Cr\$ 70.883,120) não precisam entregar declaração. Não haverá limite para a dedução de despesas com saúde, mas todos os recibos deverão ser apresentados. Gastos com educação poderão ser deduzidos até 500 liras por dependente. O prazo de entrega da declaração de quem mora no país termina em 30 de abril. Contribuintes que estão no exterior têm prazo até 31 de maio. Página 20

Fonte: O Globo (1992)

A matéria de capa contou com outras duas ilustrações fotográficas, sendo a primeira em que “Gazzola é consolado por amigos após a entrevista em que exigiu justiça” e, a segunda, retrata a saída de Guilherme de Pádua da Delegacia no dia anterior, após expedição de alvará de soltura em razão do deferimento de pedido de

relaxamento de prisão. Na descrição da imagem: “Beneficiado pelo alvará de soltura, Guilherme de Pádua deixa a 16ª DP (Barra).”

A exemplo da edição do dia anterior, a reportagem completa de “*O Globo*” do último dia de 1992, tendo como objeto o assassinato de Daniella Perez mereceu três páginas do jornal (15 a 17). Na página 15, a matéria principal intitulada “Mulher de ator ajudou a matar Daniella”. O subtítulo esclareceu que “Nova confissão muda rumo das investigações, sobre o assassinato de Daniella Perez”, fazendo referência à suposta confissão de Paula Thomaz de que ela teria participado do assassinato. A página seguinte (16) publicou matéria destacando que a polícia estava à procura de Guilherme de Pádua, uma vez que a decisão de primeira instância que permitiu sua soltura em razão do deferimento do pedido de relaxamento de prisão tinha sido revogada por ordem do desembargador Paulo Roberto de Azevedo Freitas. A reportagem trouxe o seguinte título: “Polícia caça ator que teve prisão relaxada” A matéria foi ilustrada com registros fotográficos, sendo o principal do momento em que Guilherme de Pádua deixou a Delegacia de Polícia após o relaxamento de sua prisão. Na página 17, também dedicada aos desmembramentos do crime, duas matérias em destaque: “Atores afirmam que Guilherme assediava Daniella” e “Gazzola defende a honra de sua mulher e pede justiça”

Os títulos das reportagens publicadas no dia 31 de dezembro de 1992 pelo “*O Globo*” noticiaram as repercussões do assassinato, com ênfase na detenção, relaxamento de prisão e soltura de Guilherme de Pádua e ainda a revogação da decisão que tinha permitido o relaxamento da prisão, fatos do dia anterior, 30 de dezembro de 1992.

Quanto à forma como Guilherme de Pádua foi mencionado nos títulos das matérias, tanto na chamada de capa quanto nas matérias de miolo, as referências foram naturais, em razão das condições casuísticas, com ênfase na possível participação de Paula Thomaz no crime.

A exemplo das matérias da mesma data publicadas pelo jornal Folha de São Paulo, nas reportagens do jornal “*O Globo*” do dia 31 de dezembro de 1992 não se constata expressões que tenham sido empregadas com a intenção de manchar ou denegrir a imagem do acusado, Guilherme de Pádua, tendo as reportagens se limitado a informar quanto às novidades do caso naquela ocasião.

Naquele mesmo dia, enquanto circulava nas bancas de jornais do país a edição de *O Globo*, considerando a decisão do desembargador do Tribunal de Justiça que, no dia anterior (30/12/1992) tinha revogado a decisão singular que determinava o relaxamento da sua prisão, às 15h30, o ator se entregou à justiça, tendo sido mantido preso a partir daquele momento.

Doravante, o “*O Globo*” do 1º dia de 1993, edição nº 21.590 noticiou em sua capa a prisão de Guilherme de Pádua, com os dizeres: “Assassino de Daniella é preso e polícia suspeita de magia negra”.

Figura 13 – Prisão Guilherme de Pádua



Itamar fiscalizará gastos a cada 15 dias

O presidente Itamar Franco disse ontem que vai acompanhar pessoalmente os gastos e investimentos públicos, em reuniões quinzenais com os ministros da Fazenda e do Planejamento, e presidente do Banco do Brasil e os secretários do Tesouro e do Orçamento. A decisão de Itamar foi comunicada ao ministro Paulo Haddad, em reunião que antecedeu o anúncio das novas diretrizes econômicas. Segundo Haddad, não haverá queda brusca da inflação nem dos juros.

Tarifas públicas terão aumentos acima da inflação

O plano de diretrizes divulgado ontem pelo ministro Paulo Haddad prevê aumentos acima da inflação para as tarifas públicas, no primeiro semestre de 1993. Haddad anunciou também que o Governo vai negociar acordos setoriais com a indústria como forma de obter redução de preços. Além disso, serão investidos US\$ 1,8 bilhão em habitação, para a criação de 200 mil empregos.



■ Enquanto em Copacabana uma multidão assiste à queima de fogos que saúda o Ano Novo, na Barra, o ator Raul Cortez toca guitarra numa festa branca ao mar, numa homenagem emocionada à mulher, Daniella Perez, assassinada na última segunda-feira. Páginas 10 e 11

Rio Show
 Modem Caber

- Limpas, esposas e sem arrepios, a Praia da Barra do Tijuca é um dos melhores programas para os cariocas comemorarem o Ano Novo com o pôr do sol (na foto), churrasco passeado no pier. Páginas 12, 13 e 14
- Entre os bons filmes em cartaz no Rio estão o western “Os imperdoáveis”, o clássico “Branco de neve e o sete anões” e o “Oricula”, de Coppola. Página 24
- Pratos balneários são a novidade de alguns restaurantes para quem quer manter a forma. Página 3

Presidente vai propor governo de parceria

O presidente Itamar Franco propôs ontem, em entrevista exclusiva ao GLOBO, a formação de um governo de parceria com os partidos e se declarou disposto a mudar os rumos de seu programa diante de propostas para enfrentar a crise social. Itamar convidou os presidentes dos partidos a apresentarem seus programas numa reunião no dia 8.

— Digam o que pretendem para o país. É a hora da verdade — afirmou.

Páginas 3, 18 e 17; Parcerias Públicas, página 2; e Parcerias Econômicas, página 18

Assassino de Daniella é preso e polícia suspeita de magia negra

O ator Guilherme de Pádua, que contestou ter assassinado a atriz Daniella Perez, se apresentou ontem à Justiça, 17 horas após ter sido revogado o alvará de soltura que permitiu a sua libertação na quinta-feira. Acompanhado pelo advogado, ele foi ao Tribunal de Alçada de onde foi encaminhado, preso, à 1ª DP. A polícia já acredita que a atriz pode ter sido assassinada em um ritual de magia negra planejado por Guilherme e Paula, sua mulher — hipótese defendida também por Arthur Lorange, advogado da família de Danielle.

Depoimentos dos atores Mircinho Mattar, Fábio Assunção e Alexandre Frota ajudaram a traçar o perfil do assassino. Segundo os policiais que os ouviram, Guilherme seria psicopata e homossexual. Maurício contou que Guilherme o convenceu a participar do ritual de magia. Pádua disse que Guilherme revelara que tinha relações homossexuais.

Foi decretada ontem a prisão preventiva de Paula, que confessou ter participado do crime e está internada no Centro São Marcelo, no Leblon, já sob a custódia da polícia. Páginas 7 e 9



Agorenschi, Guilherme é levado do Tribunal de Alçada para a 1ª DP, onde foi preso

Explosão deixa vários bairros do Rio sem água

Uma explosão, ontem à tarde, em um dos 12 transformadores da Elevatória de Lameirão, em Santíssimo, prejudicou o abastecimento de água em praticamente toda a cidade a partir de hoje. A Cedae prevê que o conserto, iniciado ontem mesmo, dure pelo menos 24 horas e depois será necessário ainda mais um dia para que o fornecimento volte ao normal. Os bairros mais atingidos serão Centro, Flamingo, Botafogo, Leme e parte de Copacabana. Página 12

A reportagem completa foi publicada nas páginas 7 e 9 do primeiro caderno. Na página 7, destaque para uma das teses para a motivação do assassinato, de que o ator estaria envolvido com rituais de magia negra. A matéria contou com a seguinte manchete: “Daniella pode ter sido morta em ritual”. A reportagem da página 9 destacou a apresentação de Guilherme de Pádua à justiça, ocorrida no dia anterior, e sua consequente prisão pelo assassinato de Daniella Perez. A chamada da matéria foi intitulada: “Guilherme se apresenta à Justiça e vai para a 16ª DP”.

No que concerne à referência jornalística atribuída ao ator nos títulos das matérias, destaca-se a manchete de capa: “Assassino de Daniella é preso...”. A referência à condição do ator de “assassino”, naquele momento, ocorreu devido à identificação da autoria em razão da própria confissão por parte de Guilherme de Pádua, até porque, logo após a divulgação do assassinato, incomodava a todos a dúvida quanto à autoria daquele crime tão brutal.

No dia seguinte, **2 de janeiro de 1993, O Globo**, em sua edição nº 21.591 novamente deu ênfase aos fatos que sucederam ao assassinato de Daniella Perez. Em matéria de capa, o jornal apresentou chamada com os seguintes dizeres: “Perito reforça tese de ritual macabro na morte de atriz”. No mesmo sentido, a chamada da reportagem completa publicada na página 7 daquela edição: “Perito reforça tese de ritual satânico.” A página 9 também foi dedicada ao caso, com destaque para reportagem sobre a recusa de depor da esposa de Guilherme, Paula Thomaz: “Mulher de ator se nega a prestar depoimento.”

O Globo do domingo, 3 de janeiro de 1993, em sua edição nº 21.592 noticiou em matéria de destaque em sua primeira página a prisão de Paula Thomaz, esposa de Guilherme de Pádua, ocorrida na madrugada do dia anterior (2/1/1993). A chamada de capa, com ilustração fotográfica da chegada de Paula na delegacia de polícia, apresentou o seguinte título de entrada: “Preso a mulher do assassino de Daniella Perez”.

As páginas 19 e 20 daquela edição foram dedicadas à cobertura do fato. Na página 19 com o título: “Mulher de Guilherme vai para a cadeia” e subtítulo: “Paula de Almeida Thomaz é transferida para a carceragem feminina da Polinter, em Niterói” e, na página 20, o jornal trouxe novas reportagens com destaque para a tese de que o crime teria sido motivado por algum tipo de magia negra em que o ator estaria envolvido. O título da matéria principal da referida página foi registrado nos seguintes

termos: “Médico que seria guru confirma que conhece ator”, seguido de matéria complementar intitulada “Guilherme não se separava do Pai Chico”, tendo este último título sido apresentado entre aspas, por representar o que seria a afirmação de um amigo de Guilherme.

Naquela edição, *O Globo* publicou o caderno “Revista da TV” com reportagens especiais dedicadas à atriz Daniella Perez.

A seguir, colaciona-se cópia da matéria de capa da edição de 3 de janeiro de 1993:

Figura 14 – *Prisão Paula Thomaz*

O tempo no Rio não está claro e parcialmente nublado com possibilidade de pancadas de chuva isoladas. Temperatura máxima: A máxima de ontem foi de 23°, em Bangu, e a mínima, de 21,7°, em Jacarapaguá. Vento de norte, brisa a moderada. Visibilidade moderada a boa. Mar calmo com águas a 10 graus. Página 3

O GLOBO

INDICADORES FINANCEIROS -- Dígitos -- Cotação: Cof 12 37,25 (paralelo) Cof 12 36,20 (interior) Paralelo Cof 11 40,00 (interior) Cof 11 39,00 (interior) Taxa de câmbio de dólar 100 12 42,00 (interior) Cof 12 39,00 (interior) Câmbio mínimo -- Cof 1 30,00 (interior) Cof 1 29,00 (interior) Câmbio 1 42,00 (interior) Cof 1 40,00 (interior) -- para FTV comercial 300 a prazo Cof 1 30,00 (interior) Taxa de Desconto para FTV comercial, 90 a prazo Cof 1 30,00 (interior) Cof 1 para FTV comercial Cof 1 30 30,17 Taxa de Desconto para FTV comercial Cof 1 30 30,17 Taxa -- 20% (interior) 700 -- 1,5000% (interior) -- 3,32%

Vice-Presidente: ROGÉRIO MARINHO
Fundador: IRINEU MARINHO
Diretor-Flator-Chefe: ROBERTO MARINHO
ANO LXVIII -- RIO DE JANEIRO, DOMINGO, 3 DE JANEIRO DE 1993 -- Nº 21.572
Diretor de Redação: EVANDRO CARLOS DE ANDRADE

Presas a mulher do assassino de Daniella Perez

Paula, acusada de cumplicidade, está na Polinter de Niterói

Paula de Almeida Thomaz, mulher do ator Guilherme de Pádua e também acusada do assassinato de Daniella Perez, foi transferida ontem da 7ª DP (Santa Tereza) para a covorgem feminina da Polinter, em Niterói. Ao deixar a delegacia, nervosa, ela gritou que era inocente e que não sequer presenciara o crime -- contrariando o que chegara a dizer, logo após a confissão do marido, em depoimento extra-oficial. Paula, que está grávida de quatro meses, fora transferida do madrugada da Clínica São Marcelo, no Leblon, para a 7ª DP, onde foi hostilizada pelas presas por ocupar uma cela sozinha, enquanto as outras duas estavam superlotadas.

Ex-espírita diz que conhece ator mas nega ser seu guru

Denunciado como o médium ligado à magia negra que orientava Guilherme de Pádua, o médico Milton de Paula confirmou ontem que conheceu o ator, mas negou que seja seu guru. Milton, que abandonou o espiritismo e hoje é pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, disse que era Daniella Perez quem lhe telefonava para fazer confissões, o que foi desmentido pelo viúvo da atriz, Raul Gazzola, que atribuiu tal declaração a uma manobra para confundir a polícia. Milton admitiu que já ouvira pessoas contarem que Guilherme andava sempre com a imagem de “Pai Chico”, segundo ele, um “espírito imundo que acredita ser possível lavar os pecados através do sangue”. Páginas 19 e 20

Al lado

Descrição de testemunha compromete Paula

Testemunha-chave da polícia no inquérito que apura o crime, o advogado Hugo da Silveira confirmou ontem ao GLOBO ter visto no local, onde foi encontrado o corpo de Daniella, uma mulher cuja descrição oficial não tem a da atriz assassinada mas com a de Paula. Ela estaria sentada no Santarém, do pai, ao lado de Guilherme, o que reforça a tese de que Daniella teria sido levada à morte para a Barra.

Revista da Tevé

■ Em apenas três novelas, Daniella Perez (foto) construiu uma carreira meteórica. Seus personagens sempre atiravam pedras.

Escortada por dois policiais, Paula, mulher do ator Guilherme de Pádua, chega à 7ª DP, onde foi hostilizada pelas presas e teve que ser transferida



Fonte: *O Globo* (1993)

Os títulos das reportagens publicada pelo jornal naquela data destacaram fatos supervenientes ao assassinato, decorrentes das investigações e procedimentos criminais, que vincularam Paula Thomaz ao assassinato de Daniella Perez, na possível condição de coautora. No tocante a Guilherme de Pádua, foi lembrado em razão da vinculação conjugal com Paula e por ter confessado o assassinato.

Os desdobramentos do crime mereceram manchete na edição nº 21.593, **de 4 de janeiro de 1993, do O Globo**, contando com o seguinte título: “Nova testemunha viu Paula no local do crime.” Outras duas chamadas complementares fizeram referência a Guilherme de Pádua: “Menina confirma que Guilherme e a mulher brigavam com Daniella” e ainda “Porteiro diz que Guilherme tentou beijar Daniella”. Cumpre registrar que a chamada de capa foi ilustrada por registro fotográfico que apresenta a autora Glória Perez, mãe de Daniella, apontando fotografias da filha afixadas em um mural.

As reportagens completas foram publicadas nas páginas 7 e 9 daquela edição do jornal. Na página 7, ênfase ao depoimento de uma testemunha, que incriminaria Paula Thomaz. O título da matéria foi “Testemunha incrimina mulher de Guilherme”, com o seguinte subtítulo: “Depoimento de menor envolve Paula Thomaz no crime, contando que viu três pessoas no carro.” A reportagem também apresentou a retrospectiva do caso. Na página 9, o noticiário publicou entrevista com Glória Perez, novelista mãe de Daniella. O título foi apresentado entre aspas, por retratar uma frase de Glória no curso da entrevista: “Entrevista/Gloria Perez: “Guilherme é um assassino calculista””. Em, seguida, o jornal publica fotos da infância e juventude de Daniella, de um álbum de família de Glória Perez.

Figura 15 – Inquérito sobre morte de Daniella Perez

O tempo no Rio: céu nublado, com possíveis chuvas e trovoadas isoladas. Temperatura estável. A máxima de ontem foi de 35,4°, em Bangu, e a mínima, de 22,1°, no Alto da Boa Vista. Ventos variando entre norte e sul, fracos a moderados, com possibilidade de rajadas. Visibilidade moderada. Mar agitado. **Página 10**

O GLOBO

INDICADORES FINANCEIROS — Diário — Comercial: Cr\$ 12.367,00 (compra), Cr\$ 12.337,25 (venda); Pádua: Cr\$ 14.400,00 (compra), Cr\$ 14.500,00 (venda); Turismo (colação do BSB): Cr\$ 13.470,00 (compra), Cr\$ 13.730,00 (venda); Salário-mínimo — Cr\$ 1.250,000,00; IRRF — Cr\$ 7,442,35 (mensal); Cr\$ 7.442,35 (diária); UFRJ — Cr\$ 324.000,00; UFRJ — taxa IPTU comercial, ISS e alvará: Cr\$ 166.468,04; Taxa de Expediente para IPTU comercial, ISS e alvará: Cr\$ 36.999,90; UFRJ para IPTU residencial: Cr\$ 191.762,12; Taxa de Expediente para IPTU residencial: Cr\$ 30.432,42; TR — 25% (projecção); TRD — 1,95281%; Over (interbancário) — 34,32%.

vice-Presidentes:
ROGERIO MARINHO **JOÃO ROBERTO MARINHO**

Fundador: **IRINEU MARINHO** Diretor-Redator-Chefe: **ROBERTO MARINHO**
ANO LXVIII — RIO DE JANEIRO, SEGUNDA-FEIRA, 4 DE JANEIRO DE 1993 — Nº 21.593

Diretor de Redação:
EVANDRO CARLOS DE ANDRADE

Aposentados que recebem até 2 mínimos podem ficar livres do IPTU

Os aposentados e pensionistas com mais de 65 anos que tenham renda de dois salários-mínimos (Cr\$ 2,5 milhões) e residam em imóveis de até 80 metros quadrados deverão ficar isentos do pagamento do IPTU. Este é um dos três projetos que serão enviados pelo prefeito César Maia à Câmara após o dia 15, quando os vereadores retornam ao trabalho. Os outros dois projetos se referem à proposta de perdão das dívidas de até dez Unifés (Cr\$ 1,9 milhão) e à anistia para as multas e encargos dos débitos acima deste valor que ainda não tenham completado cinco anos. As dívidas pequenas representam 80% dos processos de inadimplência com o IPTU e equivalem a apenas 6% do total da dívida junto ao município, segundo a secretária municipal de Fazenda, Maria Sílvia Bastos. Os três projetos visam a reduzir a inadimplência no pagamento do IPTU, que chega a Cr\$ 500 milhões (Cr\$ 6,2 trilhões). **Página 11**

Nova testemunha viu Paula no local do crime



Menina confirma que Guilherme e a mulher brigavam com Daniella

A participação de Paula Thomaz — mulher do ator Guilherme de Pádua — no assassinato de Daniella Perez foi praticamente confirmada ontem pela polícia, com o depoimento de uma nova testemunha. A menor A, de 14 anos, estava com o namorado, num carro próximo ao local onde o corpo da atriz foi encontrado, quando viu um Santana dirigido por um homem fechar um Escort guiado por uma mulher. Logo depois, a motorista do Escort entrou no Santana e ambos começaram a discutir. Outra mulher surgiu no banco de trás e a motorista do Escort tentou fugir, mas foi agarrada pelos dois, iniciando-se, então, uma briga entre os três. Assustada, A, pediu ao namorado, que estacionara o carro, para ir embora.

Porteiro diz que Guilherme tentou beijar Daniella

Uma cena que confirma o assédio do ator Guilherme de Pádua à atriz Daniella Perez foi testemunhada há cerca de um mês por um dos porteiros do prédio onde mora a novelista Glória Perez. Francisco Soares contou que viu Guilherme tentar beijar Daniella e ser repellido pela atriz, dentro do carro do sogro do ator. **Páginas 7 e 9**

Fonte: O Globo (1993)

Destarte, as referências a Guilherme de Pádua consignadas nos títulos das reportagens publicadas limitaram-se ao caráter informado circunstancial das repercussões do crime.

O jornal **O Globo** do dia 5 de janeiro de 1993, em sua edição nº 21.594 noticiou informações acerca das investigações sobre o crime, dando destaque também à missa de sétimo dia da atriz, que ocorreu no dia anterior. O título da chamada de capa foi: “Laudos provam que Daniella morreu com 12 golpes de punhal”. A foto ilustrativa traz Raul Gazzola, emocionado, seguida da seguinte descrição: “Na missa de sétimo dia de Daniella Perez, na Igreja de Nossa Senhora do Carmo, Raul Gazzola não contém a emoção”

A matéria completa foi publicada nas páginas 11 a 13 daquela edição, com os seguintes títulos, respectivamente: “Daniella foi morta com 12 punhaladas”, “Testemunhas teriam ouvido casal tramar crime”, e “Fãs lotam igreja e pedem pena de morte para o matador da atriz”

Figura 16 – Missa Sétimo dia Daniella Perez

Terça-feira, 5 de janeiro de 1993

O GLOBO

Grande Rio • 13

Fãs lotam igreja e pedem pena de morte para o matador da atriz

A família e os amigos de Daniella Perez convocaram e os fãs responderam em massa. A missa de sétimo dia pela morte da atriz converteu-se numa veemente manifestação pela condenação do assassino confesso. Uma multidão de 2 mil pessoas pediu aos berros pena de morte para Guilherme de Pádua depois da cerimônia religiosa, celebrada na Igreja de Nossa Senhora do Carmo, ontem de manhã. Os fãs tomaram a igreja



chegaram a ocupar parte do altar, onde ficaram concentrados os artistas. Mas, espremidos ou não, todos se comportaram durante a cerimônia, que começou exatamente às 11h e durou 50 minutos. O padre Sílvio, que celebrou a missa, usou a homília para fazer uma emocionante homenagem à atriz.

— Daniella está viva e ficará eternamente feliz ao lado de Deus. Que Ele acolha sua alma e que Daniella seja conduzida aos prados eternos e viva sempre em paz.

No fim da missa, os artistas fi-

Com a igreja lotada, orações por Daniella Perez; na saída, gritos de 'Justiça' e a defesa da pena de morte

Júlio César Guimarães

Caustido Coimbra

No capítulo 146 elenco fará homenagem a Daniella

SÔNIA APOLINÁRIO

No fim do capítulo 146 da novela "De corpo e alma", o elenco prestará sua última homenagem a Daniella. O cenário será a rua do subúrbio onde Yasmim vivia com sua família. Estão listados todos os atores que participam do "núcleo dos pobres" da novela, mas o roteiro indica que qualquer outro participante poderá homenagear a atriz.

O adendo aos capítulos traz cenas que foram substituídas e um pedido de Gilberto Braga e Leonor Bressan: os atores deverão estar atentos aos procedimentos dos personagens. Se algum julgar que um diálogo não está de acordo com o perfil do personagem poderá solicitar sua mudança. Outra observação é para que não sejam gravadas cenas no quarto do personagem Reginaldo (vivido por Eri Johnson) até que seja retirado de lá o

Fonte: O Globo (1993)

Esse último título merece destaque. Nele há referência a Guilherme de Pádua como o “matador da atriz”. Questiona-se, nesse momento: esse título representaria abuso no exercício da liberdade de imprensa, com potencial para configurar transgressão ao ordenamento jurídico? Esse título representaria crime contra a honra do ator, em razão de eventual calúnia, injúria ou difamação? As respostas tendem a ser negativas para os dois questionamentos, em razão das questões jurídicas e casuísticas que norteiam o fato, uma vez que a reportagem foi publicada no dia 5 de janeiro de 1993, poucos dias após o crime, bem como em razão da confissão de autoria do assassinato, pelo ator Guilherme de Pádua.

A matéria foi ilustrada com imagem impactante da multidão que, no dia anterior, lotou a igreja durante missa de sétimo dia da atriz assassinada. A foto é acompanhada da descrição: “Com a igreja lotada, orações por Daniella Perez; na saída, gritos de “justiça” e a defesa da pena de morte.”

No dia 6 de janeiro de 1993, a edição nº 21.595 do jornal **O Globo** continuou a cobertura sobre o assassinato de Daniella Perez. Em matéria de capa, abordou o caso a partir do título: “Antes de matar, antes de morrer”, ilustrando a matéria com duas fotografias, uma delas de Guilherme com duas fãs e a outra de Daniella, com as mesmas fãs, registros que teriam sido os últimos antes do crime. A matéria completa

publicada nas páginas 11 a 13 daquela edição, são intituladas, respectivamente: “Um assassinato sem qualquer reação”, “Confissão de Paula Thomaz é confirmada por policiais” e “Promotoria denunciará ator e mulher.”

Com relação aos títulos das matérias publicadas, apontaram fatos relativos a procedimentos investigativos e seus desdobramentos, com claro intuito informativo e esclarecedor.

A edição nº 21.596 do jornal **O Globo**, publicada dia **7 de janeiro de 1993**, trouxe em sua capa matéria, intitulada “Testemunha reconhece mulher do ator”. Em matéria publicada nas páginas 11 a 13, os títulos foram: “Testemunha reconhece mulher de ator”, “Acusação e Polícia divergem sobre ligação de Daniella com Guilherme” e “Elenco chora durante gravação da saída de Yasmin da novela”.

No dia seguinte, **8 de janeiro de 1993**, a edição nº 21.597 do **O Globo** destacou em matéria de capa a conclusão do inquérito policial presidido pelos delegados Mauro Magalhaes e Cidade de Oliveira Fontes Filho, o que ocorreu no dia anterior, com o indiciamento de Guilherme de Pádua e Paula Thomaz pelo assassinato da atriz Daniella Perez. A chamada de primeira página do jornal foi assim intitulada: “Polícia conclui que Guilherme e Paula mataram Daniella por ciúme”. A manchete foi precedida de duas ilustrações fotográficas, a primeira de duas pessoas ajoelhadas, rezando no local do crime e a segunda, de Glória Perez, na Delegacia, para depor sobre a morte da filha.

As páginas 11 e 12 do jornal foram dedicadas a matérias sobre o caso, intituladas: “Advogados de ator abandonam o caso” e “Relatório da Polícia diz que Daniella foi morta por ciúme”. A reportagem também deu ênfase ao depoimento policial de Glória Perez, em matéria intitulada “Para Glória Perez, sua filha foi vítima de uma emboscada”.

Doravante, **O Globo** continuou acompanhando o caso. **Dia 9 de janeiro de 1993**, a edição nº 21.598 destacou em matéria de capa afirmação do delegado responsável pelo caso, com o título “Polícia agora diz que só Paula matou atriz”. A ilustração fotográfica da capa retrata os promotores de justiça entregando a denúncia ao juiz responsável pelo caso, Gilmar Teixeira.

Nas páginas 14 a 17, reportagens completas sobre os desdobramentos do crime, com os seguintes títulos: “Guilherme e Paula são denunciados à Justiça”, “Delegado Cidade agora acha que só Paula cometeu o crime”, “Nomeado defensor

público para Guilherme” e, por fim, “Laudo constata que os atores não ingeriram droga ou álcool.”

No domingo, dia **10 de janeiro de 1993**, o **O Globo**, edição nº 21.599 publicou matéria de capa destacando que, com a **aceitação da denúncia** contra Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, como autores da morte de Daniella Perez, conforme decisão do juiz Gilmar Augusto Teixeira, do 2º Tribunal do júri do Rio de Janeiro, divulgada no dia anterior, o juiz também decidiu manter o casal acusado, encarcerado, decretando a prisão preventiva dos acusados. A matéria de capa contou com o seguinte título: “Sai a prisão preventiva de Guilherme e Paula”

Reportagens completas sobre o caso foram publicadas nas páginas 13, 20 e 21 daquela edição, com os respectivos títulos: “Juiz decreta prisão preventiva de Guilherme e Paula Thomaz”, “Um roteiro de concessões para alcançar o estrelato”, fazendo referência à trajetória de Guilherme de Pádua e, por fim, “Defensor pretende pedir a libertação de Guilherme”


4.2.3 Condenação de Guilherme de Pádua: 25/01/1997

Após o trâmite processual e a realização de júri popular que durou mais de 80 horas, por 5 votos a 2, os jurados acolheram integralmente a pretensão acusatória e declararam Guilherme de Pádua culpado. A sentença histórica foi proferida na madrugada do dia 25 de janeiro de 1997, proferida pelo juiz José Geraldo Antônio, presidente do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, com a condenação de Guilherme de Pádua a 19 anos de reclusão, pelo assassinato de Daniella Perez. Meses depois, Paula Thomaz também foi levada a júri, tendo sido condenada dia 16/05/1997 a 18 anos e 6 meses de prisão


A seguir, colaciona-se cópia da mencionada sentença: ²⁵

²⁵ <http://www.sedep.com.br/artigos/o-juri-da-midia/> Acesso em 2 maio 2021.

Figuras 17 e 18 – Sentença Guilherme de Pádua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



COMARCA DA CAPITAL
2ª VARA CRIMINAL - II TRIBUNAL DO JURI
PROCESSO Nº 4.330/93
ACUSADO: GUILHERME DE PÁDUA THOMAZ

S E N T E N Ç A
Proc. nº 4.330/93

O réu GUILHERME DE PÁDUA THOMAZ foi denunciado, pronunciado e libelado como incurso nas penas do artigo 121, par. 2º, incisos I e IV do Código Penal, por ter no dia 28 de dezembro de 1992, no período noturno, em local ermo existente na Barra da Tijuca, nesta cidade, fazendo uso de instrumento perfuro-cortante, desferido golpes em Daniela Perez Gazolla, causando-lhe, em consequência, a morte, conforme descrito no auto de exame cadavérico de fls. 59/60.

A acusação ainda envolve as qualificadoras do motivo torpe e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Interrogado o Réu e relatados os autos, foram ouvidas as testemunhas presentes, conforme termos em apartado.


As diligências para Plenário, requeridas pelas partes, foram realizadas, conforme registro em ata.

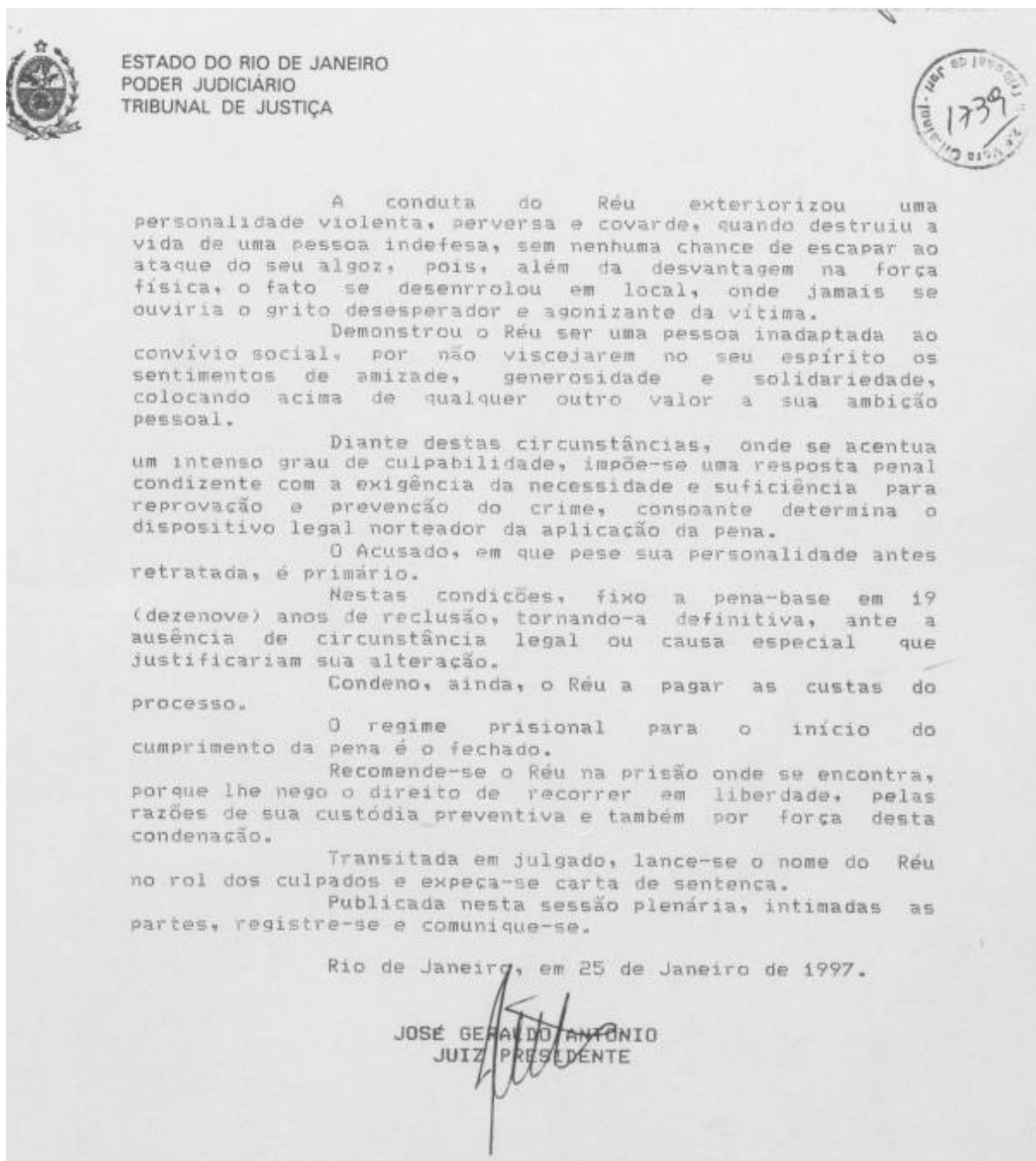
As partes sustentaram suas pretensões em Plenário. A Acusação, patrocinada pelo Ilustre Promotor de Justiça, Dr. José Muiños Piñeiro Filho, e pelo digno Advogado, Dr. Arthur Lavigne, que representou a assistência de acusação, pleiteou a condenação nos termos do libelo. A Defesa patrocinada pelo Ilustre Advogado, Dr. Paulo Roberto Alves Ramalho, sustentou a tese de negativa de autoria e, subsidiariamente, a do erro sobre elementos do tipo.

Formulados os quesitos, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença acolheu integralmente a pretensão acusatória.

Em face da decisão soberana dos Senhores Jurados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o RÉU GUILHERME DE PÁDUA THOMAZ nas penas do artigo 121, par. 2º, incisos I e IV do Código Penal.

A sanção aplicável ao Réu, dentro dos limites fixados em lei, resultará das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal.





Fonte: Sedep / Autos do processo (1997)

4.2.4 Condenação de Guilherme de Pádua em júri popular (25/01/1997): cobertura da *Folha de S. Paulo*, de 22/01/1997 a 28/01/1997

O júri de Guilherme de Pádua teve início no dia 22 de janeiro de 1997, no Rio de Janeiro, tendo sido concluído na madrugada do dia 25 de janeiro de 1997, ocasião

em que foi proferida a sentença condenatória do ator. Entre os dias 22 e 28 daquele mês, a *Folha de S. Paulo* garantiu amplo destaque ao histórico fato.

Analisando as reportagens publicadas pela *Folha de S. Paulo* no período de 22/01 a 28/01/1997 (ANEXO 2 - PLANILHA TÍTULOS CONDENAÇÃO) sobre o caso Guilherme de Pádua, a partir das categorias de discursos adotadas pelo doutorando para análise pragmática, observa-se que os títulos das reportagens classificam-se como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada.**

Na edição nº 24.766, a ***Folha de S. Paulo* de quarta-feira, 22 de janeiro de 1997** publicou em sua capa, sem título, a imagem de uma criança participando de um ato pró-condenação de Guilherme de Pádua. A ilustração contou com a seguinte descrição: “Julgamento: criança participa de ato pela condenação de Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, acusados pela morte da atriz Daniella Perez; julgamento de Pádua começa hoje no Rio.”

Naquela data, reportagens sobre o julgamento e o caso Daniella Perez mereceram a capa do 3º Caderno e suas páginas 5 a 7. A capa contou com o título “Só Guilherme de Pádua será julgado hoje pela morte de Daniella”, com destaque para o desmembramento do júri, o que postergou o julgamento de Paula Thomaz. A respectiva matéria completa foi publicada na página 5, semelhantemente intitulada “Caso Daniella Perez: Só Guilherme de Pádua será julgado hoje”. O espaço integral das páginas 6 e 7 daquele caderno, sem propagandas, foi dedicado à reportagem sobre o fato. O título foi “Desmembramento do júri favorece Paula Thomaz”. A matéria contou com registros fotográficos de manifestação popular pela condenação de Guilherme, foto de Glória Perez e ilustrações em desenho do assassinato de Daniella.

A ***Folha de S. Paulo* do dia seguinte, 23 de janeiro de 1997**, edição nº 24.767, publicou a seguinte manchete em sua primeira página: “Ator acusa ex-mulher pela morte da Daniella”. A imagem ilustrativa de primeira página mostrou Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, de costas um para o outro, quando chegavam ao fórum para o julgamento.

A reportagem completa com a cobertura do primeiro dia de sessão do Tribunal do júri foi publicada no 3º Caderno, que trouxe em sua capa o seguinte título: “Pádua fala por 5h e incrimina Paula”. A matéria foi ladeada por dois registros fotográficos individuais dos acusados, quando entravam na sessão plenária do Tribunal do júri. Nas páginas 5, 6 e 7 do 3º caderno, foram publicadas as matérias completas,

intituladas, respectivamente: “Com detalhes, Pádua fala por mais de 5h”, “Ausência de perito suspende júri por 3h” e “Paula se recusa a olhar par ao ex-marido”.

A edição nº 24.768, da **Folha de S. Paulo do dia 24 de janeiro de 1997**, dia anterior à sentença condenatória de Guilherme de Pádua, continuou a cobertura do julgamento. A capa do jornal estampou uma foto dos jurados que compõem o conselho de sentença, acompanhada do seguinte título: “2º dia de julgamento é favorável a Pádua”. Essa manchete diz respeito ao fato de que o advogado de defesa conseguiu excluir o depoimento de uma senadora e também em razão de uma testemunha de acusação não ter prestado depoimento, por questões de saúde.

Na capa do 3º caderno, chamada para matéria, com os seguintes dizeres: “Pádua ri e bate palma ao ouvir depoimentos”. Quatro páginas do referido caderno (5 a 8) foram dedicadas a matérias sobre o júri, assim intituladas: “2º dia de julgamento é favorável à defesa”, “Paula chama ex-marido de mentiroso”, “Jurados dormem com lençol emprestado” e “Quatro dos sete jurados já são veteranos”

Dia **25 de janeiro de 1997** foi um dia histórico para o caso Guilherme de Pádua, uma vez que marcou a prolação e leitura da sentença condenatória. Nessa data, a **Folha de São Paulo**, em sua edição nº 24.769, procedeu à cobertura dos procedimentos do júri do dia anterior, e publicou entrevista com o acusado Guilherme de Pádua, na qual ele afirmou que, na sua concepção, os jurados não estariam considerando o que estava sendo exposto no tribunal, uma vez que já estariam predispostos a condená-lo. Em manchete de capa, a Folha destacou a entrevista, com a descrição: “Pádua diz que o júri ‘não está escutando”.

O 3º caderno destacou o julgamento em sua capa e outras 3 páginas (3 a 5), com os seguintes títulos, respectivamente: “Acusação diz não saber quem deu golpes”, “Advogado de defesa ‘bate boca’ com juiz”, “Para Pádua, jurados tem veredicto pronto” e “Artistas levam apoio à mãe de Daniella.”

Dia **26 de janeiro de 1997**, domingo, o destaque foi para o resultado do julgamento de Guilherme de Pádua. Na ocasião, a **Folha de São Paulo**, edição nº 24.770 publicou, em matéria de capa, a condenação do ator: “Guilherme de Pádua é condenado a 19 anos”. A manchete foi precedida de foto do ex-ator em um camburão da polícia, que o conduziu do Tribunal do Júri para o presídio Ary Franco, em Água Santa, zona norte do Rio de Janeiro. Não foram encontradas reportagens sobre a condenação do ator nas páginas centrais do jornal que se encontra no acervo.

Figura 19 - Guilherme de Pádua no camburão

FOLHA DE S. PAULO 75

São Paulo, domingo, 26 de janeiro de 1997

DIRETOR DE REDAÇÃO: OTAVIO FRIAS FILHO • UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL • ALAMEDA BARÃO DE LIMEIRA, 411 • ANO 76 • Nº 24.770 • R\$ 2,00

DOMINGO

A atriz Valéria Sandoval, que faz o tipo "gorda assumida"

Gordas mostram a beleza do excesso

Com as mulheres gordas — ou "gordas", como são chamadas nos EUA — dizem como se sentem e narram as dificuldades bizarras que enfrentam no dia-a-dia.

Ignoradas pela mídia, são alvo de preconceito. Mas já ganharam páginas na Internet exaltando suas qualidades — o elogio mais frequente é a maciez. Revista

Ganhe hoje o 8º fascículo

Seneca trazem hoje o 8º fascículo do "Novo Dicionário Folha, Webster's Inglês-Português / Português-Inglês". Fiat e Itautec patrocinam a coleção.

Filme "Crash" gera polêmica

O escritor Martin Amis, o filósofo Jacques Rancière e o sociólogo Robert Kurz escreveram sobre "Crash", polêmico filme de David Cronenberg. Mais!

O ator Guilherme de Pádua é transferido do 1º Tribunal do Juri para o presídio Ary Franco, em Água Santa (zona norte do Rio)

Ator pode deixar a prisão em março de 99 e já tem direito a pedir regime semi-aberto

Guilherme de Pádua é condenado a 19 anos

O ator Guilherme de Pádua, 27, foi condenado a 19 anos de prisão em regime fechado. Por 5 votos a 2, o júri o considerou culpado pela morte da atriz Daniella Perez, em 92.

O advogado de defesa só deve recorrer se for pedido aumento da pena, possibilidade estudada pela promotoria.

Pádua poderá deixar a prisão em março de 99, ao cumprir um terço da pena. O ator também já pode solicitar o regime de prisão semi-aberta.

A novelista Glória Perez disse que se sente "compensada" pelo resultado. O julgamento de Paula Thomaz está previsto para abril. São Paulo

Fonte: Folha de S. Paulo (1997)

A **Folha de S. Paulo** do dia 27 de janeiro de 1997, edição nº 24.771 continuou repercutindo o júri de Guilherme de Pádua, contudo, o destaque foi para Paula Thomaz, cujo júri foi adiado. A manchete de capa, intitulada "Promotoria crê em pena mais leve para Paula" foi praticamente repetida na capa do 3º caderno: "Promotoria crê em pena menor para Paula Thomaz no caso Daniella Perez" A reportagem foi publicada na página 9 do referido caderno, com chamada semelhante: "Promotoria crê em pena menor para Paula".

No dia seguinte, **28 de janeiro de 1997**, a **Folha de S. Paulo**, edição nº 24.772 não deu destaque ao caso na primeira página do jornal, porém, apresentou chamada na capa do 3º caderno, com o seguintes dizeres: “Advogado de Guilherme de Pádua ameaça pedir anulação do julgamento”. A respectiva matéria foi publicada na página 9 daquele caderno, precedida do título: “Ramalho ameaça pedir anulação de júri”.

4.2.5 Condenação de Guilherme de Pádua em júri popular (25/01/1997): cobertura do jornal *O Globo*, de 22/01/1997 a 28/01/1997

Na edição de quarta-feira, dia **22 de janeiro de 1997**, a edição nº 23.069 do jornal **O Globo** reservou espaço de capa para cobertura do julgamento de Guilherme de Paula pelo tribunal do júri. A manchete assim consignou: “Guilherme e Paula vão hoje a julgamento”.

Outras três páginas foram reservadas ao tema (13 a 15). Na página 13, matéria intitulada “Paula e Guilherme no banco dos réus” o jornal mencionou a expectativa de que o júri se prolongasse por três dias, o que se concretizou. A matéria foi ilustrada por registro fotográfico de Guilherme de Pádua e Daniella Perez, com a descrição: “Guilherme de Pádua e Daniella Perez, que trabalharam juntos na novela “De corpo e alma”: quatro anos depois, a morte da atriz chega ao I Tribunal do Júri”. A matéria da página 14, “Glória considera a decisão do juiz uma vitória” destacou a reação de Glória Perez diante da decisão do juiz responsável pelo caso de não adiar o julgamento, o que estava sendo cogitado. Na página 15, matéria intitulada “o Brasil quer saber quem matou Daniella Perez”, com o subtítulo: “Guilherme de Pádua acusará Paula Thomaz, que nega envolvimento no crime que chocou o país em 1992”

A seguir, cópia da parte inicial da matéria publicada na página 13:

Figura 20 - Julgamento de Guilherme de Pádua

Quarta-feira, 22 de janeiro de 1997 • 2ª edição

O GLOBO

13

RIO

JULGAMENTO: Juiz decide retirar do processo do caso Daniella Perez parecer de um químico e evita novo adiamento

Paula e Guilherme no banco dos réus

Expectativa é de que o júri se prolongue por três dias. Casal deverá fazer acusações mútuas

Ela Bechot e Laura Arzuan

Quatro anos após o assassinato da atriz Daniella Perez, o ator Guilherme de Pádua e sua esposa, Paula Thomas, serão julgados hoje, a partir das 13h, no Tribunal do Júri. A nova polêmica criada, há cinco dias, pelo advogado Paulo Ramalho, que defende o ator, chegou ao fim: o juiz José Geraldo Antônio decidiu atender ao pedido de Ramalho e retirou do processo o novo documento que fora anexado há uma semana pelo Ministério Público — uma declaração técnica de um químico. O advogado, que ameaçava não ir ao júri caso o documento não fosse retirado, quer agora que os réus sejam julgados juntos, apesar de haver uma expectativa de desembaratamento, com Guilherme sendo julgado primeiro e Paula na próxima sessão.

Por sua vez, o advogado Carlos Eduardo Machado, que defende Paula, anunciou ontem que não aceita que sua cliente se sente no banco dos réus junto com o ex-marido. Embora também quisesse o parecer do químico no processo, a jornalista Glória Perez considerou o não adiamento do júri uma vitória. Os promotores José Pinheiro e Maurício Assayag também queriam manter o documento, mas preferiram não recorrer para não adiar o julgamento pela quarta vez. O parecer informa que o que-rosene é um produto que se evapora e não deixa odor. Isso reforçava a versão do frentista que diz ter usado o produto para lavar uma mancha de sangue no carro de Guilherme.

— Vamos realizar o julgamento. O que está se discutindo é um homicídio e não uma prova química — afirma Pinheiro.

Livro de Guilherme será usado contra ele

A expectativa, porém, é de que, logo na abertura da sessão, fique decidido que Guilherme vá a julgamento primeiro. Mas tudo a tudo ou não no banco dos réus, uma coisa é certa: o casal vai acusar-se mutuamente, pois nenhum dos dois assume a autoria das 18 perlações ao coração e pescoço que mataram Daniella. Se o julgamento for conjunto, deve se estender por três dias.

Para a promotoria não importa quem desferiu os golpes, pois os réus são igualmente culpados, já que premeditaram o crime e, juntos, emboscaram a vítima no saída dos estúdios do Tycoon. Paula manterá sua versão: é inocente e durante o crime estava passando no *harmshopping*, onde permaneceu durante oito horas. Sua defesa não consegue testemunhas ou prova material (uma nota fiscal, por exemplo) para provar o caso.

Guilherme, que confessou o crime no início das investigações, assumirá a condição de mero espectador. Encontrou-se no local, mas só viu Paula



GUILHERME DE PÁDUA e Daniella Perez, que estão juntos no banco dos réus. Quatro anos depois, a morte da atriz chega ao Tribunal do Júri

Fonte: O Globo (1997)

O Globo do dia seguinte, **23 de janeiro de 1997**, edição nº 23.070, publicou a seguinte manchete de capa: “Guilherme: Paula confessou o crime” e o subtítulo: “Ator se senta no banco dos réus, mas o julgamento de Paula acaba adiado” A matéria foi ilustrada com foto do julgamento em que Guilherme e Paula caminhamos próximos, um ao outro.

Reportagem completa com a cobertura do primeiro dia de sessão do Tribunal do júri foi publicada nas páginas 12 a 14, que contaram com os seguintes títulos: “Guilherme: Paula confessou o crime”, “No rosto de Glória Perez, a dor e a revolta” e

“Ameaça de suspensão marca o 1º dia”. Essa última reportagem foi acompanhada de detalhada cronologia do primeiro dia de julgamento.

A edição nº 23.071, do **O Globo do dia 24 de janeiro de 1997**, dia anterior à sentença condenatória de Guilherme de Pádua, continuou a cobertura do julgamento. A capa do jornal contou com matéria intitulada: “Testemunha viu sangue no carro de Guilherme”.

As páginas 12 a 15 também publicaram reportagens sobre o júri do ex-ator, assim intituladas: “Testemunha viu sangue no carro”, “Guilherme evita encarar a mãe da vítima”, “Novelista chama Guilherme de Pádua de serial killer” e “Amigos e anônimos são solidários à mãe de Daniella.” As reportagens mostraram a cronologia completa do 2º dia de julgamento.

No dia **25 de janeiro de 1997**, data histórica para o caso Guilherme de Pádua, uma vez que marcou a prolação e leitura da sentença condenatória, **O Globo**, edição nº 23.072 destacou procedimentos sequenciais do julgamento em matéria de capa e em suas páginas 12 a 15.

A manchete de primeira página foi intitulada “Advogado irrita até Guilherme de Pádua”. A ilustração fotográfica contou com registro de Guilherme de Pádua em momento do julgamento em que imagens do assassinato de Daniella eram exibidos em um telão.

As matérias completas publicadas nas páginas centrais 12 a 15 tiveram os seguintes títulos: “A raiva no olhar do irmão mais moço”, fazendo referência à reação do irmão de Daniella Perez durante o júri; “Paulo Ramalho é xingado e interrompe a sessão”, destacando atuação do advogado do ex-ator; “Os incomunicáveis que decidem o destino do réu”, com destaque para os jurados, e, por último, “Frentista confirma que lavou sangue do carro de Guilherme”

No domingo, dia **26 de janeiro de 1997**, amplo destaque foi para o resultado do julgamento de Guilherme de Pádua. Na ocasião, **O Globo**, edição nº 23.073 publicou, em matéria de capa, a condenação do ator: “Júri decide que Guilherme deu os golpes fatais em Daniella”. O subtítulo consignou: “Assassino é condenado a 19 anos e gloria Perez comemora a decisão, mas ele pode ser solto.” A manchete foi acompanhada de registro fotográfico de Guilherme de Pádua, algemado, deixando o fórum em direção ao presídio Ary Franco, em Água Santa, zona norte do Rio de Janeiro.

Figura 21 - Júri de Guilherme de Pádua

O GLOBO

Fundador: IRINEU MARINHO RIO DE JANEIRO, DOMINGO, 25 DE ABRIL DE 1997 - ANO LXIII - Nº 23.073 Presidente: ROBERTO MARINHO

Júri decide que Guilherme deu os golpes fatais em Daniella

Assassino é condenado a 19 anos e Glória Perez comemora a decisão, mas ele pode ser solto

• O ator Guilherme de Pádua foi declarado culpado do assassinato de Daniella Perez, na manhã de ontem, quatro anos e 28 dias depois de o corpo da atriz ter sido encontrado num motel da Barra. O júri decidiu que Guilherme desferiu contra Daniella os 18 golpes de faca, tesoura ou punhal (Guilherme afirmava que fora Paula Thomas, sua ex-mulher, a autora dos golpes). A decisão dos jurados não foi unânime: cinco votaram pela condenação, dois pela absolvição. A sentença foi então lida pelo juiz José Geraldo Antifeo, do Tribunal do Júri. 19 anos de prisão por homicídio duplamente qualificado (ativo golpe e impossibilidade da defesa da vítima). Como Guilherme já cumpria um sexto da pena, poderá até o fim deste ano sair da prisão de dia para trabalhar. Guilherme, de cabeça baixa, ouviu a sentença ao fim de 80 horas de julgamento. A mãe da vítima, Glória Perez, se emocionou ao ouvir a sentença, foi abraçada por parentes e aplaudida pelo público. Ela disse que foi feita justiça e que o veredicto é justo porque evita um novo julgamento (a defesa poderia recorrer se a pena fosse de mais de 20 anos). Um advogado da acusação, que abriu mão da réplica, respo: que o advogado de Guilherme, Paulo Ramalho, concluiu sua defesa e agostase a estranhar do ator como a autora do crime. Para ele, Paula será absolvida. Páginas 22 a 29

DECLARADO CULPADO e condenado a 19 anos, o ator Guilherme de Pádua cala a Fones algemado e ajudado por guardas civis, ao fim de 80 horas de julgamento no Tribunal do Júri

Fonte: O Globo (1997)

O jornal publicou reportagem completa sobre o resultado do júri de Guilherme de Pádua em 5 páginas: 22, 24, 25, 28 e 29. Na página 22, a matéria cuja manchete foi publicada na capa, aqui intitulada com os seguintes dizeres: “Júri decide: Guilherme é assassino.” A página 24 destacou, em sua matéria principal, a reação de Glória

Perez: "Glória Perez afirma que foi feita justiça". No título da matéria principal da página 25, a afirmação de que "Condenação de Guilherme pode beneficiar Paula" Na página 28, destaque para a atuação do advogado do ex-ator: "Paulo Ramalho e o pênalti que ele quase pegou". Por fim, na página 29, "Em abril, a vez de Paula se sentar no banco dos réus"

Figura 22 - Condenação de Guilherme de Pádua

22 O GLOBO 2ª edição • Domingo, 26 de janeiro de 1997

RIO

JULGAMENTO: Criminoso é condenado no Tribunal do Júri a 19 anos de prisão pelo assassinato da atriz Daniella Perez

Júri decide: Guilherme é assassino

Ator já cumpriu um sexto da pena e pode ainda este ano deixar a prisão de dia para trabalhar

Elza Suetel, Laura Petrus e Renato Garcia

Por cinco votos a dois, o ator Guilherme de Pádua foi declarado culpado de matar a atriz Daniella Perez, morta com 18 golpes de bala ou tesoura, a 28 de dezembro de 1982. Guilherme foi em seguida condenado pelo juiz José Geraldo Antônio, do Tribunal do Júri, a 19 anos de prisão. De cabeça baixa, Guilherme ouviu a sentença, após quase 80 horas de julgamento, iniciado quartela-feira passada. Glória Perez, que acompanhou todo o trabalho do júri, se emocionou ao ouvir a sentença e, abraçada por parentes e amigos, recebeu aplausos das cerca de 300 pessoas que lotavam o plenário. O réu foi condenado por homicídio duplamente qualificado — motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima. A pena máxima seria de 30 anos. Mas, se o júri tivesse aplicado pena superior a 20, o caso iria automaticamente a novo júri, o que foi o caso evitado. Mesmo condenado, Guilherme poderá deixar a prisão ainda este ano, por já ter cumprido um sexto da pena. Sua ex-esposa, Paula Thomas, acusada de participação no crime, deve ser levada a júri em abril.

Uma decisão do Ministério Público foi aprovada como decisiva para a condenação do ator: abriu mão da réplica. A atuação marcante de Paulo Ramalho, advogado de Guilherme, na defesa de seu cliente, durante duas horas e 20 minutos de sua exploração, fez com que o júri decidisse a favor da absolvição ou na condenação por homicídio culposo (ocorre em que não há intenção de cometer o crime), que tem pena mais leve. Para evitar que Ramalho tivesse mais 30 minutos de incógnita, o promotor José Máximo Figueira e o assistente de acusação, Arthur Lavigne, desistiram de rebater as argumentações do advogado.

"Eu sei que de um jogo de cartas marcadas", disse Guilherme

Com isso, Ramalho perdeu o tempo com o qual contava para concluir a defesa de Guilherme. Nas duas primeiras horas, ele usou o tempo para criticar a imprensa e tentar desmontar a acusação de que a vítima foi enforcada e es-

moar fogo com a incumbência de explicar o processo, enquanto Lavigne explorou o lado emocional do crime, como o tempo de Glória Perez em lutar contra o câncer e o fato de Guilherme ter consolado a família da vítima, logo após o crime; e a base de que houve sobre o engajamento antes de morrer. Contrários aos dois, valezando as depoimentos de testemunhas.

— Cuidado com as palavras — pediu Lavigne aos jurados, lembrando casos nos quais houve erros do júri.

Ramalho iniciou sua exploração citando um trecho do livro "Segredos Judiciais e Resoluções de Problemas". Não foi só isso, porém, a parábola de um júri escolhido como juiz capitão na noite de uma criança, acabou logo no início. Ramalho comparou a situação de Guilherme à do júri. Nos 30 minutos seguintes, ele fez críticas à cobertura da imprensa, que, no seu entender, desde o início condenou o réu. Ele pediu aos jurados que analisassem o processo com independência.

Ramalho usa toda a hora para apresentar sua tese de defesa

No primeiro parte do tempo restante ele usou os laudos da perícia para tentar provar que a vítima não foi sufocada, como afirmava a acusação. A partir daí, passou a fazer um desmonte teatral: gesticulava muito, alterava o tom da voz, mostrava papas do processo a cada um dos jurados e chegou a usar uma caneta e uma bolacha para ilustrar suas explicações. A bolacha serviu para demonstrar como Daniella teria sido arrastada. Essa atuação desagradou Glória Perez, que se retirou do plenário e só voltou após o tempo destinado a Ramalho terminar. Depois da leitura da sentença, Ramalho tentou cumprimentar Glória, que virou o rosto.

Para condenar Guilherme, o júri teve que responder a sete questões, formuladas pelo juiz. O primeiro perguntava se o réu tinha sido o autor dos 18 golpes que mataram a atriz. Cinco dos jurados responderam que sim. Eles entenderam também que o crime foi praticado por motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima. No texto da sentença, o juiz disse que "a conduta do réu caracterizou uma personalidade violenta, perversa e covarde, quando destruiu a vida



GUILHERME DE ASSASSINATO: do pé, Guilherme de Pádua (na camiseta branca) cove o juiz José Geraldo Antônio ler a sentença do júri

Fonte: O Globo (1997)

O Globo do dia 27 de janeiro de 1997, edição nº 23.074 continuou repercutindo o resultado do júri de Guilherme de Pádua, com publicação de uma entrevista concedida por Glória Perez, mãe de Daniella. A manchete de capa,

intitulada “Mãe de Daniella relembra a sua dor” A entrevista foi publicada na página 9, com título entre aspas, representando frase mencionada por Glória Perez: “Entrevista Glória Perez: “Estive sozinha com minha dor”.

No dia seguinte, **28 de janeiro de 1997**, **O Globo** edição nº 23.075 não deu destaque ao caso na primeira página do jornal, porém, publicou reportagem na página 22, destacando manifestação do advogado do ex-ator. A matéria foi assim intitulada: “Para defesa de Guilherme, o caso está encerrado.”

Analisando as reportagens publicadas pelo *O Globo*, no período de 22/01 a 28/01/1997 sobre o caso Guilherme de Pádua, a partir das categorias de discursos adotadas pelo doutorando para análise pragmática, observa-se que os títulos das reportagens classificam-se como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada.**

4.2.6 Liberdade de Guilherme de Pádua: 14/10/1999. Cobertura do *O Globo*, de 15/10/1999 a 19/10/1999

Dia 14 de outubro de 1999, Guilherme de Pádua conseguiu sua liberdade. Diante da soltura, é possível identificar o **tempo da recordação** (ARQUEMBOURG, 2005), quando começam a surgir acontecimentos que rememoram o acontecimento original.

O ex-ator foi condenado a 19 anos de reclusão, pelo assassinato de Daniella Perez, conforme sentença publicada dia 25 de janeiro de 1997. Ele estava preso desde 31 de dezembro de 1992, quando se entregou à justiça, três dias depois do assassinato. Seis anos e dez meses após o crime, o ex-ator deixou a prisão em razão de liberdade condicional, benefício concedido na tarde do dia 14 de outubro de 1999 pelo juiz César Augusto Rodrigues Costa, da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. O Ministério Público havia se manifestado contrariamente ao pedido.

O livramento de Guilherme de Pádua mereceu destaque na mídia, inclusive impressa (ANEXO 3 - PLANILHA TÍTULOS SOLTURA).

A edição nº 24.153 do *O Globo*, **de 15 de outubro de 1999** publicou, em sua primeira página, manchete intitulada “Guilherme de Pádua já está em liberdade”. Na

página 10, matéria completa sobre a soltura do ex-ator, com a seguinte manchete: “Guilherme de Pádua está solto”. O subtítulo contou com os seguintes dizeres: “Assassino da atriz Daniella Perez ganha liberdade pós cumprir um terço da pena” A matéria contou com quadro rememorativo do crime, com o título “Um crime que chocou o país,” acompanhado de imagens individuais de Guilherme de Pádua e Paula Thomaz e, ao centro, impactante imagem do corpo de Daniella Perez logo após o assassinato.

Merece destaque o subtítulo publicado pelo *O Globo* na edição de 15 de outubro de 1999, acompanhando a notícia da liberdade condicional de Guilherme de Pádua, uma vez que faz referência ao ex-ator nos seguintes termos: “Assassino da atriz Daniella Perez ganha liberdade pós cumprir um terço da pena”. O emprego da expressão “assassino da atriz” teria configurado abuso no exercício da liberdade de imprensa e, com isso, violado preceitos jurídicos? É preciso considerar que a frase foi empregada para noticiar fato novo, de considerável interesse social: a liberdade condicional de Guilherme de Pádua. Naquela ocasião, Guilherme havia cumprido apenas um terço de uma pena de 19 anos de prisão, em razão de ter sido verdadeiramente condenado pela autoria do assassinato. Portanto, independentemente do regime de cumprimento da pena que, a partir daquele momento deixou de ser fechado, a pena, em si, ainda não tinha sido cumprida integralmente. Ademais, a referência criminosa atribuída ao ex-ator, naquele subtítulo, apenas repetiu o que a justiça, após o devido processo legal, havia chancelado, ou seja, que Guilherme de Pádua era o assassino de Daniella Perez.

A seguir, colaciona-se recorte destacando o título da reportagem retromencionada:

Figura 23 - Liberdade de Guilherme de Pádua

10 O GLOBO Sexta-feira, 15 de outubro de 1999

RIO

Guilherme de Pádua está solto

Assassino da atriz Daniella Perez ganha liberdade após cumprir um terço da pena

Letícia Mathews e Solange Duarte

Um crime que chocou o país

Guilherme de Pádua
Antes trabalhava em "De Corpo e Alma" interpretando Dito, por mandado de Daniella Perez. Foi preso no dia seguinte ao crime e confessou o assassinato. Aos 29 anos depois, passou a jogar, atuando a ex-model, Paula Thomaz, de treze filhos e netos, a Justiça, porém, decidiu que ele deveria ir para o exílio. Condenado a 19 anos de cadeia, hoje está com 29 anos.

Daniella Perez
Atriz, interpretava Yasmin em "De Corpo e Alma", novela de autoria de sua mãe, Gláucia Perez. Foi assassinada aos 18 anos, deslizada por uma bala, tirada do peito (a arma do crime jamais foi encontrada), em 23h00e e 23h10a noite de 26 de dezembro de 1992. A época, Daniella era casada com o ator Raul Gualthier. Seu corpo foi deixado num matagal na Santa, hoje a entrada do Condomínio Reserata.

Paula Thomaz
Tem 26 anos. Era casada com Guilherme a época do crime, e esperava um filho dele (Fábio). Hoje com seis anos, sempre nega sua participação, alegando que na hora do assassinato ficou comprando no Rinas Shopping, mas o advogado Hugo da Silveira disse tê-la esviado dentro do carro de Guilherme. Muito ciumenta, cultivava uma relação turbulenta com o ator - os dois chegaram a tomar seus nomes nos dedos gentis um do outro. Hoje separada, vive de telenovelas. Sua pena, inicialmente de 19 anos, foi reduzida para 15 anos.

O caso na Justiça
GUILHERME
Foi condenado em 25 de janeiro de 1997, pelo 11º Tribunal do Rio, a 19 anos de prisão, em regime fechado, por homicídio doloso e qualificado. A sentença foi confirmada, no ano seguinte, pelo 2º Câmara Criminal. De estava preso desde 29 de dezembro de 1992, finalmente no Presídio Ary Forno, em Águas Santa. Foi solto após beneficiado por livramento condicional.

Quais as condições do livramento
Despachou a cada três meses ao Procurador Alagoinha Torres (na instituição do Desaj) comprovando emprego ou atividade de utilidade em caráter de favor, além de ir para casa a partir das 23h, ter seu comportamento não apresentar qualquer motivo de reprovação social (exceto onde haja qualquer ocorrência de fúria, alcoolismo, uso de drogas, casos de assédio sexual, prática de jogos proibidos etc.), além de ser responsável e a liberdade condicional não poderá mais ser concedida novamente.

PAULA
Foi condenada, em 26 de maio de 1997, também pelo 11º Tribunal do Rio, a 18 anos e seis meses de reclusão, em regime fechado. No ano seguinte, por já ter cumprido um sexto da pena, ela obteve o progresso para o regime semi-aberto sendo transferida do Politécnico para o Instituto Penal Remeiro Neto, em Nilópolis. Em 17 de dezembro de 1998, sua pena foi reduzida, pelo 2º Câmara Criminal, para 15 anos de prisão.

Paula também poderá ser solta
O ator Guilherme Karam, amigo da família em os meses do crime

Fonte: O Globo (1999)

No dia seguinte, **16 de outubro de 1999**, a edição nº 24.154 do *O Globo* publicou nova matéria tratando da liberdade de Guilherme de Pádua. Não houve manchete de capa, contudo, na página 20 foi publicada reportagem intitulada: "Promotora é contra viagem de Guilherme." O subtítulo complementou a chamada principal da reportagem, nos seguintes termos: "Responsável por parecer sobre ida de ator para Minas também pedirá revogação da liberdade condicional" O conteúdo da matéria tem como objeto pedido realizado por Guilherme de Pádua ao juiz da Vara de Execução penal do Rio de Janeiro para que ele pudesse viajar para Minas Gerais, ou até mesmo continuar cumprindo a penas, em liberdade condicional, em seu estado de origem, pedidos em relação aos quais a promotora de justiça se manifestou contrária.

As edições de *O Globo* dos dias 17 e 18 de outubro de 1999 não publicaram reportagens sobre o caso.

Por fim, no dia **19 de outubro de 1999**, a edição nº 24.157 do jornal ***O Globo***, embora não tenha publicado manchete em sua primeira página, trouxe matéria na parte inferior da página 13, noticiando sobre o encaminhamento do pedido judicial de Guilherme de Pádua para viajar para Minas Gerais. A matéria contou com o seguinte título: “Guilherme saberá hoje se pode ir para Minas”

Analisando as reportagens publicadas pelo *O Globo* no período de 15/10 a 19/10/1999 sobre o caso Guilherme de Pádua, a partir das categorias de discursos adotadas pelo doutorando para análise pragmática, observa-se que os títulos das reportagens classificam-se como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**.

4.2.7 Liberdade de Guilherme de Pádua: 14/10/1999. Cobertura da *Folha de S. Paulo*, de 15/10/1999 a 19/10/1999

A exemplo do jornal *O Globo*, a *Folha de S. Paulo* noticiou com destaque o livramento condicional de Guilherme de Pádua.

A ***Folha de S. Paulo* do dia 15 de outubro de 1999**, edição nº 25.762, publicou, na parte inferior de sua primeira página, manchete intitulada “Guilherme de Pádua ganha a liberdade”. A chamada da reportagem de miolo enfatizou a condenação no texto de apoio que precedeu a chamada da matéria, publicada na página 6, do 3º caderno: “Violência: Condenado pela morte da atriz Daniella Perez, ator recebe condicional; Gloria Perez critica libertação”. A reportagem foi ilustrada com fotografia da época do julgamento de Guilherme de Pádua, com a seguinte descrição: “O ator Guilherme de Pádua em janeiro de 97, quando foi realizado o julgamento que o condenou pela morte de Daniella Perez”.

Figura 24 - Liberdade de Guilherme de Pádua

3 ■ 6 são paulo sexta-feira, 15 de outubro de 1999 FOLHA DE S. PAULO

VIOLÊNCIA Condenado pela morte da atriz Daniella Perez, ator recebe condicional; Glória Perez critica libertação

Guilherme de Pádua ganha a liberdade

da Sucursal do Rio

Condenado em janeiro de 1997 a 19 anos de prisão pela morte da atriz Daniella Perez, o ator Guilherme de Pádua foi solto ontem à tarde, em regime de liberdade condicional.

Pádua deixou o presídio Ary Franco, em Água Santa (zona norte do Rio), na companhia de seu advogado, Paulo Ramalho, e seguiu para um local não divulgado. Ramalho disse que seu cliente não daria entrevistas.

O corpo de Daniella Perez foi encontrado na Baía da Ilhota (zona sul do Rio), na noite de 28 de dezembro de 1992. À época, Daniella e Pádua faziam par romântico na novela "De Corpo e Alma", da Rede Globo, escrita pela mãe dela, Glória Perez. Pádua foi preso na mesma noite.

Ele já cumpriu, portanto, um terço da pena (seis anos e quatro meses), um dos requisitos necessários à obtenção da liberdade condicional. Agora, ele terá que se apresentar a cada três meses à Justiça e não poderá deixar o Rio sem autorização judicial, entre outras obrigações.

O juiz da VEP (Vara de Execuções Penais) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Cesar Augusto Costa, considerou que, além de ter cumprido um terço da pena, Pádua preenchia o chamado "requisito subjetivo" para a liberdade condicional: o bom comportamento.

"O sentenciado cumpre sua pena desde o início em unidade do sistema penitenciário, submetendo-se, assim, à disciplina rígida e à hierarquia imposta pelos agentes penitenciários, sem que se tenha observado qualquer ato de indisciplina", disse Costa em sua decisão, tomada na última sexta-feira.

Ramalho também provou que Pádua é insolvente, ou seja, não tem condições financeiras de pagar à família de Daniella Perez uma indenização que sirva como reparação do dano em âmbito criminal — espécie de complemento da pena de detenção.

O fato de Pádua ser considerado insolvente em âmbito criminal não impede que a família da vítima entre com uma ação cível de indenização, o que aconteceu. Essa ação ainda está em curso.

Ramalho disse que seu cliente pretende cumprir a liberdade condicional em Minas Gerais, onde vivem seus pais, e já pediu autorização à VEP para isso.

Glória Perez divulgou nota criticando a libertação de Pádua. "Foram sete anos num segundo. A vida da minha filha vale 14 anos! Os sete anos de maldade que Guilherme de Pádua passou dentro da cadeia", afirma.

Glória diz que a notícia da liberdade condicional de Pádua lhe causou grande vazão. "Todo o sofrimento da noite em que fui buscar minha única filha morta, apunhalada e desovada num matagal, os cinco anos de exposição pública, à espera do julgamento, o peso disso tudo caiu em cima de mim."



O ator Guilherme de Pádua em janeiro de 97, quando foi realizada a julgamento que o condenou pela morte de Daniella Perez

Fonte: Folha de S. Paulo (1999)

A **Folha de S. Paulo** do dia seguinte, **16 de outubro de 1999**, edição nº 25.763 publicou nova matéria tratando de questões pós-liberdade de Guilherme de Pádua. Não houve manchete de capa, contudo, na página 4, do 3º Caderno foi publicada reportagem intitulada: "Promotora quer que Guilherme de Pádua seja preso de novo". Foto ilustrativa apresenta o ex-ator, seguida da descrição "Guilherme de Pádua, que pretende mudar para Minas Gerais". A matéria enfatiza o posicionamento da promotora de justiça, que pretende recorrer da decisão do juiz da vara de execuções penais do rio de Janeiro, que concedeu liberdade condicional a Guilherme.

A exemplo do jornal *O Globo*, as edições da *Folha de S. Paulo* dos dias 17 e 18 de outubro de 1999 não publicaram reportagens sobre o caso.

Por fim, no dia **19 de outubro de 1999**, a edição nº 25.766 do jornal **Folha de São Paulo**, embora não tenha publicado manchete em sua primeira página, trouxe pequena matéria na parte inferior da página 2, Caderno 3, noticiando a manifestação da promotoria de justiça, contrária ao pedido de Guilherme de Pádua no qual pleiteou

judicialmente autorização de viagem para Minas Gerais. A matéria contou com o seguinte título: “Promotoria pede que Pádua fique no Rio”

Observa-se que nas reportagens publicadas pela *Folha de S. Paulo* no período de 15/10 a 19/10/1999 sobre o caso Guilherme de Pádua, a partir das categorias de discursos adotadas pelo doutorando para análise pragmática, os títulos podem ser classificados como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada.**

4.2.8 Indulto negado judicialmente (22/11/2001). Cobertura dos jornais *O Globo* e *Folha de S. Paulo*, de 17/11/2001 a 22/11/2001

Dia 16 de novembro de 2001, a Promotoria de Justiça de Minas Gerais manifestou-se contrária a pedido de indulto apresentado por Guilherme de Pádua. Dia 21 de novembro de 2001 foi proferida a decisão pelo juiz da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte, Cássio de Souza Salomé, negando o pedido de indulto. Esses fatos mereceram atenção da grande mídia (ANEXO 4 - PLANILHA INDULTO NEGADO).

O jornal ***O Globo***, edição nº 24.935, **de 17 de novembro de 2001** publicou, na página 15, matéria intitulada: “MP de Minas dá parecer contrário ao indulto de Guilherme de Pádua” A reportagem foi ilustrada com imagem do ex-ator.

Em reportagem de capa, a edição nº 24.940 do ***O Globo***, **de 22 de novembro de 2001**, noticiou a decisão judicial proferida no dia anterior, que negou o indulto pretendido por Guilherme de Pádua. A matéria recebeu o seguinte enunciado: “Guilherme de Pádua não terá indulto”. Reportagem completa foi publicada na página 24 daquela edição, intitulada: “Justiça de Minas Gerais nega pedido de indulto de Guilherme de Pádua”.

A exemplo do jornal *O Globo*, a *Folha de S. Paulo* também noticiou a decisão judicial que negou o pedido de indulto formulado por Guilherme de Pádua.

A edição nº 26.526, da ***Folha de S. Paulo*** do dia **17 de novembro de 2001** publicou, na parte inferior da página C5, matéria intitulada “Caso Daniella Perez - Juiz vai decidir: Promotoria é contra indulto para Pádua”

A **Folha de S. Paulo** do dia **22 de novembro de 2001**, edição nº 26.531 trouxe matéria noticiando a decisão judicial que negou o pedido de indulto formulado por Guilherme de Pádua. A manchete da matéria publicada na página C5 foi: “Caso Daniella Perez: Justiça mineira nega pedido de perdão ao ex-ator Guilherme de Pádua”

As reportagens publicadas pelo *O Globo* e *Folha de S. Paulo* no período de 17/11 a 22/11/2001 sobre o caso Guilherme de Pádua, a partir das categorias de discursos adotadas pelo doutorando para análise pragmática, apresentam títulos que podem ser classificados como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**.

A propósito, em livro publicado em 2010, Paula Maia, na época esposa de Guilherme de Pádua, chega a afirmar que a imprensa teria “festejado” a decisão judicial que negou o indulto a Guilherme de Pádua:

E a imprensa festejou o fato de o Guilherme não ter conseguido o perdão de sua pena. Porém, mais uma vez, o improvável aconteceu! Apenas uma semana mais tarde, enquanto aqueles que o perseguiam festejavam sua “aparente” derrota, Guilherme recebeu comutação de pena, outro direito que ele possuía, de acordo com a pena já cumprida somada à pena remida. (MAIA, 2010, p. 186)

4.2.9 Fim da pena (21/04/2002). Cobertura dos jornais *O Globo* e *Folha de S. Paulo*, de 15 e 16/01/2002

Embora dia 22 de novembro de 2001 tenha sido negado o pedido de indulto formulado judicialmente por Guilherme de Pádua, pouco tempo depois, dia 15 de janeiro de 2002, a justiça mineira acolheu pedido de comutação de pena. Com isso, o ex-ator teve o encerramento da sua pena dia 21 de abril de 2002, mais de dez anos antes do previsto na sentença. O fato foi noticiado pela imprensa (ANEXO 5 - PLANILHA FIM DA PENA).

O jornal ***O Globo***, edição nº 24.995, **de 16 de janeiro de 2002** publicou, na página 18, matéria sem ilustração, intitulada: “Guilherme de Pádua obtém redução de pena”. O subtítulo foi o seguinte: “Decisão da justiça mineira beneficia ex-ator, que ficará livre do processo a partir de abril.”

A *Folha de S. Paulo* também noticiou a decisão judicial que beneficiou Guilherme de Pádua. Dia **15 de janeiro de 2002**, publicou em seu sítio eletrônico, na página Cotidiano, matéria intitulada “Guilherme de Pádua completa cumprimento da sua pena em 21 de abril.”²⁶

No dia seguinte, **16 de janeiro de 2002**, a edição impressa nº 26.586 da *Folha de S. Paulo* publicou a mesma matéria na parte inferior da página C3.

As matérias publicadas tanto pelo *O Globo* quanto pela *Folha de S. Paulo* no período de 15/01 e 16/01/2002 sobre o caso Guilherme de Pádua, a partir das quatro categorias de discursos adotadas pelo doutorando para análise pragmática, apresentam títulos que podem ser classificados como de **temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**.

Considerando as quatro categorias de discursos consignados nas abordagens jornalísticas adotadas nesta tese, nos 138 títulos analisados, constata-se o seguinte resultado:

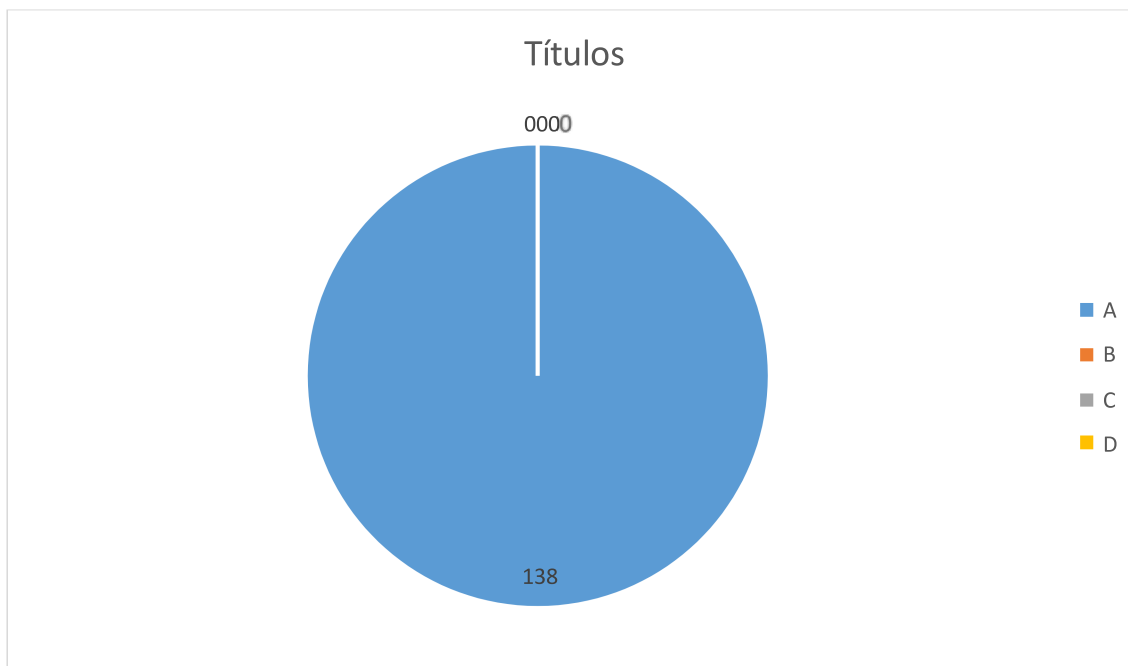
A) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada: 138 títulos (100%);

B) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva inadequada: 0 título (0%);

C) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial adequada: 0 título (0%);

D) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada: 0 título (0%).

²⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1601200211.htm>



Legenda: A) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada; B) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva inadequada; C) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial adequada; D) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada.

4.3 SEGUNDA ETAPA DOS FATOS: O RESSURGIMENTO DO FATO A PARTIR DA ABORDAGEM JORNALÍSTICA: APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA (22/04/2002 ATÉ MAIO DE 2020)

Nessa etapa. A cronologia do caso conta com recorte que contempla os seguintes fatos:

Tabela 2 – Cronologia do Caso Guilherme de Pádua (2ª etapa)

Data	Fatos
09/12/2012	Entrevista ao Domingo Espetacular
11/02/2015	Ameaça à ex esposa, Paula Maia
28/03/2016	Guilherme no Instagram
14/03/2017 e 12/05/2017	3º casamento , com Juliana Lacerda
11/12/2017	Ordenação como pastor

15/10/2018	Apoio a candidato a presidente
24/01/2019	Guilherme no Youtube
25/05/2020	Manifestação pró Bolsonaro

Fonte: *autoria própria*

No período posterior ao cumprimento da pena, a imprensa continuou noticiando fatos envolvendo Guilherme de Pádua, sendo recorrentes as abordagens que fazem referência à sua condição de assassino (ANEXO 6 - PLANILHA PÓS CUMPRIMENTO PENA). Em entrevista concedida ao repórter Paulo Sampaio, publicada na *Folha de S. Paulo* de domingo, 15 de outubro de 2006, Guilherme de Pádua destacou os reflexos da superexposição na mídia em sua vida:

Continuo preso. Fui uma espécie de exemplo de justiça superexposto pela mídia, em um país repleto de impunidade. A verdade é que fiz bobagens, mas sou inofensivo, e por isso as pessoas não têm medo de me agredir na rua. Já chegaram a me cuspir no rosto, em um shopping. Se eu fosse um bandido de verdade, um Marcola, você acha que alguém gritaria "Assassino!" para mim? (SAMPAIO, 2006, p. C7)

O relato de Guilherme de Pádua traz à baila a lição de Louis Queré, que destaca os efeitos produzidos pelo acontecimento:

A individualização do acontecimento assim apreendido excede o momento da sua ocorrência: o acontecimento continua, de facto, a ocorrer e a singularizar-se enquanto produz efeitos sobre aqueles que afecta. Não efeitos causais, mas efeitos na ordem do sentido. Isso só é possível porque o acontecimento não só acontece, mas acontece a alguém, que pode alegrar-se, se o acontecimento for feliz, que pode suportá-lo, se for infeliz; que poder responder a ele e, mesmo, responder por ele. (QUÉRÉ, 2005, p. 09)

A entrevista com o ex-ator foi matéria de capa do jornal, que destacou o crime e a condenação de Guilherme de Pádua pelo assassinato. A reportagem apresentou o seguinte título: "A vida após o crime. Condenado há 19 anos de prisão pelo assassinato da atriz Daniella Perez, em 1992, Guilherme de Pádua cumpriu um terço

da pena. Após 10 anos sem dar entrevista, ele fala da prisão e da vida que leva hoje, evangélico e recém-casado.”

Figuras 25 e 26 – Entrevista de Guilherme de Pádua



Fonte: Jornal Folha de S. Paulo (2012)

4.3.1 Reportagem sobre entrevista de Guilherme de Pádua ao *Programa Domingo Espetacular*: 09/02/2012, *Folha de S. Paulo* e Portal Terra, de 09/12/2012

Cumprir reiterar que dia 21 de abril de 2002 Guilherme de Pádua concluiu o cumprimento de sua pena pelo assassinato de Daniella Perez.

Dia 29 de dezembro de 2012 completaram-se 20 anos do assassinato de Daniella Perez. Naquele mês, Guilherme de Pádua concedeu entrevista ao jornalista Marcelo Rezende, no quadro “Grande reportagem”, do *Programa Domingo Espetacular*, da TV Record. A entrevista foi ao ar dia **09 de dezembro de 2012**, data em que a **Folha de S. Paulo** publicou matéria sobre o fato, com o seguinte título:

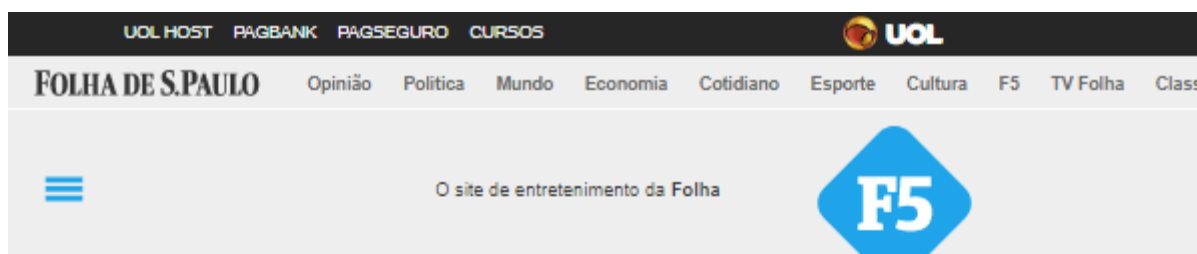
“Guilherme de Pádua, que matou Daniella Perez há 20 anos, dá entrevista para o “Domingo Espetacular”²⁷. Não houve subtítulo.

Observa-se que o título retratara fidedignamente o fato na época em que ocorreu – a entrevista, com referência objetiva de caráter descritivo/narrativo da notícia. Simultaneamente, evidencia-se abordagem que relembra o fato pretérito, com referência subjetiva ao autor do crime inadequada ao contexto em que foi feita.

Portanto, a partir das categorias de discursos adotadas pelo doutorando para análise pragmática, o título publicado pode ser classificado como **de temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada**.

²⁷ <https://f5.folha.uol.com.br/colunistas/zapping/1198445-guilherme-de-padua-que-matou-daniella-perez-ha-20-anos-da-entrevista-para-o-domingo-espetacular.shtml?origin=folha> Acesso em 2 maio 2021.

Figura 27 - Reportagem sobre entrevista de Guilherme de Pádua



< zapping - fefito

Guilherme de Pádua, que matou Daniella Perez há 20 anos, dá entrevista para o "Domingo Espetacular"

DE SÃO PAULO



RECEBA AS NOTÍCIAS DO F5

Digite seu e-mail

9.dez.2012 às 1h20

Vinte anos depois de chocar o país ao matar a atriz [Daniella Perez](#) (1970-1992), filha da autora [Gloria Perez](#), [Guilherme de Pádua](#) dará detalhes do assassinato ao jornalista [Marcelo Rezende](#), no quadro "Grande Reportagem", do "Domingo Espetacular" (Record), de hoje. Após seis meses de negociação, o ator aceitou conversar com Rezende.

[Com Guilherme de Pádua, audiência da Record empata com Globo](#)
Tony Goes: Entrevista foi rasa e sensacionalista

Na entrevista exclusiva, realizada no começo deste mês em Belo Horizonte, Pádua confessa a participação no crime e dá mais detalhes do assassinato. Em 1992, ele e Paula Thomaz, que tinham 23 e 19 anos, respectivamente, mataram Daniella com 18 golpes de tesoura. Pádua e a atriz estavam no elenco de "De Corpo e Alma".

Pelo crime, ele foi condenado a 18 de prisão: porém, após seis anos de reclusão, foi solto em regime de liberdade condicional. Em abril de 2010, Pádua causou polêmica ao participar do "Programa do Ratinho" (SBT). Na ocasião, ele afirmou que gostaria de pedir perdão a Gloria Perez. A atual autora de "Salve Jorge", na época, criticou e apresentou ao SBT por ter dado espaço ao assassino de sua filha.

Fonte: Portal F5- Folha de S. Paulo (2012)

Ainda no dia **09 de dezembro de 2012**, o **Portal Terra** publicou matéria posterior à exibição da reportagem na TV, com o seguinte título: “Na TV, assassino Guilherme de Pádua pede perdão a Glória Perez”²⁸. O subtítulo foi: “Após a entrevista a autora manifestou sua indignação pelo Twiter”, fazendo referência à reação de Glória Perez após a veiculação da entrevista. A opção pela reportagem do Portal Terra decorre do fato de *O Globo* não ter noticiado o fato, e em razão de o Portal Terra ter sido o primeiro a divulgar reportagem sobre a entrevista logo após sua realização.

²⁸ <https://www.ofuxico.com.br/noticias-sobre-famosos/na-tv-assassino-guilherme-de-padua-pede-perdao-a-gloria-perez/2012/12/09-156363.html> Acesso em 2 maio 2021.

Figura 28 - Entrevista de Guilherme de Pádua

terra  famosos

MENU 

 Liam Payne está torcendo poder passar o Natal com o filho

 Palminha Onofre volta a ser internada em hospital

 Patricia lembra de Marco

NOTÍCIAS

09/12/2012 | 23h00m - Publicado por: ER | Foto: Reprodução TV e Twitter

NA TV, ASSASSINO GUILHERME DE PÁDUA PEDE PERDÃO À GLORIA PEREZ

Após a entrevista a autora manifestou sua indignação pelo Twitter



Na TV, assassino Guilherme de Pádua pede perdão à Gloria Perez - Reprodução TV e Twitter

Fonte: Portal Terra (2012)

Há algo comum nos títulos das duas reportagens, além de terem sido publicados na mesma data e repercutirem o mesmo fato: ambos claramente fizeram referência ao entrevistado como “assassino de Daniella Perez”. Os títulos não se limitaram a informar aos leitores quanto à realização de uma entrevista na TV com um ex-ator da Rede Globo.

As reportagens foram publicadas 10 anos após o encerramento da pena de Guilherme de Pádua

A matéria do Portal Terra pode ser considerada “**de temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva inadequada**”, uma vez que o título retratou o fato na época em que ocorreu, com referência objetiva de caráter descritivo/narrativo da notícia, com referência subjetiva ao autor do crime que extrapolou o contexto em que foi feita.

4.3.2 Suposta ameaça de Guilherme de Pádua à ex-esposa, Paula Maia: 02/2015. *O Globo*, de 11/02/2015 e *Folha de S. Paulo*, de 12/02/2015

Guilherme de Pádua tem sido frequentemente lembrado pela imprensa. Dia **11 de fevereiro de 2015**, o jornal ***O Globo*** publicou matéria noticiando que o ex-ator teria ameaçado sua ex-esposa, Paula Maia, de quem se separou no ano anterior. O motivo das ameaças seria o fato de Guilherme de Pádua não aceitar o fim do casamento. A matéria foi intitulada “Guilherme de Pádua ameaça ex-mulher”. Não houve subtítulo. O título se limita a noticiar um suposto fato. À luz da categorização proposta nessa tese, seria ele “**de temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**”, uma vez que estaria retratando o fato na época em que ocorreu, com referência objetiva de caráter descritivo/narrativo da notícia, com referência subjetiva ao autor do crime adequada ao contexto em que foi feita. Embora a pesquisa não contemple o conteúdo das reportagens, merece transcrição a primeira frase da matéria que, diretamente, atribui a Guilherme de Pádua a condição de assassino: “Já está nas redes sociais. Guilherme de Pádua, assassino de Daniella Perez, estaria perseguindo a sua ex-mulher...”

Figura 29 - Suposta ameaça de Guilherme de Pádua



O GLOBO MENU RIO PUBLICIDADE

ANCELMO.COM

SEGUIR +

CLIQUE PARA A HOME

Sobre o blog

O blog da Turma da Coluna defende a liberdade de expressão, mas não esconde sua preferência pela democracia, pelo Rio, pelo samba, pelo Flamengo, pelas cores, pelos bichos, pelo feijão com arroz e pela miscigenação - não necessariamente nesta ordem.

Sobre os autores

MARCELO REMÍGIO
 Jornalista com 25 anos de redação, cobre política há 15 anos. Também atuou na área de assessoria política. É mestre em comunicação, professor universitário e desenvolve pesquisa no campo das novas tecnologias da informação e da comunicação.

VIOLÊNCIA

Guilherme de Pádua ameaça ex-mulher

POR ANA CLÁUDIA GUIMARÃES 11/02/2015 13:42



Fonte: *O Globo* (2015)

A Folha de São Paulo, em seu site F5, no dia seguinte, **12 de fevereiro de 2015**, destacou a notícia publicada no jornal *O Globo* sobre as supostas ameaças de Guilherme de Pádua à sua ex-mulher, Paula Maia. O título da reportagem assim se referiu ao ex-ator: “Assassino confesso de Daniella Perez agora ameaça a ex-mulher, segundo jornal”. Não houve subtítulo.

Figura 30 - *Suposta ameaça de Guilherme de Pádua*

FOLHA DE S. PAULO Opinião Política Mundo Economia Cotidiano Esporte Cultura F5 TV Folha Ci

O site de entretenimento da Folha

F5

< você viu?

Assassino confesso de Daniella Perez agora ameaça a ex-mulher, segundo jornal

DE SÃO PAULO

RECEBA AS NOTÍCIAS DO F5

12 fev 2015 às 12:55

Assassino confesso de Daniella Perez (1970-1992), Guilherme de Pádua, 45, estaria perseguindo sua ex-mulher, a estudante de veterinária Paula Maia, 30.

Segundo o jornal 'O Globo', ela decidiu se separar do ex-ator em meados de 2014, mas ele não aceitou o fim do casamento.

Depois disso, Pádua teria invadido o apartamento da família em Belo Horizonte e rasgado os papéis do divórcio.

A família diz que Paula está com "pavor" do ex-marido. A estudante teve que ir morar no exterior para que ele não a encontrasse.

Pádua foi condenado a 19 anos e seis meses de prisão pelo assassinato de Daniella, filha da autora de novelas Gloria Perez.

Na época, os dois atuavam juntos na novela 'De Corpo e Alma' (Globo).

Ele foi solto em 1999, após cumprir um terço da pena.

A ex-mulher dele, Paula Thomaz, foi condenada junto com ele pelo mesmo crime.

Crédito: Leo Drummond/Folhapress



Fonte: *O Globo* (2015)

A reportagem da *Folha de S. Paulo* suprarreferida foi publicada 13 anos após o encerramento da pena de Guilherme de Pádua, e foi precedida de título que evidenciou abordagem que relembra o fato pretérito, com referência subjetiva ao autor do crime que extrapolou o contexto em que foi feita a reportagem, tendo, com isso, potencial para violar preceitos jurídicos. O conteúdo do título demonstra que a expressão “Assassino confesso” é dotada de certo sensacionalismo, buscando atrair a atenção do leitor para um novo fato envolvendo o mesmo autor.

Portanto, a partir das categorias de discursos adotadas pelo doutorando para análise pragmática, o título publicado podem ser classificado como **“de temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada.”**

4.3.3 Reportagem sobre rotina de Guilherme de Pádua no Instagram: 03/2016. *Revista Veja São Paulo e Jornal Extra*, de 28/03/2016

O Portal da Revista Veja São Paulo, de 28 de março de 2016 publicou matéria abordando o cotidiano do ex-ator, destacando, porém, sua condição de assassino. O título da matéria contou com o seguinte enunciado: “Guilherme de Pádua: assassino de Daniella Perez mostra rotina no Instagram”. O subtítulo foi: “Ex-ator, que confessou ter matado a filha da autora Glória Perez, contabiliza mais de 26 000 seguidores na rede social”

Figura 31 – *Guilherme de Pádua no Instagram*

veja São Paulo ASSINE

CULTURA | CIDADES | COMER & BEBER | COMIDA & BEBIDA | ACHADOS ELO | COLUNISTAS

Cidades

Guilherme de Pádua: assassino de Daniella Perez mostra rotina no Instagram

Ex-ator, que confessou ter matado a filha da autora Glória Perez, contabiliza mais de 26 000 seguidores na rede social

Por VEJA SÃO PAULO Atualizado em 1 Jun 2017, 16h15 - Publicado em 28 mar 2016, 11h49




Guilherme de Pádua Thomaz Reprodução/Instagram/





Condenado por matar a atriz Daniella Perez, filha da roteirista Glória Perez, em 1992, o ex-ator Guilherme de Pádua tem causado polêmica ao exibir sua rotina no Instagram. Em pouco menos de um ano, Pádua contabiliza mais de 26 000 amigos na rede social

Fonte: Veja São Paulo (2016)

Conforme se observa, o fato em destaque não é dotado de relevância jornalística, uma vez que compreende situação rotineira de milhões de pessoas, que é o acesso à rede social *Instagram*, contudo, a matéria, dotada de certo sensacionalismo, buscou atrair a atenção dos leitores ao enfatizar que a conduta era de Guilherme de Pádua, não na condição de cidadão, de pastor ou mesmo de ex-ator, mas na condição de “assassino de Daniella Perez”

Portanto, a partir das categorias de discursos adotadas na pesquisa, o título publicado pode ser classificado como **“de temporalidade simultânea, com**

abordagem subjetiva referencial inadequada.” O subtítulo, por sua vez, **de temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada.**

O jornal *O Globo* não produziu reportagem sobre o fato, porém, **o Extra**, do mesmo grupo, dia 28 de março de 2016 divulgou matéria intitulada: “Guilherme de Pádua mostra rotina para mais de 25 mil seguidores no Instagram e rebate críticas: ‘Seria mais fácil já ter morrido’” Não foi atribuído subtítulo à matéria.

O título da matéria se limita a noticiar que Guilherme de Pádua estaria divulgando sua rotina no Instagram. Embora seja consignada a expressão “Seria mais fácil ter morrido”, que transcreve fala do próprio ex-ator e que induz o leitor a se reportar ao crime por ele cometido, a referência é apenas implícita, exigindo do leitor que proceder apenas à leitura do título, prévio conhecimento dos fatos, a fim de compreender o contexto em que foi inserido o discurso adotado pelo repórter ao construir o título da reportagem.

Portanto, tecnicamente, o título pode ser considerado **de temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada.**

Figura 32 - Guilherme de Pádua no Instagram



The image is a screenshot of a news article from the 'EXTRA' newspaper. At the top, the 'EXTRA' logo is displayed in large, bold, black letters with a purple triangle. To the right of the logo are the words 'FOTOS', 'Extra Digital', and 'Promoção'. Below the logo is a navigation bar with the words 'NOTÍCIAS', 'ECONOMIA', 'FINANÇAS', 'EMPREGO', 'POLÍCIA', and 'FAMOSO' in white text on a dark background. Underneath this is a purple banner with the word 'Famosos' in white. The main headline is in a red box with white text: 'DONA SOCORRO' followed by 'O que é preciso para aderir ao PIX? Especialista do'. Below the headline, there are two timestamps: '28/03/16 06:58' and '28/03/16 10:07', and two social media buttons: 'Curtir 9' and 'Tweeter'. The main title of the article is 'GUILHERME DE PÁDUA MOSTRA ROTINA PARA MAIS DE 25 MIL SEGUIDORES NO INSTAGRAM E REBATE CRÍTICAS: 'SERIA MAIS FÁCIL JÁ TER MORRIDO''. Below the title is a photograph of Guilherme de Pádua, a man with dark hair, wearing a yellow shirt and white earbuds, looking directly at the camera. In the background, a woman is visible on a stationary bike in a gym setting.

Fonte: Extra (2016)

4.3.4 Terceiro casamento de Guilherme de Pádua, com Juliana Lacerda: 14/03/2017 e 12/05/2017. *Jornal Estado de Minas*, de 15/03/2017 e *Jornal Extra*, de 13/05/2017

Guilherme de Pádua se casou pela primeira vez com Paula Thomaz, julgada e condenada judicialmente como coautora do assassinato de Daniella Perez. Após o crime eles se divorciaram. Em 2006, Guilherme de Pádua se casou com a produtora de moda Paula Maia, de quem se separou em 2014. O terceiro casamento de Guilherme de Pádua aconteceu dia 14 de março de 2017, com a estilista Juliana Lacerda, o casamento em que foi realizada a cerimônia civil. O casamento religioso foi dois meses depois, dia 12 de maio de 2017.

Os jornais *Folha de S. Paulo* e *Globo* não noticiaram o fato.

O Estado de Minas, principal jornal de Minas Gerais, onde residia Guilherme de Pádua, noticiou o casamento civil do ex-ator, celebrado em Belo-Horizonte dia 14 de março de 2017. A matéria publicada dia 15 de março de 2017 apresentou o seguinte título: “Guilherme de Pádua refaz a vida e se casa pela terceira vez, em Belo Horizonte”. O enunciado foi acompanhado da linha-fina: “Cerimônia de união com a estilista Juliana Lacerda foi nesta terça-feira. O ex-ator que, junto com sua primeira mulher, Paula Nogueira, matou a golpes de tesoura a atriz Daniella Perez, em 1992, cumpriu seis anos de cadeia pelo crime.”

O título evidencia questão factual não rememorativa, **de temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**, porém, apenas para fins de registro científico, o subtítulo é de temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada.”

Figura 33 - 3º Casamento de Guilherme de Pádua

ESTADO DE MINAS Gerais

TRADUZA IDIOMAS COM **moto g^{5G} PLUS**

Com botão Google Assistente, para você fazer mais apertando apenas um botão

Guilherme de Pádua refaz a vida e se casa pela terceira vez em Belo Horizonte

Cerimônia de união com a estilista Juliana Lacerda foi nesta terça-feira. O ex-ator que, junto com sua primeira mulher, Paula Nogueira, matou a de tesoura a atriz Daniela Perez, em 1992, cumpriu seis anos de cadeia pelo crime

Estado de Minas
postado em 15/03/2017 / 18:06 / atualizado em 15/03/2017 / 22:27



Guilherme e Juliana celebraram a união, que definiram como presente de Deus.
(Foto: Reprodução/Instagram)

O ex-ator Guilherme de Pádua Thomaz, condenado a 19 anos e seis meses pelo assassinato da atriz Daniela Perez, com quem contracenava em novela da TV Globo, se casou pela terceira vez. Em cerimônia para familiares e amigos próximos, Guilherme e a estilista mineira Juliana Lacerda se casaram no civil, nesta terça-feira, num cartório na Região Centro-Sul. O casal pretende ainda realizar uma celebração religiosa da união.

Pensando em ter um ZeroKm?
Zero preocupações com juros de financiamento

MAIS LIDAS

- 08:18 - 22/12/2020 - Compartilhe
[Carreta que transportava combustível tomba a BR-040](#)
- 10:29 - 20/12/2020 - Compartilhe
[Zema anuncia reforço da PM para evitar aglomerações em festas de fim de ano](#)
- 13:17 - 21/12/2020 - Compartilhe
[Cirurgião plástico promove festa com direito a apartamento de BH](#)
- 19:15 - 21/12/2020 - Compartilhe
[Médicos se unem à pais e professores exigem retorno das aulas em BH](#)
- 17:11 - 21/12/2020 - Compartilhe
[Pedido de renovação de CNH pode ser feito aplicativo em Minas](#)

Fonte: *Estado de Minas* (2017)

Doravante, a edição de 13 de maio de 2017 do jornal *Extra* noticiou a cerimônia religiosa de casamento do ex-ator, fazendo referência à sua condição de condenado pelo assassinato: “Guilherme de Pádua se casa na igreja, 20 anos após condenação por assassinato”. Não foi atribuído subtítulo. Esse título pode ser classificado como

“de temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada”.

Figura 34 – Casamento de Guilherme de Pádua



Fonte: *Jornal Extra* (2017)

4.3.5 Ordenação de Guilherme de Pádua como Pastor: 11/12/2017. *Folha De S. Paulo e Estado de Minas*, de 12/12/2017

Dia **12 de dezembro de 2017**, a ***Folha de S. Paulo*** destacou a ordenação de Guilherme de Pádua como pastor, com nova referência ao crime por ele cometido há décadas. O título empregado foi: “Guilherme de Pádua se torna pastor evangélico 25 anos após a morte de Daniella Perez”. Não foi atribuído subtítulo. Esse título pode ser classificado como **“de temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada”**.

Figura 35 – Ordenação de Guilherme de Pádua como pastor

FOLHA DE S. PAULO Opinião Políticos Mundo Economia Cotidiano Esporte Cultura F5 TV Folha Clas

O site de entretenimento de Folha

F5

< você viu?

Guilherme de Pádua se torna pastor evangélico 25 anos após a morte de Daniella Perez



Guilherme de Pádua se torna pastor evangélico 15 anos após a morte de Daniella Perez - Reprodução/Facebook

DE SÃO PAULO

RECEBA AS NOTÍCIAS DO F5

Digite seu e-mail

12 Dez 2017 às 20h19

Guilherme de Pádua, 48, se tornou pastor da igreja evangélica em Belo Horizonte, cidade onde reside. O ex-ator se converteu à religião em 2002, um ano depois de sair da prisão em que cumpria a pena pelo assassinato de Daniella Perez em 1992.

Fonte: *Jornal Folha de S. Paulo* (2017)

O jornal Estado de Minas, por sua vez, deu destaque à ordenação de Guilherme de Pádua como pastor, conforme notícia publicada dia 12 de dezembro de 2017, intitulada: “Guilherme de Pádua viar pastor”. A linha-fina sequencial foi assim enunciada: “Ordenação, 25 anos depois do assassinato de Daniella Perez, foi divulgada pela mulher dele, Juliana Lacerda, nesta terça-feira. "Tudo no tempo do Senhor", disse ela”. O título evidencia questão factual não rememorativa, **de temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**, porém, o subtítulo é de temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada.

Figura 36 - Ordenação de Guilherme de Pádua como pastor

The image shows a screenshot of a news article from the website 'ESTADO DE MINAS Gerais'. The main headline is 'Guilherme de Pádua vira pastor'. Below the headline is a sub-headline: 'Ordenação, 25 anos depois do assassinato de Daniela Perez, foi divulgada pela mulher dele, Juliana Lacerda, nesta terça-feira. "Tudo no tempo do Senhor", disse ela'. The article is attributed to Lucas Eduardo Soares and includes a photograph of the ordination ceremony. To the right of the article is an advertisement for 'Janela de Medição Elétrica PQ400' by FLUKE. Below the advertisement is a section titled 'MAIS LIDAS' (Most Read) with five news items listed.

ESTADO DE MINAS Gerais

PRÓXIMO DE QUEM MAIS AMA.

Panasonic

Guilherme de Pádua vira pastor

Ordenação, 25 anos depois do assassinato de Daniela Perez, foi divulgada pela mulher dele, Juliana Lacerda, nesta terça-feira. "Tudo no tempo do Senhor", disse ela

Lucas Eduardo Soares
postado em 12/12/2017 21:09 / atualizado em 12/12/2017 21:33

(foto: Reprodução/Facebook)

"Enfim, agora pastor Guilherme", disse, em uma publicação no Facebook, a designer de moda Juliana Lacerda, mulher do ex-ator Guilherme de Pádua Thomaz, condenado a 19 anos e seis meses pelo assassinato da atriz Daniela Perez e já em liberdade. "Ele esperou mais de 15 anos para que este dia chegasse, mas, como nós dizemos, tudo no tempo do Senhor", publicou Juliana Lacerda, casada com o ex-ator desde março deste ano.

Janela de Medição Elétrica PQ400 FLUKE

Conecte equipamentos de medição trifásicos sem abrir a porta do painel energizado.

Saiba mais

MAIS LIDAS

- 08:16 · 22/12/2020 · Compartilhe [f](#) [t](#)
[Carreta que transportava combustível tomba e inverte a BR-040](#)
- 13:17 · 21/12/2020 · Compartilhe [f](#) [t](#)
[Cirurgião plástico promove festa com direito a DJ e apartamento de BH](#)
- 10:29 · 22/12/2020 · Compartilhe [f](#) [t](#)
[Zema anuncia reforço da PM para evitar aglomerações em festas de fim de ano](#)
- 19:15 · 21/12/2020 · Compartilhe [f](#) [t](#)
[Médicos se unem a pais e professores exigindo o retorno das aulas em BH](#)
- 17:11 · 21/12/2020 · Compartilhe [f](#) [t](#)
[Pedido de renovação de CNH pode ser feito por aplicativo em Minas](#)

Fonte: *Estado de Minas* (2017)

4.3.6 Reportagem sobre apoio de Guilherme de Pádua a candidato a presidente da República: 10/2018. *Revista IstoÉ Gente e Jornal Correio Braziliense*, de 15//10/2018

A revista IstoÉ Gente, de 15 de outubro de 2018, em sua edição digital, publicou matéria destacando manifestação política de Guilherme de Pádua nas eleições presidenciais de 2018. O título da matéria rememora a condição de Guilherme de assassino de Daniella Perez: “Assassino de Daniella Perez, Guilherme de Pádua defende Jair Bolsonaro”. A matéria não contou com subtítulo.

Figura 37 - *Guilherme de Pádua defendendo candidato a presidente*

Assassino de Daniella Perez, Guilherme de Pádua defende Jair Bolsonaro

Guilherme de Pádua confessou ter matado Daniella Perez em 1992 (Crédito: Reprodução/Facebook)

Fonte: *IstoÉ Gente* (2018)

No mesmo sentido, o Jornal Correio Brasiliense, de 15 de outubro de 2018, publicou em sua página a matéria “Guilherme de Pádua, assassino de Daniella Perez, sai em defesa de Bolsonaro”. A matéria é ilustrada por foto na qual aparecem o ex-ator e a ex-atriz por ele assassinada. O subtítulo foi: “Hoje pastor, o ex-ator publicou vídeo nas redes sociais em que questiona acusações feitas a Bolsonaro. A manifestação acabou usada contra o candidato do PSL por eleitores de Haddad”.

Figura 38 - *Guilherme de Pádua apoiando candidato a presidente*

Seções **CORREIO BRAZILIENSE** Política

Guilherme de Pádua, assassino de Daniella Perez, sai em defesa de Bolsonaro

Hoje pastor, o ex-ator publicou vídeo nas redes sociais em que questiona acusações feitas a Bolsonaro. A manifestação acabou usada contra o PSL por eleitores de Haddad

Correio Braziliense
 Postado em 15/10/2018 12:18 / atualizado em 15/10/2018 12:19

MAIS LIDAS

- 06:00 - 17/06/2019 - Compartilhe [Após vazamento, conduta de STF e o Congresso](#)
- 08:47 - 17/06/2019 - Compartilhe [Opinião: o país onde ladrões são perseguidos](#)
- 18:15 - 17/06/2019 - Compartilhe [Ameaças a David Miranda, me aumentam após vazamento](#)
- 08:00 - 16/06/2019 - Compartilhe ["Há uma campanha para desarticular Carlos Velloso](#)
- 13:37 - 17/06/2019 - Compartilhe [Por "tratamento isonômico às autoridades", Edir Macedo pede a prisão de Bolsonaro](#)

BLOGS

Guilherme Pádua e Daniela Perez na época em que atuavam juntos, pouco antes de ele assassiná-la, em 1992

Fonte: *Correio Braziliense (2018)*

Os títulos das duas reportagens retrocolacionadas podem ser classificados como **de temporalidade simultânea, com abordagem subjetiva referencial inadequada.**

4.3.7 Reportagem sobre rotina de Guilherme de Pádua no Youtube: 24/01/2019. *Folha de S. Paulo e Extra, de 24/01/2019*

Em 2019, Guilherme de Pádua foi novamente lembrado pela mídia em razão de ter lançado um canal no Youtube para falar sobre religião e o sistema prisional brasileiro. O primeiro vídeo disponibilizado no canal foi intitulado: “Agora virou santo, né?” no qual ele aborda críticas feitas a criminosos que se converteram à religião.

A *Folha de S. Paulo* do dia 24 de janeiro de 2019 publicou matéria sobre o fato, intitulada: “Guilherme de Pádua cria canal na internet para falar sobre religião” O subtítulo foi assim redigido: “Pastor evangélico, o ex-ator foi condenado pela morte da Daniella Perez”.

Conforme se observa, o título limitou-se a noticiar um fato, enquanto que o subtítulo pode ser considerado de temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada.

Figura 39 - Guilherme de Pádua no Youtube



< [celebridades](#)

Guilherme de Pádua cria canal na internet para falar sobre religião

Pastor evangélico, o ex-ator foi condenado pela morte da Daniella Perez



Guilherme de Pádua se torna pastor evangélico 15 anos após a morte de Daniella Perez - reprodução facebook



RECEBA AS NOTÍCIAS DO F5



24 Jan. 2019 às 18h32
Atualizado: 24 Jan. 2019 às 18h32

Guilherme de Pádua acaba de lançar um canal no YouTube para falar sobre religião e o sistema prisional brasileiro.

Pastor evangélico desde 2017, o ex-ator se converteu à religião em 2002, um ano depois de sair da prisão em que cumpria pena pelo [assassinato da atriz Daniella Perez](#) em 1992.

Fonte: *Folha de São Paulo* (2019)

O jornal *O Globo* não noticiou o fato, contudo, o *Extra*, pertencente ao mesmo grupo editorial, publicou reportagem dia **24 de janeiro de 2019** assim intitulada: “Guilherme de Pádua lança canal no Youtube para fazer pregações: ‘Deus me perdoou’”. Não há subtítulo. O título evidencia questão factual não rememorativa, **de temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**

Figura 40 - *Guilherme de Pádua com canal no Youtube*



Fonte: *Extra* (2019)

4.3.8 Reportagem sobre participação de Guilherme de Pádua em manifestação: 24/05/2020. *Jornal Estado De Minas*, de 24/05/2020 e *Folha de S. Paulo*, de 25/05/2020

Por fim, cumpre destacar reportagens publicadas sobre Guilherme de Pádua em 2020, aproximadamente 28 anos após o crime e 18 anos após o cumprimento da pena.

Dia 24 de maio de 2020, domingo, em pleno período de pandemia do novo coronavírus, Guilherme de Pádua e sua esposa, Juliana Lacerda participaram de um ato de apoio ao Presidente da República, em Brasília.

O fato foi noticiado na mesma data pelo jornal Estado de Minas, em matéria intitulada: “Guilherme de Pádua participa de pró-Bolsonaro em Brasília: “Brasil precisa mudar” O subtítulo foi: “Ex-ator foi condenado nos anos 1990 pela morte da atriz Daniella Perez”.

O título da reportagem se limita à descrição casuística específica, **de temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada**, contudo, **o subtítulo claramente aponta para o aspecto rememorativo, com abordagem subjetiva referencial inadequada.**

Figura 41 - Guilherme de Pádua em manifestação política

ESTADO DE MINAS Nacional

PREMIO CARROS
À VENDA
KIA MOTORS
2020

Kia Motors.
Escolta pelo 2º ano
consecutivo como
"Melhor Pós-Venda".

KIA
The Power to Surprise

ATO PRÓ BOLSONARO

Guilherme de Pádua participa de pró-Bolsonaro em Brasília: 'Brasil precisa mudar'

Ex-ator foi condenado nos anos 1990 pela morte da atriz Daniella Perez

Estado de Minas

postado em: 24/05/2020 21:51 / atualizado em: 24/05/2020 22:02



Guilherme de Pádua ao lado de sua esposa, Juliana Lacerda
(foto: Heraldo)

O ex-ator e hoje pastor Guilherme de Pádua, condenado pela morte da atriz Daniella Perez, em 1992, participou neste domingo de um ato na Praça dos Três Poderes, em

MAIS LIDAS

- 22:23 - 21/12/2020 - Compartilhe  
[Anvisa concede certificado de boas...](#)
[do vacina Coronavac](#)
- 18:08 - 19/12/2020 - Compartilhe  
[Salva como acompanhar ao vivo o m...](#)
[entre Júpiter e Saturno](#)
- 02:59 - 21/12/2020 - Compartilhe  
[Memes e fotos: Intermultas repercut...](#)
[Belém](#)
- 17:33 - 26/11/2020 - Compartilhe  
[Assassino e mãe de Rhuon disse que...](#)
[do menino estava bom](#)
- 12:19 - 18/12/2020 - Compartilhe  
[Policial federal ex-foira do Triun por...](#)
['Glória por Deus'](#)

run
carros

Nissan
Kicks S 1.6 16v Flex
R\$ 79.900,00

Mitsubishi
Eclipse Cross Hpe-0
Aut.
R\$ 142.990,00

Inteligente e econômica. (clique para ver mais)

Fonte: *Estado de Minas* (2020)

No dia seguinte, 25 de maio de 2020, a *Folha de S. Paulo*, por meio do seu portal, também noticiou o fato, com o seguinte dizer na manchete: "Assassino de

Daniella Perez, Guilherme de Pádua vai às ruas para manifestação pró-Bolsonaro”, título que notadamente evidencia **temporalidade simultânea e abordagensubjetiva referencial inadequada**. O subtítulo registrou o seguinte enunciado: “Acompanhado da mulher, ex-ator usou máscara de proteção com bandeira do Brasil estampada”.

Figura 42 - *Guilherme de Pádua em manifestação política*

UOL HOST PACBANK PACSEGURO CURSOS UOL

ASSINE FOLHA DE S. PAULO

MENU F5

Últimas Astrologia Celebidades TV A Fazenda 12 Cinema/Séries Música Nerdfices Estilo/Beleza

< [celebridades](#)

Assassino de Daniella Perez, Guilherme de Pádua vai às ruas para manifestação pró-Bolsonaro

Acompanhado da mulher, ex-ator usou máscara de proteção com bandeira do Brasil estampada



Guilherme de Pádua e Juliana Lacerda em manifestação - Instagram/Guilherme de Pádua

RECEBA AS NOTÍCIAS DO F5

25/01/2020 às 10h34

SÃO PAULO **Guilherme de Pádua, 50**, participou neste domingo (24) de uma manifestação política nas ruas de Brasília ao lado da mulher, Juliana Lacerda. O casal divulgou fotos em suas redes sociais ao longo do dia, mostrando a movimentação na cidade.

Fonte: *Folha de S. Paulo* (2020)

Nessa 2ª fase de fatos noticiados, ou seja, após o cumprimento da pena de Guilherme de Pádua, foram analisados 16 títulos, acompanhadas de 8 subtítulos, que correspondem à cobertura jornalística de alguns momentos da vida do ex-ator no período posterior ao cumprimento da pena.

Considerando as quatro categorias de discursos consignados nas abordagens jornalísticas adotadas nesta tese, nos **16 títulos** analisados, constata-se o seguinte resultado:

A) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada: 7 títulos (44%);

B) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva inadequada: 5 títulos (31%);

C) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial adequada: 0 título (0%);

D) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada: 4 títulos (25%).

Nos **8 subtítulos** analisados, constata-se o seguinte resultado:

A) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada: 3 subtítulos (38%);

B) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva inadequada: 1 subtítulo (12%);

C) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial adequada: 0 subtítulo (0%);

D) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada: 4 subtítulos (50%).

Do total de 16 reportagens, 13 delas apresentam títulos ou subtítulos que se classificam nas categorias B ou D, ou seja, que apresentam abordagem subjetiva referencial inadequada, com potencial para violação ao Direito ao esquecimento. Outras 3 reportagens contam com classificação categoria A, ou seja, que noticiaram um fato sem apresentar abordagem subjetiva de Guilherme de Pádua inadequada.

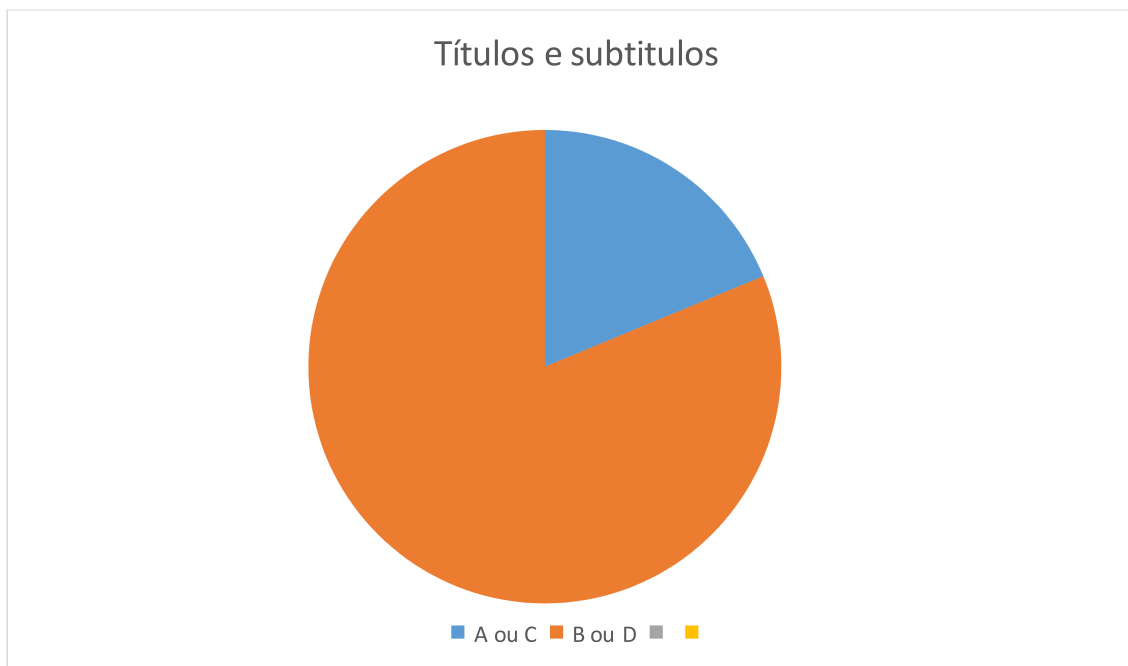
Nos títulos ou subtítulos das 13 reportagens mencionadas, foram encontradas as seguintes expressões:

- ✓ *Guilherme de Pádua, que matou Daniella Perez...*
- ✓ *Assassino Guilherme de Pádua...*
- ✓ *Assassino confesso de Daniella Perez...*
- ✓ *Guilherme de Pádua: assassino de Daniella...*
- ✓ *Ex-ator, que confessou ter matado...*
- ✓ *O ex-ator que, junto com sua primeira mulher, Paula Nogueira, matou...*
- ✓ *Guilherme de Pádua se casa na igreja, 20 anos após condenação*
- ✓ *por assassinato*
- ✓ *Guilherme de Pádua se torna pastor evangélico 25 anos após a morte*

de Daniella Perez

- ✓ *Ordenação, 25 anos depois do assassinato de Daniella*
- ✓ *Assassino de Daniella Perez*
- ✓ *Guilherme de Pádua, assassino de Daniella Perez*
- ✓ *o ex-ator foi condenado pela morte da Daniella Perez*
- ✓ *Assassino de Daniella Perez, Guilherme de Pádua*

O gráfico abaixo ilustra a quantidade de reportagens cujo título ou subtítulo apresentam abordagem subjetiva inadequada (categoria B ou D), total de 13, bem como as demais (3), que não teriam essa característica.



Legenda: A) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada; B) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva inadequada; C) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial adequada; D) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada.

Do total e 138 títulos analisados referentes à 1ª fase dos fatos, nenhum deles apresenta conteúdo que evidencia estigmatização, rotularização ou excesso capaz de violar o ordenamento jurídico, porém, no tocante aos 16 títulos e subtítulos analisados na 2ª fase, 13 deles evidenciaram expressões rememorativas desabonadoras da conduta de Guilherme de Pádua, capazes de configurar violação ao ordenamento jurídico.

O assassinato de Daniella Perez contou com ampla cobertura midiática e repercussão social, sobretudo nos dias que sucederam ao crime. Resta comprovada a tese de Adriano Duarte Rodrigues (2016), que registra a noticiabilidade dos crimes cometidos com violência e seu potencial para atração do interesse das pessoas: “no campo dos crimes, o crime cometido com violência que se transforma em notícia ganha visibilidade pelo interesse que ganha no âmbito social (RODRIGUES, 2016, p. 51). De igual modo, confirma-se a morte como um dos critérios de noticiabilidade apontados por Traquina (2005). O autor afirma que “onde há morte, há jornalista. A morte é um valor-notícia fundamental para esta comunidade interpretativa e uma razão que explica o negativismo do mundo jornalístico que é apresentado diariamente nas páginas do jornal ou nos écrans da televisão” (TRAQUINA, 2005, p.79).

A partir da análise dos observáveis, percebe-se que algumas referências jornalísticas ao ex-ator evidenciam uma tendência à estigmatização da imagem como assassino, não obstante sua atual condição de cidadão que já não apresenta dívida com a justiça em razão do fato rememorado. Observa-se, de igual modo, certa **referência anafórica** à imagem de Guilherme de Pádua, uma vez que inúmeras matérias contemporâneas envolvendo distintos acontecimentos são construídas a partir da retomada de um acontecimento do passado, o assassinato por ele cometido.

Não aparenta apropriado esquecer o passado, que um dia foi o presente na vida das pessoas e da sociedade, e que agora se encontra registrados nos memoriais da história individual ou coletiva, porém, igualmente não aparenta apropriado admitir que a lembrança retratada em reportagens atuais represente fator de ampliação das consequências negativas suportadas pelas pessoas envolvidas no fato pretérito referenciado. A título exemplificativo, o assassinato de Daniela Perez, que foi um fato marcante na história da televisão e do direito brasileiro, poderá ser sempre lembrado na sua condição de fato histórico e do interesse social que atrai. Nesse sentido, natural e adequada seria matéria com dizeres “Assassinato de Daniella Perez completa 30 anos”, porém, não seria adequado se o mesmo título consignasse “Há 30 anos, Guilherme de Pádua se tornou um assassino, por matar Daniella Perez”. A revisitação do passado prescinde da adjetivação negativa dos seus atores. O acontecimento é que deve permitir referência a seus personagens, e não o contrário.

No mesmo sentido, não é crível compactuar com uma verdadeira **condenação midiática**, a partir da rotulação, da **estigmatização** de alguém em razão de um fato negativo ou criminoso do passado, sobretudo quando for possível evitar a adjetivação negativa. A título ilustrativo, pode-se conjecturar, *verbi gratia*, a partir de uma reportagem já mencionada, com referência a Guilherme de Pádua, publicada na *Folha de S. Paulo* de 25 de maio de 2020, por meio do seu portal, que apresentou a seguinte manchete: “Assassino de Daniella Perez, Guilherme de Pádua vai às ruas para manifestação pró-Bolsonaro.” A expressão “Assassino de Daniella Perez” poderia ter sido suprimida, ou então, substituída pela expressão “Ex-ator”. Há evidente exploração inadequada do passado em busca de atratividade para a reportagem. A abordagem do acontecimento pretérito ocorreu tão somente em razão de estratégia jornalística para atrair a atenção do leitor quanto ao novo fato noticiado. Não aparenta ser a técnica recomendada.

Embora a história do fato jamais permita dissociar Guilherme de Pádua do assassinato de Daniella Perez, quase 30 anos após o crime, é razoável separar a pessoa Guilherme de Pádua de sua condição de assassino de Daniella Perez.

Esses são alguns apontamentos extraídos a partir de um olhar exploratório do objeto empírico da pesquisa. Ao mesmo tempo em que foi realizada essa aproximação empírica, foi feito o levantamento do referencial teórico da Comunicação e do Direito que alicerça a entrada em campo. Por meio dessa incursão, foi possível identificar algumas das formas pelas quais o jornalismo e o próprio Direito percorrem diferentes tempos do acontecimento, o que permitiu explorar, além das especificidades temporais, tópicos que resgatam a memória do acontecimento e refletem na imagem do indivíduo envolvido.

Conforme Silva e Maciel (2017, p. 467):

É dever da sociedade não perseguir alguém pelo resto de sua vida por um fato pretérito, quando este projetou de maneira legítima uma nova vida para si. A pessoa não deve ficar indefinidamente exposta a danos que afetam sua honra e sua reputação advindos de publicações reiteradas de fato ocorridos no passado. Defende-se que quando não há interesse contemporâneo na nova divulgação daquele fato, é imprescindível que informações pretéritas fiquem no passado. Preserva-se, assim, a sua privacidade histórica, a sua identidade e a sua esperança de obter uma vida melhor.

Os autores retromencionados defendem o direito ao esquecimento no tocante a fatos pretéritos rememorados, como instrumento de preservação da privacidade histórica, da identidade e da esperança da pessoa envolvida de obter uma vida melhor.

4.4 ASSASSINATO DE DANIELLA PEREZ - O CRIME QUE MUDOU A LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Em 1997, Guilherme de Pádua e Paula Thomaz foram condenados pelo assassinato de Daniella Perez, porém, ambos cumpriram pouco mais de 6 anos de prisão.

Na ocasião do crime (28/12/1992), estava em vigor a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que tratava dos crimes hediondos.

Conforme a redação original, eram considerados hediondos apenas os crimes de sequestro, tráfico de drogas e estupro. Os referidos crimes eram inafiançáveis e os condenados deveriam cumprir a pena em regime integralmente fechado, sem direito à progressão da pena.

Após o assassinato de Daniella Perez, a novelista Glória Perez, mãe de Daniella organizou uma campanha, mobilizou a sociedade e conseguiu colher 1,3 milhão de assinaturas em projeto de iniciativa popular para incluir o homicídio qualificado como crime hediondo, o que resultou na edição da lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994.

Paula Thomaz e Guilherme de Pádua, porém, não foram atingidos pela mudança normativa, uma vez que ela não vigorava na época do crime. Com isso, foram beneficiados com a progressão de regime prevista na legislação vigente à época.

O dispositivo da lei que vedava a progressão de regime, no entanto, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 2006.

Doravante, foi aprovada a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, dando nova redação ao § 1º do art. 2º da lei nº 8.072/1990. Com isso, foi substituída a regra de que “A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado” pela nova regra: “A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”, adaptando a lei ao posicionamento do STF.

5 FUNDAMENTOS DE UM POSSÍVEL DIREITO AO ESQUECIMENTO, REGULAÇÃO NORMATIVA PROJETADA E SITUAÇÕES CASUÍSTICAS QUE CONDUZIRAM A IMPRENSA AOS TRIBUNAIS

O sentido real de todo acontecimento transcende sempre as “causas” passadas que lhe podem ser associadas [...] mas, além disso, esse mesmo passado apenas emerge graças ao acontecimento (Hannah Arendt).

O presente capítulo permite a aproximação da Comunicação e do Direito a partir de uma temática comum a ambos e que conta com relevância no contexto das duas ciências: a possível aplicação do direito ao esquecimento. Aprioristicamente a discussão recai sobre o fator tempo, no Direito, que está presente e acompanha os acontecimentos e, doravante, a construção da memória e a ressignificação dos acontecimentos no curso da história. Em seguida, a análise recai sobre a existência de um possível direito ao esquecimento na era da constante lembrança, destacando as principais correntes doutrinárias, o aporte jurídico e jurisprudencial que implicitamente ampara o direito ao esquecimento, com destaque a casos paradigmáticos que conduziram a imprensa aos tribunais, inclusive o Caso Aida Cury, julgado definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2021. Por fim, em abordagem propositiva sustentada na pesquisa empírica realizada, defende-se modalidade específica de direito ao esquecimento.

5.1 O TEMPO E O DIREITO EM FRANÇOIS OST

Once you've lost your privacy, you realize you've lost an extremely valuable thing (Billy Graham)²⁹

²⁹ “Depois de perder sua privacidade, você percebe que perdeu algo extremamente valioso.” Disponível em: https://www.brainyquote.com/quotes/billy_graham_446542 Acesso em 2 maio 2021.

Em sua poética canção “Oração ao tempo”, Caetano Veloso se refere ao tempo como “um senhor tão bonito”, “compositor de destinos”, “tambor de todos os ritmos” (VELOSO, 2018). O tempo testemunha todos os fatos da vida humana e, como senhor tão bonito, acompanha a composição de destinos. Ao serem lembrados pelos memoriais da história, os fatos vivenciados pelo ser humano no trilhar da sua existência são resgatados e afloram a imaginação, o conhecimento e a curiosidade com relação a tudo que um dia foi realidade e depois passou a ilustrar as páginas da história humana.

A reflexão sobre o tempo remete à memória, à lembrança e, sincronicamente, ao esquecimento das questões pretéritas, uma vez que a realidade exige atenção humana às infinitas possibilidades do presente e às expectativas do futuro. A ação do tempo possibilita diferentes percepções sobre a realidade: o tempo atua mudando essas percepções.

O tempo e o Direito inegavelmente mantêm contínua relação. O Direito, inclusive, criou institutos como a prescrição e decadência para lidar com os efeitos do tempo, a fim de manter a estabilização e a segurança das relações jurídicas.

Santo Agostinho chegou a afirmar poeticamente que não há propriamente um tempo pretérito ou futuro, uma vez que tudo se passa no presente. Assim, haveria o presente das coisas passadas, o presente das coisas presentes e o presente das coisas futuras. Sob tal ótica, os três tempos existentes na mente humana seriam “a lembrança presente das coisas passadas, a visão presente das coisas presentes e a esperança presente das coisas futuras” (AGOSTINHO, 2008, p. 284).

Com efeito, há importante conexão do tempo com a memória, pois há um “aspecto psíquico do transcurso do tempo, principalmente no que se refere ao impacto que esse exerce na memória do indivíduo ou da coletividade por força da lembrança presente dos fatos já ocorridos” (SARLET e NETO, 2019, p. 36).

A desafiante inter-relação Tempo x Direito orientou a clássica obra “O tempo do Direito”, do jurista belga François Ost, que considera o tempo “um dos maiores desafios da capacidade instituinte do Direito” (OST, 2005, p. 14).

A contribuição de Ost é proeminente, uma vez que defende a existência de quatro pontos cardeais do quadrante temporal, denominados tempos no Direito (OST, 2005), reconhecendo que “cada um deve poder reconstruir um passado, de acordo com sua experiência, e construir um futuro, de acordo com suas expectativas (OST,

2005, p. 36). Evidentemente, “reconstruir o passado” não significaria reescrevê-lo, ou então, alterá-lo, mas sim adotar medidas capazes de viabilizar uma superação do passado. Os quatro tempos do Direito são:

1º memória: que liga o passado, garantindo seu registro;

2º perdão: que desliga o passado, imprimindo-lhe um sentido novo;

3º promessa: que liga o futuro, por meio de comprometimentos;

4º questionamento (retomada da discussão): que, em tempo oportuno, desliga o futuro e permite retomar a discussão.

Ao discorrer sobre o tempo e sua influência nas condutas humanas, François Ost destaca que o homem é o único ser vivo que pode “voltar a ampulheta” e só ele tem a capacidade de arrancar-se do escoamento irreversível do tempo físico ligando o que, a cada instante, ameaça desligar-se. E complementa:

Com o homem surge, de fato, a possibilidade de uma retomada reflexiva do passado e de uma construção antecipada do futuro – a capacidade de reinterpretar o passado (não fazer com que ele tenha sido, mas imprimir-lhe um outro sentido, tirar partido dos seus ensinamentos, por exemplo, ou ainda, assumir uma responsabilidade por seus erros) e a faculdade de orientar o futuro (não fazer com que ele chegue, mas imprimir um sentido – significado e direção – ao que há de vir) (OST, 2005, p. 28)

A memória liga o passado, assegurando a identidade histórica, seu registro e transmissão. Representa a primeira forma do tempo jurídico ostiniana. Ela “lembra existir o dado e o instituído. Acontecimentos que importaram e ainda importam e são suscetíveis de conferir um sentido (uma direção e uma significação) à existência coletiva e aos destinos individuais” (OST, 2005, p. 49).

O perdão, como figura de retemporização, consiste na “capacidade que tem a sociedade para ‘soldar o passado’, ultrapassá-lo, trazendo-o à tona, liberá-lo, rompendo o ciclo sem fim da vingança e do ressentimento” (OST, 2005, p. 39). Representaria, portanto, uma liberação das consequências de um erro cometido no passado. Por meio do perdão seria possível viabilizar “um futuro a seu passado” (OST, 2005, p. 39).

Em verdade, o perdão deve ser considerado a partir de três perspectivas: judicial, social e, pelas vítimas, que não podem ser olvidadas. O perdão judicial seria proveniente do cumprimento das penas e sanções impostas judicialmente.

O perdão representa uma espécie de “cura da memória” (RICOEUR, 1995, p. 207). Conforme Ost (2005, p. 163), “gratuito, oferecido sem contrapartida, o perdão remete ao heroísmo da consciência moral, até mesmo no registro religioso, à abastança de uma graça, que opõe o amor ao ódio.” Por meio do perdão, “o homem do ressentimento (a vítima), e o homem do remorso (o culpado), se libertam juntos de um passado obsessivo e se tornam disponíveis para um futuro novamente promissor” (OST, 2005, p. 164).

A propósito, ao tratar da irreversibilidade e do poder de perdoar, em sua obra “A condição humana”, Hannah Arendt reconhece que se não nos obrigássemos a cumprir nossas promessas, jamais seríamos capazes de conservar nossa própria identidade. Ela assim se pronuncia:

Se não fôssemos perdoados, eximidos das consequências daquilo que fizemos, nossa capacidade de agir ficaria, por assim dizer, limitada a um único ato do qual jamais nos recuperaríamos; seríamos, para sempre, as vítimas de suas consequências (ARENDR, 2007, p. 249)

Relativamente ao perdão, Kristeva (1967, p. 85) assim se pronuncia:

O perdão é a-histórico. Ele rompe a cadeia das causas e dos efeitos, dos castigos e dos crimes, ele suspende o tempo dos atos. Um espaço estranho abre-se nesta intemporalidade que não é aquele do inconsciente selvagem, desejante e assassino, mas sua contrapartida, sua sublimação com conhecimento de causa, uma harmonia amorosa que não ignora suas violências, mas, na verdade, as acolhe.

A promessa, em sentido amplo, pode ser entendida como a “capacidade que tem a sociedade para ‘creditar o futuro’, comprometer-se com ele através de antecipações normativas que irão balizar, de um momento em diante, seu desenvolvimento.” (OST, 2005, p. 39). Hannah Arendt (2007) discorre sobre a

imprevisibilidade e o poder de prometer, registrando que a promessa é um instrumento de ação, que permite “começar de novo”.

Almeja-se progresso, uma visão para o futuro, a partir de um compromisso e um comprometimento pelo qual se cria uma auto-obrigação, uma verdadeira norma particular a ser cumprida pelo seu instituidor. Nesse sentido, Ost (2005, p. 196): “este comprometimento não é questão nem de imaginação, nem de esperança, nem de cálculo estratégico, é da ordem da norma – uma norma que damos a nós mesmos.”

Questionamento, que representa a conduta que permitiria desligar o futuro e retomar a discussão; uma oportunidade reflexiva, visando operar as revisões que se impõem, a fim de viabilizar a realização das promessas no momento da mudança.

Esses quatro tempos, portanto, que são analisados na perspectiva do presente, constroem o ritmo do Direito, permitindo aliar as prioridades do presente, a experiência do passado e as exigências do futuro, que precisa ser construído a partir das expectativas atuais. A promessa romperia com o passado, por meio de um ato voluntário de comprometimento.

Almeja-se a “temperança”, a sabedoria do tempo. Espera-se que “o tempo da memória se ultrapasse ou se suplante nas formas enriquecidas de temporalidade: a do perdão, que desliga o passado, a da promessa e do questionamento, que instituem um novo futuro” (OST, 2005, p. 130)

Por fim, ainda no tocante ao tempo do Direito, notadamente no contexto criminal, merece destaque o entendimento de Paul Ricouer (1995) que, em sua obra “Sanction, réhabilitation, pardon”, defende que a pretensão punitiva do Estado deve ser compreendida a partir de uma trajetória que se manifesta em três etapas: sanção, reabilitação e perdão. Essa classificação é de significativa relevância uma vez que pode ser adotada como parâmetro para a compreensão da viabilidade ou não de se proceder a divulgações alusivas ao fato em cada uma das etapas.

Conforme Sarlet e Neto (2019, p. 202), no período da sanção, “a publicidade e a ampla transmissão de informações sobre atos ilícitos praticados pelos indivíduos mostram-se como algo necessário e indispensável para a recomposição das esferas jurídicas violadas.” No período de reabilitação, “também se justifica a publicidade e pleno acesso a informações sobre o ilícito praticado, na medida em que a punição pode exercer tanto uma função de catarse social, como também uma função educativa e cívica sobre o significado da justiça e do respeito à ordem” (SARLET e NETO, 2019,

p. 202). Por derradeiro, no período do perdão, ou seja, após o cumprimento ou extinção da pena, haveria oportunidade para a “cura da memória” (RICOUER, 1995), não sendo adequado proceder a novas divulgações, uma vez que elas prejudicariam a obtenção de um “perdão”, pela sociedade, bem como submeteriam o envolvido a nova evidência social, com exposição pública dos erros por ele cometidos no passado.

5.2 UM POSSÍVEL DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA CONSTANTE LEMBRANÇA

A lembrança sempre ilustra a vida humana com o conteúdo marcante da memória, resgatando acontecimentos, emoções e sentimentos que, para sempre ficarão registrados na história de alguém, de um povo, de um país ou da própria humanidade.

Há fatos sobre os quais, porém, se almeja que não sejam lembrados, sobretudo aqueles que apontam aspectos negativos, desabonadores ou vexatórios sobre alguém.

Nesse ponto, Sarlet e Neto (2019, p. 38) vai além e defende não apenas a não lembrança, mas também o esquecimento:

O ato de esquecer é tão ou mais indispensável ao ser humano que o ato de lembrar, pois somente com o esquecimento – parcial e gradual – do conhecimento retido pelo indivíduo e pela sociedade é que se permitirá estabilizar a vida presente em relação ao seu passado. O esquecer, por isso, é uma necessidade tanto individual, quanto coletiva.

No cenário contemporâneo, verdadeira era do pós-informacionismo, configurado a partir da facilidade de acesso a conteúdo de memória, à digitalização e disponibilização de acervos digitais, à ilimitada capacidade de armazenamento de conteúdo digital e à ampliação do acesso à internet, lembrar passa a ser regra, e esquecer, a exceção. Por conseguinte,

A possibilidade de esquecimento – com o benéfico efeito de superar o passado, perdoar os erros cometidos e permitir o aprimoramento pessoal – passa a ser a exceção, submetendo os indivíduos ao risco de ficarem aprisionados em uma ‘memória perfeita’ que não permite que nada seja obliterado (SARLET e NETO, 2019, p. 42).

François Ost, em suas reflexões sobre o tempo do Direito, registra poeticamente que “o bom direito, como a boa consciência, passa pelo sono e pelo esquecimento” (OST, 2005, p. 155).

Nesse cenário, emerge a discussão sobre a existência e aplicação do direito ao esquecimento que, presentemente, “ostenta status de questão de relevância mundial” (MALDONADO, 2017, p. 36).

O surgimento de um direito ao esquecimento se deu, conforme narram Sarlet e Neto (2019, p. 60):

A partir da necessidade de proteção da privacidade de direitos referentes ao acesso e circulação de informações pessoais em larga escala, que se construiu e se consolidou de modo gradual e evidentemente em um novo e mais complexo e desafiador contexto, a ideia e respectivo reconhecimento jurídico do assim chamado direito ao ‘esquecimento’.

Há notícia de que, no período medieval e até mesmo na idade média, os criminosos eram sancionados com uma marca de ferro em brasa, inclusive no rosto, para que a sociedade jamais esquecesse que ele, em determinado momento da vida, cometeu um crime. Uma marca, portanto, que ficaria eternamente registrada e que remeteria, para sempre, à lembrança de um crime.

Não há definição conceitual pacífica quanto ao direito ao esquecimento, contudo, em linhas gerais, pressupõe o direito de uma pessoa não permitir que um fato desabonador, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ou lembrado diante do público, em geral. Representa, pois, o direito de ser deixado em paz, no sentido de que a pessoa não pode ser lembrada contra sua vontade sobre fatos que, ainda que verídicos, lhe causem transtornos ou sofrimento. Em outras palavras, o direito ao esquecimento é “[...] o direito de uma determinada pessoa não ser obrigada a recordar, ou ter recordado certos acontecimentos de sua vida” (CORREIA JR.; GALVÃO, 2015, p. 22). Para Miragem (2015, p. 707), o direito ao esquecimento consiste no direito que a pessoa tem de “restringir o conhecimento

público de informações passadas, cuja divulgação presente pode dar causa a prejuízos ou constrangimentos".

Márcio André Lopes Cavalcante descreveu o direito ao esquecimento como "o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos" (CAVALCANTE, 2014, p. 198). Representaria, ainda, "o direito de não ser lembrado contra a vontade" (MELO, 2015, p. 179). Na mesma linha argumentativa, Lucena (2019), esclarece que o que se pretende, com o direito ao esquecimento, é que alguém não seja rememorado por fato estabilizado no passado, ou seja, que não haja sua publicação ou acesso no presente ou no futuro, que possam gerar prejuízo e sofrimentos a determinados indivíduos.

É comum invocar-se o direito ao esquecimento para o amparo de situações rememoradas que tenham vinculação com o cometimento de crimes, *verbi gratia*, quando o envolvido foi inocentado ou quando já cumpriu sua pena, contudo, situações de outras naturezas poderão eventualmente justificar o direito ao esquecimento, como voltadas para orientação sexual, questões ligadas a doenças, origem genética, gênero, direito à nova identidade pessoal, dentre outras. Ademais, deve ser considerado o direito ao esquecimento das vítimas, a fim de preservarem seu nome, sua honra, sua dignidade, como ocorre, por exemplo, com vítimas de estupro, que certamente não querem ter o crime rememorado nem tampouco seu nome vinculado ao fato.

É de se registrar que Sarlet e Neto (2019, p. 64) criticam a expressão "direito ao esquecimento" argumentando que ela "deixa muito a desejar, sendo marcada por enorme imprecisão e confusão conceitual", uma vez que, segundo eles, o termo "esquecimento" mostra-se equivocado por ao menos dois motivos: "ele não deixa claro exatamente qual a pretensão jurídica tutelada, e ele não denota com precisão a específica dimensão das relações humanas que serão reguladas por esse novo instituto jurídico." Nessa linha de raciocínio, os autores propõem que "soaria mais razoável, em vez de "direito ao esquecimento", as expressões "direito de não ser forçado a lembrar, direito de ser esquecido" ou até mesmo "direito de silenciar eventos passados que não mais são pertinentes ao presente" (SARLET e NETO, 2019, p. 65).

Nathalia Masson afirma que o direito ao esquecimento

refere-se ao direito de impedir que um fato, mesmo que verídico, seja lembrado e massivamente exposto ao público tempos depois de ocorrido, causando ao sujeito dor, sofrimento, prejuízo moral e, em se tratando de fatos criminosos, impossibilidade ou dificuldade de ressocialização (MASSON, 2020, p. 271).

Conforme Carello (2019, p. 25), o direito ao esquecimento pode ser compreendido como “a possibilidade de resguardar informações, fatos e dados pessoais da intervenção e do conhecimento das pessoas, seja pela ausência de relevância ou contemporaneidade da informação, ou em virtude de querer ver resguardado o seu direito à privacidade e intimidade.” Passos e Grava (2017, p. 01), por sua vez, assim se manifestam sobre o direito ao esquecimento:

Esse conflito entre o acesso à informação e o resguardo da vida privada tem colocado novos desafios a diferentes setores, inclusive no campo jurídico. Por conta disso, discute-se recentemente a existência de um “direito ao esquecimento”, que estaria fundamentado na prerrogativa de as pessoas não serem incomodadas eternamente por atos ou fatos do passado, cuja divulgação, embora lícita, seria desprovida de legítimo interesse da coletividade.

Pablo Dominguez Martinez entende que a ideia de esquecimento está diretamente ligada ao pensamento de “superação do passado, de redenção, possibilitando que um sujeito não tenha o seu direito à privacidade, à intimidade, ao nome, à honra, atingido por fatos já então consolidados pelo tempo (MARTINEZ, 2014, p. 57-58). Em outro momento, o referido autor define o direito ao esquecimento como:

um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não se deseja rememorar. Trata-se do direito de não ter sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana (MARTINEZ, 2014, p. 80).

Lucena (2019, p. 81) o define como “aquele direito individual a não ter sua informação pessoal e verdadeira rememorada ou acessada, decorrido lapso temporal suficiente para a reconstrução da identidade do indivíduo.” Em verdade, ainda que o passado não seja necessariamente renegado, o que se busca “é que os efeitos desse passado não interfiram na vida presente” (BRANCO, 2017, p. 129).

O direito ao esquecimento, conforme Sarlet e Neto (2019, p. 40),

Busca reconhecer que, mesmo que não esteja ao alcance de ninguém apagar da memória o tempo passado nem refazer as suas escolhas pretéritas, ainda assim deverá ter a legítima pretensão jurídica de garantir não venha a ser essa pessoa obrigada a reviver eventos que envolveram seu passado, em razão do seu traço traumático, vexatório ou desagradável, pelo menos quando, com isso, estiver tendo a sua dignidade e os correspondentes direitos de personalidade afetados de modo desproporcional e, portanto, violados, sem que, com isso, estejam sendo obstaculizados interesses e direitos legítimos e fundamentais concorrentes.

Costuma-se afirmar que certas pessoas sofrem de “cronofobia”, um medo irracional da passagem do tempo. De igual modo, é possível cogitar a preteritofobia, como o medo do passado, de um passado que eventualmente abala, assombra, intimida.

Ao buscar esquecer, o que se objetiva, conforme Carello (2019, p. 69) “é uma nova oportunidade, uma possibilidade de prosseguir sem, necessariamente, esbarrar naquilo que não tem mais motivo para permanecer em destaque.”

Decerto que o Direito ao esquecimento não permitiria apagar ou reescrever os fatos registrados na história, mas exigiria precaução na forma de rememoração desses fatos.

Não há notícia de normas internacionais que respaldam especificamente o Direito ao esquecimento, contudo, a temática tem sido amplamente debatida. No tocante à proteção de dados pessoais, a propósito, a União Europeia, por meio do Parlamento Europeu e do Conselho, instituiu o Regulamento 2016/679, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas no que concerne ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. A norma está em vigor desde 25 de maio de 2018 e prevê, em seu art. 17, o direito ao apagamento de dados nas situações que

especifica³⁰⁻³¹. Embora tenha consignado em seu título a expressão “Direito a ser esquecido”, a regulamentação europeia não contemplou um verdadeiro direito ao esquecimento, limitando-se a tratar do controle de dados pessoais, em abordagem similar aos comandos consignados no art. 7º, X³² da lei brasileira nº 12.965, de 23 de abril de 2014, considerada o marco civil da internet no Brasil.

Prima pontuar que, no Brasil, o direito ao esquecimento não conta com regramento normativo específico, possuindo assento constitucional como consectário hermenêutico do direito à privacidade, intimidade, honra e imagem assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo assegurado o direito à indenização por eventuais danos causados (art. 5º, X)³³, bem como pelos comandos do Código Civil de 2002 (art. 11 e 21)³⁴, podendo, de igual modo, ser respaldado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Por conseguinte, diante de eventuais violações, as pessoas podem pleitear direitos constitucionalmente

³⁰ Artigo 17 - O Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)

1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6º, nº 1, alínea a), ou do artigo 9º, nº 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21, nº 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21, nº 2;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8º, nº 1.

³¹ A norma está disponível no seguinte endereço: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679> Acesso em 2 maio 2021.

³² Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

³³ Art. 5º, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³⁴ Art. 11, CC - Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 21, CC - A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

protegidos, relativos à privacidade, à honra e à intimidade. Sarlet (2015, p. 02) afirma que o direito ao esquecimento é reconhecidamente constitucional, podendo ser considerado, portanto, como um direito fundamental implícito:

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico *direito fundamental implícito*, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome entre outros.

Há certa discussão doutrinária quanto à autonomia do direito ao esquecimento quanto a outros direitos, na condição de um novo direito da personalidade ou como consequente concretização de outros direitos fundamentais que o justificam, como a privacidade.

O direito ao esquecimento conta com certo respaldo indireto no âmbito penal. Para exemplificar, tem-se que os condenados que já cumpriram suas penas têm direito ao sigilo da folha de antecedentes e à exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação e, uma vez extinta a punibilidade, a certidão criminal solicitada será negativa, inclusive sem qualquer referência ao crime ou ao cumprimento da pena aplicada.

Dia 18 de agosto de 2020, o Supremo tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 593.818-SC, no qual firmou a tese de que não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. O acórdão foi publicado no DJE do dia 23 de novembro de 2020. Na ocasião do julgamento, o ministro Dias Toffoli, em seu voto, assim se pronunciou especificamente quanto ao Direito ao esquecimento:

O homem não pode ser penalizado eternamente por deslizes cometidos no passado, pelos quais ele já tenha sido condenado e tenha cumprido a respectiva reprimenda imposta em regular processo penal. Faz ele jus ao denominado “direito ao esquecimento”, não podendo perdurar indefinidamente os efeitos nefastos de uma condenação anterior, já regularmente extinta (BRASIL, 2020, p. 2).

Reportagens pretéritas mantidas em ambiente virtual, de igual modo, na forma de conteúdo arquivístico, acessível a qualquer tempo, podem merecer questionamento quanto à abordagem dos personagens envolvidos nos fatos. Isso porque a internet praticamente eterniza notícias e informações. Com poucos cliques é possível ler reportagens sobre fatos ocorridos há décadas, com informações e ilustrações fotográficas ou registradas em vídeo, reportando o internauta ao detalhamento e às especificidades dos fatos.

Nesse desiderato, Costa e Miniuci (2017, p. 426) registram os possíveis efeitos do que denominam “supermemória digital”:

Uma supermemória digital, portanto, pode ter efeitos disruptivos tanto pelo caráter de reprodução integral de um passado indesejável, quanto pelo acesso imediato e em qualquer lugar a tais informações. Decerto, uma notícia que teria sido enterrada nos arquivos microfilmados de um grande diário já não pode atormentar seus atores, a menos que seja republicada (como nos casos dos REsp 1334097/RJ e REsp 1335153/RJ).³⁵

Através da internet, portanto, além de serem acessíveis matérias jornalísticas atuais que eventualmente abordam fatos pretéritos, podem ser consultadas matérias pretéritas sobre fatos pretéritos, contendo informações e conteúdo que, uma vez acessíveis, podem, eventualmente, representar uma forma de violação ao direito ao esquecimento.

Presenciamos uma época da história marcada pela radical mudança na esfera comunicacional. A passagem dos meios de comunicação de massa tradicionais para um sistema de redes horizontais, organizadas em torno da internet e da comunicação sem fio, introduziu uma multiplicidade de padrões de comunicação, induzindo uma transformação cultural fundamental. A virtualidade, nesse cenário, passou a ser uma dimensão essencial da realidade (CASTELLS, 2016).

A propósito, Voss e Castets-Renard (2016) defendem que o direito ao esquecimento (right to be forgotten) seria expressão genérica a comportar mais de um significado, de forma que poderia se apresentar como: 1 - right to rehabilitation (direito à reabilitação); 2 - right to deletion/erasure (direito ao apagamento); 3 - right to

³⁵ Costa e Miniuci mencionaram o Recurso Especial nº 1334097/RJ, que diz respeito ao caso da Chacina da Candelária, julgada pelo STJ. O Recurso Especial nº 1335153/RJ tratou do caso Aída Cury, julgado também pelo STJ.

delisting/delinking/de-indexing (direito à desindexação); 4 - right to obscurity (direito à obscuridade); e, 5 - right to digital oblivion (direito ao esquecimento digital).

Chiara Spadaccini de Teffé e Fabiana Rodrigues Barletta, por sua vez, defendem que o direito ao esquecimento deve ser considerado gênero, que comporta três espécies: retirada de conteúdo, desindexação e não divulgação de fato ou informação específica (DE TEFFÉ e BARLETTA, 2016, p. 263).

Em sentido distinto, Sérgio Branco (2017) defende que a desindexação não deve ser considerada forma de direito ao esquecimento, até porque não conduziria ao esquecimento do fato, mas apenas um mecanismo de restrição de buscas, sobretudo na internet.

Quando se trata de internet, comumente se menciona o Direito à desindexação, que compreende a desvinculação de expressões nos termos de pesquisa de buscadores virtuais, ou seja, a desvinculação certas palavras em um provedor de buscas. Por meio dela, não há supressão dos arquivos ou das páginas que contém o conteúdo, que permanecem intactos, mas não serão visibilizados durante pesquisas por meio dos buscadores. A desindexação, que seria chamada por Bezerra Júnior (2018, p. 236) de “direito de não ser encontrado”, pode ter como objeto, a título exemplificativo, resultados que vinculam a pessoa ao cometimento de crimes, uso de drogas, informações sexuais, relacionamentos fracassados ou eventuais situações que maculam sua honra.

Reconhecendo as consequências prejudiciais da indexação de palavras-chave a conteúdos viabilizada por motores de busca, Bezerra Júnior (2018, p. 198) observa que:

São notórios os efeitos danosos sobre a reputação daqueles que permanecem com seus nomes atrelados, por motores de busca, a fatos ilícitos graves, ainda que seja posteriormente noticiada a absolvição, visto que a pecha da suspeita e da acusação tem, para a maioria do público leigo, força e apelo muito superiores aos de qualquer esclarecimento posterior, realizado por mero adendo ou nota explicativa.

Considerando a classificação proposta por Voss e Castets-Renard (2016), o direito à reabilitação seria “o direito de se esquecer o passado criminal de uma pessoa que já cumpriu sua pena perante a Justiça ou que foi absolvida do crime o qual foi imputada” (ACIOLI e JUNIOR, 2017, p. 394). Essa é modalidade que mais se

aproxima da proposta da presente investigação, que analisa as práticas jornalísticas em cotejo com um possível direito ao esquecimento, notadamente diante de reportagens que rememoram fatos pretéritos com potencial desabonador das pessoas envolvidas, contudo, na concepção do doutorando, não é suficiente. Sendo assim, o estudo doutrinário aliado às constatações viabilizadas por meio da pesquisa empírica justificam proposição específica, no sentido da viabilidade de reconhecimento de modalidade específica de direito ao esquecimento: **o direito da pessoa de não ter sua condição pretérita de criminoso referenciada de forma estigmatizante em reportagem ou publicação rememorativa**, conforme será oportunamente exposto.

É preciso que se esclareça que a questão do direito ao esquecimento não está, necessariamente, no “esquecer”, mas sim, na forma como ocorre a lembrança.

Decerto, o Direito ao esquecimento não permitiria apagar ou reescrever os fatos registrados na história, mas exigiria precaução na forma de rememoração desses fatos.

O direito ao esquecimento passou a ser tema de inegável importância e atualidade em razão da internet, até porque é quase impossível ser esquecido diante de uma ferramenta de lembrança de tal magnitude.

Com efeito, é imperioso destacar que a temática em apreço tem fomentado discussões no ordenamento jurídico, tanto nacional quanto estrangeiro, sobretudo em razão da inexistência de normas específicas tratando do direito ao esquecimento, bem como de algumas peculiaridades a ele inerentes, como a aplicação a pessoas acusadas e inocentadas, aplicação a condenados ou até mesmo às vítimas, e ainda pela possibilidade de ser suscitado por pessoas anônimas ou públicas.

Quando se aborda o direito ao esquecimento, merece destaque o jurista e filósofo francês François Ost, ao dizer que todos nós, sejam públicos ou não, estamos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade, sobretudo envolvendo questões penais, “temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído” (OST, 2005, p. 160).

As reflexões quanto ao direito ao esquecimento envolvem aparente conflito entre liberdade de expressão/informação/memória jornalística/liberdade de imprensa e atributos individuais da pessoa humana como a intimidade, privacidade, honra e dignidade humana.

Eventual exploração de fatos pretéritos, por parte da imprensa, reaviva circunstâncias que, no desejo de pessoas envolvidas, deveriam permanecer guardados no passado, principalmente quando as recordações abordam fatos criminosos.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco entendem que, “com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar -se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.” (MENDES e BRANCO, 2020, p. 371). O caso Lebach, julgado pela Corte Constitucional da Alemanha e que, doravante, será melhor explicitado, é exemplo de entendimento nesse sentido.

Ao discorrer sobre o jornalismo como acontecimento, Benetti (2010, p. 157) esclarece como o acontecimento evidencia a dimensão do passado:

O acontecimento faz aparecer a dimensão do passado porque obriga o sujeito a buscar explicações, a considerar as condições que possibilitaram a emergência daquele fenômeno, talvez a incluir esses novos conhecimentos sobre um mundo diverso e que até então não lhe parecia possível, na ordem de seu próprio mundo cotidiano.

Rulli Junior e Rulli Neto (2013, p. 20), defendem o direito ao esquecimento como direito fundamental à luz da dignidade da pessoa humana e como mecanismo capaz de evitar que alguém, mesmo condenado e punido criminalmente, seja novamente sancionado socialmente a partir da divulgação posterior daqueles fatos ensejadores da condenação, o que poderá representar, na vida do envolvido, uma verdadeira prorrogação dos efeitos de uma condenação:

Mesmo que culpado, mesmo que tenha errado, o sujeito não pode ser condenado mais de uma vez pelo mesmo crime, além de não poder ser condenado por toda a vida – todas as penas, por uma questão de dignidade, não podem existir para sempre.

Mesmo aquele que erra não pode ser penalizado para sempre e não pode ser submetido a tratamento degradante, seja pelo Estado ou pelos particulares. (RULLI JUNIOR e RULLI NETO, 2013, p. 20)

Ost, por sua vez, defende a aplicação do direito ao esquecimento como consectário do respeito à vida privada:

O direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído. Em uma decisão de 20 de abril de 1983, Mme. Filipachi Cogedipresse, o Tribunal de última instância de Paris consagrou este direito em termos muito claros: “[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela (OST, 2005, pp. 160-161).

É preciso ponderar que, em certas circunstâncias, crimes cometidos no passado são genuinamente históricos, sendo que sua narrativa desvinculada dos envolvidos se torna impraticável. Nestes casos, a memória histórica deve ser preservada, em respeito ao próprio interesse da coletividade na descrição pormenorizada do fato histórico. Em situação distinta, porém, Mendes (2007, p. 374) defende que o direito ao esquecimento deve prevalecer:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.

O direito ao esquecimento, como consectário do direito à intimidade, à vida privada, vem recebendo, por parte do Poder Judiciário brasileiro, tratamento lapidar no sentido de sopesar, casuisticamente, os fatos supostamente lesivos à imagem ou à honra do envolvido e seu potencial prejuízo, prezando pela salvaguarda da dignidade da pessoa.

Existem autores que defendem, inclusive, a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento à pessoa jurídica, conforme defendem Sarlet e Neto (2019, p. 83-84): “No caso do direito ao esquecimento, contudo, soa ao menos plausível que, estando em causa o seu bom nome comercial, eventuais segredos industriais e mesmo a sua honra objetiva, poderia ser reconhecida a possibilidade de sua invocação pelas pessoas jurídicas.

Na conjuntura atual de novo paradigma comunicacional, a temática do direito ao esquecimento está em pauta tanto na doutrina pátria quanto nos tribunais. Em março de 2013, em um campo de discussão doutrinária viabilizado por meio das Jornadas de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”³⁶ A justificativa para aprovação do Enunciado conta com respaldo no potencial das novas tecnologias de informação de causar danos às pessoas e no direito de discutir o modo e a finalidade como são lembrados fatos pretéritos. A justificativa contou com o seguinte conteúdo:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (BRASIL, 2013, p. 1).

Em setembro de 2015, durante a VII Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2015, foi aprovado o Enunciado n. 576, estabelecendo que “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”.³⁷ O entendimento firmado reitera posicionamentos preteritamente consignados pelo Superior Tribunal de Justiça em dois precedentes, REsp. 1.334.097/RJ e REsp. 1.335.153/RJ, tendo como principal objetivo resguardar direitos e evitar prejuízos a partir de provimentos jurisdicionais inibitórios, de caráter preventivo, que impeçam eventual divulgação, uma vez que após a publicação ou acesso ao conteúdo com potencial para causar danos, o retorno ao estado anterior é, por bem dizer, impraticável.

No tocante aos meios que permitiriam a efetivação e efetividade de um direito ao esquecimento, podem ser mencionados, a título exemplificativo, a depender de como se compreende o direito ao esquecimento:

a) obrigação de não fazer, no sentido não proceder a adjetivações estigmatizantes ou referências desabonadoras ou vexatórias, em reportagens ou

³⁶ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 2 maio 2021.

³⁷ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em 2 maio 2021.

comentários, que dizem respeito a alguém que preteritamente tenha se envolvido em crime;

b) desindexação, com a imposição de filtros nos mecanismos de busca, na internet;

c) exclusão de dados ou informações;

d) responsabilização civil, com o arbitramento de valor pecuniário a título de reparação por danos morais em razão de eventual prática ilícita violadora de direitos.

O direito ao esquecimento não representa fator limitador da liberdade de informar, uma vez que não confere a alguém a atribuição para apagar acontecimentos ou reescrever a história. Emerge, todavia, diante da preocupação com o equilíbrio que deve existir na forma de divulgação ou abordagem de determinados fatos passados.

A reflexão sobre um passado presente e o direito ao esquecimento é potencializada com a mudança da comunicação tradicional para a digital. Um material jornalístico impresso, por exemplo, embora duradouro em arquivos físicos, atinge um público limitado, tendo em vista sua tiragem, seu curto tempo de permanência e atualidade. Mudança considerável ocorre com a nova forma de armazenamento, produção e compartilhamento de notícias, em que há instauração de bases de dados acessíveis a todos, e, inclusive, também a todos estão disponíveis a criação e controle de bases de dados. Com a digitalização de acervos de jornais e sua disponibilização para consultas públicas, o material que antes ficava restrito a arquivos empoeirados, ganha agora ampla visibilidade (DALMONTE; SILVA, 2016).

Embora existam aqueles que ainda não se renderam à internet, a mídia televisiva conta com canais com programação que aborda fatos passados, que, muitas vezes, por sua antiguidade, representam novidade para muitos que acompanham as matérias. Nesses casos, não ocorre apenas uma lembrança do caso, mas o conhecimento do caso por quem o desconhecia, ampliando, assim, a divulgação da imagem estigmatizada das pessoas envolvidas.

Presentemente, em virtude do superinformacionismo, ampliam-se no contexto doutrinário os debates quanto ao direito ao esquecimento, todavia, há décadas a temática tem movimentado os tribunais pátrios e estrangeiros, conforme se verá em subtítulo subsequente.

5.3 PRINCIPAIS CORRENTES SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Com o intuito de ampliar os debates sobre o polêmico tema do direito ao esquecimento, no dia 12 de junho de 2017 o Supremo Tribunal Federal realizou uma audiência pública para tratar do direito ao esquecimento, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, tendo como objeto as seguintes questões:

I- a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil e

II- a definição do conteúdo jurídico desse direito, considerando-se a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

Conforme aponta Schreiber (2017) que representou o Instituto Brasileiro de Direito Civil no evento, três correntes restaram delineadas: 1ª) posição pró-informação; 2ª) posição pró-esquecimento e 3ª) posição intermediária.

A primeira corrente, **pró-informação**, defende a inexistência de um exímio direito ao esquecimento, sob o argumento de que ele não encontra norma específica na legislação brasileira.

Os contrários ao Direito ao esquecimento costumam argumentar também em conformidade com o art. 220, § 1º da CF/88 que, ao tratar da comunicação social, estabelece que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” Sendo assim, a livre manifestação do pensamento, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas devem ser observados, ao se garantir a liberdade de informação jornalística.

Os que aderem à corrente **pró-esquecimento** defendem, segundo Schreiber (2017) que o direito ao esquecimento não apenas existe, como deve preponderar sempre, como expressão do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade. Nesse sentido, Schreiber (2017, p. 01):

Na esteira da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana – valor supremo na ordem constitucional brasileira –, esses direitos prevaleceriam

sobre a liberdade de informação acerca de fatos pretéritos, não atuais. Entender o contrário seria rotular o indivíduo, aplicando “penas perpétuas” por meio da mídia e da internet.

A terceira corrente é a **intermediária**, que sustenta que a Constituição brasileira não permite hierarquização prévia e abstrata entre liberdade de informação e privacidade (da qual o direito ao esquecimento seria um desdobramento), sendo que, na hipótese, figurando ambos como direitos fundamentais, não haveria outra solução tecnicamente viável que não a aplicação do método de ponderação, com vistas à obtenção do menor sacrifício possível para cada um dos interesses em colisão (SCHREIBER, 2017).

O presente trabalho filia-se a essa corrente, na certeza de que cuidadosa ponderação representa a mais adequada estratégia capaz de viabilizar uma decisão mais justa quanto a um possível direito ao esquecimento.

As contribuições dos três posicionamentos servem como aporte para o enfrentamento da temática e para o fomento de novas reflexões.

A seguir a pesquisa reúne fundamentos extraídos do ordenamento jurídico brasileiro que implicitamente sustentam o direito ao esquecimento no Brasil.

5.4 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE IMPLICITAMENTE AMPARAM O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Não obstante inexista regramento jurídico específico tratando do Direito ao esquecimento, normas em vigor podem analogicamente configurar fundamentos justificadores do instituto, conforme será exposto a seguir.

Invoca-se, outrossim, o direito à ressocialização como baliza argumentativa a ampará-lo, conforme sustentam Sarlet e Neto (2019, p. 129):

Na particular manifestação ligada ao direito ao ‘esquecimento’, o direito à ressocialização implica assegurar ao condenado a efetiva possibilidade de reintegrar-se na vida familiar e social, não sendo constantemente confrontado com esse fato de sua trajetória e contendo (pelo menos mitigando) reações contrárias à sua ressocialização.

Pode ser invocado como preceito de norma de direito internacional que sustenta o direito ao esquecimento o art. 12³⁸ da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao estabelecer que ninguém poderá sofrer intromissões arbitrárias na sua vida privada nem ataques à sua honra e reputação. No âmbito nacional, merecem destaque os fundamentos jurídicos que serão a seguir mencionados.

a) **Princípio constitucional da dignidade humana**

O art. 1º, III, da Constituição Federal determina que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Trata-se do que se costuma denominar superprincípio, princípio máximo, ou princípio dos princípios.

Conforme entendimento doutrinário consignado no Enunciado 531, da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, “A tutela da **dignidade da pessoa humana** na sociedade da Informação **inclui o direito ao esquecimento.**”

A questão será melhor abordada em capítulo próprio, que discorrerá sobre o tensionamento jurídico entre direitos fundamentais: memória e lembrança jornalística, direito à informação, liberdade de expressão e de imprensa em cotejo com o direito ao esquecimento, que tem como um dos seus pilares a dignidade humana.

b) **Direitos fundamentais à intimidade, vida privada, honra e imagem**

A Constituição Federal brasileira de 1998 aponta, em seu art. 5º, como direitos fundamentais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

É possível afirmar que o Direito ao Esquecimento encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, tendo como fundamentos norteadores o direito à vida privada (privacidade), intimidade, honra e imagem.

c) **Declaração Universal dos Direitos Humanos**

³⁸ **Artigo 12** - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

O documento elaborado pela Assembleia Geral das Nações Unidas apresenta o ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações. Em seu artigo inaugural, o texto proclama o direito das pessoas à dignidade. Garante também que ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada e nem atacado em sua honra e reputação (art. 12).

d) Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - direitos da personalidade

O art. 17 do Código Civil de 2002 conta com comando normativo de elevada relevância na presente tese, uma vez que o determina que “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”, o que costuma acontecer na hipótese de reportagens rememorativas.

O art. 20, por sua vez, ainda tratando dos direitos da personalidade, apresenta redação que objetiva evitar que publicações ou outras divulgações atinjam a honra, a boa fama ou a respeitabilidade de alguém:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.³⁹

Por fim, merece apontamento o comando consignado no art. 21 do Código Civil, uma vez que estabelece que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o

³⁹ O art. 20 do CC. foi questionado por meio da ADI 4815, julgada procedente pelo STF, apenas para dar interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

e) Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – instituto da reincidência

Conforme art. 63 do Código Penal, “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”⁴⁰ O mesmo caderno normativo, em seu art. 64, I, estabelece que:

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

Como se observa, o decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o cumprimento ou a extinção da pena por condenação anterior e a infração posterior, afasta a reincidência. Trata-se do período depurador, que encontra amparo na proibição de que os efeitos da pena tenham caráter perpétuo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como na perspectiva de ressocialização da pessoa condenada. Portanto, após 5 anos do cumprimento ou extinção da pena, ela deve ser “esquecida” para fins de reincidência.

f) Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

A execução penal brasileira tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

⁴⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 2 maio 2021.

Conforme prevê o art. 202 da Lei de Execução Penal, após o cumprimento ou extinção da pena, em regra, nenhuma informação ou referência à condenação constarão em atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou auxiliares da justiça:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

g) Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990): prazo para exclusão de negativação:

A principal norma consumerista nacional, em seu art. 43 dispõe sobre cadastros e banco de dados dos consumidores e estabelece prazo de 5 anos para manutenção de informações negativas sobre o consumidor:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Portanto, após o lapso temporal quinquenal, eventuais anotações desabonadoras constantes dos bancos de dados dos sistemas de proteção ao crédito devem ser suprimidas, conduzindo, portanto, a um “esquecimento” das informações.

h) Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014)

Trata-se da lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Em seu art. 3º, institui que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de

pensamento, nos termos da Constituição Federal, bem como a proteção da privacidade.

O art. 8º, do mesmo modo resguarda tanto o direito à privacidade quanto a liberdade de expressão, ao determinar que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.”

Embora não exista previsão quanto ao direito ao esquecimento, ao fazer referência a dados pessoais, a norma prevê, em seu art. 7º, X, o direito do usuário à “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei”. Aplica-se a regra, portanto, restritamente às relações contratuais.

Para Sérgio Branco, o controle de dados previsto no art. 7º, X não pode ser considerado direito ao esquecimento, uma vez que “trata-se de mera relação contratual, com pedido de exclusão de dados ao término da relação entre as partes” (BRANCO, 2017, p. 179).

Em complemento, o art. 10 do mesmo texto normativo consigna que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Como se vê, ainda que não tenha previsto formalmente o direito ao esquecimento, o Marco Civil da Internet contempla importantes diretrizes que o sustentam.

i) Lei de acesso à informação (lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011)

Trata-se de norma infraconstitucional que regula o acesso a informações previsto constitucionalmente, que busca, sobretudo, fortalecer a transparência dos órgãos públicos. Há previsão expressa de proteção a informações pessoais e de necessidade de respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, conforme se extrai do comando normativo do art. 31, da referida lei, que conta com a

seguinte redação: “O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”.

Conquanto inexistia previsão expressa quanto ao Direito ao esquecimento, a lei de acesso à informação resguarda expressamente a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

j) Lei Geral de Proteção de dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018)

Nas últimas décadas, ampliaram-se as reflexões quanto à proteção de dados pessoais, notadamente em função da democratização de acesso à internet.

Recentemente foi instituída a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), alterada posteriormente pela lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, tendo como principal objetivo ampliar o controle de dados pelos titulares.

Dado pessoal, para os fins da Lei Geral de Proteção de Dados é “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, conforme disposto no art. 5º, I.

Não se prevê o Direito ao esquecimento, porém, há previsão quanto à possibilidade de anonimização ou apagamento de dados em algumas situações, medidas relevantes no tocante à temática em apreço. O art. 18, IV, *exempli gratia*, prevê que o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: “IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;” É garantido, de igual modo, como regra, ao titular dos dados pessoais, eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular (art. 18, VI, lei 13.709/2018)

A referida lei, todavia, perde relevância na presente tese, uma vez que, conforme dispõe expressamente o art. 4º, II, ela “não se aplica ao tratamento de dados pessoais: II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos;”

Há, portanto, um aparato jurídico, composto de artigos constitucionais que fundamentam o argumento de que uma pessoa que tenha cometido um assassinato,

após cumprir a pena, não pode mais ser chamada de assassina ou assassino, uma vez que já cumpriu a punição aplicada em razão do crime cometido. Ao jornalismo, diante da obrigação de veicular a verdade dos fatos e informar a sociedade sobre as situações de processos jurídicos, ao mesmo tempo em que deve preservar a dignidade humana, cabe seguir as normas jurídicas em vigor, notadamente as de cunho constitucional. Não há, nesse momento, como partir de pressupostos ou inferências com base nos antecedentes daquele a quem a pena foi imputada, como justificativa para o uso do termo “assassino” ou “assassina”, após o cumprimento da pena. Não há como prever ações futuras com base em atos pretéritos.

5.5 NORMATIZAÇÃO PROJETADA

Nos últimos anos, projetos de lei tem sido apresentados no legislativo, com a finalidade de positivizar regras que dizem respeito ao Direito ao esquecimento. A complexidade técnica da temática, contudo, permite afirmar que a regulação normativa não ocorrerá eficazmente se não for precedida de amplo estudo doutrinário, reflexões e debates multidisciplinares, reunindo, sobretudo, profissionais da área do Direito e da Ciência da Comunicação.

Mister destacar que Sarlet e Neto (2019, p. 33) defendem o reconhecimento do direito ao esquecimento como um direito humano e como um direito fundamental, bem como a sua positivação na seara constitucional:

O direito ao “esquecimento” deve ser tomado como um direito humano (i.e., no que se refere ao seu reconhecimento no plano de direito internacional) e deve ser afirmado e efetivado como direito fundamental (i.e., a partir da positivação desse tipo de pretensão jurídica em uma Constituição nacional).

Silva e Maciel (2017, p. 477), ao abordarem o esquecimento na sociedade informacional, defendem a regulação do direito ao esquecimento, contudo, expressam preocupação tanto com o conteúdo do que poderá ser esquecido, bem como com a proteção da vida e da dignidade das pessoas:

Defende-se que se faz necessária a regulação do direito ao esquecimento, a fim de que sejam demarcados os limites de sua utilização. É preciso ter o

devido cuidado para que ele não se constitua um meio para que graves atos praticados sejam esquecidos. A memória da coletividade e a sua própria história devem ser preservadas. Entretanto, é preciso que se garanta a proteção da vida daqueles que possam ter sua dignidade atingida por um desprezioso clique.

A seguir são colacionados os dez principais projetos apresentados na Câmara dos Deputados versando sobre o Direito ao esquecimento no período compreendido entre 2014 e 2020.

a) Projeto de Lei nº 7.881/2014

Na Câmara dos deputados tramitou proposta tendo como objeto a pretensão de esquecimento, formalizada por meio do Projeto de Lei nº 7.881/2014⁴¹, de autoria do deputado Eduardo Cunha. O projeto contava com apenas um artigo, que previa a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que fizessem referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. O projeto foi rejeitado nas Comissões de Mérito da Câmara que o analisaram, tendo sido arquivado em 2017.

b) Projeto de Lei nº 1.589/2015

Dia 19 de maio de 2015 foi apresentado na Câmara dos Deputados o PL. 1589/2015, que torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.

A norma projetada também prevê o direito do indivíduo requerer judicialmente a não disponibilização de conteúdo que vincule seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

Em abril de 2021, o projeto continuava tramitando na Câmara dos Deputados, aguardando apreciação do plenário.

⁴¹ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575> Acesso em: 2 maio 2021.

c) Projeto de Lei nº 1.676/2015

O projeto nº 1.676/2015⁴² foi apresentado dia 26/05/2015. Em resumo, tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

O texto, ademais, prevê expressamente o Direito ao esquecimento, nos seguintes termos:

Art. 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.

O projeto chegou a ser arquivado dia 31/01/2019, porém, foi desarquivado no mês seguinte e apensado a outros dois projetos similares que tratam da temática: PL-475/2020 e PL-4418/2020.

d) Projeto de Lei nº 2.712/2015

Em 19 de agosto de 2015 foi apresentado o PL. 2712/2015, que pretende modificar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação

⁴² Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741> Acesso em: 2 maio 2021

do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica.

O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação: “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:”

A norma projetada pretende acrescentar o inciso XIV ao art. 7º, nos seguintes termos:

XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação na internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos.”

O projeto chegou a ser arquivado em 2019, tendo sido desarquivado no mesmo ano e apensado ao PL-346/2019 e ao PL-283/2020. Em abril de 2021, continuava tramitando na Câmara dos Deputados.

e) Projeto de Lei nº 8.443/2017

Apresentado em 31 de agosto de 2017, o projeto apontou, em sua ementa, pretensão de regulamentar o direito ao esquecimento a partir da modificação dos artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). A norma projetada versava, na verdade, sobre a pretensão de remoção de dados e informações, por via administrativa ou judicial. Em 2018, o próprio autor solicitou a retirada do projeto.

f) Projeto de Lei nº 10.087/2018

Apresentado em 19 de abril de 2018, o PL 10.087/2018 pretendia alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre o direito ao esquecimento de pessoas públicas, estabelecendo que “Nas hipóteses que envolvam pessoas públicas, sobretudo aquelas que atuam na seara política, a liberdade de expressão deve prevalecer sobre o direito ao esquecimento, em face do direito à informação assegurada pelo artigo 220, § 1º, da Constituição Federal”.

Uma semana após a apresentação do projeto, ele foi retirado pelo próprio autor.

g) Projeto de Lei nº 10.860/2018

Dia 10 de outubro de 2018 foi apresentado o PL 10860/2018, que pretendia acrescentar parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, instituindo o direito ao esquecimento, nos seguintes termos: “Art. 11. Parágrafo único. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”

Curiosamente, a pretensão normativa era de incorporar ao Código Civil, a mesma redação do Enunciado nº 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Em abril de 2021, o projeto encontrava-se tramitando na casa legislativa federal, tendo sido apensado ao PL. 5.776/2019.

h) Projeto de Lei nº 346/2019

A proposta foi apresentada dia 4 de fevereiro de 2019, com a pretensão de alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet no Brasil), para regulamentar a retirada de dados pessoais de aplicações da internet.

O projeto foi apensado ao PL. 2712/2015, e continua tramitando na Câmara dos Deputados.

i) Projeto de Lei nº 5.776/2019

Apresentado dia 30 de outubro de 2019, o PL. 5776/2019 pretende acrescentar o art. 21-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para incluir o direito ao esquecimento, nos seguintes termos: “Art.21-A. O direito ao esquecimento poderá ser assegurado por tutela judicial inibitória.”

A proposição normativa busca incorporar ao Código Civil, a mesma redação do Enunciado nº 576, da VII Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal.

Em abril de 2021, o projeto encontrava-se tramitando na casa legislativa federal, tendo sido apensado ao PL. 10.860/2018.

j) Projeto de Lei nº 4.418/2020

O PL 4418, apresentado dia 1 de setembro de 2020, pretende instituir e regulamentar o chamado direito ao esquecimento penal.

A proposta garante à pessoa que cumpriu integralmente as penalidades a ela impostas o direito de não ser citada nominalmente, ou de forma que facilite sua identificação, após seis anos, sendo que esse prazo será dobrado para os crimes hediondos ou crimes de corrupção.

Ademais, o projeto prevê que os buscadores de reportagem em sites, na rede mundial de computadores deverão diminuir os resultados de buscas com reportagens de crime com a identificação do autor que já goza de Direito ao Esquecimento Penal. Estabelece, ainda, que pessoa inocentada em processo transitado em julgado terá direito ao esquecimento de forma automática e imediata.

Em abril de 2021, o projeto encontrava-se tramitando na casa legislativa federal, tendo sido apensado ao PL.1676/2015.

A pretendida regulação, por si, não conduzirá ao esquecimento daquilo que se passou, especialmente dos conteúdos disponíveis na internet. Nessa acepção, registra Melo (2015, p. 191):

O direito, por si só, não faz desaparecer as informações da internet. Na verdade, nada desaparece no mundo digital e há uma assimetria de informação entre aqueles que sabem pesquisar e aqueles que necessitam da ferramenta de pesquisa. A regulação do direito ao esquecimento não significa, portanto, esquecimento, per se. Espera-se, assim, que o direito cumpra a sua função de agente de estabilização do passado e de atribuição de previsibilidade ao futuro.

Embora muitos tenham sido os projetos de lei tendentes a incluir no ordenamento jurídico regras que digam respeito ao direito ao esquecimento, até abril de 2021, nenhum contava com aprovação e vigência no Brasil.

5.6 APORTE JURISPRUDENCIAL: RECORDANDO CASOS PARADIGMÁTICOS DE DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS

A tese do Direito ao esquecimento tem sido recorrentemente suscitada e enfrentada nos tribunais, tanto brasileiros quanto estrangeiros, fundamentando as mais diversas pretensões, como de desindexação, apagamento de dados ou reparação civil por danos em razão do uso indevido de imagem ou nome.

O direito ao esquecimento passou a ser muito debatido no mundo, sobretudo a partir de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia proferida em 2014 no Caso Google Spain. No Brasil a temática já repercute significativamente desde 2013, a partir de dois julgados no Superior Tribunal de Justiça, ambos da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, envolvendo matérias veiculadas no programa policial *Linha Direta*, da Rede Globo: o caso da chacina da Candelária, Resp. nº 1.334.097/RJ, e o caso Aida Cury, Resp. nº 1.335.153/RJ.

Quadra assinalar que o debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que, em fevereiro de 2021 julgou o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, que diz respeito ao Caso Aida Cury⁴³, sendo que a tese firmada foi no sentido da não compatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal do Brasil. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Caso Aida Cury é relevante e marcante no ordenamento brasileiro, uma vez que reflete o posicionamento jurisprudencial preponderante no Brasil quanto ao tema.

Existem importantes precedentes no direito estrangeiro e brasileiro quanto ao direito ao esquecimento. A propósito, merecem apontamento alguns casos emblemáticos nos quais o direito ao esquecimento foi ou está sendo discutido judicialmente, tanto no exterior quanto no Brasil e que, literalmente, conduziram a imprensa aos tribunais, conforme será exposto a seguir.

5.6.1 Destaques no Direito Estrangeiro

1. Caso Marlene Dietrich – França

Em dezembro de 1950, a revista *France Dimanche* publicou três artigos contendo memórias inéditas de Marlene Dietrich (1901-1992). Não tendo dado nenhuma autorização para o semanário e muito menos informações para o jornalista Kurt Riess, autor dos textos, a atriz, que foi premiada com o Oscar em 1931, ingressou com uma demanda no Tribunal Civil do Sena que, em 30 de junho de 1952, condenou a revista a pagar 50 mil francos como reparação de danos. Ambas as partes recorreram ao tribunal de apelação de Paris, que, em 16 de março de 1955, manteve a decisão impugnada, todavia, majorou o valor da indenização para 1, 2 milhão de francos (DOTTI, 2017).

⁴³ O Recurso Extraordinário foi interposto nos autos de uma ação ajuizada por Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Cury, irmão de Aída Cury, uma jovem de 18 anos violentada e assassinada em 1958, no Rio de Janeiro. O pedido foi de indenização contra a TV Globo Ltda pela exibição do Programa *Linha Direta*, em 29 de abril de 2004, abordando o caso Aída Cury. Os familiares defenderam que a exibição do programa violou o direito ao esquecimento.

O Caso Marlene Dietrich, julgado pelo Tribunal de Paris, segundo Dotti (1980), representou uma pedra fundamental na construção do direito ao esquecimento, tendo a corte parisiense reconhecido expressamente que:

As recordações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e ninguém tem o direito de publicá-las mesmo sem intenção malévol, sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida". O direito ao esquecimento, como uma das importantes manifestações da vida privada, estava então consagrado definitivamente pela jurisprudência, após um lenta evolução que teve, por marco inicial, a frase lapidar pronunciada pelo advogado Pinard em 1858: "O homem célebre, senhores, tem o direito a morrer em paz"! (DOTTI, 1980, p. 92).

Além do caso retrorreferenciado, colacionam-se outros julgamentos que reconheceram explicitamente o direito ao esquecimento como uma decorrência imediata do direito à privacidade, notadamente no caso Melvin vs. Reid – ocorrido em 1931, no Tribunal de Apelação da Califórnia/EUA – e o caso Lebach – na Alemanha.

2. Caso Melvin versus Reid - Estados Unidos

Costuma-se afirmar que uma das primeiras menções ao direito ao esquecimento ocorreu no caso de Gabrielle Darley Melvin, nos Estados Unidos. Em 1931 foi recebido pelo Tribunal de Apelação do 4º Distrito da Califórnia o caso que ficou conhecido como Melvin Vs. Reid, tendo como objeto os transtornos que Gabrielle estava sofrendo a partir do lançamento de um filme intitulado "The Red Kimono" (Kimono Vermelho), que relatava fatos de sua vida em 1918, quando era prostituta e foi acusada de homicídio.

Gabrielle foi inocentada da acusação de assassinato, deixou a prostituição e, em 1919, casou-se com Bernard Melvin, readquirindo o prestígio social. Nessa nova realidade, Gabrielle fez novos amigos, sendo bem vista nesse meio em que seu passado não era conhecido. Porém, durante o mês de julho de 1925, sem sua permissão, conhecimento ou consentimento, Doroty Davenport Reid produziu e lançou um filme cinematográfico intitulado "The Red Kimono", baseado na história verdadeira da vida passada de Gabrielle. Inclusive, foi anunciado que o enredo do filme era a verdadeira história dos incidentes desagradáveis na vida de Gabrielle

Darley. Conforme texto da decisão proferida nos autos do processo⁴⁴, foi a partir da exibição do filme que amigos de Gabrielle souberam dos incidentes desagradáveis de sua vida, o que fez com que fosse desprezada e abandonada, causando-lhe sofrimento mental.

Na fundamentação da decisão, os julgadores mencionaram o direito à privacidade, inclusive, com destaque ao pioneiro estudo de Louis D. Brandeis e Samuel D. Warren (1980). Embora a decisão não tenha feito referência expressa ao Direito ao esquecimento, ao reconhecer a pretensão de Gabrielle, pela primeira vez que a Corte americana indiretamente aplicou o direito ao esquecimento, sob o entendimento de que uma pessoa que vive uma vida correta **tem o direito à felicidade**, no qual se inclui estar livre de desnecessários ataques a seu caráter, posição social ou reputação (DOTTI, 1980, pp. 90-91).

3. Caso Lebach - Alemanha

Em 1969, num lugarejo situado na Alemanha chamado Lebach, ocorreu uma chacina de quatro soldados que guardavam um depósito de armas e munições, sendo que dois acusados foram condenados à prisão perpétua, e um terceiro partícipe a seis anos de reclusão. Uma rede de televisão alemã produziu, então, documentário que retrataria o crime mediante dramatização por atores contratados, em cuja veiculação, todavia, seriam apresentadas fotos reais e os nomes de todos os condenados, inclusive as ligações homossexuais que existiam entre eles.

O documentário seria apresentado em uma noite de sexta-feira, dias antes de o terceiro condenado deixar a prisão após o cumprimento da pena. Este pleiteou judicialmente uma tutela liminar para que o programa não fosse exibido, arguindo a proteção de seu direito ao desenvolvimento, previsto na Constituição Alemã. Ascendendo o caso ao Tribunal Constitucional Alemão, a Corte decidiu que a rede de televisão não poderia transmitir o documentário caso a foto ou o nome do reclamante fossem expostos.

⁴⁴ Disponível em: <https://casetext.com/case/melvin-v-reid/> Acesso em 2 maio 2021.

No caso Lebach não foi mencionado expressamente o direito ao esquecimento, mas representou importante precedente capaz de nortear relevantes reflexões sobre a temática.

4. Caso Google Spain

O direito ao esquecimento passou a ser rica pauta de discussões no mundo após a gigantesca repercussão do recente e paradigmático caso Google Spain, julgado em 13 de maio de 2014, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Como narrado por Maldonado (2017, p.103), em 19 de janeiro e 9 de março de 1998, o jornal espanhol La Vanguardia publicou dois editais em sua edição impressa, consistentes em aviso de leilão de propriedade do cidadão espanhol Mario Costeja González, em razão de débitos com a seguridade social. Posteriormente, para fins de arquivo, as publicações foram digitalizadas, de modo que, ao proceder-se à busca no Google em nome de tal pessoa, passaram a figurar nos retornos da pesquisa. Em 2009, Mario González encaminhou requerimento ao jornal, oportunidade em que postulou a exclusão dessa informação, sob o argumento de que, há anos havia concluído o processo relativo à dívida então existente.

Conforme relatado por Acioli e Junior (2017), em 5 de março de 2010, Mario Gonzalez apresentou reclamação à Agência Espanhola de Proteção de Dados - AEPD contra o La Vanguardia Ediciones SL, editora de jornal de grande tiragem na Catalunha, e contra o Google Spain e o Google Inc. A alegação era de que os internautas, ao inserirem o nome dele nos motores de busca do Google (Google Search), eram direcionados para as duas publicações do jornal La Vanguardia, de 19 de janeiro e de 19 de março de 1998, que continham anúncio com seu nome acerca de venda de imóveis em leilão público em decorrência de arresto que sofrera por dívida com a seguridade social. O pedido era no sentido de que a AEPD ordenasse a La Vanguardia que suprimisse seus dados pessoais da página e que o Google deixasse de exibir as informações publicadas pela La Vanguardia entre os resultados das buscas do Google Search, pois a dívida com o fisco já havia sido quitada há anos.

Em decisão proferida em 30 de julho de 2010, a AEPD indeferiu o pedido no que dizia respeito ao jornal La Vanguardia, argumentando, segundo informa Acioli e

Junior (2017), que a publicação havia sido legalmente justificada, tendo sido efetuada por ordem do Ministério do Trabalho da Espanha para dar o máximo de publicidade ao ato de hasta pública. Noutra ponta, a AEPD acolheu o pedido quanto ao Google Spain e o Google Inc., alegando a responsabilidade das provedoras de *search engine* (motor de busca) pelo tratamento de dados e pelos resultados apresentados em suas pesquisas.

Conforme registrado por Acioli e Junior (2017), o Google Spain e o Google Inc. recorreram da decisão e a controvérsia foi submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia que, ao apreciar esse icônico caso, decidiu que os provedores de motores de busca são responsáveis pelo tratamento de dados que realizam ao coletar informações na rede e exibi-las em seus resultados de busca. Foi reconhecido o direito individual à desindexação, de forma que o cidadão europeu está autorizado, por si próprio, a solicitar, extrajudicialmente, que o Google ou qualquer outro site de motores de busca realize a retirada de links imprecisos, inadequados, irrelevantes ou excessivos sobre sua pessoa. O site, então, deve analisar essa solicitação e decidir se seu acolhimento é cabível. Caso o site de buscas se negue a realizar a desindexação, o cidadão europeu poderá demandar a empresa responsável para que a controvérsia seja resolvida em vias judiciais.

A decisão da Corte Europeia, portanto, reconheceu o direito ao esquecimento em relação ao tratamento de dados na internet, o que tem recebido inúmeras críticas, não somente na Europa como no resto do mundo.

5.6.2 Destaques no direito brasileiro e o entendimento do Supremo Tribunal Federal a partir do Caso Aida Cury

No cenário nacional, merecem destaque dois casos, julgados em 2013 pelo STJ, envolvendo matérias veiculadas no programa policial Linha Direta, da Rede Globo: o caso da Chacina da Candelária, Resp. nº 1.334.097/RJ e o caso Aida Cury, Resp nº 1.335.153/RJ, sendo que este último foi analisado e decidido pelo Supremo Tribunal Federal que, no dia 11 de fevereiro de 2021 concluiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Na ocasião, por maioria, deliberou-se que a ideia de um direito ao esquecimento entendido como o poder de obstar, em razão

da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais, é incompatível com a Constituição Federal. Outros casos marcantes também serão citados a seguir.

1. Chacina da Candelária

A tese do direito ao esquecimento foi acolhida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7), interposto nos autos de uma ação de reparação por danos morais ajuizada por Jurandir Gomes de França contra a TV Globo Ltda (Globo Comunicações e Participações S/A). O autor alegou ter sido indiciado como coautor/partícipe da sequência de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, conhecidos como "Chacina da Candelária", mas que, no final, submetido a júri, foi absolvido, por negativa de autoria, em decisão unânime do Conselho de Sentença.

Como relatado oficialmente nos autos⁴⁵, o autor da ação informou que foi procurado pela Rede Globo com o intuito de entrevistá-lo para o programa televisivo intitulado "Linha Direta – Justiça", tendo sido recusada a realização da referida entrevista e mencionado o desinteresse do autor em ter sua imagem apresentada em rede nacional. Porém, em junho de 2006, foi ao ar o programa, tendo sido o autor apontado como um dos envolvidos na chacina, mas que fora absolvido. O autor da ação de indenização defendeu que a emissora de televisão levou ao público situação que já havia superada, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alegou que essa situação lhe prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares.

⁴⁵ Acórdão proferido no Resp 1.334.097/RJ disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 2 mai. 2021.

Por entender que a exposição de sua imagem e nome no mencionado programa foi ilícita e causou-lhe intenso abalo moral, o autor pleiteou indenização no valor de 300 (trezentos) salários mínimos.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, sopesando, de um lado, o interesse da coletividade na notícia acerca de "evento traumático da história nacional" e que repercutiu "de forma desastrosa na imagem do país junto à comunidade internacional", e, de outro, o "direito ao anonimato e ao esquecimento" do autor, entendeu por bem mitigar o segundo, julgando improcedente o pedido indenizatório.

Em grau de apelação, a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com a condenação da Rede Globo a pagar ao autor o valor de R\$ 50.000,00 a título de danos morais.

A Rede Globo interpôs recurso especial no STJ, sustentando inexistir dever de indenizar por ausência de ilicitude, uma vez que a ideia do programa *Linha Direta Justiça* é absolutamente comum no Brasil e no exterior e que incontáveis vezes veículos de comunicação divulgaram programas jornalísticos sobre casos criminais de grande repercussão no passado. Também aduziu que não houve invasão à privacidade/intimidade do autor, porque os fatos noticiados já eram públicos e fartamente discutidos na sociedade, fazendo parte do acervo histórico do povo. Argumentou que se tratou de programa jornalístico, sob a forma de documentário, acerca de acontecimento de relevante interesse público, tendo a emissora se limitado a narrar os fatos tais como ocorridos, sem dirigir nenhuma ofensa à pessoa do autor, ao contrário, deixando claro que teria sido inocentado.

Ao julgar o caso, em 28/05/2013, o STJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão condenatória da emissora de televisão.

Em sua decisão, o STJ destacou que o direito ao esquecimento representa uma evolução cultural da sociedade, e reconheceu que uma nova divulgação dos fatos envolvendo o indiciado que foi inocentado no caso, representaria uma segunda ofensa à sua dignidade:

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é

a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

[...]

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.

No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte (BRASIL, 2013, p. 02).

Portanto, no Caso da Chacina da Candelária, o judiciário aplicou a tese do direito ao esquecimento no âmbito do tribunal estadual e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao analisar especificamente as decisões do STJ proferidas nos casos Aida Cury e Chacina da Candelária, Daniel Sarmiento demonstra preocupação com os reflexos jurisprudenciais oriundos dos julgados no contexto das liberdades comunicativas:

A afirmação do direito ao esquecimento, com a amplitude que lhe deram as decisões do STJ, tem, portanto, grave impacto sobre as liberdades comunicativas. Ela pode comprometer o acesso à informação de interesse público, prejudicar gravemente a nossa capacidade de pesquisar e discutir a História, de cultivar nossa memória coletiva, de esclarecer e dar publicidade a fatos terríveis da trajetória do país. Especialmente porque, pela generalidade com que está sendo concebido, o "direito ao esquecimento" certamente dará margem a decisões exorbitantes, inibindo os indivíduos e veículos de comunicação a pesquisarem, divulgarem e discutirem fatos passados, pelo temor de responsabilização, especialmente quando tais acontecimentos projetarem sombras sobre a reputação de pessoas poderosas. Assim, os discutíveis ganhos à proteção da personalidade certamente não compensam tamanho impacto sobre as liberdades de expressão, imprensa e informação, valoradas com o peso que lhes confere a sua posição preferencial no sistema constitucional (SARMENTO, 2016, p. 216).

Ao analisar se seria compatível com a Constituição a condenação da Google à reparação de danos, fundada no "direito ao esquecimento", pela exibição no programa televisivo "Linha Direta Justiça", de matérias sobre os casos "Chacina da

Candelária” e “Aida Cury”, Daniel Sarmiento defendeu que não, pois estariam revestidos de interesse público, configurando legítimo exercício da liberdade de expressão e de imprensa, em atendimento ao direito do público de acesso à informação:

Os casos “Chacina da Candelária” e “Aida Cury” cuidam de episódios criminais que pertencem à História, e são, pela sua própria natureza, revestidos de inequívoco interesse público. A exibição das matérias em questão configurou legítimo exercício das liberdades de expressão e imprensa da Consulente, atendendo, por outro lado, ao direito do público de acesso à informação (SARMENTO, 2016, p. 232).

Em sentido similar, Bentivoglio (2014, p. 17) demonstra preocupação com os reflexos do direito ao esquecimento em relação a relatos históricos:

Pode ser que o direito ao esquecimento possa se transformar em um ato revolucionário, redimensionando as relações da história com a memória no presente e no futuro, produzindo transformações profundas na escrita da história. Alterando sua função, de um saber que procurava evitar o esquecimento para um saber que produz e é produzido em função do esquecimento. Confrontando-a, novamente, com as aporias da reconstrução do passado e da produção dos testemunhos. Ignorar o impacto sobre a escrita da história do direito ao esquecimento ou do controle da história por parte de alguns, portanto, pode não ser uma atitude sensata face aos desafios que se impõem atualmente ao campo.

2. O caso Xuxa Meneghel

A apresentadora de televisão Maria da Graça Xuxa Meneghel ajuizou uma ação ordinária inominada contra o Google Brasil Internet Ltda objetivando compelir esta última a remover do seu site de pesquisas via Internet denominado Google Search os resultados relativos à busca pela expressão “Xuxa pedófila” ou, ainda, qualquer outra que associasse o nome da autora, escrito parcial ou integralmente, e independentemente de grafia, se correta ou equivocada, a uma prática criminosa qualquer. Isso porque antes de se dedicar profissionalmente ao público infantil, Xuxa teria gravado um filme em que protagonizou cena sensual com um menor, com informações e imagens acessíveis através da busca pelo Google.

O Juiz de primeiro grau do Rio de Janeiro deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a recorrente se abstivesse de disponibilizar aos seus

usuários, no site de buscas Google, quaisquer resultados/links na hipótese de utilização dos critérios de busca “Xuxa”, “pedófila”. A decisão foi impugnada pela empresa Google via agravo de instrumento. O TJ/RJ manteve em parte a decisão, restringindo a liminar às imagens expressamente referidas pela autora da ação. A Google interpôs recurso especial ao STJ (REsp nº 1.316.921/RJ)⁴⁶, tendo sido ele provido no julgamento realizado dia 26 de junho de 2012.

Na decisão, o STJ consignou que:

Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa (BRASIL, 202, p. 01).

Portanto, no julgamento do caso Xuxa Meneghel e Google, o STJ decidiu que o site de busca não era obrigado a remover os resultados relativos à busca pelo nome da apresentadora, conforme solicitado judicialmente.

3. O caso Glória Perez x TV Record

Em 9 de dezembro de 2012, quase 20 (vinte) anos após o assassinato da atriz da Rede Globo, Daniella Perez, a Rede Record de Televisão veiculou longa reportagem em seu programa *Domingo Espetacular*, na qual Guilherme de Pádua

⁴⁶ Acórdão disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012. Acesso em 2 maio 2021.

Thomaz, um dos condenados pela autoria do crime, foi entrevistado e apresentou sua versão dos fatos, que resultaram na morte da ex-atriz.

Diante da exibição do programa, a novelista Gloria Maria Ferrante Perez ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer contra a Rádio e Televisão Record S.A. - Rede Record de Televisão e Guilherme de Pádua Thomaz em virtude do uso não autorizado de imagens suas e de sua filha Daniella Perez na reportagem.

Conforme consta no relatório do acórdão, Gloria Perez alegou que a narrativa apresentada por Guilherme de Pádua configuraria versão fantasiosa dos fatos, com nuances desabonadoras à honra de sua filha, bem como que a reportagem teve claro e manifesto viés especulativo e sensacionalista, distanciando-se de forma indevida do mero direito de informar.

O pedido foi negado em 1ª instância, bem como pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo sido interposto o Recurso Especial nº 1.631.329 / RJ⁴⁷, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, que também negou a indenização através de decisão proferida no dia 24 de outubro de 2017.

O processo abordou a questão do direito à imagem, tendo sido questionado se a utilização não autorizada da imagem ensejaria dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça analisou o caso sob a ótica do direito de imagem e do direito ao esquecimento, tendo sido firmado entendimento no sentido de que diante da relevância nacional da reportagem veiculada pela emissora, aliada ao fato de que não teria ocorrido abuso na divulgação da imagem da vítima e, portanto, não haveria ato ilícito passível de indenização.

Os casos retrorreportados remetem a uma importante reflexão: como o jornalismo lida com o direito ao esquecimento? Notadamente em matérias com flashes ou referências rememorativas a fatos e personagens, a abordagem da lembrança pode, a depender do conteúdo da referência, violar preceitos jurídicos, como a dignidade humana, privacidade, intimidade, honra e imagem, bem como um possível direito ao esquecimento. Decerto que a questão não diz respeito

⁴⁷ Acórdão disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604382&num_registro=201602678087&data=20171031&formato=PDF. Acesso em 2 maio 2021.

unicamente ao esquecimento ou à lembrança como premissas balizadoras do agir jornalístico, mas sim, sobre a forma que a lembrança é divulgada.

Em atenção a essas inquietações acadêmicas, desponta como oportuna a análise da temática à luz do notório caso Daniela Perez e Guilherme de Pádua que, por sinal, constitui o caso central sobre o qual recai a pesquisa empírica da presente tese. O ex-ator foi condenado judicialmente e cumpriu sua pena, porém, na atualidade, quase três décadas após o fato, tem sido alvo de reportagens que o intitulam “assassino da atriz Daniella Perez” o que abona a análise do caso sob a ótica do direito ao esquecimento.

4. D.P.N X Google e Yahoo! Brasil

Dia 08 de maio de 2018, foi julgado no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 1.660.168-RJ (BRASIL, 2018), com acórdão publicado dia 5 de junho de 2018, tendo como objeto pretensão de desindexação, com fundamento no direito ao esquecimento.

Uma ação originária de obrigação de fazer foi ajuizada por D.P.N. contra Yahoo! do Brasil Internet Ltda e contra Google Brasil Internet Ltda, na qual pleiteou a desindexação, nos resultados das aplicações de busca mantidas pelas partes demandadas na internet, de notícias relacionadas às suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Na inicial, a autora alegou que a indexação desses conteúdos seria causa de danos a sua dignidade e a sua privacidade e, assim, pugnou pela filtragem dos resultados de buscas que utilizam seu nome como parâmetro, a fim de desvinculá-la das mencionadas reportagens.

Em 1ª instância, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que os sites de buscas na internet não são responsáveis pelo conteúdo das notícias encontradas.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela autora da ação, com posterior julgamento pelo TJ/RJ, que deu provimento ao recurso, para condenar as demandadas a filtrarem os resultados de busca que contivesse menção à autora, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça que, portanto, acolheu a pretensão de desindexação.

Na decisão, assim se pronunciou o STJ:

Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca (BRASIL, 2018, p. 1)

5. Caso Aida Cury

Em 14 de julho de 1958, a mineira Aida Cury, de 18 anos de idade, que passara 12 anos em colégio de freiras, foi vítima de homicídio no bairro Copacabana, no Rio de Janeiro. Aida foi levada à força por Ronaldo Guilherme de Souza e Cássio Murilo ao topo do Edifício Rio Nobre, onde dois rapazes foram ajudados pelo porteiro Antônio Souza a abusar sexualmente da jovem. Houve tentativa de estupro.

Como relatado oficialmente nos autos⁴⁸, de acordo com a perícia, ela foi submetida a pelo menos trinta minutos de tortura e luta intensa contra os três agressores, até vir a desmaiar. Para encobrir o crime, os agressores atiraram a jovem do terraço do décimo segundo andar do prédio, a fim de simular um suicídio. Aida faleceu em função da queda.

O crime ficou nacionalmente conhecido por força do noticiário da época, com ênfase para a atuação do repórter David Nasser, que escrevia para “O Cruzeiro”, a mais importante revista brasileira da época.⁴⁹ O repórter, “que ficara impressionado com a frieza dos assassinos, compreendeu que, se a mídia não entrasse de rijo no assunto, possivelmente ele terminaria sendo abafado.” (MORAES, 2007, p. 22).

Em razão do crime, ocorreram três julgamentos. Ao final, Ronaldo Castro foi inocentado da acusação de homicídio, sendo condenado apenas por atentado violento

⁴⁸ Acórdão proferido no Resp 1.334.097/RJ disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 2 mai. 2021.

⁴⁹ Conforme afirma Moraes (2007, p.21): “A revista O Cruzeiro, já extinta, estava no auge e constituía-se possivelmente o maior fenômeno da mídia no Brasil. O país tinha cerca de 50 milhões de habitantes e esse semanário chegou a vender perto de 800 mil exemplares.”

ao pudor e tentativa de estupro. Sua pena foi de oito anos e nove meses. O porteiro, Antônio Souza, também inocentado da acusação de homicídio, mas condenado pelos demais delitos, desapareceu. Já Cássio Murilo, menor de idade na época do crime, foi condenado pelo homicídio de Aida e encaminhado ao Sistema de Assistência ao Menor (SAM).

Em 29/04/2004, foi ao ar o programa da Rede Globo de Televisão intitulado “Linha Direta”⁵⁰, que abordou o caso Aida Cury.⁵¹

Doravante, os irmãos de Aida Cury, Nelson Cury, Roberto Cury, Waldir Cury e Maurício Cury ajuizaram ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem contra a TV Globo Ltda. Sustentaram que o crime fora esquecido pelo passar do tempo, mas que a emissora ré cuidou de reabrir as antigas feridas dos autores, veiculando novamente a vida, a morte e a pós-morte de Aida Cury, inclusive explorando sua imagem, mediante a transmissão do programa.

Alegaram que a exploração do caso pela emissora, depois de décadas, foi ilícita, tendo ela sido previamente notificada pelos autores para não fazê-lo, indicando estes, ademais, que houve enriquecimento ilícito por parte da ré com a exploração de tragédia familiar passada, auferindo lucros com audiência e publicidade. Por essa razão, pleitearam indenização por danos morais – em razão de a reportagem ter feito os autores reviver a dor do passado –, além de danos materiais e à imagem, consistentes na exploração comercial da falecida com objetivo econômico.

O Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedentes os pedidos dos autores, tendo a sentença sido mantida pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em grau de apelação. Sobrevieram então recursos especial e extraordinário. No mérito da causa, alegaram os recorrentes o direito ao esquecimento acerca da tragédia familiar pela qual passaram na década de cinquenta do século passado, direito esse que teria sido violado pela emissora de televisão, por ocasião da veiculação da reportagem não autorizada da morte da irmã dos autores.

O recurso especial nº 1.335.153/RJ foi julgado em 28/05/2013, ao qual foi negado provimento, ou seja, o STJ manteve o posicionamento de 1ª e 2ª instâncias

⁵⁰ Programa exibido pela Rede Globo entre 1999 e 2007, nas noites de quinta-feira, que dramatizava e reconstituía crimes que geraram grande repercussão nacional. Com isso, os crimes eram lembrados ao público.

⁵¹ Vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZoquLNDDr7U>. Acesso em 27 mai. 2019.

do judiciário, que negou a indenização, não tendo sido, portanto, acatada a pretensão de direito ao esquecimento defendida pelos autores.

Acioli e Ehrhardt Junior (2017, p. 404) explicam as razões do desprovimento do recurso no caso Aida Cury, destacando que foi reconhecido o interesse histórico do fato, bem como o significativo lapso temporal entre o fato e a reportagem, a justificar o afastamento do direito ao esquecimento:

Julgou-se impossível fazer menção ao fato criminoso, que mantém interesse histórico até hoje, sem falar sobre a vítima dele. O reconhecido do direito ao esquecimento nesse caso esbarrou, portanto, em uma barreira de caráter fático. Nesse ponto, em especial, entendeu-se que a utilização do nome ou da imagem da vítima de um crime histórico, desde que dentro dos limites de uma narrativa jornalística e respeitosa, é perfeitamente lícita e se sobressai ao interesse privado da família da vítima em não ter o fato lembrado. Destaca-se, o tribunal considerou como um de seus fundamentos para a decisão exarada que a passagem do tempo desde o evento trágico – no caso, mais de 50 anos da morte de Aida Cury – ameniza as dores e afasta a possibilidade de reconhecimento do abalo moral indenizável.

Após a decisão do Superior Tribunal de Justiça, os autores da ação interpuseram o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, que permitiu a discussão e julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Devido à relevância e à polêmica do tema em discussão, dia 12 de junho de 2017 o STF realizou audiência pública para ouvir o depoimento de autoridades e experts sobre a temática, a partir de duas premissas centrais: i) a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil e, ii) a definição do conteúdo jurídico desse direito, considerando-se a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

O julgamento do recurso extraordinário foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal dia 11 de fevereiro de 2021, tendo sido negado provimento ao recurso; decisão que, em razão da compreensão de direito ao esquecimento delineada, não surpreendeu a comunidade jurídica. Portanto, no Caso Aida Cury, o judiciário não aplicou a tese do direito ao esquecimento alegado pelos familiares de Aida Cury, tanto em 1ª instância como no tribunal estadual, bem como no STJ e no STF.

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli, relator do recurso que apreciou o caso Aida Cury afirmou que o direito ao esquecimento, compreendido como o poder de

obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais representaria uma restrição excessiva à liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de informação:

Parece-me que, admitir um direito ao esquecimento, seria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento dos autores e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social. Ademais, tal possibilidade equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição (BRASIL, 2021, p. 60-61).

A propósito, a decisão do STF é paradigmática no Brasil, uma vez que não apenas ratificou o não reconhecimento do direito ao esquecimento pleiteado pelos familiares de Aida Cury, como também firmou tese de repercussão geral no sentido de que a ideia de um direito ao esquecimento, entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, à divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais, é incompatível com a Constituição Federal. Não se negou a existência de um direito ao esquecimento, mas apenas foi reconhecida sua incompatibilidade com a Constituição Federal, na forma como foi considerado. Convém salientar, ainda, que a tese firmada anotou expressamente que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação deverão ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, bem como a partir das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. Eis o teor da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, 2021, p. 1).

A decisão do Supremo Tribunal Federal enriquece e potencializa a tese defendida na presente investigação, uma vez que:

a) a Corte Suprema não negou a ideia de um direito ao esquecimento, considerando-a apenas “incompatível” com a Carta Magna brasileira especificamente no que diz respeito à compreensão considerada por aquele tribunal ao apreciar a temática.

b) a concepção ora defendida não está contida na ideia de direito ao esquecimento que o STF considera incompatível com a Constituição Federal em vigor, uma vez que aqui se considera não o direito de impedir a divulgação de fatos ou dados do passado, mas sim a forma como é feita a rememoração, em matérias jornalísticas, a partir de referências negativas às pessoas envolvidas. Conforme se observa na tese firmada, o STF aclarou a concepção de direito ao esquecimento que ele considerou incompatível com a CF/88, o que, por sinal, não poderia ser diferente: “um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais” (BRASIL, 2021, p. 62)

c) reconhece expressamente que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação deverão ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, sobretudo os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, a partir das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

5.7 SERIA ADEQUADO DEFINIR PRAZO PRESCRICIONAL PARA O ESQUECIMENTO (ESQUECIMENTO PROGRAMADO)?

Há posicionamento defensor da criação de uma espécie de “esquecimento programado”. François Ost chegou a cogitar a possibilidade de criação de normas estabelecendo uma prescrição para o esquecimento, que representaria um “esquecimento programado”, no sentido de que, após certo prazo, a pessoa visada poderia invocar em seu benefício o direito de ser esquecida:

Antes mesmo que esta ou aquela infração seja cometida, podem ser adotadas leis instaurando uma prescrição. Fica, então, entendido que, devido ao decurso de um certo tempo, a sociedade não tem mais interesse em perseguir a infração. (OST, 2005, p. 168)

Uma consequência da definição de prazo prescricional para o esquecimento seria o prévio reconhecimento de ilicitude no ato de recordar, após o lapso prescricional eventualmente previsto em lei.

Aquilo que ocorreu no passado não pode permanecer ecoando indefinidamente e obrigando as pessoas envolvidas a se depararem com tais veiculações depois de passado longo tempo. Não há uma média ou mesmo uma referência de “quanto tempo” se está considerando para que o direito ao esquecimento seja configurado, mas a referência de que a “punição” não pode ser eterna é um dos aspectos relevantes. (CARELLO, 2019, p. 150)

O Em recente decisão monocrática, o ministro do STJ, Rogerio Schiatti Cruz, ao conceder ordem de habeas corpus para diminuir a pena de um indivíduo condenado por tráfico de drogas, evocou a tese do direito ao esquecimento e considerou que a existência de condenação anterior, cuja pena fora extinta há mais de 25 anos, impede o reconhecimento de maus antecedentes. O relator assim se manifestou quanto à aplicação do Direito ao esquecimento:

[...] o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória que é a conexão do presente com o passado e a esperança que é o vínculo do futuro com o presente, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.⁵²

Durante a audiência pública realizada pelo STF dia 12 de junho de 2017 para tratar do direito ao esquecimento, o IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, por meio do seu representante, Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina, defendeu o prazo de 5 anos, a contar do cumprimento da pena, para que o envolvido não seja alvo de novas reportagens que façam referência ao fato:

⁵² STJ, HC 402.752, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, julgado em 15/05/2018.

O IBCCRIM propõe e defende, hoje, aqui, o entendimento de que, passados cinco anos do cumprimento, ou extinção da pena, os agentes envolvidos nos fatos criminosos, desde que manifestem sua vontade - porque aqui se trata de um direito de personalidade -, também não devem ser alvo de novas reportagem jornalísticas ou documentais. E ainda que não possam ter os seus nomes indexados à novos links em buscadores de internet, surgidos depois de atingido esse marco temporal (BRASIL, 2017, p. 133)

Os defensores do prazo de 5 anos comumente adotam como parâmetro referencial algumas normas infraconstitucionais em vigor que estabelecem esse lapso temporal para relevantes circunstâncias jurídicas.

O art. 61, I do Código Penal prevê que a reincidência é uma circunstância que agrava a pena do condenado. Considera-se reincidente o agente que comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior. Ocorre que, para efeito de reincidência, conforme art. 64, I, do Código Penal, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, considerado “período depurador da reincidência”. Após esse prazo, o condenado volta a ser considerado tecnicamente primário.

O art. 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, prevê prazo quinquenal para manutenção de informações negativas em cadastros e bancos de dados de consumidores.

A lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, em seu art. 137 que a demissão ou a destituição de cargo em comissão em razão do cometimento de alguns crimes, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

No julgamento do Habeas Corpus nº 402.752-MS, dia 11 de maio de 2018, o Superior Tribunal de Justiça apreciou matéria que, indiretamente, diz respeito ao direito ao esquecimento. No remédio constitucional, o paciente alegou constrangimento ilegal sob o argumento de que, na decisão questionada, o Judiciário valorou negativamente seus antecedentes criminais no ato de fixação da pena, em razão de uma condenação criminal de 6 meses de detenção, pelo crime previsto no art. 16 da antiga lei nº 6.368/76 (porte de substância entorpecente, para uso próprio), cuja decisão transitou em julgado dia 26/08/1991. Argumentou que, se o período

depurador da reincidência é de 5 anos, conforme art. 64, I do Código Penal, após esse prazo deveria também ser desconsiderado qualquer crime para fins de aferição de antecedentes criminais, para o qual a lei é omissa. Em outras palavras, pleiteou-se que, após o prazo de 5 anos, a condenação deveria ser “esquecida” para fins de não configurar maus antecedentes. No Habeas Corpus referido, decidiu-se pelo acolhimento da pretensão do paciente, com a desconsideração da condenação antiga como fator justificador de maus antecedentes para fins criminais.

A propósito, essa questão da existência ou não de um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 593.818 - SC⁵³, tendo sido proferido julgamento não unânime dia 18 de agosto de 2020, com a fixação da seguinte tese: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”.

Há críticas doutrinárias à proposta de se limitar o tempo para a manutenção de certas informações:

O direito a uma limitação temporal para a manutenção de informações sensíveis ou potencialmente gravosas aos direitos da personalidade não se presta a apagar o passado de uma nação ou a impedir o acesso a fatos históricos e que, sabidamente, merecem refletida investigação, por lapso indeterminável (BEZERRA JÚNIOR, 2018, p. 156).

A proposta de se estabelecer prazo específico para um “esquecimento programado” não aparenta ser a mais adequada, sobretudo em razão das indefinições quanto a aspectos relevantes alusivos à proposta, envolvendo, por exemplo, a falta de critérios para a classificação dos conteúdos, o potencial interesse social dos fatos ou informações, e ainda a legitimidade para essa avaliação, dentre outros aspectos. O mais prudente é atuar em conformidade com as diretrizes propostas e considerar os critérios específicos sugeridos, a fim de deliberar pela aplicação do direito ao esquecimento.

O recente Projeto de Lei nº 4.418, apresentado na Câmara dos Deputados dia 1 de setembro de 2020, que pretende instituir e regulamentar o chamado direito ao esquecimento penal, prevê o direito ao esquecimento programado, que se daria no

⁵³ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345045561&ext=.pdf>
Acesso em: 2 maio 2021.

prazo de 6 anos do trânsito em julgado de uma condenação. A justificativa do projeto, todavia, não aponta a razão da norma projetada contemplar o prazo específico de 6 anos. Em fevereiro de 2021, o projeto encontrava-se tramitando na casa legislativa federal, tendo sido apensado ao PL.1.676/2015.

5.8 RECONHECIMENTO DE MODALIDADE ESPECÍFICA DE DIREITO AO ESQUECIMENTO: O DIREITO DA PESSOA DE NÃO TER SUA CONDIÇÃO PRETÉRITA DE CRIMINOSO REFERENCIADA DE FORMA ESTIGMATIZANTE EM REPORTAGEM OU PUBLICAÇÃO REMEMORATIVA

A pesquisa empírica permitiu constar certa inadequação no modo de referência ao ex-ator Guilherme de Pádua em recentes reportagens publicadas em diferentes veículos de imprensa, com vinculação da sua imagem ao crime por ele cometido dia 28 de dezembro de 1992, reavivando fatos negativos do seu passado.

A partir das contribuições teóricas apresentadas, aliadas aos achados empíricos da pesquisa, é oportuno reconhecer modalidade específica de direito ao esquecimento, aqui compreendido como o **direito da pessoa de não ter sua condição pretérita de criminoso referenciada de forma estigmatizante em reportagem ou publicação rememorativa.**

A propósito, o art. 17 do Código Civil brasileiro prevê que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.

O direito ao esquecimento pressupõe, em linhas gerais, não a pretensão de que certas referências do passado sejam esquecidas, apagadas, mas que não sejam lembradas, uma vez que, a depender do modo como são feitas as reminiscências, poderão elas afetar a imagem ou a honra da pessoa envolvida, sobretudo quando envolverem crimes.

O vetor máximo do processo interpretativo do ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana, sendo valor fundamental da estrutura constitucional. Desta forma, essa premissa deve nortear as decisões que incidem sobre direitos

fundamentais, servindo tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo.

Afirma-se que a humanidade vive a “era da informao” (CASTELLS, 2006). Inegavelmente, nas últimas dcadas, os processos midiáticos tm evoluído significativamente a partir do avano e da diversificao dos meios de comunicao, em consonncia com o mundo globalizado que, notoriamente é caracterizado por constantes transformaes, sobretudo nas searas tecnolgia, cientfica, econmica, poltica e comunicacional. Evidencia-se um verdadeiro “fenmeno do superinformacionismo” (RULLI JUNIOR; RULLI NETO, 2013, p. 15), que compreende a massa de informaes disponvel para consulta e acesso a qualquer tempo.

Conforme Silva e Maciel (2017, p. 457), “o homem informacional desapareceu a esquecer, tornando-se preso ao seu passado e, ao mesmo tempo, assediado pelo seu futuro.”

As mídias, por seus dispositivos televisivos ou atravs de jornais em sua forma impressa ou eletrnica, alm de informar, estimulam a produo de sentidos e interpretaes pelos receptores, na condio de consumidores dos contedos midiáticos e jornalísticos sobre fato, afirmaes ou contedos divulgados. A depender da abordagem, reportagens jornalísticas, alavancadas pela diversidade de dispositivos que facilitam a circulao, podem lesar direitos das pessoas mencionadas, a partir de reportagens rememorativas de fatos capazes de imputar a algum envolvido uma imagem negativa diante da sociedade.

Sobre a perenidade das informaes mantidas na rede mundial de computadores, ressaltam Silva e Maciel (2017, p. 454):

A informao colocada na internet nunca é verdadeiramente esquecida. Rompe-se com a noo do tempo, prejudicando-se muitas vezes projetos de vida. É preciso saber esquecer, caso contrrio, acontecimentos do passado são marcados de forma indelével na vida das pessoas.

Além de se viver na sociedade da hiperinformao, ao analisar o ordenamento jurdico brasileiro, identifica-se um Estado Democrático de Direito, em que “há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático.” (PAIVA, 2018, p.01). Juntamente com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a liberdade de imprensa, outros traos de um Estado Democrático de

Direito, como por exemplo, a liberdade de expressão, devem ser preservados e propagados, para a manutenção, ou até mesmo a defesa desse Estado de Direito.

É comum a situação em que fatos anteriores sejam convocados para dar consistência aos elementos narrados em matérias jornalísticas. Entretanto, há situações, em que essa prática, pode acarretar danos a certos indivíduos. Por conseguinte, por mais que as práticas jornalísticas, amparadas na liberdade de imprensa, se concentrem na preocupação com a veracidade dos fatos e na intenção de informar, devem primar pela finalidade social do que é divulgado, a fim de que não promovam o sofrimento, e não prejudiquem a ressocialização.

É compreensível a abordagem jornalística rememorizante como suporte para o enriquecimento de reportagens ou como estratégia para facilitar a compreensão do receptor quanto ao conteúdo da abordagem jornalística. Há, portanto, como aponta Antunes (2007, p. 35), a busca pela compreensão da história a partir da relação de causas e efeitos dos eventos: “a história tem um sentido, a estabelecer uma ordem dos acontecimentos baseada na relação entre eventos que são causa e eventos que são efeitos.”

Não obstante a consequência natural do acontecimento, sua repercussão também gera consequências, que recaem sobre todos os envolvidos, positiva ou negativamente, ou seja, de uma forma ou de outra, afeta alguém, e gera efeitos subjetivos. Alinhado nessas premissas, Ieciona Queré (2005, p. 61):

O verdadeiro acontecimento não é unicamente da ordem do que ocorre, do que se passa ou se produz, mas também do que acontece a alguém. Se ele acontece a alguém, isso quer dizer que é suportado por alguém. Feliz ou infelizmente. Quer dizer que ele afeta alguém, de uma maneira ou de outra, e que suscita reações e respostas mais ou menos apropriadas.

Nora (2013, p. 06), afiança que “o acontecimento testemunha menos sobre o que traduz do que sobre o que revela, menos sobre o que é do que sobre aquilo que provoca. A sua significação absorve-se na sua repercussão.”

Não é possível mudar o passado nem suas consequências, com possíveis reflexos no tempo presente e até mesmo no futuro. O passado tem sua realidade, imutável, em sua realidade histórica, contudo, a abordagem do passado pode reatualizá-lo ou ressignificá-lo, gerando novos efeitos, positivos ou negativos, a depender do seu conteúdo.

É nesse sentido que Queré (2005, p. 68-69) se expressa:

O que aconteceu, aconteceu. Poderia não ter acontecido, ou ter ocorrido de forma diferente e, portanto, com consequências diferentes. Mas uma vez que se deu, não podemos codificá-lo. Como não podemos modificar a ordem temporal do que se passa. O passado que condiciona o presente é objetivo: faz parte do ambiente ao qual nos ajustamos. Num sentido, ele não depende mais de nós e foi preciso que tivesse ocorrido da forma como aconteceu para que o presente atual tivesse tido lugar também da forma como o teve. Mas num outro sentido, ele depende de nós: podemos compreendê-lo de outra maneira, fazer dele um outro acontecimento e reconfigurá-lo através da maneira como o apropriamos.

Ao destacar a função social da imprensa, Reis (2019, p. 182) menciona a questão da exploração midiática de fatos pretéritos:

Deve-se recordar que a função da imprensa é a divulgação dos fatos ocorridos, de forma neutra, o que não tem ocorrido de forma efetiva, atualmente. Isso porque é notório que há crimes e criminosos que se tomam artificialmente históricos e famosos, consequência desta exploração midiática exagerada, que atribuía os estigmas das figuras do 'bandido' vs. 'cidadão de bem'. Conclui-se que é imprescindível o reconhecimento do direito ao esquecimento em casos de exploração da mídia, nos quais houve um artifício desta para que o caso seja entendido como algo histórico.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ, o Ministro Luiz Felipe Salomão reconheceu a importância da aplicação do Direito ao esquecimento aos condenados que cumpriram integralmente a pena e àqueles que tenham sido absolvidos em processo criminal. Invocou, para tanto, o direito à esperança:

Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente-, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o Direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.” (BRASIL, 2013, p. 9)

Durante a audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal dia 12 de junho de 2017, no Caso Aida Cury, a professora Cintia Rosa Pereira de Lima, em

seu pronunciamento, expressou compreensão do direito ao esquecimento no mesmo sentido defendido nessa tese:

Também não se pode pretender, com o direito ao esquecimento, reescrever-se a história. Não é isso que se busca: reescrever-se a história ou alterar-se a verdade dos fatos. O que se busca é não ter a identidade de um determinado indivíduo estigmatizada por fatos ocorridos no passado que deixaram de ter uma relevância pública” (BRASIL, 2017, p. 67).

Portanto, o presente capítulo permitiu a revisitação doutrinária que, aliada às constatações subsidiadas na pesquisa empírica, sustenta a defesa do **direito da pessoa não ter sua condição pretérita de criminoso referenciada de forma estigmatizante em reportagem ou publicação rememorativa.**

No capítulo sequencial, a investigação debruça sobre o tensionamento entre fundamentos que amparam o direito à informação, a liberdade de expressão e de imprensa em cotejo com premissas que sustentam um possível direito ao esquecimento.

6 TENSIONAMENTO ENTRE MEMÓRIA E LEMBRANÇA JORNALÍSTICA, DIREITO À INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA EM COTEJO COM FUNDAMENTOS DE UM POSSÍVEL DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana (Rogerio Schietti Cruz).⁵⁴

O ordenamento jurídico brasileiro, que respalda o direito à memória jornalística, o direito à informação, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, concomitantemente reconhece o princípio da dignidade humana e o direito à intimidade e privacidade. Antagônicos ou não, esses são os principais direitos e garantias que costumam ser invocados quando se debate o direito ao esquecimento. Portanto se, por um lado, existem proteções constitucionais voltadas para o interesse do indivíduo, como dignidade humana e direitos da personalidade, privacidade e intimidade, de outro turno, há respaldo constitucional que diz respeito ao interesse da coletividade, como a liberdade de informação, de expressão e de imprensa.

Nessa perspectiva, o direito ao esquecimento representaria um “ponto de equilíbrio” (SARLET e NETO, 2019, p. 76) a partir do tensionamento que se estabelece entre privacidade, intimidade, honra, imagem, dignidade humana e, por outro lado, liberdade de imprensa, expressão e informação, uma vez que todos eles, na condição de direitos fundamentais, contam com o mesmo grau de relevância no ordenamento jurídico.

A Constituição Federal brasileira, ao catalogar os direitos fundamentais⁵⁵⁻⁵⁶, consignou expressamente em seu art. 5º, X que “são invioláveis a intimidade, a vida

⁵⁴ STJ, HC 402.752, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/05/2018.

⁵⁵ Direitos fundamentais, conforme Sarlet e Neto (2019, p. 55), “são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo (na ótica do Constituinte), foram, por seu conteúdo e importância, integradas – de modo expresse ou implícito, bem como por força da abertura material do catálogo constitucional (artigo 5º, § 2º, CF) – à Constituição formal e/ou material, além de subtraídas à plena disposição dos poderes constituídos, porquanto dotadas de um regime jurídico qualificado e reforçado.”

⁵⁶ Direitos fundamentais podem ser compreendidos como “a constitucionalização dos direitos humanos, com a inclusão desses direitos na Lei Maior de cada Estado” (REIS, 2019, p. 11).

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

A Carta Magna também prevê em seu art. 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Portanto, esses direitos devem ser exercidos sem violação à intimidade, vida privada, a honra e a imagem das pessoas, à luz do art. 5º, X, CF/88.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco consideram o direito ao esquecimento como “direito fundamental implícito”⁵⁷, corolário do princípio da dignidade humana:

O direito ao esquecimento, a despeito de inúmeras vozes contrárias, também encontra respaldo na seara penal, enquadrando-se como direito fundamental implícito, corolário da vedação à adoção de pena de caráter perpétuo e dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade (MENDES e BRANCO, 2020, p. 779).

No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet:

Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros (SARLET, 2015, p. 3).

A Constituição Federal, por sua vez, declara, em seu art. 5º, § 2º que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Daí a possibilidade de reconhecimento do direito ao esquecimento como direito fundamental implícito.

Não raramente as situações casuísticas evidenciam colisão entre direitos fundamentais, conforme registram Mendes e Branco (2020, p. 307):

Nas colisões entre direitos fundamentais diversos assume peculiar relevo a colisão entre a liberdade de opinião, de imprensa ou liberdade artística, de um lado, e o direito à honra, à privacidade e à intimidade, de outro

⁵⁷ Conforme Barroso (2020, p. 530), “Direitos fundamentais *implícitos* alcançam situações abrigadas no espírito da Constituição e que podem ser razoavelmente deduzidas dos seus múltiplos princípios ou regras”.

Não obstante inexistir regramento específico a tratar do direito ao esquecimento, é possível afirmar que ele encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, como consectário do direito à vida privada (privacidade), intimidade, honra e imagem. Outrossim, de igual modo, encontra fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

A doutrina reconhece a necessidade de tensionamento e ponderação casuística no tocante às questões alusivas à intimidade em cotejo com a liberdade de imprensa, de expressão e direito à informação, conforme declaram Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck (2013, posição 16017):

A fronteira mais frequentemente aparente da intimidade se dá com a liberdade de imprensa e expressão ou, coletivamente, do direito à informação. Não há como se antecipar, de modo absoluto e cadente, uma prevalência abstrata de um ou outro direito fundamental. Tudo depende da situação de conflito, a considerarem-se por exemplo, o tipo de informação captada e publicada, o lugar da captação, o comportamento do titular do direito, o interesse público e a objetividade na divulgação da notícia.

A seguir, na tentativa de cumprir os objetivos da pesquisa, a abordagem contempla o tensionamento jurídico entre direitos fundamentais: memória e lembrança jornalística, direito à informação, liberdade de expressão e de imprensa em cotejo com o direito fundamental implícito ao esquecimento, com amparo no direito à intimidade, privacidade, honra, imagem e princípio da dignidade humana.

6.1 APONTAMENTOS SOBRE A MEMÓRIA JORNALÍSTICA (E LEMBRANÇA), LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À INFORMAÇÃO, LIBERDADE DE IMPRENSA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

A atuação do jornalismo encontra amparo constitucional a partir do direito à liberdade de expressão, à informação e de imprensa, premissas essenciais para o exercício da democracia. O presente capítulo enfatiza essas diretrizes balizadoras do exercício da atividade da imprensa. Aponta, preliminarmente, o direito à memória e à lembrança e, por derradeiro, trata da vedação à censura.

6.1.1 Direito à memória jornalística e à lembrança

Cumpre inaugurar este tópico convidando o leitor à reflexão sobre uma frase de Pierre Nora que ilustra o “fazer” e o “ser” da memória no cenário contemporâneo: “o dever de memória faz de cada um o historiador de si mesmo” (NORA, 1993, p. 17).

A Constituição Federal, em seu art. 216⁵⁸, contempla o direito à memória, com inclusão das formas de expressão.

O direito à memória apresenta, na concepção de Reis (2019, p. 53), três funções: social, pedagógica e histórica. A social representa o comprometimento do Estado com a sociedade, no sentido de garantir “uma resposta digna aos fatos ocorridos, retirando as incertezas e ocultamentos, no intuito que os fatos ocorridos não fiquem sem uma resposta digna para as vítimas e familiares.” A pedagógica diz respeito à proteção dos direitos humanos, e à “criação de uma consciência coletiva da sociedade, em geral, no intuito que não mais se repita os fatos ocorridos. E a função histórica, que está ligada ao anseio da sociedade de ter conhecimento dos fatos ocorridos no passado.

Em consequência da digitalização da informação, bem como da multiplicação e sofisticação das bases de dados, as redações jornalísticas contam com facilidade de consultas e de apropriação de informações em bases de dados tanto externas quanto internas, ampliando, assim, a incorporação de informações memorialísticas como elemento potencializador na criação de contexto e aprofundamento à cobertura jornalística.

No tocante à relação entre o jornalismo e a memória, Marcos Palácios reconhece o caráter contínuo da vinculação entre ambos, uma vez que a memória é

⁵⁸ Art. 216, CF/88 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à **memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

construída continuamente a partir das práticas jornalísticas. Sobre a temática, ele assim se pronuncia:

O jornalismo é memória em ato, memória enraizada no concreto, no espaço, na imagem, no objeto, atualidade singularizada, presente vivido e transformado em notícia que amanhã será passado relatado. Um passado relatado que, no início, renovava-se a cada dia, e com o advento da rádio, da televisão e da Web, tornou-se relato contínuo e ininterrupto, nas coberturas jornalísticas 24x7 (24 horas por dia, sete dias por semana) (PALACIOS, 2014, p. 91)

O arcabouço histórico contido na memória jornalística deve ser preservado em sua integralidade, em respeito ao seu caráter histórico e por sua condição de fonte de informações. Eventual supressão ou apagamento de elementos do passado arquivados em acervos impressos ou digitais poderia gerar impressões e interpretações distorcidas dos fatos pretéritos e, por conseguinte, interferir em resultados de eventuais pesquisas.

O direito à memória “tutela o direito dos cidadãos de relembrar fatos ocorridos no passado, tendo como intuito preservar informações relevantes e essenciais para a sociedade” (REIS, 2019, p. 9). Uma vez incorporada no relato histórico, “a memória deixa de ser memória para ser provisória verdade: verdade histórica, que vai durar até a próxima apropriação, até a próxima interpretação.” (PALÁCIOS, 2014, p. 92)

É expressiva a preocupação dos autores com o respeito à memória, embora se reconheça um direito ao esquecimento:

É inegável a necessidade que se tome novos rumos pelo Direito, emergindo a possibilidade jurídica da aplicação do direito ao esquecimento, com a finalidade de construir um novo aporte jurídico par a proteção da vida íntima dos indivíduos, mas sem que haja a supressão de dados históricos e de interesse público para a sociedade atual, ou seja, sem que haja a violação do direito à memória (REIS, 2019, p.7).

A memória jornalística compreende o acervo estático de conteúdo publicado pela imprensa, não podendo, doravante, ser alterado. Na eventualidade de ser constatada inadequação de um conteúdo em razão da violação ao direito ao esquecimento, poderá ser pleiteada, administrativa ou judicialmente, limitações ao acesso irrestrito ao material, não devendo ser permitida modificação ou supressão do seu conteúdo, no todo ou em parte.

Importa à presente tese as práticas jornalísticas adotadas em reportagens de cunho memorialístico, rememorativo, que produzem uma espécie de presentificação de fatos pretéritos, ou seja, a memória jornalística poderá ser aproveitada na narrativa para a construção de reportagens atuais, contudo, eventual inadequação da prática jornalística rememorativa à luz do Direito ao esquecimento não se encontraria na memória jornalística, em si, mas no modo como o conteúdo rememorativo é abordado, por meio de expressões que imputam à pessoa referenciada uma conduta pretérita negativa e, com isso, denigrem socialmente sua imagem.

6.1.2 Liberdade de expressão (livre manifestação do pensamento)

A liberdade de expressão “es un principio clave de la democracia y de la vida en sociedad tal como la concebimos” (CARLÓN, 2015. P. 231). Ela protege a divulgação de fatos verdadeiros, não se referindo apenas aos profissionais ou órgãos de imprensa, mas a todos os cidadãos, aplicável também à utilização da memória individual. A liberdade de expressão contempla a possibilidade de comunicação de pensamentos, opiniões, convicções, ideias, avaliações ou julgamentos sobre qualquer assunto ou pessoa, bem como o direito de elogiar e criticar, que podem ser manifestados por meio de escritos impressos, virtuais ou mesmo por meios não verbais, conforme Mendes e Branco (2020, p. 348):

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não.

A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, podendo ser compreendida como o direito à manifestação de ideias, pensamentos e possibilidade de expressões artísticas. Tem sua relevância internacionalmente reconhecida, contando com previsão expressa no art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.⁵⁹

O art. 5º, IV, da Constituição Federal prevê expressamente a liberdade de expressão, ao reconhecer como direito fundamental a “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.” Em complemento, o art. 220, CF/88 dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Para Rodotá (2013, p. 19), a liberdade de manifestação de pensamento representa “um dos valores fundantes da democracia”. Em complemento, Sarmento (2016, p. 209) reconhece que “a possibilidade de cada um exprimir as próprias ideias, concepções, sentimentos é dimensão essencial da nossa dignidade como pessoas”.

Impende frisar que a liberdade de expressão, contudo, assim como os demais Direitos, não é absoluta, devendo ser objeto de ponderação a partir da colisão com direitos da personalidade como intimidade e imagem. Nessa linha, merece destaque o Enunciado n. 613, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, que conta com o seguinte teor: “a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”⁶⁰.

É valoroso do Direito fundamental à manifestação de pensamento. Sendo assim, eventual “direito ao esquecimento não pode servir para inibir a liberdade de expressão, mas para ser conjugado com esta” (BRANCO, 2017, p. 196).

Curiosamente, ao mesmo tempo em que alguns projetos de lei são apresentados com o intuito de restringir a busca de dados ou informações nas redes sociais, dia 30 de junho de 2020 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.573/2020, que pretende alterar o Marco Civil da Internet para proibir a retirada de conteúdos pelas aplicações de internet, estabelecendo que o provedor de aplicações de internet não poderá retirar conteúdo gerado por terceiro, exceto por ordem judicial ou com a indicação expressa do crime que se está cometendo mediante

⁵⁹ Disponível em: https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=EAlalQobChMI9IKPnOmD7gIVEQSRCh3PKwLJEAAAYASAAEgLK9vD_BwE Acesso em: 2 maio 2021.

⁶⁰ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161> Acesso em: 2 maio 2021.

a divulgação do conteúdo retirado. A justificativa aponta a intenção de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

6.1.3 Direito à informação, liberdade de imprensa e vedação à censura

O Direito à informação conta com previsão constitucional no art. 5º, XIV⁶¹ e XXXIII⁶², e diz respeito à comunicação de fatos verídicos e contempla a liberdade de informar, de se informar e de ser informado:

A liberdade de informação possui, a partir de sua gênese, três direitos que se relacionam, tais como: **o direito de ser informado**, que consiste em ser informado de forma completa e correta; **o direito de se informar**, que pode ser compreendido como a faculdade que o indivíduo tem de buscar a informação que desejar sem obstáculos ou impedimentos e, **o direito de informar**, este atrelado a possibilidade dos meios de transmitir e veicular informações” (NUNES JUNIOR, 1997, p. 31).

É assegurado a todos, portanto, o acesso à informação. O dever de informar está proporcionalmente vinculado “ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade (MENDES e BRANCO, 2020, p. 360).

O direito fundamental de acesso à informação não contempla tão-somente fatos contemporâneos mas, de igual modo, fatos do passado que tenham relevância ou interesse social. Nessa acepção, Sarmiento (2016, p. 230):

O direito fundamental de acesso à informação também abrange as informações referentes a fatos passados, porque estes não se despem do seu interesse público apenas pela passagem do tempo. O reconhecimento da importância da história e da memória coletiva são incompatíveis com a ideia de que apenas os acontecimentos contemporâneos interessam à sociedade. O conhecimento e a discussão de fatos passados são essenciais não só para a cultura do país, como também para que as pessoas e a sociedade possam compreender melhor o seu presente e tenham condições de fazer escolhas mais conscientes e informadas quanto ao seu futuro.

⁶¹ Art. 5º, XIV, CF/88 - É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

⁶² Art. 5º, XXXIII, CF/88 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O italiano Stefano Rodotà, um dos autores da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, ao discorrer sobre o direito à verdade, enunciou posicionamento de significativa relevância para a presente tese, uma vez que, ao tratar do conhecimento da verdade no que concerne ao cometimento de crimes, afirmou que “todos tem o inalienável direito de conhecer a verdade sobre fatos passados e sobre as circunstâncias e as razões que, mediante graves violações de Direitos humanos, levaram ao cometimento de crimes bárbaros.” (RODOTÁ, 2013, p. 1)⁶³

O direito à informação, portanto, representa fundamento contrário a eventual pretensão de esquecimento, na forma como este comumente é tratado, uma vez que o direito à informação, além de amparar a liberdade de informar, resguarda o direito de busca e acesso a informações, bem como o direito de ser informado.

É garantida também a liberdade de imprensa, notadamente em razão do disposto no art. 220, CF/88 que, ao dispor sobre a comunicação social, prevê que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Em complemento, o § 1º do referido artigo determina que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”⁶⁴

⁶³ Há discussão em muitos países quanto ao Direito à verdade. Nesse sentido, muitos países como África do Sul, Chile, Canadá, Ilhas Salomão, Libéria, Peru, Serra Leoa, Timor Leste, Quênia, Marrocos, El Salvador, Panamá, Argentina, Guatemala instituíram as chamadas “Comissões da Verdade”, a fim de averiguar a veracidade de fatos de sua história e construir uma memória verdadeira. (RODOTÁ, 2013), exemplo também seguido pelo Brasil, em 2011, por meio da lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, sendo que sua finalidade foi expressamente prevista no art. 1º : examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período da ditadura militar, ou seja, de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, a fim de “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.

⁶⁴ Observado o disposto na CF/88, art. 5º, IV (liberdade de pensamento, vedado o anonimato); V (direito de resposta proporcional ao agravo e indenização por dano material, moral ou à imagem); X (inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, assegurando-se o direito à indenização); XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão); e XIV (direito à informação - liberdade de informar e ser informado).

Trata-se, portanto, da garantia de liberdade de comunicação social, que visa assegurar o direito de informar e de ser informado, a partir da exteriorização de ideias e pensamentos.

É, portanto, plenamente “lícita a conduta dos veículos de imprensa de divulgar, discutir ou encenar fatos de interesse público ocorridos no passado. Trata-se de legítimo exercício da liberdade de imprensa, que não gera, portanto, direito à reparação de danos (SARMENTO, 2016, p. 231)”.

Na verdade, o problema não está na rememoração, em si, mas sim na forma como se dá a rememoração, uma vez que, quando abusiva, a partir de publicações vexatórias ou desabonadoras da conduta de alguém, terá potencial para violação a direitos e possível responsabilização civil.

Cabe aclarar, nesse desiderato, que a Constituição Federal também veda expressamente a censura.⁶⁵ O art. 220, § 2º, da CF/88 prescreve que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Esse comando ratifica a necessidade de “uma imprensa livre, para cumprir, com independência e responsabilidade, o seu verdadeiro papel de informar, o que constitui inegável e essencial pilarestrutural pra a fundação de uma real democracia (BEZERRA JUNIOR, 2018, p. 122).

Em sentido mais estrito, a censura constitui “uma prática repelida e violadora da liberdade de expressão, levada a cabo por meio da imperiosa sujeição de conteúdo a um prévio controle preventivo, operado por autoridade pública” (BEZERRA JUNIOR, 2018, p. 176). Por conseguinte, eventual efetivação do direito ao esquecimento não pode ter potencial para configuração de censura. Nesse sentido, Lucena (2019, p. 72) assim se pronuncia:

Diferente do que possa parecer, quando se aborda o direito ao esquecimento, o intuito não é de censurar conteúdos que os meios de comunicação (televisão, rádio, web, etc.) estejam disponibilizando, mas sim de preservar os direitos da personalidade e a intimidade dos envolvidos.

A liberdade de imprensa é imprescindível em um Estado Democrático de Direito, todavia, não representa direito absoluto, devendo ser exercido de forma plena

⁶⁵ José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck afirmam que “a proibição da censura é um dos aspectos centrais da liberdade de expressão (CANOTILHO; MENDES; SARLET e STRECK, 2013, posição 15561).

e sem censura prévia, porém, em harmonia com os direitos individuais consagrados na Constituição. Isso significa que informações que não contam com interesse social e firam a proteção constitucional à vida privada, intimidade e honra, não encontram respaldo constitucional.

Por derradeiro, merece registro o apontamento conclusivo de Carmona e Carmona (2017, p. 451):

É possível reconhecer o direito a ser esquecido aos agentes delitivos, sem que isso configure uma nova forma de censura à liberdade de imprensa, ofensa ao direito à memória de toda a sociedade ou ao interesse público. Para tanto, deverão ser observados, casuisticamente, quais critérios melhor se aplicam ao caso e, somente diante da utilização da técnica da ponderação, o julgador poderá decidir qual valor preponderará: as liberdades de expressão/informação ou os direitos à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, corolários da dignidade da pessoa humana.

Em razão da vedação da censura, o argumento do direito ao esquecimento não poderá ser utilizado como subterfúgio direto ou indireto de censura.

6.2 DIREITO FUNDAMENTAL IMPLÍCITO AO ESQUECIMENTO A PARTIR DO DIREITO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE, IMAGEM, HONRA E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Sustenta-se o direito ao esquecimento em fundamentos constitucionais em razão do direito à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem e ao princípio da dignidade humana, que serão destacados a seguir.

A Constituição Federal garante que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). Ademais, resguarda a liberdade de imprensa e estabelece a vedação a qualquer embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, desde que, porém, sejam observados os preceitos concernentes ao direito à privacidade, intimidade, honra e imagem das pessoas. Portanto, esses direitos da personalidade devem ser observados no exercício da liberdade de comunicação social.

6.2.1 Privacidade e intimidade

Considera-se marco jurídico referencial quanto à ideia de privacidade um clássico texto publicado dia 15 de dezembro de 1890, na Harvard Law Review, intitulado “The right to privacy”, escrito pelos advogados Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, no qual foi defendida a ideia de um direito de ser deixado só. Segundo os autores, a privacidade implica o Direito não apenas de impedir o retrato impreciso da vida privada, mas também de impedir que ela seja retratada: “implies the right not merely to prevent inaccurate portrayal of private life, but to prevent its being depicted at all” (WARREN e BRANDEIS; 1890, p. 218).

Warren e Brandeis (1890) defenderam a necessidade de se reconhecer o direito à privacidade, que diz respeito à esfera pessoal do indivíduo. O texto é considerado um “clássico de la literatura jurídica (JANARIZ, 1996, p. 370). Naquela ocasião, os mencionados juristas registraram que a intensidade e complexidade da vida, acompanhadas do avanço da civilização, tornaram necessário um certo tipo de retirada do mundo, e o homem, sob a influência da cultura, tornou -se mais sensível à publicidade. A solidão e a privacidade deveriam ser consideradas essenciais para o indivíduo, porém, as empresas e as invenções modernas, através de invasões à sua privacidade, o sujeitaram a dores e angústias mentais, muito maiores do que poderiam ser infligidas por meros ferimentos corporais:

The intensity and complexity of life, attendant upon advancing civilization, have rendered necessary some retreat from the world, and man, under the refining influence of culture, has become more sensitive to publicity, so that solitude and privacy have become more essential to the individual; but modern enterprise and invention have, through invasions upon his privacy, subjected him to mental pain and distress, far greater than could be inflicted by mere bodily injury (WARREN e BRANDEIS; 1890, p. 196).

Em razão da ausência de normas específicas, Warren e Brandeis buscaram fundamento nas regras alusivas ao direito de propriedade para sustentar a proteção à intimidade, contudo, salientaram que o princípio que protege os escritos pessoais e quaisquer outras produções do intelecto ou das emoções é o direito à privacidade, sendo que a lei não teria um novo princípio a ser formulado quando essa proteção

fosse estendida à aparência, ditos, atos e interesses pessoais, em relações domésticas ou não. (WARREN e BRANDEIS; 1890, p. 213)

The principle which protects personal writings and any other productions of the intellect or of the emotions, is the right to privacy, and the law has no new principle to formulate when it extends this protection to the personal appearance, sayings, acts, and to personal relation, domestic or otherwise.

Privacidade e intimidade são direitos fundamentais consignados no art. 5º, X da Constituição Federal, ao estabelecer que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...”

No mais, a tutela jurídica do direito à privacidade está consagrada no art. 21 do Código Civil: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

A privacidade pode ser considerada a vida particular da pessoa natural (*right of privacy*). Manifesta-se, principalmente, por meio do direito à intimidade (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2020, p. 139). Em linhas gerais, tem como objetivo a pretensão de manter assuntos íntimos fora do domínio público. A definição conceitual de privacidade é apresentada por Masson (2020, p. 280), nos seguintes termos:

A privacidade representa a plena autonomia do indivíduo em reger sua vida do modo que entender mais correto, mantendo em seu exclusivo controle as informações atinentes à sua vida doméstica (familiar e afetiva), aos seus hábitos, escolhas, segredos, etc., sem se submeter ao crivo (e à curiosidade) da opinião alheia (MASSON, 2020, p. 280).

O direito à privacidade, conforme Sarlet e Neto (2019, p. 75), diz respeito à “pretensão de não ter revelado em público traços íntimos, exclusivamente pessoais ou eventos particulares, aos demais membros da sociedade.” Portanto,

visa a proteger que determinados elementos da vida interna de um indivíduo sejam preservados e afastados do contato de terceiros, de modo a fixar limites e criar obstáculos que impeçam que determinadas facetas da sua esfera privada sejam reproduzidas – sem sua autorização – na esfera pública (SARLET e NETO, 2019, p. 73).

No mesmo sentido, Mendes e Branco (2020, p. 368) enunciam que o direito à privacidade, em sentido mais estrito, “conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral.”

A garantia de não interferência na vida privada resta consignada expressamente no art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck (2013, posição 15734), apontam os componentes definidores do conteúdo do direito à vida privada, que seriam “a liberdade sexual, a liberdade da vida familiar, a intimidade, além de outros aspectos de intercessão com outros bens ou atributos da personalidade.”

Como apontou o estadunidense William Prosser (1984, p. 107), existem quatro meios básicos de se afrontar a privacidade: 1) intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo, 2) exposição pública de fatos privados, 3) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (*false light*), que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável, 4) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais.

Leciona Carello (2019, p. 35), que “o Direito de ‘estar só’ pode ser associado ao direito à privacidade, ou seja, de manter-se reservado e longe da exposição indevida.”

Alberto Arce Janariz, em contribuição reflexiva aos pensamentos de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis quanto ao direito à intimidade, destacou que a temática é apaixonante, uma vez que confronta a publicidade e o reduto sagrado da vida privada e em razão de que o direito à privacidade transcende o plano estritamente jurídico para se ligar ao mundo das ideias e da sociedade e à forma de se entender a própria vida:

Un tema apasionante, que nos sitúa em el punto de fricción entre la publicidad que exige el principio democrático y el reducto sagrado de la vida privada, ineludible em um gobierno bajo el império de la ley. Apasionante también, cabría añadir, porque, bastante más que otros, el derecho a la

intimidad, reconocido hoy em la práctica totalidad de los ordenamentos, internacional e internos, trasciende em puridad el plano estrictamente jurídico para conectar com el mundo de las ideas y la forma de entender la vida misma (JANARIZ, 1996, p. 369).

A privacidade não tem caráter absoluto, podendo ceder diante de outros direitos, como a liberdade de expressão, a depender das circunstâncias específicas. Nesse sentido, Mendes e Branco (2020, p. 239):

Assim, o direito à privacidade, *prima facie*, impede que se divulguem dados não autorizados acerca de uma pessoa a terceiros. Esse direito, porém, pode ceder, em certas ocasiões, a um valor, como a liberdade de expressão, que, no caso concreto, se revele preponderante, segundo um juízo de prudência.

No campo distintivo entre privacidade e intimidade, há entendimento no sentido de que a privacidade é gênero do qual a intimidade é espécie. Nesse desiderato, “a intimidade seria termo mais restrito, referindo-se a questões mais pessoais e interiores do indivíduo” (LUCENA, 2019, p. 19). O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas (MENDES e BRANCO, 2020, p. 365). Essa concepção dialoga com Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck (2013, posição 15721), que ressaltam que “o direito à vida privada desafia uma compreensão muito mais ampla, assentada na própria ideia de autonomia privada e da noção de livre desenvolvimento da personalidade.”

Segundo Mendes e Branco (2020, p. 367), “o direito à privacidade tem por característica básica a pretensão de estar separado de grupos, mantendo-se o indivíduo livre da observação de outras pessoas. Ao discorrer sobre a intimidade, Bittar (1999, p. 140), por sua vez, a avalia como manifestação do direito à vida privada:

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros.

A intimidade constitui, conforme Masson (2020, p. 368), núcleo mais restrito do direito à privacidade, uma vez que compreende

as relações e opções mais íntimas e pessoais do indivíduo, compondo uma gama de escolhas que se pode manter ocultas de todas as outras pessoas, até das mais próximas. Representa, pois, o direito de possuir uma vida secreta e inacessível a terceiros, evitando ingerências de qualquer tipo.

O direito à vida privada e, com ele, o de respeito à intimidade, constituem forte pilar justificador do direito ao esquecimento. Assim,

O direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito a respeito da vida privada. Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes é preciso dizer, uma atualidade penal -, temos o direito, depois de determinado tempo, a sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído (OST, 2005, p. 160-161).

Cumprе registra, por oportuno que, o direito à intimidade não é absoluto e, conforme Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck (2013, posição 16005), pode ele “em vista das circunstâncias do caso, ceder a um outro direito ou liberdade, ou mesmo em face da saúde ou segurança pública, da punibilidade ou de outro bem coletivo.”

6.2.2 Direito à imagem

O direito de imagem constitui direito da personalidade cuja inviolabilidade é expressamente assegurada pelo art. 5º, X, da Constituição Federal.⁶⁶ A imagem representa a personalidade individual exteriorizada socialmente.

Ainda no tocante à previsão normativa, o art. 20 do Código Civil prevê a possibilidade de proibição da utilização da imagem de uma pessoa quando a utilização puder atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa:

Art. 20, CC - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a

⁶⁶ Art. 5º, X, CF/88 - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Conforme Masson (2020, p. 286), a imagem constitui a “representação gráfica do aspecto visual da pessoa ou dos traços característicos da sua fisionomia.” Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 140), por sua vez, discorrem sobre a compreensão do direito à imagem, e esclarecem quanto aos dois tipos de imagem: retrato e atributo:

em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos, como imagem-retrato (que é literalmente o aspecto físico da pessoa) e imagem-atributo (que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente) (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2020, p. 140).

Durante a IV Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado doutrinário n. 279 do Conselho da Justiça Federal, que trata da proteção da imagem e a necessidade de ponderação com outros direitos:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

6.2.3 Quanto à questão do Direito à honra e sua violação

O direito à honra representa “um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento até depois de sua morte” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2020, p. 140). Segundo os autores, trata-se de conceito valorativo, que pode se manifestar sob duas formas: honra objetiva, que correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade; e honra subjetiva, que correspondente ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade.

Monteiro (2008, p. 268), por sua vez, considera que a “honra é a dignidade da pessoa que vive honestamente, que pauta seu proceder pelos ditames da moral; é o conjunto dos atributos, morais e cívicos, que torna a pessoa apreciada pelos concidadãos.” Na concepção de Adriano de Cupis, “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal” (DE CUPIS, 1961, p. 111).

Costuma se compreender a proteção à honra a partir de dois aspectos essenciais: honra objetiva (repercussão social da honra) e honra subjetiva (autoestima), sendo a primeira, conforme Marina Giovanetti Lili Lucena, a que diz respeito à “fama, a respeitabilidade, a reputação que o indivíduo goza no meio social em que vive”, ou seja, “o modo como o sujeito é visto e valorizado na sociedade.” A honra subjetiva, por sua vez, seria “a visão que cada um tem de si mesmo, a sua autoavaliação e autoavaliação, a dignidade de cada um diante dos próprios olhos. (LUCENA, 2019, p. 20). Nesse sentido, Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck (posição 16064) conceituam o direito à honra como “aquele que tem toda pessoa a ser respeitada perante si mesma e perante os outros.” Os autores também reconhecem a dupla face da honra: subjetiva e objetiva, sendo que a primeira, segundo eles, compreende “o apreço que o ser humano possui por si mesmo” e a segunda, é “materializada no interesse de toda pessoa pelo prestígio, reputação e bom nome”. É didática e esclarecedora a explanação de Masson (2020, p. 286) quanto ao direito à honra:

A honra é um bem imaterial conectado ao valor moral do indivíduo, podendo ser compreendida como a reputação, o bom nome e a boa fama que o sujeito goza na vida em sociedade, bem como o sentimento próprio de estima e dignidade. É um somatório dos predicados que individualizam a pessoa física e criam o orgulho e o amor por si mesmo (autoestima) e sua identidade no meio social, gerando o respeito em sociedade.

Envolve, portanto, tanto um aspecto subjetivo (honra subjetiva), relacionado a afeição e o apreço que se tem por si mesmo, como o aspecto objetivo (honra objetiva), referente ao conceito social que a pessoa desfruta diante da opinião pública (MASSON, 2020, p. 286).

O direito à honra constitui fundamento de um possível direito ao esquecimento, uma vez que diz respeito a aspecto inerente ao própria ser humano e

sua personalidade. É preciso, contudo, distinguir os crimes contra a honra e eventual violação ao direito ao esquecimento.

Os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) estão previstos expressamente no Capítulo V do Código Penal Brasileiro, em seu art. 138 a 140. A calúnia (art. 138, CP), é a imputação falsa de fato criminoso; a difamação (art. 139, CP), resta configurada quando alguém imputa fato ofensivo não criminoso a alguém, ofendendo sua honra objetiva e a injúria (art. 140, CP) ocorre quando há ofensa à dignidade ou decoro de alguém, comumente com a imputação de uma qualidade negativa a alguém, ofendendo sua honra subjetiva.

A compreensão quanto aos crimes contra a honra é relevante, no contexto da tese ora defendida, uma vez que é preciso indicar se eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação configurados em reportagens rememorativas poderia ser tipificado como crime contra honra ou não. A resposta é negativa. Um título publicado na imprensa com os dizeres “Assassino de Daniella Perez, Guilherme de Pádua defende Jair Bolsonaro”⁶⁷, a expressão “Assassino de Daniella Perez”, embora tenha potencial para ser considerada excessiva ou abusiva do exercício da liberdade de expressão e de informação e possa ser considerada como abordagem subjetiva referencial inadequada, não pode ser configurada como **calúnia** (pois o crime imputado foi realmente cometido), **injúria** (uma vez que a adjetivação não se limita a imputar uma qualidade negativa a alguém, mas sim um crime cometido e ainda porque no título citado como exemplo, a ofensa não se dá apenas à honra subjetiva mas, principalmente, à honra objetiva de alguém, com ampla publicidade) e nem **difamação** (uma vez que não se está apenas acusando alguém por ato desonroso que não seja crime). Com isso, resta o questionamento-chave: se há um excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação, configurado em reportagem rememorativa e que, pelas razões expostas, não conta com tipificação de crime contra honra, qual natureza teria esse excesso ou abuso? Em outras palavras: qual direito estaria sendo violado? Aqui se encontra um aspecto relevante da presente tese. É exatamente nesses casos que restaria **configurada violação ao direito ao esquecimento**, não no sentido de o fato não ser lembrado,

⁶⁷ Revista IstoÉ Gente, 15 out. 2018, edição digital.

mas no sentido de o personagem não ser referenciado por sua condição de criminoso em reportagem rememorativa.

Para que ocorra violação ao direito ao esquecimento, é preciso que a carga desabonadora ou vexatória esteja presente no que está sendo resgatado do passado em nova divulgação, e não na simples divulgação, em si. Esta, se, porventura, representar conduta desabonadora ou vexatória, poderá então ser considerada crime contra a honra.

Acresça-se que outro fator distintivo diz respeito à veracidade ou não do fato imputado a alguém. Uma publicação ou informação falsa, por exemplo, com conteúdo do passado, não representaria violação ao direito ao esquecimento, mas sim, possível crime contra a honra. Conforme Sarlet e Neto (2019, p. 195):

Podem existir violações reais a direitos de personalidade e privacidade envolvendo a exposição de informações atuais e inverídicas, as quais, de fato, poderão ser juridicamente tuteladas, mas que não tocarão propriamente em questões relacionadas ao direito ao esquecimento.

No mesmo sentido, Branco (2017, p. 174): “Informação que, por ser falsa, deve ser combatida por violar outros direitos (como a honra)”.

6.2.4 Princípio da dignidade da pessoa humana

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988). Ela representa, portanto, um princípio fundamental da ordem constitucional democrática brasileira.

A dignidade representa, conforme Bezerra Júnior (2018, p. 44), um “valor espiritual e moral inerente à pessoa, a carrear consigo a pretensão ao respeito pelos demais indivíduos, visto tratar-se de um ‘mínimo invulnerável’ que o estatuto jurídico deve sempre assegurar”. Para Sarlet (2001, p. 60), a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante de desumano, como venham a lhe garantir as condições

existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade, conforme sabiamente ensina Kant (2009, p. 82), pressupõe atributo daquilo que não tem preço:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.

O superprincípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos de sustentação do direito ao esquecimento. Nesse sentido, Sarlet e Neto (2019, p. 47-48):

aquilo que se passou a se designar direito ao 'esquecimento' corresponde à necessidade de reconhecimento e proteção qualificada de dimensão específica da dignidade da pessoa humana e dos correspondentes direitos de personalidade.

No tocante à representatividade e relevância da dignidade da pessoa humana, Canotilho (1998, p. 219) ensina que:

Perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da república significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizacionais.

Para Stefano Rodotà, a dignidade é o reconhecimento da humanidade profunda das pessoas, de sua liberdade de se autodeterminar, protegido de qualquer imposição externa. Reconhece, ainda, que em um sistema democrático, cada um deve ter a oportunidade de estabelecer de forma independente o que é o seu 'bem-estar' e o papel das instituições públicas é criar condições para que tudo isso aconteça com liberdade e responsabilidade:

La dignità è il riconoscimento dell'umanità profonda delle persone, della loro libertà di determinarsi, al riparo da qualsiasi forma di imposizione esterna, anche giustificata con l'argomento 'facciamo il tuo bene'. In un sistema democratico ciascuno deve avere la possibilità di stabilire autonomamente quale è il suo 'ben-essere' e il ruolo delle istituzioni pubbliche è quello di creare le condizioni perché tutto questo avvenga in libertà e responsabilità (RODOTÁ, 2011, p. 11).

O alcance da dignidade da pessoa humana é lembrado por Barroso (2003, p. 37-38):

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência.

A propósito, conforme sugere o Enunciado doutrinário nº 531, do Conselho da Justiça Federal, “a tutela da **dignidade da pessoa humana** na sociedade da Informação inclui o direito ao esquecimento.”

A dignidade da pessoa humana, por sinal, deve ser resguardada e promovida na aplicação do ordenamento jurídico, não apenas nas ações que versam sobre o direito ao esquecimento, mas em todos os demais casos, conforme exigência do art. 8º do Código de Processo Civil de 2015, que assim prevê:

Art. 8º, CPC/2015 - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Portanto, resta delineado que não há incompatibilidade entre memória jornalística, direito à informação, liberdade de expressão e de imprensa e, por outro lado, o direito ao esquecimento, a partir de atributos individuais da pessoa humana que representam seus pilares de sustentação, como a intimidade, privacidade, honra e dignidade humana, desde que os primeiros sejam exercidos nos limites de suas finalidades. Eventual violação não decorreria, necessariamente, da existência da memória, ou do exercício do direito à informação, à liberdade de expressão ou de

imprensa, mas de eventual excesso ou abuso no exercício desses direitos, com potencial para acarretar efetivos prejuízos sobretudo à imagem social de alguém.

Destacou-se, aqui, fundamentos que sustentam um possível direito ao esquecimento, a partir do direito à privacidade, intimidade, imagem, honra e princípio da dignidade humana. É de idêntica relevância, contudo, reconhecer que paralelamente a um possível direito ao esquecimento, deve ser garantido o direito à lembrança a ser exercido, sobretudo, pelas vítimas daqueles mesmos fatos que alguém pretende que não sejam lembrados, conforme se verá a seguir.

6.3 DIREITO À LEMBRANÇA DAS VÍTIMAS E O CASO DANIELLA PEREZ

O Direito ao esquecimento pode ser invocado também pelas vítimas de crimes ou que tenham suportado outras situações que justifiquem a pretensão do esquecimento. A propósito, no julgamento de Recurso Especial interposto nos autos do Caso Aida Cury, por sinal, o Superior Tribunal de Justiça expressamente consignou essa possibilidade:

Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. nº 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se assim desejarem –, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram (BRASIL, 2013b, p. 7-8).

É preciso reconhecer, de igual modo, o direito à lembrança, a ser exercido pelas vítimas. Na mesma proporção que a vítima tem o direito ao esquecimento, tem também o direito à lembrança, se essa for sua vontade.

Especificamente no tocante a Daniella Perez, observa-se a existência de muito conteúdo disponível na internet, permitindo a eternização de sua imagem e de sua vida. Em muitas ocasiões, inclusive, Glória Perez, mãe da ex-atriz, concede entrevistas comentando sobre a filha.

Ademais, até mesmo em respeito ao direito à liberdade de expressão, não apenas aos familiares, mas também aos admiradores da atriz e ao público, em geral, é permitido lembrar sua vida e seu trágico falecimento.

A título exemplificativo de conteúdo virtual disponível que lembra a inesquecível atriz Daniela Perez, pode ser mencionada a emocionante postagem no Youtube intitulada “Lembranças da eterna estrela Daniella Perez”⁶⁸ que reúne imagens da vida da atriz, embalada pela canção *Wish you were here*, do Bee Gees, tema da personagem de Daniela Perez na novela “De corpo e alma”. Em maio de 2021, a postagem contava com mais de 2 milhões e quinhentas e vinte mil visualizações.

Ainda no Youtube, “A história de Daniella Perez” é narrada pelo locutor Almeida Junior.⁶⁹ A postagem, em maio de 2021, contava com mais de 252 mil visualizações.

Encontra-se também hospedado na internet o site intitulado “Daniella Perez: arquivo de um processo”⁷⁰ que reúne conteúdo sobre a vida de Daniella Perez e sobre o processo judicial deflagrado em razão do seu assassinato.

Páginas e grupos também foram criados na rede social Facebook, a fim de não deixar a memória de Daniella Perez se apagar. A página: Daniella Perez (<https://www.facebook.com/daniellaperezgazolla>), em maio de 2021, possuía mais 318 mil seguidores. Na descrição, há informação de que a página foi criada para reunir amigos e manter viva a memória da atriz Daniella Perez. O grupo “Daniella Perez - eterna Yasmin” (<https://www.facebook.com/groups/1518383461756895>) contava, em maio de 2021, com mais de 24 mil integrantes. O grupo “Daniella Perez – De Corpo e Alma” (<https://www.facebook.com/groups/1631976593744244>), por sua vez, reunia, em maio de 2021, mais de 30 mil membros.

Na rede social Instagram, Daniella Perez conta com dezenas de perfis em sua homenagem, com destaque para a página @amamosdaniella que, em maio de 2021, contava com mais de 62,5 mil seguidores.

Importa salientar, por derradeiro, que em conformidade com a linha argumentativa sustentada na presente investigação, narrativas atuais com conteúdo

⁶⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zjg7j8jtl44> Acesso em: 2 maio 2021.

⁶⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dtT7EtUDMq8> Acesso em: 2 maio 2021

⁷⁰ Disponível em: www.daniellaperez.com.br Acesso em: 2 maio 2021.

que faça referência a fatos pretéritos devem evitar abordar negativamente personagens eventualmente referenciados. *Exempli gratia*, a qualquer tempo, o falecimento da atriz Daniella Perez poderá ser lembrado, inclusive com registro informativo quanto ao autor do crime e com informações detalhadas do assassinato, em razão do seu manifesto caráter histórico, contudo, aparenta inadequado comunicacional e juridicamente imprimir à abordagem do acontecimento pretérito uma conotação subjetivamente desabonadora, com destaque ao autor do assassinato quanto à sua condição de “assassino”.

Portanto, conforme se observa, **não há incompatibilidade ou antagonismo entre um possível direito ao esquecimento** - aqui compreendido como direito da pessoa de não ter sua condição pretérita de criminoso referenciada de forma estigmatizante em reportagem ou publicação rememorativa – **e o direito à lembrança**, uma vez que ambos podem ocorrer simultaneamente e de modo harmônico, sem que um prejudique o outro. Contudo, para que isso aconteça, é preciso que o exercício do direito ao esquecimento não prejudique a memória ou a lembrança e que esta, por sua vez, não menospreze o direito ao esquecimento, da forma aqui considerado.

6.4 A LEMBRANÇA DO CASO DANIELLA PEREZ COMO FORMA DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER E AO FEMINICÍDIO

A lembrança de um crime é algo sempre impactante, sobretudo quando atrai a atenção da imprensa e gera repercussão na sociedade. O assassinato de Daniela Perez, em razão das pessoas envolvidas e do contexto do crime, não apenas contou com essas características, como também comoveu o país. Uma mulher, jovem, brutalmente assassinada. Em razão do crime, os autores foram condenados por assassinato.

Lamentavelmente, o caso Daniella Perez é apenas um exemplo, diante de incontáveis outros casos similares no país, em que mulheres são assassinadas, inclusive em razão da sua condição de mulher.

Somente em 2015 foi sancionada e entrou em vigor a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a popular “Lei do feminicídio”, que alterou o Código Penal, para

prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A referida lei alterou também o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Considera-se feminicídio o homicídio praticado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, sendo essas razões o crime de violência doméstica e familiar ou ainda em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.⁷¹

Todo e qualquer tipo de violência deve ser combatido, reprimido e punido exemplarmente. Nesse sentido, a lembrança de casos como o de Daniella Perez devem ser lembrados, por representarem exemplos de violência que não podem ser tolerados pela sociedade.

A propósito, nos autos do Recurso Extraordinário RE 1010606 / RJ - Caso Aida Cury, cujo julgamento foi concluído pelo Supremo Tribunal Federal dia 11 de fevereiro de 2021, o Ministro Relator Dias Toffoli, em seu voto, fez referência expressa, com destaque, ao direito à importância de casos emblemáticos que vitimaram mulheres no Brasil, dentre eles, o de Daniella Perez, não serem esquecidos, como forma de combate ao feminicídio e à violência contra a mulher:

Na sessão de ontem, iniciei meu voto apontando os graves números do feminicídio no país e destacando o compromisso do Judiciário, dentro de seu âmbito de competências, com a condução de medidas eficazes ao combate dessa forma de violência tão lamentavelmente materializada em nossa sociedade. Violência que se apresenta, ademais, como o desfecho de múltiplas, e por vezes silenciosas, formas de desrespeito cotidiano à mulher. Casos como o de Aida Cury, Ângela Diniz, **Daniella Perez**, Sandra Gomide, Eloá Pimentel, Marielle Franco e, mais recentemente, da juíza Viviane Vieira, entre tantos outros, **não podem e não devem ser esquecidos** (BRASIL, 2021, p. 66).

⁷¹ Art. 121, CP - Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§ 2º A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Nesse contexto de esquecimento e lembrança, a seguir, em abordagem propositiva, o trabalho apresenta parâmetros, aqui considerados recomendações para a compatibilização das práticas jornalísticas rememorizantes a um possível direito ao esquecimento.

7 RECOMENDAÇÕES PARA COMPATIBILIZAÇÃO DAS PRÁTICAS JORNALÍSTICAS REMEMORATIVAS A UM POSSÍVEL DIREITO AO ESQUECIMENTO

A temperança é a sabedoria do tempo, e a Justiça, é a sabedoria do Direito (OST, 2005, p. 12).

A contribuição da Ciência da Comunicação é significativamente relevante, diante das constantes dúvidas e discussões doutrinárias quanto à compreensão e aplicabilidade de um possível direito ao esquecimento, aqui compreendido como o direito da pessoa de não ter sua condição pretérita de criminoso referenciada de forma estigmatizante em reportagem ou publicação rememorativa. É nesse sentido que a pesquisa realizada viabiliza abordagem propositiva quanto a parâmetros que podem permitir a compatibilização das práticas jornalísticas rememorativas ao Direito ao esquecimento, cujas impressões e constatações decorrem, sobretudo, da pesquisa empírica norteadora deste trabalho. Eis a proposta do presente capítulo, que será inaugurado com contribuições jurídicas que permitem o apontamento de diretrizes gerais para mensuração do direito ao esquecimento na seara comunicacional.

7.1 DIRETRIZES GERAIS PARA MENSURAÇÃO DE UM DIREITO AO ESQUECIMENTO NO AGIR COMUNICACIONAL A PARTIR DE CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS

Sinto-me tão condenada por suas palavras,
tão julgada e dispensada.
antes de ir, preciso saber:
foi isso que você quis dizer?
Antes que eu me levante em minha defesa,
antes que eu fale com mágoa ou medo,
antes que eu erga aquela muralha de palavras,
responda: eu realmente ouvi isso?
Palavras são janelas ou são paredes.
Elas nos condenam ou nos libertam.
Quando eu falar e quando eu ouvir,
que a luz do amor brilhe através de mim
(Ruth Bebermeyer).⁷²

⁷² Disponível em: <https://psicosaude.wordpress.com/2016/06/13/palavras-sao-janelas-ou-sao-paredes/>
Acesso em: 2 maio 2021.

Precedendo à análise de parâmetros específicos para compatibilização das práticas jornalísticas ao direito ao esquecimento, este trabalho propõe que esses parâmetros sejam observados a partir de três diretrizes gerais fundamentais: análise casuística, ponderação entre os direitos fundamentais aplicáveis; e, por fim, observância a preceitos de equidade para análise.

7.1.1 Apreciação casuística

Circunstâncias afetas a um eventual direito ao esquecimento demandam análise casuística, a fim de que sejam observadas e consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Warren e Brandeis (1890) já alertavam para a necessidade de apreciação casuística de matérias alusivas ao direito à privacidade, reconhecendo que qualquer regra de responsabilidade adotada deve ter uma elasticidade que leve em consideração as diferentes circunstâncias de cada caso. Trata-se, segundo os juristas, de uma necessidade que, infelizmente, torna essa doutrina não apenas mais difícil de aplicar, mas também em certa medida, incerta em sua aplicação:

Any rule of liability adopted must have in it na elasticity which shall take account of the varying circumstances of each case, - a necessity which unfortunately renders such a doctrine not only more difficult of application, but also to a certain extent uncertain in its operation. (WARREN E BRANDEIS, 1890, p. 215).

Com o mesmo ponto de vista, Lucena (2019, p. 89): “O direito ao esquecimento, dotado de grande amplitude, deve ter suas peculiaridades analisadas em cada caso, para verificar se deve preponderar ou não.”

Uma matéria jornalística, por exemplo, sobre a vida de alguém pode pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retratado. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais. A incidência de ambos no caso cogitado, porém, leva a conclusões contraditórias entre si. Para solucionar o conflito, não se deve considerar as **circunstâncias do caso concreto**, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio

há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática (MENDES e BRANCO, 2020, p. 238).

As questões conflituosas sempre ocorrem em situações concretas, e não abstratamente, o que, por conseguinte, demanda análise concreta, conforme registram Carvalho (2009, p. 85):

O conflito entre direitos fundamentais que será examinado é *in concreto*, pois sabemos que as situações de conflito só se apresentam nesse sentido, não sendo possível se cogitar o conflito *in abstracto*. Os direitos fundamentais possuem um conteúdo aberto, móvel e, por isso, por vezes se encontram em situação de colisão.

A necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto resta evidente a partir das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.335.153-RJ e nº 1.334.097-RJ (Casos Chacina da Candelária e Aida Cury), ambos julgados pela 4ª Turma, na mesma data, com decisões distintas no tocante ao reconhecimento do Direito ao esquecimento. Ao fazer referência aos dois julgados, Sarlet e Neto 92019, p. 157) defendem a necessidade da análise casuística e da ponderação:

Note-se, todavia, que nos dois julgados foram alcançadas conclusões opostas, visto que num dos casos foi assegurada a proteção de tal direito, ao passo que no outro foi dada prevalência à liberdade de informação e comunicação. Tal discrepância não necessariamente se revela contraditória, mas desde logo aponta para o fato de que, a exemplo de outros casos em que se verifica uma colisão de direitos, necessária uma análise das peculiaridades de cada caso, do peso dos direitos envolvidos, bem como do impacto resultante de sua maior ou menor proteção, tudo mediante uma operação de ponderação destinada a estabelecer um equilíbrio e uma solução adequada do ponto de vista jurídico.

7.1.2 Ponderação entre os direitos fundamentais aplicáveis

Tratando-se de situações que podem permitir a invocação de um possível direito ao esquecimento, a ponderação se apresenta como melhor técnica para a obtenção de um resultado adequado e justo, sobretudo em razão de evidente colisão entre direitos fundamentais que norteiam a discussão quanto ao direito ao

esquecimento. Ressaltam, todavia, que ao proceder à ponderação, deve ser privilegiada a liberdade de expressão, “parâmetro que não deve cair jamais em esquecimento” (SARLET e NETO, 2019, p. 80).

Tartuce (2020, p. 209) registra que “a ponderação parece ser a melhor técnica para resolver os conflitos entre o direito à imagem e à intimidade *versus* o direito à liberdade de imprensa e à informação”.

O artigo 220, § 1º da CF/88 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante a liberdade de informação jornalística, ressalva a necessidade de compatibilização dessa regra com os direitos fundamentais previstos no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, que tratam, em geral, da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas.

O Marco Civil da Internet no Brasil, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ao tratar dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, resguarda tanto o direito à privacidade quanto à liberdade de expressão, ao determinar, em seu art. 8º que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.”

A ponderação, na hipótese, permitirá um balanceamento, um balizamento, uma mensuração das peculiaridades fáticas e jurídicas, viabilizando, assim, um juízo de razoabilidade em conformidade com o que for circunstancialmente exigido. Nesse sentido, Tartuce (2020, p. 162):

Pela técnica de ponderação, em casos de difícil solução (*hard cases*) os princípios e os direitos fundamentais devem ser sopesados no caso concreto pelo aplicador do Direito, para se buscar a melhor solução. Há assim um juízo de razoabilidade de acordo com as circunstâncias do caso concreto (TARTUCE, 2020, p. 162).

A ponderação permitirá um juízo de proporcionalidade em razão das circunstâncias em análise, permitindo a harmonização diante dos direitos em aparente colisão. A proporcionalidade será considerada a partir de três vetores: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Permitirá, outrossim, verificar os limites e aferir, de forma casuística, “por meio de um balanceamento dos interesses postos em contraste, qual deles deve prevalecer e em que medida, a despeito da

eventual compressão do outro, direito também tutelado” (BEZERRA JUNIOR, 2018, p. 140).

O princípio da harmonização terá serventia mais frequente em conflitos, por exemplo, entre liberdade de expressão e direito à privacidade. A concordância prática há de ser encontrada em cada caso concreto, segundo os parâmetros oferecidos pelo princípio da proporcionalidade (MENDES e BRANCO, 2020, p. 130).

Na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal foi aprovado o Enunciado nº 274, orientando no sentido de que, em caso de colisão entre Direitos de personalidade, deve ser aplicada a técnica da ponderação:

Enunciado 274 - Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.⁷³

No julgamento do Caso Aida Cury (Resp. 1.335.153/ RJ), o Superior Tribunal de justiça realizou a ponderação ao proferir sua decisão, declarando que, naquela hipótese, seria desproporcional o arbitramento de uma indenização em razão da liberdade de imprensa e em comparação com o desconforto da lembrança:

fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança (BRASIL, 2013b, p. 8).

Ainda no campo dos precedentes jurisprudenciais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do caso da Chacina da Candelária (Resp. 1.334.097/RJ), reconheceu a importância da ponderação:

No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem

⁷³ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219> Acesso em: 5 jan. 2021

a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, **ponderação de valores** que, no caso, seria a melhor solução ao conflito (BRASIL, 2013, p. 15).

Sarlet e Neto (2019, p. 111), defendem a ponderação como adequada técnica diante da colisão de direitos:

a eventual prevalência dos direitos de personalidade, em face da liberdade de expressão e comunicação, depende de cuidadosa ponderação dos interesses e direitos em causa e mesmo em rota de colisão, mediante um exame das especificidades e circunstâncias de cada caso e do nível de afetação dos respectivos direitos fundamentais.

Em complemento, a autora Reis (2019, p. 41) também se debruça sobre a temática, e ressalta que os direitos fundamentais não possuem graus hierárquicos. Sendo assim, “um direito pode ter uma força maior que outro em determinados casos. Nota-se que o que irá ocorrer é a prevalência de um sobre o outro em relação ao caso concreto, e não uma supressão de um pelo outro.”

A questão tratada, conforme Lucena (2019), diz respeito a quais os limites de cada direito, ou seja, até que ponto se justifica a invasão à privacidade do indivíduo com o objetivo de divulgar determinado fato. A autora complementa:

A questão é complexa e exige decisão proporcional e cuidadosa por parte dos julgadores. Em se tratando de direitos de mesmo status constitucional, não deve haver um afastamento prévio de algum direito, e a questão deve ser analisada por meio da ponderação e do princípio da proporcionalidade, avaliando o bem jurídico mais relevante, de acordo com as circunstâncias fáticas presentes no caso concreto” (LUCENA, 2019, p. 98).

A propósito, a técnica da ponderação foi expressamente consignada no Código de Processo Civil de 2015. Ao tratar dos elementos da sentença, estabelece o § 2.º do art. 489 do CPC/2015:

no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

7.1.3 Observância a preceitos de equidade para análise

Na discussão envolvendo situações em que haja possibilidade de invocação de um possível direito ao esquecimento, almeja-se efusivamente uma solução adequada aplicável à situação casuística, compatível com os clamores subjetivos dos envolvidos, os fins sociais, as exigências do bem comum e as premissas norteadoras do ordenamento jurídico. A solução deve ser capaz de delinear o agir comunicacional e de garantir justiça ao caso concreto.

Em linhas gerais, Justiça pressupõe o que é correto, íntegro, de direito. A ideia de justiça faz parte da essência do Direito, uma vez que constitui “valor fundante do Direito” (GARCIA, 2020, p. 48). Conforme registra Nader (2020, p. 107), “para que a ordem jurídica seja legítima, é indispensável que seja a expressão da justiça”. Miguel Reale, por sua vez, afirma que a justiça implica em “constante coordenação racional das relações intersubjetivas, para que cada homem possa realizar livremente seus valores potenciais visando a atingir a plenitude de seu ser pessoal, em sintonia com os valores da coletividade” (REALE, 2018, p. 377).

Diante de circunstâncias em que se evidencie aparente colisão de direitos fundamentais, a ponderação poderá conduzir à decisão adequada. Nesse sentido, aqui se defende a adoção de preceitos de equidade como estratégia para que o sopesamento ocorra com razoabilidade e justiça.

Equidade consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça. Pode-se dizer, então, que a equidade adapta a regra a um caso específico, a fim de deixá-la mais justa.

Aqui não se defende que a decisão se dê por equidade, até porque, o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei (art. 140, parágrafo único, CPC/2015). No sentido aqui empregado, a análise casuística é que seria realizada à luz da equidade, o que pressupõe um *modus operandi* que poderia estar presente em todas as ações do julgador, que deve buscar, com equilíbrio e razoabilidade, subsumir o caso particular ao conceito abstrato e genérico da norma jurídica, este mais amplo, para, ao final, realizar a almejada Justiça. Por conseguinte, eventual adoção das premissas da equidade como parâmetro a nortear a análise da questão terão como pressuposto o equilíbrio, bom senso, imparcialidade, isonomia, moderação, retidão, serenidade e justiça adequada ao caso concreto.

A equidade se traduz, portanto, na busca constante e permanente de se alcançar a melhor interpretação legal e proferir a melhor decisão para o caso concreto. Portanto, “a solução de litígios por equidade é a que se obtém pela consideração harmônica das circunstâncias concretas, do que pode resultar um ajuste da norma à especificidade da situação, a fim de que a solução seja justa” (FERRAZ JR, 2019, p. 204).

7.2 RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS AO JORNALISMO

As constatações e impressões obtidas por meio da presente investigação permitem abordagem propositiva, apontando parâmetros que podem permitir a compatibilização das práticas jornalísticas rememorantes ao Direito ao esquecimento.

Há significativa carga subjetiva no tocante aos posicionamentos doutrinários indicativos dos parâmetros específicos para balizamento e aplicação do Direito ao esquecimento. Com efeito, Lucena (2019, p. 87) aponta oito critérios: razoável lapso temporal, ausência de interesse público, potencial dano, informação de domínio público, preservação da memória, veracidade da informação, análise da forma da rememoração e preservação no maior âmbito possível, dos direitos da personalidade.

Sérgio Branco, em sua obra “Memória e esquecimento na internet” manifesta posicionamento expressivamente conservador quanto ao direito ao esquecimento. Ele apresenta os seguintes critérios para seu reconhecimento:

O direito ao esquecimento deve ser aplicado de maneira excepcionalíssima, apenas quando presentes, em conjunto, todos os critérios anteriormente apresentados: *violação à privacidade* por meio de publicação de *dado verídico*, após *lapso temporal*, capaz de causar *dano* a seu titular, *sem que haja interesse público*, preservando-se em todo caso a *liberdade de expressão* e desde que *não se trate de fato histórico* (BRANCO, 2017, p. 180).

Sarlet e Neto (2019) sugerem os seguintes critérios: 1) fato ou informação prejudicial, vexatório ou desabonador que viola de modo desproporcional direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana; 2) natureza do fato, informação ou opinião tida como prejudicial; 3) transcurso razoável de tempo ou não

contemporaneidade; 4) ausência de historicidade e de interesse coletivo na divulgação dos fatos e/ou informações e juízos de valor; 5) esgotamento da relevância informativa do evento e/ou o atingimento da recomposição penal pela reabilitação e perdão; 6) natureza dos meios de promoção do direito ao esquecimento e seu impacto; 7) consideração integral de todos os direitos e bens jurídico-constitucionais em relação de concorrência e colisão de todos os diretamente envolvidos e afetados.

Bezerra Júnior (2018) aponta o alcance dos direitos envolvidos e alguns parâmetros para análise do direito ao esquecimento: o interesse público versus o interesse do público; a atualidade da informação ou notícia; a relevância histórica ou social do fato; e ainda, pessoas públicas ou notórias e o direito ao ocaso desejado.

Ao aprovar o Enunciado nº 279 durante a IV Jornada de Direito Civil, o Conselho da Justiça Federal apontou cinco critérios que devem nortear a ponderação envolvendo a proteção da imagem e outros direitos fundamentais como acesso à informação e liberdade de imprensa: notoriedade do retratado; notoriedade dos fatos abordados; veracidade dos fatos abordados; características da utilização dos fatos (comercial, informativa, biográfica); privilégio à não restrição à divulgação de informações. Eis o conteúdo do Enunciado 279:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

A partir do olhar da ciência comunicacional, com a contribuição do Direito, bem como em razão das reflexões quanto à temática do direito ao esquecimento, a tese apresenta a seguir sua colaboração propositiva, ao apontar doze parâmetros, na forma de recomendações que poderão ser observadas pelo jornalismo, diante de reportagens que contam com narrativas rememorativas, a fim de evitar discussões quanto à eventual inadequação dessas abordagens a partir de pretensões com amparo no direito ao esquecimento, sendo eles: 1) observação dos valores-notícia; 2) contemporaneidade da divulgação; 3) publicização originária - repercussão midiática do fato negativo na época em que ocorreu; 4) vida pública do envolvido; 5) veracidade

da situação rememorada; 6) interesse social, relevância histórica e utilidade pública da divulgação; 7) divulgação rememorativa com autoria ou consentimento do envolvido; 8) o conteúdo rememorativo (atual) deve ser dotado de integridade, afastando-se de personificação intolerante ou discurso de ódio; 9) o modo e a finalidade com que os fatos são lembrados; 10) aptidão da informação, notícia ou conteúdo rememorado para causar danos à honra, à imagem ou à integridade moral da pessoa; 11) situação do envolvido quanto às consequências jurídicas dos fatos ou o esgotamento de eventual função sancionatória (cumprimento ou extinção da pena) e, por fim; 12) imprescindibilidade de menção à pessoa, na divulgação.

7.2.1 Observação dos valores-notícia

Os valores-notícia compreendem o potencial de noticiabilidade dos acontecimentos; são “atributos intrínsecos aos fatos que os potencializam como candidatos à notícia” (LANGBECKER, CASTELLANOS E CATALAN-MATAMOROS, 2019, p. 1). Traquina (2005), *verbi gratia*, aponta alguns valores-notícia como o conflito, escândalo, inesperado, infração, morte, notabilidade, notoriedade, novidade, proximidade geográfica ou cultural, relevância e tempo.

Em reportagens que compreendam conteúdo rememorativo, essa potencialidade deve ser apreciada em relação ao fato atual sobre o qual recai a narrativa jornalística e não sobre o fato lembrado, sob pena de se configurar uma noticiabilidade fabricada, forçada. Exemplificando: Na manchete “Assassino de Daniella Perez, Guilherme de Pádua vai às ruas para manifestação pró-Bolsonaro” (Portal da *Folha de S. Paulo* de 25/05/2020), o potencial noticioso deve ser apreciado em razão do fato atual (Guilherme de Pádua vai às ruas para manifestação pró-Bolsonaro) e não sobre o fato do passado mencionado no título (Assassino de Daniella Perez).

7.2.2 Contemporaneidade da divulgação rememorada

É imperioso averiguar o lapso temporal entre o acontecimento originário e a rememoração. Na hipótese de fatos relativamente recentes, não há que se cogitar em

direito ao esquecimento, uma vez que eventual conduta ilícita, na hipótese, poderá ser tipificada juridicamente como calúnia, injúria ou difamação, crimes contra a honra que contemplam consequências cíveis e criminais.

Em suma, “para que se caracterize e aplique o direito ao esquecimento, é essencial que tenha decorrido considerável período de tempo do acontecimento até a sua divulgação ou manutenção em banco de dados” (LUCENA, 2019, p. 90), sendo que, “quanto maior o tempo decorrido, maior será a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento (LUCENA, 2019, p. 91).

Luis Martius Holanda Bezerra júnior defende o critério da atualidade da informação ou da notícia na apreciação da pretensão de esquecimento:

Vigora como regra a noção de que, salvo por razões históricas, científicas ou de segurança, os fatos pretéritos, à medida que se decantam no passado, passam a interessar cada vez mais, à memória individual das pessoas envolvidas e menos à coletividade, sendo a atualidade da notícia, justamente, um dos aspectos mais relevantes para justificar uma alegada atuação sob o escudo da liberdade de informar, em pontual sacrifício – que jamais deverá ser eterno – aos direitos da pessoa exposta (BEZERRA JÚNIOR, 2018, p. 152).

No julgamento do Caso Aida Cury, Resp. 1.335.153 - RJ, o STJ reconhece a relevância do lapso temporal no tocante ao direito ao esquecimento, notadamente em razão de que, com o passar do tempo, é uma tendência de minoração do abalo sofrido pelas vítimas. Constatou-se, portanto, o efeito antagônico do tempo quanto ao direito ao esquecimento pois, se por um lado, o lapso temporal facilitaria a aquisição do direito ao esquecimento, por outro lado, minimizaria o sentimento de dor pela lembrança do fato:

na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.⁷⁴

⁷⁴ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF Acesso em: 8 jan. 2021

Destarte, “o peso que se dá ao aspecto temporal é relativo e deve ser cuidadosamente colocado na balança da ponderação à luz das circunstâncias de cada caso concreto” (SARLET e NETO, 2019, p. 195).

O tempo é capaz de minimizar ou curar certas cicatrizes do passado. De tal modo, “em virtude da passagem de longo tempo, acabariam por “diminuir” os sentimentos de dor e desconforto que a memória apresentada em tempos atuais possa ensejar” (CARELLO, 2019, p. 101).

Com efeito, é preciso, todavia, analisar a questão sob outra ótica, sendo pertinente mencionar como exemplo o mesmo Caso Aida Cury e o assassinato de Daniella Perez. Convém analisar com cautela o aspecto da influência temporal, considerando que existem dores e sofrimentos com potencial para durar a vida inteira. Os familiares de Aida Cury sempre sofrerão ao lembrar das circunstâncias de sua morte. De igual modo, Glória Perez e os demais familiares de Daniella Perez, indubitavelmente, para sempre, sofrerão a insuperável perda da ex-atriz.

7.2.3 Publicização originária - repercussão midiática do fato negativo na época em que ocorreu

Em geral, não se justifica divulgar, no presente, fato negativo do passado que não tenha merecido divulgação na época em que ocorreu.⁷⁵ Trata-se da necessidade de **repercussão midiática originária do fato** que constitui objeto de rememoração. É recomendável portanto que, para aferição de eventual direito ao esquecimento, seja analisado se o fato, em seu momento primário, contou com divulgação pela mídia.

Critério similar é defendido por Marina Giovanetti Lili Lucena, que aponta a necessidade de que a informação tenha sido de domínio público. Para Lucena (2019, p. 95) “para determinado dado ser redivulgado de forma lícita, é essencial que ele tenha pertencido, em algum momento, ao domínio público.”

E acrescenta que “se a pessoa não foi sequer inicialmente ‘lembrada’ por aquele feito, seu direito a ser esquecida é ainda mais forte” (LUCENA, 2019, p. 95),

⁷⁵ Exceções podem ocorrer, por exemplo, com alguém que tenha cometido um crime em passado remoto quando ainda não contava com fama na sociedade, sendo o fato criminoso rememorado contemporaneamente.

ou seja, “se não houve interesse na divulgação do fato no momento em que ocorreu, com maior razão haverá desinteresse em sua redivulgação” (MARTINEZ, 2014, p. 174).

7.2.4 Vida pública do envolvido

A privacidade é um direito que diz respeito à personalidade de cada ser humano, independentemente da sua raça, crenças ou profissão. Se a pessoa, em razão da sua profissão ou outras atividades, é famosa, mantendo vida pública proativa e conta com reconhecimento social, terá ela, por conseguinte, maior exposição dos detalhes da vida privada.

Por essa razão, Sarlet e Neto (2019, p. 191) defendem que “as chamadas figuras públicas ou personalidades notórias deverão se submeter a um maior grau de tolerância na exposição e na rememoração de ocorrências passadas.”

As diversas mídias digitais disponíveis elevam significativamente a exposição das pessoas. Com isso, não apenas atores, artistas e políticos contam com vida pública ativa, mas também, no universo altamente internetizado, pessoas comuns alcançam a fama e o reconhecimento, angariando milhares de seguidores por meio dos dispositivos virtuais, o que as deixam mais expostas à curiosidade do público e também aos veículos de mídia.

Um “homem público”, segundo Canotilho, Mendes, Sarlet e Streck (2013, posição 16017), “detém uma expectativa de intimidade menor do que um cidadão comum, sendo legítimo revelar certos aspectos de sua intimidade, que interfiram ou possam concretamente interferir em sua atividade ou profissão.

Conforme asseveram Gilmar Mendes e Paulo Branco, se o indivíduo retratado não vive uma situação pública relevante, a **privacidade** tende a ter maior peso do que se ele é ator de algum fato de interesse público significativo, situação em que o interesse geral na matéria poderá ser arguido para emprestar maior peso à **liberdade de expressão**:

Assim, se um indivíduo tem uma vida pública ativa, será mais provável que uma reportagem envolvendo aspectos da sua vida particular venha a ser prestigiada, conferindo preponderância à liberdade de imprensa sobre o

direito à privacidade. Isso não se deverá a uma recusa do direito à privacidade à personalidade pública, mas atenderá à ponderação de que, se o retratado vive do crédito público, da imagem que ostenta, a sociedade tem o direito de saber se a sua vida pessoal corresponde ao que pretende fazer crer. Já a revelação de dados íntimos de pessoa que não depende profissionalmente da imagem pública e que não está no centro de um acontecimento socialmente relevante, tende a não justificar a interferência da imprensa sobre a sua privacidade (MENDES e BRANCO, 2020, p. 238).

O presidente do Tribunal Constitucional da Bolívia, Pablo Dermizaky Peredo entende por homem público não apenas o político ou estadista, mas todos que lidam com assuntos de interesse público, seja na comunicação em geral, na educação, nas letras, artes, ciências e indústrias, etc. Para Peredo, a sociedade civil quer saber como o homem público vive e se comporta em sua casa, em suas relações sociais e em seus assuntos específicos, para conhecer a personalidade de alguém a quem foi confiada a administração dos assuntos públicos, no entendimento de que a personalidade reflete os atributos e qualificações de cada pessoa. Nesse sentido, Peredo chega a afirmar que não seria exagero dizer que o homem público não tem vida privada, sendo que no seu caso o direito de informações prevaleceria sobre o seu direito à intimidade:

Entendemos por hombre público no sólo al político u hombre de Estado, sino a toda persona -hombre o mujer- a quien se ha confiado la administración de una parcela de asuntos de interés público, sea en las comunicaciones en general, en la educación, en las letras, las artes, las ciencias y las industrias, etc. La sociedad civil quiere saber como vive y se comporta el hombre público en su hogar, en sus relaciones sociales y en sus asuntos particulares, para conocer la personalidad de alguien a quien le ha confiado la administración de la cosa pública, en el entendido de que en la personalidad se reflejan los atributos y calificaciones de cada quien. En este sentido, no es exagerado decir que el hombre público no tiene vida privada, y que en su caso prevalece el derecho a la información sobre su derecho a la intimidad (PEREDO, 2000, p. 183).

Eventual exposição pública do envolvido, todavia, embora seja relevante no sentido da ponderação, não pode representar fator limitador ou de supressão de direitos da personalidade, comuns a todas as pessoas.

7.2.5 Veracidade da situação rememorada

A exigência de veracidade “se esgota na exigência de lealdade e diligência dos que comunicam informações, que não podem difundir fatos que saibam inverídicos, nem fazê-lo sem qualquer esforço para apurar a sua veracidade” (SARMENTO, 2016, p. 196).

Eventual divulgação das propaladas *fake news* ou de informações, fatos ou conteúdos inverídicos não deve ser enfrentada com fundamento no direito ao esquecimento, devendo ser tratada em conformidade com normas específicas do Direito, inclusive sob a ótica dos crimes específicos contra a honra, conforme assinala Branco (2017, p. 174):

A veracidade da informação deve estar presente para se invocar o direito ao esquecimento. Tratando-se de informação falsa, outros devem ser os mecanismos a serem preferivelmente utilizados, tais como o direito de resposta ou o dever de o meio de comunicação atualizar a informação com dados mais novos ou mais precisos.

O critério da veracidade da informação também é defendido por Lucena (2019, p. 96): “somente serão alcançadas pelo direito ao esquecimento informações verdadeiras, verídicas que realmente informem sobre algum aspecto ou dado individual, no passado”, até porque, conforme esclarece Maldonado (2017, p. 96):

Em se tratando de fatos inverídicos, presentes ou pretéritos, qualquer pessoa estará legalmente legitimada, sem quaisquer outras exigências, a tomar prontas providências relacionadas à exclusão de conteúdos, sem prejuízo de, se for o caso, buscar a reparação que entenda pertinente.

7.2.6 Interesse social, relevância histórica e utilidade pública da divulgação

Um dos critérios mais lembrados pela doutrina quando se invoca a aplicação do direito ao esquecimento diz respeito à existência de **interesse público** sobre a informação rememorada. Aqui, optou-se pela expressão que neste ato se propõe:

“**interesse social**” que, no entendimento do doutorando, melhor representa a mensagem enunciada.

A título exemplificativo, a divulgação de notícia sobre a condenação de alguém pelo cometimento de um crime, nos dias que se seguem à condenação, conta com inegável interesse social, em razão do caráter educativo e preventivo da notícia e da resposta dada à sociedade diante do fato reprovado social, legal e judicialmente, fazendo emergir o sentimento de justiça.

A configuração do interesse social e da relevância história são variáveis, a depender do conteúdo do que contemplam ou mesmo do limite de alcance desse conteúdo. Nesse desiderato, certos fatos podem ser de interesse ou ter relevância história apenas em um bairro, uma cidade, um país ou no mundo inteiro.

A referência à esfera pública é relevante, uma vez que na seara pública ocorre a ação comunicativa ancorada na linguagem, argumentos e discursos. Conforme Habermas (1997), o espaço público é um espaço de interação discursiva, pautado na capacidade de confrontação de argumentos racionais com a opinião baseada na razão. Habermas reconhece a importância da atuação da imprensa na esfera pública, conectando os mais diversos públicos.

Antes de Cristo, a organização social facilitava a assimilação e a distinção dos espaços público e privado. Reportando-se à Grécia, “a *ágora* ateniense, a praça do mercado, é habitualmente considerada a instituição fundadora do espaço público” (RODRIGUES e BRAGA, 2015, p. 27), espaço que os gregos destinavam ao exercício da cidadania, permitindo a livre discussão de temas, entre os cidadãos. Os espaços privados, por sua vez, eram “onde ocorria a vida doméstica, onde as mulheres, as crianças e os escravos estavam subordinados às decisões do pai de família” (RODRIGUES e BRAGA, 2015, p. 27).

A sociedade pós-moderna, conforme assinalam Sarlet e Neto (2019, p. 25), está configurada no contexto de uma “matriz ultracomunicativa e de ruptura nos limites das esferas pública e privada.” Adriano Duarte Rodrigues e Adriana Andrade Braga entendem que o percurso que seguimos aponta para uma concepção de esfera pública

não como uma realidade que possamos encontrar e de que possamos definir os contornos, mas como um processo em que os seres humanos se

envolvem, tendo em vista encontrar as maneira de viverem em comum [...] de fazerem comunidade (RODRIGUES e BRAGA, 2015, p. 45).

Ao refletir acerca do público, do privado e do íntimo e as condições de circulação discursiva moderna e pós-moderna, Carlón (2015, p. 214-215) afirma que “el rígido muro que separaba lo público de lo privado y lo íntimo, que día a día venía fisurándose, terminó de ceder, según muchos, en la posmodernidad”. E registra:

En la era posmoderna la barrera entre lo publico, lo privado y lo íntimo se quebro en el interior de los medios de comunicación masiva, en las condiciones de circulación contemporáneas, los dos relatos [...] el que narra el fin de lo público y el que cuenta el fin de lo privado, adquieren nuevas formas debido a las nuevas características de la mediatización y la circulación (CARLÓN, 2015, p. 219-220).

Adriano Duarte Rodrigues e Adriana Andrade Braga descrevem sabiamente o ambiente hermético que envolve a esfera pública e a privada, reconhecendo a lógica paradoxal da vida social, a partir da constatação de que

o ideal de esfera pública decorre, por um lado, dos comportamentos que as pessoas adotam por ocasião das interações em que se envolvem mas, ao mesmo tempo, estes comportamentos ajustam-se em permanência ao ideal de esfera pública que eles próprios criam (RODRIGUES e BRAGA, 2015, p. 45).

Embora a expressão “interesse social” seja dotada de certa vaguidade, poderá ser configurado, mormente, a partir da constatação da utilidade pública da informação ou de sua relevância histórica. A utilidade pressupõe, por sua vez, uma contribuição efetiva para a sociedade.

O direito à vida privada encontra limites na liberdade de informação, sempre que esta for “ditada por um interesse público, histórico ou científico capaz de justificar a divulgação, ainda que indesejada, de determinado aspecto pessoal (BEZERRA JUNIOR, 2018, p. 109).

Os fatos históricos⁷⁶ são, inegavelmente, dotados de relevância social, que sempre transcendem aos interesses individuais (SARLET e NETO, 2019). Por essa razão,

⁷⁶ “Para qualificarmos um fato como histórico, mostra-se necessário atrelar a esse determinado evento um juízo de valor que permite defender e comprovar que tais ocorrências agregam determinada carga

Todo evento qualificável como dotado de relevância histórica automaticamente obstaculiza qualquer pleito judicial ao “esquecimento”, de fatos pretéritos, mesmo que esses sejam gravemente penosos para o indivíduo afetado ou para seus herdeiros e mesmo que um longo período de tempo já tenha transcorrido desde a data de sua ocorrência (SARLET e NETO, 2019, p. 196).

Nesse sentido, se o conteúdo rememorado for dotado de interesse social, será mitigada a aplicação do Direito ao esquecimento, em razão da necessidade de preservação da memória histórica e da memória coletiva.

Diante de eventos históricos, há um dever de memória, configurado pelo interesse público.

O caso mais evidente, e mais lembrado, é o do holocausto. Diante de sua gravidade, não só seria impossível acolher demandas relativas a um desejo privado de ter o evento esquecido como seria imperioso que os registros do evento fossem preservados (BRANCO, 2017, p. 176).

Expressão comumente mencionada como critério a ser observado quando se trata de direito ao esquecimento é o “interesse público” sobre o fato divulgado. Desafiante, porém, é a compreensão do que constitui “interesse público”. Questiona-se, na sociedade contemporânea, as definições conceituais do que é privado e o que é público, notadamente em razão da superexposição de dados, fatos e imagens, na maioria das vezes por iniciativa pessoal, sobretudo em redes sociais ou outros ambientes virtuais públicos facilmente acessíveis a milhares de pessoas.

Para Arendt (2007, p. 42-43) “no mundo moderno, as duas esferas constantemente recaem uma sobre a outra, como ondas no perene fluir do próprio processo da vida”.

Luís Roberto Barroso faz a distinção entre os espaços público e privado:

axiológica especial que deve ser retransmitida a todas as gerações futuras, uma vez que permite sejam extraídas mensagens e informações de tais experiências que necessitam ser⁴ para todo sempre replicadas, mesmo que causem desconforto coletivo ou provoquem certo abalo a esferas individuais. Assim, **fatos históricos são** espécies de memoriais públicos que refletem lições universais a serem aprendidas a partir de nossas experiências do passado, as quais, para atenderem a esse fim pedagógico, deverão ficar eternamente acessíveis à comunidade humana para que a atual geração possa, com base nos erros e acertos cometidos, ensinar os cidadãos do futuro” (SARLET e NETO, 2019, p. 196).

Espaço estritamente privado compreende o indivíduo consigo próprio, abrigado em sua consciência (intimidade) ou com sua família, protegido por seu domicílio (privacidade). O espaço privado, mas não reservado, é o do indivíduo em relação com a sociedade, na busca da realização de seus interesses privados, individuais e coletivos. E, por fim, o espaço público é o da relação dos indivíduos com o Estado, com o poder político, mediante o controle crítico, a deliberação pública e a participação política (BARROSO, 2020, p. 78).

O interesse público no tocante às práticas jornalísticas repousa, de acordo com Jabur (2000, p. 340-341) no “sólido pressuposto de que a notícia que se pretende veicular traz informação útil a uma finalidade social legítima ou aos desígnios do bem comum.” A notícia provida por interesse público é aquela que “revela conteúdo informativo ou educativo, tendente a orientar a opinião pública ou a chamar a atenção para problemas importantes da coletividade.” (BEZERRA JUNIOR, 2018, p. 141).

Segundo Sarmiento (2016, p. 197), há evidente interesse público nas questões que envolvem atividade política e atuação do poderes públicos e seus agentes, mas ele

Também está presente em temas atinentes aos costumes, criminalidade, práticas e relações sociais, mentalidades, vida econômica, esportes, entretenimento, artes, religião, etc. Afinal, o debate destas questões também é vital para que as pessoas formem as suas convicções sobre assuntos que podem ser centrais em suas vidas, e para que a sociedade possa amadurecer, através da reflexão coletiva, que ganha em qualidade quando o amplo acesso à informação sobre os temas discutidos é assegurado.”

Ao abordar a responsabilidade civil da imprensa por dano à honra, Miragem (2005) define o interesse público como as razões ou justificativas que permitem inferir, de modo razoável, a necessidade⁷⁷ ou utilidade⁷⁸ do acesso geral a certas informações ou juízos críticos sobre fatos, à luz de uma contribuição efetiva que esse conhecimento pode acarretar à perfeita compreensão da situação retratada, ao meiosocial ou ao regime político de liberdade do Estado Democrático de Direito.

⁷⁷ Para Bezerra Júnior (2018, p. 143), “a necessidade conduz à constatação, para além da veracidade, de que a informação que se pretende manter ou noticiar em reprise se mostra indispensável ao desenvolvimento social e à saudável formação da opinião pública ou ao exercício da crítica justificada.

⁷⁸ Nesse sentido, Bezerra Júnior (2018, p. 144): “Para que possa haver interesse público, deve existir, sobre a referência ou conteúdo de fatos passados, que se pretende manter ou recordar, uma inequívoca utilidade”.

É, no mínimo, centenária, a preocupação com o respeito ao interesse público, mesmo quando eventual questão diz respeito à privacidade. Em 1890, ao tratarem do direito à privacidade, Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis salientaram que o direito à privacidade não proibiria a publicação de assuntos de interesse público ou geral: “The right to privacy does not prohibit any publication of matter which is of public or general interest” (WARREN e BRANDEIS; 1890, p. 214).

Para Janariz (1996, p. 371), “el derecho a la intimidad no impide la publicación de aquello que es de interés público o general”.

A ênfase a fatos pretéritos que contam com interesse público estão relacionados a uma memória coletiva, que merece ser preservada, uma vez, de conteúdo positivo ou negativo, pertence ao povo, à sua história, à sua identidade.

No julgamento do Caso Aida Cury (REsp 1.335.153-RJ), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o direito ao esquecimento não se aplicaria àquele caso específico, uma vez que o acontecimento pertenceria ao “domínio público”, sendo que seria impraticável à atividade da imprensa retratar o caso Aida Cury sem mencionar Aida Cury:

Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tomaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Cury, sem Aida Cury (BRASIL, 2013b, p. 40).

Ao analisar o Caso Aida Cury, Sérgio Branco manifestou concordância com as premissas adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça:

O caso Aida Cury, por exemplo, não parece atender aos requisitos para a qualificação como direito ao esquecimento. Parecem adequados os argumentos já mencionados quando da análise do acórdão do STJ, tais como o fato de o crime, além de histórico, ter se celebrado com o nome da vítima e, daí, a necessidade de se fazer referência ao nome dela para se preservar a liberdade de expressão ao se contar um caso tão notório na crônica policial brasileira (BRANCO, 2017, p. 178).

Diante da constatação do interesse da coletividade diante de determinada questão, deve ele ser preservado. Para Mendes e Branco (2020, p. 368),

É possível descobrir interesses públicos, acolhidos por normas constitucionais, que sobrelevem ao interesse do recolhimento do indivíduo. O interesse público despertado por certo acontecimento ou por determinada pessoa que vive de uma imagem cultivada perante a sociedade pode sobrepujar a pretensão de “ser deixado só”.

Cumprido salientar que interesse público não é sinônimo de interesse do público. O interesse do público pode estar relacionado a simples curiosidade ou interesse em acompanhar os fatos da vida de certa pessoa, enquanto que o interesse público restará configurado quando for evidente a relevância do fato para a sociedade.

Oportuno é o posicionamento de Luis Martius Holanda Bezerra Júnior, que anota sua compreensão do que representa o interesse do público, notadamente quanto à estratégia da imprensa de fazer referência a fatos do passado:

O interesse do público, perseguido por veículos movidos pelo proveito econômico da audiência, se vale, não raras vezes, da chamada política do escândalo, expediente historicamente reconhecido como combustível para manter a atenção do mercado receptor, ainda que seja necessário, na falta momentânea de novos acontecimentos bombásticos, recorrer a fatos antigos, cuja relevância se perdeu no tempo, mas que retornam, meramente requentados e sem qualquer finalidade útil, como artifício para preencher uma pauta que não pode sobreviver sem apelos fortes e diários (BEZERRA JÚNIOR, 2018, p. 148).

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco ressaltam a importância de que a divulgação não se destine meramente a atender à curiosidade ociosa do público, mas que vise a se constituir em elemento útil a que o indivíduo que vai receber o informe se oriente melhor na sociedade em que vive. Nesse sentido, “haverá sempre, ainda, que aquilatar o interesse público com o desgaste material e emocional para o retratado, num juízo de proporcionalidade estrita, para se definir a validade da exposição (MENDES e BRANCO, 2020, p. 370, 371). Mendes e Branco (2020, p. 370) ainda esclarecem sobre a temática:

Notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, *prima facie*, peso apto para superar a garantia da privacidade.

Conforme Cordeiro e Paula Neto (2015, p. 18), “Quando em conflito com o direito à memória e à verdade histórica, tem-se que, tratando-se de fatos de inegável interesse público e importância histórica para o seu povo, o direito ao esquecimento tende a ceder espaço, ressalvando-se os excessos cometidos na difusão de informações históricas”.

Sergio Branco defende que, embora não seja fácil aferir se o dado é revestido de interesse público, a informação objeto de direito ao esquecimento deve ser de natureza eminentemente privada: “sendo um dado público ou sobre o qual paira interesse público, deve ser conservado – por mais difícil que seja aferir, a priori, se um dado se encontra revestido de interesse público no momento em que o alegado direito ao esquecimento for apreciado” (BRANCO, 2017, p. 171-172).

Ao analisar a existência de interesse público, portanto, é preciso avaliar a utilidade, a pertinência da divulgação, sopesando seus benefícios, vantagens para a sociedade. Nesse sentido, Martinez (2014, p. 188) se pronuncia:

Fatos relevantes que tiveram impacto na sociedade merecem ser rememorados; porém, para que haja exercício legítimo do direito de informar, devem estar atrelados, de forma inseparável, a utilidade real da informação para a coletividade, sob pena de afrontarem diretamente a memória individual, aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana.

Recomenda-se, ademais, averiguar se o conteúdo sobre o qual deve ser efetivado o direito ao esquecimento não mantém potencialidade para “projetar alguma função social, no que tange ao seu potencial educativo, formador, pedagógico ou protetivo de terceiros” (SARLET e NETO, 2019, p. 199).

7.2.7 Divulgação rememorativa com autoria ou consentimento do envolvido

Impende averiguar se a divulgação ou publicação rememorativa conta com a autoria ou consentimento daquele que poderia invocar o direito ao esquecimento. Se, a propósito, a pessoa envolvida concede uma entrevista a órgão da imprensa, décadas depois do fato ou se a pessoa realiza postagens ou cria conteúdos em redes sociais nos quais relata acontecimentos pretéritos, não seria razoável que ela pleiteasse a aplicação do direito ao esquecimento em razão desses conteúdos.

Eventual restrição à privacidade acompanhada de consentimento do envolvido não configurará lesão ao direito ao esquecimento, uma vez que a anuência, expressa ou tácita, seria incompatível com eventual pretensão de esquecimento do que se autorizou divulgar.

Para Warren e Brandeis (1890, p. 218), o direito à privacidade cessa com a publicação dos fatos, pelo indivíduo, ou com seu consentimento: “The right to privacy ceases upon the publication of the facts by the individual, or with his consent.”

Conforme exemplificam Mendes e Branco (2020, p. 369), “nada impede que uma pessoa consinta em que se exponham as suas agruras durante um sequestro, ou por ocasião da morte de algum ente querido, dando entrevista a respeito, por exemplo”.

7.2.8 O conteúdo rememorativo (atual) deve ser dotado de integridade, afastando-se de personificação intolerante ou discurso de ódio

Os conteúdos publicados, contendo ou não caráter rememorativo, de autoria de profissionais da comunicação ou de amadores em seus canais de comunicação, redes sociais ou outras formas de publicização devem ser dotadas de um compromisso ético, de sinceridade, boa-fé, correção, exatidão, franqueza e honestidade: eis a concepção da integridade no agir comunicacional.

Em sentido análogo, Bezerra Junior (2018, p. 146) utiliza a expressão “publicação ou divulgação adequada”, que consistiria naquela “feita de forma ponderada, sem excessos, observado um justo equilíbrio entre os direitos da personalidade sacrificados e o grau de interesse público”.

As práticas jornalísticas ou as divulgações que assumam esse caráter, em razão da publicidade a elas conferida não podem, direta ou indiretamente, evidenciar a intenção de desabonar, prejudicar ou incitar a opinião pública contra alguém, não podendo conter conteúdo que configura discurso de ódio (*hate speech*), com violência verbal que evidencia intolerância, discriminação ou desrespeito. Oportuna, nesse sentido, a preocupação de Dias e Bittencourt (2020, p. 102), ao afirmarem que os discursos de ódio nas redes digitais “têm revelado quão inadequado têm sido alguns usos para a comunicação entre os indivíduos que, por vezes, não consideram que

podem ser responsabilizados juridicamente pela emissão de comentários ou publicações”.

O discurso de ódio resta configurado a partir de ato de comunicação que inferioriza ou incita ódio contra uma pessoa. Representa prática desprezível que está sendo cada vez mais intensa no universo virtual das redes sociais. Conforme Frigo, Dalmolin e Borelli (2020, p. 42-43):

Com a falsa sensação de que tudo pode ser dito em nome da liberdade de expressão e que as redes sociais estimulam essa liberdade supostamente desregulada, é, então, na circulação de sentidos manifestados nessas plataformas que os discursos odiosos são colocados em vigência de forma mais intensa.

A ideia do Direito como integridade é defendida por Ronald Dworkin, um importante filósofo contemporâneo. Em conformidade com essa premissa do Direito como integridade, “as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade” (DWORKIN, 1999, p. 272).

Ao destacar a integridade do Direito, Dworkin (1999, p. 271) ressalta que:

O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste e/n que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas.

De acordo com a concepção de François Ost, o direito analisado na perspectiva da integridade não se amoldaria nem às concepções do convencionalismo e nem do pragmatismo, circunstância que recomenda que os juízes admitam a estruturação do direito por um conjunto coerente de princípios sobre equidade, justiça e o devido processo legal. Ost (2005, p. 92) complementa:

O direito como integridade claramente se opõe ao convencionalismo, defendido pelos positivistas, bem com o ao pragmatismo, uma vez que os

defensores do primeiro pensamento teriam demasiado desinteresse pelo passado, contentando-se com as convenções presentes, enquanto que os pragmatistas teriam preocupação exclusiva com a eficácia da decisão.

François Ost (2005, p. 91) também destaca a importância da coerência narrativa e do Direito como integridade, ressaltando que essa concepção permite, de fato, “procurar, em cada caso, a interpretação que apresente o passado sob sua melhor luz” (OST, 2005, p. 92).

Impende frisar que dia 25 de maio de 2020 foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.854/2020, que pretende instituir no país medidas contra a disseminação de conteúdo de ódio e preconceito pela internet.

7.2.9 O modo e a finalidade com que os fatos são lembrados

Existe sempre uma razão que justifica a notícia, a divulgação, a rememoração. Recomenda-se perquirir o modo como se pretende construir e publicar uma notícia ou conteúdo, observando-se a forma como ocorrerá a reprodução do conteúdo (ex.: destaque ou não para imagens do fato pretérito), bem como a identificação ou não da pessoa envolvida.

De igual modo, deve ser mensurada a finalidade com que o fato passado será lembrado, em nova reportagem ou publicação. É relevante observar se a finalidade é científica, cultural, comercial, informativa, biográfica ou dotada de outra finalidade.

Se a finalidade da divulgação for satisfazer ao interesse público, deve prevalecer o direito de informar, porém, se a finalidade for o atendimento a interesses distintos, por exemplo, de cunho econômico do veículo de comunicação, deve ser valorado o direito de personalidade em risco. Nesse sentido, Bezerra Júnior (2018, p. 137):

Se a matéria, de cunho jornalístico, veicula dados ou referências pessoais com a finalidade de satisfazer um interesse maior, atual e de ordem pública, importa reconhecer um direito de informar e, observada a proporcionalidade, deve o interesse individual privado se curvar ao caso concreto. Noutro vértice, se o interesse na divulgação das informações constrangedoras ou ofensivas tem a finalidade de atender a uma finalidade preponderantemente particular e de cunho econômico do veículo de comunicação, que em nada acresce ao legítimo interesse da sociedade, deve o direito da personalidade em perigo ser valorado com primazia sobre uma alegada liberdade de imprensa.

A justificativa do Enunciado nº 531⁷⁹, do Conselho da Justiça Federal, consignou que o direito ao esquecimento “não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, *mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados*.”

7.2.10 Aptidão da informação, notícia ou conteúdo rememorado para causar danos à honra, à imagem ou à integridade moral da pessoa

A potencialidade da publicação atual de ocorrência pretéritas causar algum tipo de prejuízo moral à pessoa referenciada é fator relevante. O informação, notícia ou conteúdo rememorado deve, de alguma forma, configurar traço vexatório ou desabonador quanto à pessoa referenciada, podendo, por conseguinte, causar danos a ela, inclusive de ordem moral.

O dano “deve ser entendido de forma ampla, abarcando questões de âmbito familiar, profissional, social, dentre outros” (LUCENA, 2019, p. 95). Conforme Branco (2017, p. 175):

O direito ao esquecimento não pode ser requerido por mero capricho, mas sim porque a conservação daquela informação acarreta um risco de dano a seu titular. Esse dano pode ser de ordem familiar, social, profissional – moral ou patrimonial. Se a conservação daquela informação específica for inócua, não acarretar uma ameaça de dano, então não estamos diante do direito ao esquecimento.

Nem toda lembrança ou publicização da vida privada causa transtornos, abalo ou sofrimento à pessoa envolvida. A propósito, ocorre exatamente o inverso quando a vinculação for positiva.

Nessa esteira, Sarlet e Neto (2019, p. 190) registram que:

Em verdade, o fato atrelado à esfera particular de um indivíduo contra o qual esse invoca a necessidade de afastar a divulgação pública, deverá provocar alguma repercussão social que venha a representar um dano real ou potencial à sua esfera jurídica, de modo a se permitir justificar que, naquele

⁷⁹ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> Acesso em 8 jan. 2021

contexto concreto, esteja sendo agredido o direito de personalidade³ do sujeito sofrendo exposição.

Ao tratar do dever de indenizar, o Código Civil brasileiro prevê, em seu art. 927, que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187)⁸⁰, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” É preciso avaliar, contudo, “em que medida a contínua exposição pública de determinado evento causa-lhe um abalo diferenciado que não poderá ser admitido nem tolerado pelo Direito” (SARLET e NETO, 2019, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Caso Aida Cury (Resp. 1.335.153/ RJ) ratificou a necessidade de efetivo dano para eventual pretensão de reparação civil:

O reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexo causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar (BRASIL, 2013b, p. 2).

7.2.11 Situação do envolvido quanto às consequências jurídicas dos fatos ou o esgotamento de eventual função sancionatória (cumprimento ou extinção da pena)

É imperioso averiguar a condição jurídica da pessoa que será mencionada em conteúdo rememorativo, observando, sobretudo:

- a) Se houve cometimento de crime na situação pretérita presentemente retratada;
- b) Se a pessoa referenciada foi condenada ou absolvida judicialmente;
- c) Se no momento da rememoração o envolvido já cumpriu integralmente sua pena ou teve sua pena extinta;

Aqui cumpre reiterar os tempos do Direito em François Ost e Paul Ricouer, conforme já registrado nessa tese. Para Ost (2005), os tempos do Direito seriam

⁸⁰ Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

memória, perdão, promessa e questionamento, enquanto que, para Ricoeur (1995), seriam **sanção, reabilitação e perdão**.

A promessa e o questionamento, em Ost, instituem um novo futuro, enquanto que o perdão, em Ricoeur, representa a cura da memória. A partir desses marcos temporais, que apontam o esgotamento da função sancionatória e a inexistência de obrigações do envolvido quanto aos fatos, amplia-se a possibilidade de se invocar, com êxito, o direito ao esquecimento.

A partir da extinção ou do cumprimento da pena aplicada ao envolvido, espera-se a reabilitação e reinserção social do condenado. Com isso, “não mais se justificará a divulgação e a publicização de informações referentes ao cometimento de infrações por uma pessoa que já percorreu o trajeto da sanção-reabilitação-perdão.” (SARLET e NETO, 2019, p. 204).

7.2.12 Imprescindibilidade de menção à pessoa, na divulgação

Critério relevante diz respeito à análise, na hipótese de divulgação de reportagem ou postagem que faça referência a fatos do passado, da pessoa envolvida naquele fato e que poderá, a partir da publicização, sofrer prejuízos.

Esse critério é mencionado por Carmona e Carmona (2017, p. 450), intitulado “imprescindibilidade do sujeito”, uma vez que “ainda que o crime seja histórico, se for possível para a imprensa contar a história de forma fidedigna sem necessariamente trazer à tona a pessoa do condenado, esta deverá ser a solução adotada”.

Exemplificando: No Caso Aida Cury, é inviável publicar matéria alusiva ao fato sem mencionar Aida Cury, contudo, no caso da Chacina da Candelária, o fato pode ser facilmente lembrado sem que seja feita referência a uma pessoa que tenha sido acusada de ter participado da chacina e que, doravante, tenha sido absolvido.

8 CONCLUSÃO

É preciso esquecer para viver; a vida é esquecimento; cumpre abrir espaço para o que está por vir. (UNAMUNO, 1968, p. 47)

A investigação orientada pela interface e constante diálogo entre a Comunicação e Direito ancorou-se em temática de relevância comum a ambas as ciências, analisando narrativas jornalísticas consignadas em reportagens rememorativas em cotejo com um possível direito ao esquecimento.

A pesquisa contou com amparo doutrinário, a partir da contribuição da literatura nacional e estrangeira, enriquecido pela exploração empírica, sustentada por reportagens que procederam à cobertura jornalística de acontecimentos envolvendo o ex-ator Guilherme de Pádua, desde o assassinato da atriz Daniella Perez, em 1992, até o mês de maio de 2020, o que permitiu observar como o discurso jornalístico faz referência a pessoas que outrora cometeram crimes e que agora surgem como personagens de um presente noticiado, que contempla um passado revisitado.

Nesse sentido, foi possível cumprir o objetivo geral do trabalho, uma vez que a pesquisa permitiu compreender como as práticas jornalísticas operam diante de um possível direito ao esquecimento de pessoas que cumpriram penas por crimes rememorados em matérias jornalísticas. No ambiente jornalístico, tem sido frequente a alusão a acontecimentos do passado para subsidiar e enriquecer reportagens que contemplam a cobertura de novos acontecimentos ou de aspectos da vida cotidiana contemporânea. A adjetivação vinculativa de uma pessoa ao crime por ela cometido, adotada como estratégia pelo jornalista para ampliar o potencial atrativo de uma reportagem, configura verdadeira estigmatização, podendo prejudicar sobremaneira a imagem ou a honra da pessoa referenciada perante a sociedade, sobretudo quando ela já cumpriu integralmente a pena imposta pela justiça.

Presentemente, o cenário social-comunicacional-jurídico notabiliza a imperiosa reinvenção das práticas jornalísticas, em razão das facilidades e dos avanços tecnológicos, da modernização dos dispositivos interacionais, e de outras reconfigurações cotidianas, como a proatividade comunicacional dos receptores, o que, inegavelmente, demanda estratégias compatíveis com as exigências da

complexidade pós-moderna, diante das quais a fascinante missão do jornalista se apresenta em constante evolução, transformação e reconstrução. Nessa acepção, narrativas jornalísticas que apontam atributos negativos de alguém tem potencial para permitir a estigmatização social da pessoa, notadamente em razão do significativo poder de difusão e alcance social da atividade jornalística.

Desde os primórdios da humanidade, esquecer era a regra, em razão de limitações, tanto quanto à memória humana quanto aos meios de registros. Nos últimos tempos, porém, em razão do desenvolvimento da tecnologia e dos dispositivos arquivísticos, inclusive digitais, ocorreu expressiva ampliação das possibilidades comunicacionais, e essa lógica pretérita tem sofrido significativa mudança, pois lembrar passou a ser regra e, esquecer, a exceção. Concomitantemente, a significativa quantidade de informações produzidas na esfera midiática transforma e potencializa a memória. Com isso, a mídia contribui para a construção, a ressignificação, a recuperação e a manutenção da memória social, individual ou coletiva, sobretudo por meio de pujantes acervos, inclusive digitais.

Acontecimentos envolvendo atos criminosos são dotados de elevado potencial de noticiabilidade e atraem significativamente a atenção tanto da mídia quanto do público, que geralmente acompanham o desenrolar das investigações, julgamento, cumprimento da pena e outros desdobramentos que dizem respeito às pessoas envolvidas. A atração do público pelas notícias envolvendo atos criminosos, aliada à ampla repercussão social dos fatos noticiados e a influência midiática na formação da opinião pública ampliam a responsabilidade dos meios de comunicação e dos órgãos de imprensa com a produção da notícia e com a forma como ela deve ser transmitida à população, em vista da amplitude da circulação, potencializada em razão das facilidades comunicacionais contemporâneas, inclusive no tocante à circulação da notícia ou reportagem. Nesse cenário, a ética no agir comunicacional representa premissa inafastável para um modelo adequado de reportagens rememorativas.

Conforme consignado nas notas introdutórias da tese, a pesquisa contou com a seguinte questão problema: a partir da análise de enunciados jornalísticos no caso Guilherme de Pádua, é possível constatar se as referências jornalísticas a fatos criminosos rememorados, que atribuem a alguém uma imagem negativa diante da sociedade configuram prerrogativas inerentes à atuação da imprensa ou representam

violação ao ordenamento jurídico, tendo em vista a possibilidade de aplicação de um possível direito ao esquecimento? Outrossim, a investigação permitiu encontrar resposta para a problemática norteadora da pesquisa. Constatou-se como o jornalismo rememora crimes, em vista da possibilidade de aplicação de um possível direito ao esquecimento, a partir da pesquisa empírica que propiciou diagnóstico ancorado em enunciados jornalísticos, evidenciando a inadequação de abordagens jornalísticas rememorativas, com referência a pessoas que protagonizaram fatos criminosos no passado, em razão de configurarem prática estigmatizante, rotulante, a partir da utilização de expressões que atribuem a alguém uma reiterada imagem negativa diante da sociedade, o que não conta com respaldo na Ciência da Comunicação ou Direito, podendo causar prejuízo à imagem e dano imaterial à pessoa mencionada como autora do crime noticiado, bem como permitir a invocação de um possível direito ao esquecimento que, em razão da pesquisa, é aqui defendido sob a seguinte configuração: o direito que uma pessoa possui de não ter sua condição pretérita de criminoso referenciada de forma estigmatizante em reportagem ou publicação rememorativa.

Resta confirmada a hipótese da pesquisa, no sentido de que enunciados jornalísticos consignados em reportagens rememorativas com referência estigmatizante a pessoas que se envolveram em fatos criminosos, não configuram prerrogativas inerentes à atuação da imprensa e podem violar direitos das pessoas mencionadas, mormente o direito ao esquecimento, consubstanciado no direito à privacidade, intimidade, honra, imagem e dignidade humana.

Embora o direito à memória e à liberdade de expressão sejam legítimos e devam ser respeitados, não é razoável que alguém envolvido preteritamente em crime tenha seu nome ou imagem atualmente vinculado à sua condição de criminoso em reportagens jornalísticas, sobretudo quando já tiver quitado seu débito perante o Poder Judiciário e a sociedade.

O direito ao esquecimento é, literalmente, tema do presente, do passado e do futuro, que tem atraído a atenção reflexiva de profissionais de diversas áreas, por todo planeta. É comumente fundamentado a partir do princípio da dignidade humana e de direitos como privacidade, intimidade, honra e imagem. Em contrapartida, não podem ser desmerecidos direitos fundamentais à liberdade de expressão, informação, memória jornalística e liberdade de imprensa. Não há incompatibilidade entre esses

direitos. Eventual violação não decorreria, necessariamente, da existência da memória, ou do exercício do direito à informação, à liberdade de expressão ou de imprensa, mas de eventual excesso ou abuso no exercício desses direitos, com potencial para acarretar efetivos prejuízos sobretudo à imagem social de alguém.

O direito à privacidade, intimidade, imagem, honra e princípio da dignidade humana constituem fundamentos de um direito ao esquecimento. É de idêntica relevância, contudo, reconhecer que paralelamente a um possível direito ao esquecimento, deve ser garantido o direito à lembrança a ser exercido, sobretudo, pelas vítimas daqueles mesmos fatos que alguém pretende que não sejam lembrados. Não há incompatibilidade ou antagonismo entre um possível direito ao esquecimento, na configuração aqui sustentada e o direito à lembrança, uma vez que ambos podem ocorrer simultaneamente e de modo harmônico, sem que um prejudique o outro. Contudo, para que isso aconteça, é preciso que o exercício do direito ao esquecimento não prejudique a memória ou a lembrança e que esta, por sua vez, não menospreze o direito ao esquecimento.

A investigação contou com pesquisa empírica, que permitiu análise de reportagens jornalísticas que destacaram o ex-ator Guilherme de Pádua, lembrado contemporaneamente pela imprensa por sua condição de assassino da ex-atriz Daniella Perez, o que permitiu constatar que reportagens jornalísticas rememorativas podem conter expressões que configuram excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação e, por conseguinte, com potencial para violação de um possível direito ao esquecimento da pessoa citada.

A tese defendida, em sentido específico é a existência de modalidade específica de direito ao esquecimento: o direito da pessoa de não ter sua condição pretérita de criminoso referenciada de forma estigmatizante em reportagem ou publicação rememorativa. Em sentido geral, defendeu-se que as práticas jornalísticas devem observar certos parâmetros, a fim de evitar violação a direitos.

A partir do olhar da ciência comunicacional, com a contribuição do Direito, a pesquisa viabilizou abordagem propositiva, apontando três diretrizes gerais para mensuração do direito ao esquecimento na seara comunicacional: análise casuística, ponderação entre os direitos fundamentais aplicáveis; e, por fim, observância a preceitos de equidade para análise. Apresenta, também, doze parâmetros, na forma de recomendações, que poderão ser observadas pelo jornalismo, diante de

reportagens que contam com narrativas rememorativas, a fim de evitar discussões quanto à eventual inadequação dessas abordagens a partir de pretensões com amparo no direito ao esquecimento. O primeiro deles diz respeito à necessidade de observação dos valores-notícia. Em seguida, aponta-se a contemporaneidade da divulgação rememorada e ainda a necessidade de publicização originária, que compreende a repercussão midiática do fato negativo na época em que ocorreu. A quarta recomendação é que seja observada eventual vida pública do envolvido como fator relevante para análise. Ato contínuo, sugere-se que seja avaliada a veracidade da situação rememorada, bem como a eventual existência de interesse social, relevância histórica e utilidade pública da divulgação. Recomenda-se, ainda, observar se a divulgação rememorativa contou com autoria ou consentimento do envolvido. O oitavo apontamento recomendativo abaliza que o conteúdo rememorativo (atual) deve ser dotado de integridade, afastando-se de personificação intolerante ou discurso de ódio, seguido da indicação de que seja observado o modo e a finalidade com que os fatos são lembrados na reportagem rememorativa. Por penúltimo, sugere-se aferir a aptidão da informação, notícia ou conteúdo rememorado para causar danos à honra, à imagem ou à integridade moral da pessoa, devendo também ser observada a situação do envolvido na reportagem rememorativa quanto às consequências jurídicas dos fatos ou o esgotamento de eventual função sancionatória (cumprimento ou extinção da pena). Por fim, aponta-se como oportuno observar a imprescindibilidade ou não de menção à pessoa envolvida nos fatos, na divulgação rememorativa.

O ambiente digital, cada vez mais, assume protagonismo na vida das pessoas, com infinitas possibilidades de interação e interatividade. A memória mental, outrora prejudicada em razão de restrições de alcance e lembrança provenientes do próprio tempo, hoje é auxiliada eficazmente pela memória digital, com suas inquietantes ilimitações.

O ordenamento jurídico brasileiro não conta com regramento positivado específico instituindo o Direito ao esquecimento, porém, a partir de interpretação sistemática das normas existentes e das diretrizes nelas balizadas, é possível constatar o reconhecimento indireto e implícito do direito ao esquecimento. Inferências doutrinárias e precedentes jurisprudenciais tem contribuído para o aprimoramento das reflexões teóricas e para o delineamento do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento, entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais é incompatível com a Constituição Federal brasileira, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído dia 11 de fevereiro de 2021, que negou o pedido de indenização pleiteada por familiares de Aida Cury, com fundamento no direito ao esquecimento.

Não é apropriado invocar o direito ao esquecimento para o apagamento do passado, que um dia foi o presente na vida das pessoas e da sociedade, e que agora se encontra registrado nos memoriais da história individual ou coletiva, porém, de igual modo, não é apropriado admitir que a lembrança retratada em reportagens atuais represente fator de ampliação das consequências negativas suportadas pelas pessoas envolvidas no fato pretérito referenciado. A revisitação do passado prescinde da adjetivação estigmatizante dos seus atores. O acontecimento é que deve permitir referência a seus personagens, e não o contrário. Não se pode compactuar com uma verdadeira condenação midiática, a partir da rotulação, da estigmatização de alguém em razão de um fato negativo ou criminoso do passado, sobretudo quando for possível evitar a adjetivação negativa.

Nesse sentido, o Direito ao esquecimento, aqui considerado o direito que uma pessoa possui de não ter sua condição pretérita de criminoso referenciada de forma estigmatizante em reportagem ou publicação rememorativa representa instrumento de preservação da privacidade, intimidade, honra, imagem e dignidade humana, sem prejudicar a liberdade de expressão, informação, memória jornalística e liberdade de imprensa, premissas indissociáveis de um Estado Democrático de Direito.

A interface entre a ciência do Direito e da Comunicação permite compreender que ambas dialogam e convergem a partir de premissas preponderantes: da mesma forma que é recorrente o anseio por justiça, no Direito, assim também o é, na Comunicação. É preciso viabilizar, nas práticas jornalísticas, uma comunicação justa. De tal modo, ambas as ciências poderão caminhar juntas, unidas pelo respeito à dignidade humana, cada uma à sua maneira, em condição de mútuo respeito, em contínua contribuição para a consolidação da justiça.

Oportuno salientar que a pesquisa não adota como premissa a pretensão de esgotamento da temática abordada. Espera-se, outrossim, que o conteúdo desenvolvido possa contribuir para o fomento de investigações porvindouras, a partir

da análise dialética interfacial envolvendo as encantadoras ciências do Direito e da Comunicação. A tese convida ao aprofundamento da investigação e enriquecimento das reflexões a partir da possibilidade de desenvolvimento de novas pesquisas que, em razão do cenário contemporâneo, poderão contemplar, sobretudo, aspectos semióticos de reportagens rememorativas, estudo do ciberjornalismo, da interatividade e multimedialidade, incorporação dos acervos digitais, bem como do direito ao esquecimento no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n° 3, 2017.

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. 23 ed. São Paulo: São Francisco, 2008.

ALSINA, Miquel Rodrigo. **A construção da notícia**. Petrópolis- RJ: Vozes, 2009.

ANTUNES, Elton. Temporalidade e produção do acontecimento jornalístico. **Em questão**. Porto Alegre, v. 13, n° 1, jan/jun, 2007.

ARENDT, HANNAH. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ARQUEMBOURG, Jocelyne. Entre fato e sentido: contar o acontecimento. **Trajectos**, n° 6, Lisboa: ISCTE (Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa), 2005.

BARBOSA, Ruy. **A imprensa e o dever da verdade**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564683/imprensa.pdf> Acesso em: 2 maio 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Título original: “L’Análise de contenu”. Presses Universitaires de France, 1977. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro, Lisboa, Portugal. Editora Edições 70, Persona, 1979.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-Modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo). Em: **A Nova Interpretação Constitucional — Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas** (obra coletiva), Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAUDRILLARD, Jean. **A ilusão do fim ou a greve dos acontecimentos**. Tradução de Manuela Torres. Lisboa-PT, Terramar, 1992.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BELL, Gordon; GEMMELL, Jim. **O futuro da memória: como essa transformação mudará tudo o que conhecemos**. Tradução de “Total recall: how the e-memory revolution will change everything”, por Ricardo Bastos Vieira. Prefácio por Bill Gates. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BENETTI, Márcia. A apropriação discursiva da morte pelo leitor. In: Beatriz Marocco, Christa Berger e Ronaldo Henn (Org.). **Jornalismo e acontecimento, v. 3: Diante da Morte**. Florianópolis: Insular, 2012.

BENETTI, Márcia. O jornalismo como acontecimento. In: BENETTI, Márcia; FONSECA, Virginia Pradelina da Silveira (Org.). **Jornalismo e acontecimento, v. 1: Mapeamentos críticos**. Florianópolis: Insular, 2010.

BENTIVOGLIO, Julio. Os pontos cegos da História: a produção e o direito ao esquecimento no Brasil – breves notas para uma discussão. **Revista Opsi**. Universidade Federal de Goiás. DOI10.5216/o.v14i2.30129. v. 14, nº 2, jul/dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/Opsi/article/view/30129>. Acesso em 25 abr. 2021.

BERGER, Christa. **Memória enquadrada: 30 anos se passaram e Vlado segue morrendo**. In: IV Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo. Porto Alegre. SBPjor – PPGCOM. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

BERGER, Christa. **Jornalismo e Memória e Ditadura**. In: VI SOPCOM - IV Congresso Ibérico, 2009, Lisboa. Anais do 6º Congresso Sopcom/4º Congresso Ibérico. Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2009.

Disponível em

http://conferencias.ulusofona.pt/index.php/sopcom_iberico/sopcom_iberico09/paper/viewFile/395/390 Acesso em 21 abr. 2019.

BERGER, Christa; TAVARES, Frederico M. B. Tipologias do acontecimento jornalístico. In: Márcia Benetti e Virgínia Pradelina da Silveira Fonseca (Org.). **Jornalismo e Acontecimento: mapeamentos críticos**. Florianópolis: Insular, 2010.

BEZERRA JÚNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIRD, S. Elizabeth; DARDENNE, Robert W. In: TRAQUINA, Nelson (Org.) **Jornalismo: questões, teorias e “estórias”**. Florianópolis: Insular, 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1998.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 531**. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência Pública, **RE nº 1.010.606**: Direito ao esquecimento na esfera cível. 12/06/2017. Rel. Ministro Dias Toffoli. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBR EODIREITOAUESQUECIMENTO_Transcries.pdf. Acesso em: 9 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 1.010.606**. Julgamento: 11/02/2021. Rel. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 13 fev. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.316.921/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012. Acesso em 17 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.334.097/ RJ**. 4ª Turma. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 28/05/2013, publicado no DJe dia 10/09/2013. 2013a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013. Acesso em 18 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.335.153/ RJ**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013. 2013b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s_equencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF. Acesso em 18 abr. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168-RJ**. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 08/05/2018. Publicação: 5/06/2018. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s_equencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 593.818-SC**. Relator Luís Roberto Barroso. Julgamento: 18/08/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345045561&ext=.pdf> Acesso em: 1 maio 2021.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. A memória, o registro e o esquecimento. Em: CARELLO, Clarissa Pereira. **Direito ao esquecimento, parâmetros jurisprudenciais**. 1 ed. Curitiba, Editora Appris, 2019.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 2. ed., Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. Acesso por Kindle.

CARLÓN, Mário. Público, privado e íntimo: el caso Chicas Bondi y el conflicto entre derecho a la imagen y libertad de expresión en la circulación contemporânea. Em: CASTRO, Paulo César (Org.). **Dicotomia público/privado: estamos no caminho certo?** Maceió: EDUFAL, 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. **Ética no jornalismo**. São Paulo: Contexto, 2008.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. Valores, ordenamentos de conduta e subsistência do jornalismo. **Compós**. 2011. Disponível em http://www.compos.org.br/data/biblioteca_1680.pdf Acesso em 24 abr. 2021.

CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica-com-a.4.n.2.20151-4.pdf> Acesso em: 6 jan. 2021.

CARELLO, Clarissa Pereira. **Direito ao esquecimento: parâmetros jurisprudenciais**. 1 ed. Curitiba: Editora Appris, 2019.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; carmona, Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli. A aplicação do direito ao esquecimento aos agentes delitivos: uma análise acerca da ponderação entre o direito à imagem e as liberdades de expressão e de informação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília. v. 7, nº 3, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**, 2v. Trad. Klauss Brandini Gehardt. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CHARRON, Jean; BONVILLE, Jean. Natureza e transformação do jornalismo. Florianópolis: Insular, 2016.

CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Luís Holanda. **Direito Civil: Da Memória ao Esquecimento**. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (Org.). Direito à Memória e Direito ao Esquecimento. Maceió: Edufal, 2015.

COSTA, José Augusto Fontoura; MINIUCI, Geraldo. Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017.

DALMONTE, Edson Fernando; SILVA, Wanise Cabral. Jornalismo, bases de dados e memória em tempos de convergência: o Dever de informar X o Direito de ser esquecido. **Lumina** - Revista do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Disponível em: <https://lumina.ufjf.emnuvens.com.br/lumina/article/view/517/430>
Acesso em: 09 set 2018.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais Editora, 1961.

DIAS, Luciano Souto; BITTENCOURT, Maria Clara Aquino. **Livro da Compós. Midiatização, (in)tolerância e reconhecimento**. Barbara Heller, Danila Cal, Ana Paula da Rosa (Orgs.). Salvador: EDUFBA, 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. Em: TEPEDINO, Gustavo, et. al. (Coord) **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotá**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DOTTI, René Ariel. Proteção da vida privada e liberdade de informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DOTTI, René Ariel. "É possível defender um direito ao esquecimento? (I)" *Gazeta do Povo*. 2017. Disponível em:
<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/colunistas/rene-ariel-dotti/e-possivel-defender-um-direito-ao-esquecimento-i-238ckdlqgpguwr2djwoy59gbm/> Acesso em 1 maio 2021.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. O interrogante autogoverno da própria memória. Em: **O Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3 ed. São Paulo: Artmed, 2009.

FRANCISCATO, Carlos Eduardo; GÓES, José Cristian. Contribuições da teoria do enquadramento para compreender o sensacionalismo no jornalismo. **Animus: Revista Interamericana de Comunicação Midiática**; v. 11, nº 22, UFMS, 2012.

FRIGO, Diosana; DALMOLIN, Aline; BORELLI, Viviane. Acontecimento, discursos de ódio e intolerância: uma análise da circulação do voto de Jair Bolsonaro no *impeachment* de Dilma Rousseff. Em: **Mediatização, (in) tolerância e reconhecimento – Revista da Compós**. Barbara Heller, Danila Cal, Ana Paula da Rosa (Orgs.). Salvador: EDUFBA, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito: teoria geral do direito** - didática diferenciada. 7 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

GOES, Tony. Assassinato de Daniella Perez foi traumático. **Folha de São Paulo**. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/09/1814528-assassinato-de-daniella-perez-foi-traumatico.shtml>. Acesso em: 2 maio 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma - Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Título Original: Stigma – Notes on the Management of Spoiled Identity. Tradução: Mathias Lambert, 2004.

GOMES, Mayra Rodrigues. **Poder no jornalismo**. São Paulo: Hacker Editores, Edusp, 2003.

GOMES, Pedro Gilberto. **Tópicos de teoria da comunicação: processos midiáticos em debate**. 2 ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2004.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

HABERMAS, Jurgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Trad. Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HALL, Stuart; CHRITCHER, Chas; JEFFESON, Tony; CLARKE, John; ROBERTS, Brian. A produção social das notícias: o mugging nos media. In: TRAQUINA, Nelson (Org.). **Jornalismo: questões, teorias e “estórias”**. Florianópolis: Insular, 2016.

HENN, Ronaldo. Os mortos vivem no Twitter: outras camadas da morte como acontecimento. In: Beatriz Marocco, Christa Berger e Ronaldo Henn (Org.). **Jornalismo e acontecimento**, v. 3: **Diante da Morte**. Florianópolis: Insular, 2012.

HENN, Ronaldo. O ciberacontecimento. In: Daisi Vogel, Eduardo Meditsch e Gislene Silva (org.). **Jornalismo e Acontecimento: Tramas conceituais**. V.4. Florianópolis: Insular, 2013.

HOHLFELDT, Antônio. **Teorias da comunicação: conceitos, escolas e tendências**. In: HOHLFELDT, Antônio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga (org). 11 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JANARIZ, Alberto Arce. El derecho a la intimidad, de Samuel D. Warren y Louis D. Brandeis. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Ano 16, nº47, maio-agosto de 1996. Espanha. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2005532> Acesso em 2 maio 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2009.

KRISTEVA, Julia Dostoievski. Une poéthique du pardon. In: **Le Pardon**. Paris: Aubier Montaigne, 1967.

LAGE, Leandro. **Jornalismo e o dever de memória**. 9º Encontro Nacional de História da Mídia, Ouro Preto- MG, 2013.

LAITANO, Cláudia. JUÍZO FINAL. **Zero Hora**. Porto Alegre, ano 48, n. 16.928, p. 2, 11 fev. 2012, apud. BERGER, Christa. O gênero que mata: memória de punição. In: Beatriz Marocco, Christa Berger e Ronaldo Henn (Org.). **Jornalismo e acontecimento**, v. 3: Diante da Morte. Florianópolis: Insular, 2012.

6) LANGBECKER, Andrea; CASTELLANOS, Marcelo Eduardo Pfeiffer; CATALAN-MATAMOROS, Daniel. O que os valores-notícia podem nos dizer sobre o Sistema Único de Saúde? Explorando aportes teórico-conceituais da noticiabilidade. **Revista Interface - Comunicação, Saúde, Educação**. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/icse/2019.v23/e170940/> Acesso em 2 maio 2021.

LEAL, Bruno Souza. O realismo em tensão: reflexões a partir da morte como acontecimento nas narrativas jornalísticas. In: Beatriz Marocco, Christa Berger e Ronaldo Henn (Org.). **Jornalismo e acontecimento**, v. 3: Diante da Morte. Florianópolis: Insular, 2012.

LE GOFF, Jacques. Memória. Em: **Enciclopédia Einaudi**, v. 1 Memória - História. Imprensa Nacional Casa da Moeda. 1984.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Direito ao esquecimento no Brasil: conceitos e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MAIA, Paula. **Que amor é esse? A história real de Guilherme de Pádua**. Belo Horizonte: Solomon Brasil, 2010.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri/SP: Novo Século Editora, 2017.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento – A proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2014.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MELO, Jussara Costa. Regulação do direito ao esquecimento no ciberespaço: heterogeneidade de lealdades no espaço público de postulação de interesses legítimos. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**. v 1, nº 1, maio, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRAGEM, Bruno. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo Código Civil e a Lei de Imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRANDA, Darci Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MOLICA, Fernando. **50 anos de crimes**. Rio de Janeiro: Record, 2007

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Mario de. Uma reportagem de David Nasser. In: MOLICA, Fernando (org.) **50 anos de crimes: reportagens policiais**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

MOZZATO, Anelise Rebelato; Grzybovski, Denize. Análise de conteúdo como técnica de análise de dados qualitativos no campo da administração: potencial e desafios. **Revista de Administração Contemporânea**. Curitiba, v. 15, nº 4, jul/ago. 2011. Disponível em: <https://rac.anpad.org.br/index.php/rac/article/view/874>. Acesso em 2 maio 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NORA, Pierre. Entre memória e História: a problemática dos lugares, in **Projeto História**, n.º 10, São Paulo: PUC, dez. 1993.

NORA, Pierre. O retorno do fato. **História: novos problemas**. 2013. Disponível em: <https://pesquisafacomufjf.files.wordpress.com/2013/06/3-o-retorno-do-fato.pdf> Acesso em: 2 maio 2021.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FDT, 1997.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Tradução Élcio Fernandes. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PAIVA, Bruno César Ribeiro De. **O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação**. Disponível em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3376/o-direito-ao-esquecimento-frente-liberdade-expressao-informacao> Acesso em: 16 abr. 2019.

PALÁCIOS, Marcos. Convergência e memória: jornalismo, contexto e história. **Revista Matrizes**. Ano 4, nº 1, jul/dez. 2010. São Paulo. 2010.

PALACIOS, Marcos. **Jornalismo Online, Informação e Memória: Apontamentos para debate**. 2002. Disponível em:

http://www.facom.ufba.br/jol/pdf/2002_palacios_informacaomemoria.pdf Acesso em 2 maio 2021.

PALACIOS, Marcos. **Memória: Jornalismo, memória e história na era digital**. Em: Webjornalismo - 7 características que marcam a diferença. CANAVILHAS, J. (Org). 2014. Editora Labcom Books: Portugal. Disponível em: http://www.labcom-ifp.ubi.pt/ficheiros/20141204-201404_webjornalismo_jcanavilhas.pdf Acesso em 2 maio 2021.

PASQUALI, Antônio. **Comprender la comunicación**. 2 ed. Caracas: Monte Avila Editores, 1990.

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; GRAVA, Guilherme Saraiva. Direito ao esquecimento: acesso à informação e privacidade são colocados à prova no STF. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260466,41046-Direito+ao+esquecimento+acesso+a+informacao+e+privacidade+sao> Acesso em: 2 mar. 2021.

PEREDO, Pablo Dermizaky. El derecho a la intimidad. **Tus et Praxis**, v. 6, nº 1. 2000. Universidad de Talca, Talca, Chile. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19760113> Acesso em 31 dez. 2020.

PERNISA JUNIOR, Carlos. **A circulação do jornalismo: o terceiro polo em busca de seu espaço**. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2016.

PHILLIPS, E. BÁRBARA. Novidade sem mudança. In: **Jornalismo: questões, teorias e “estórias”**. Nelson Traquina (org.). Florianópolis: Insular, 2016.

PINTO, Milton José. **As marcas linguísticas da enunciação**. Rio de Janeiro: Editora Numen, 1994.

POLLAK, Michael. **Memória e identidade social**. Trad. Monique Augras. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, 1992. Disponível em: <http://www.pgdef.ufpr.br/memoria%20e%20identidadesocial%20A%20capraro%20.pdf> Acesso em 14 fev. 2021.

PROSSER, William Lloyd. Privacy – a legal analysis, in: **Philosophical dimensions of privacy**. Cambridge: Ed. Schoeman, 1984.

QUERÉ, Louis. Entre facto e sentido: a dualidade do acontecimento. **Trajectos – Revista de Comunicação, Cultura e Educação**, Lisboa, nº 6, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REBELO, José. Apresentação. **Trajectos – Revista de Comunicação, cultura e educação**. Lisboa, nº 6, 2005.

REIS, Jordana Maria Mathias dos. **Direito fundamental à memória e ao esquecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RICOEUR, Paul. Sanction, réhabilitation, pardon. In: **Le Juste**. Paris: Éditions Esprit, 1995.

RILKE, Rainer Maria. **Sonetos a Orfeu**. Trad.: Augusto de Campos. São Paulo: Perspectiva, 2013.

ROCHA, Décio; DEUSDARÁ, Bruno. Análise de conteúdo e análise do discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. **Alea**. v. 7, nº 2, jul-dez/2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/alea/v7n2/a10v7n2.pdf> Acesso em: 2 maio 2021.

RODOTÁ, Stefano. O direito à verdade. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. **Civilistica.com**, ano 2, nº 3, 2013. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/125/95> Acesso em 1 maio 2021.

RODOTÁ, Stefano. La dignità della persona. **Scuola di Cultura Costituzionale**. Itália. 2011. Disponível em: <https://www.unipd.it/scuolacostituzionale/documenti/2011/La%20dignita%20della%20persona%20-%20Rodota.pdf> Acesso em 4 abr. 2021.

RODRIGUES, Adriano Duarte; BRAGA, Adriana Andrade. Interação, discurso e espaço público em ambiente digital. In: CASTRO, Paulo César (org.) **Dicotomia público/privado: estamos no caminho certo?** Maceió: EDUFAL, 2015

RODRIGUES, Adriano Duarte. In: **Jornalismo: questões, teorias e “estórias”**. Nelson Traquina (org.). Florianópolis: Insular, 2016.

RODRIGUES, Georgete Medleg; OLIVEIRA, Eliane Braga de. Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama? **Liinc em revista**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, 2015.

ROSENBERG, Marshall Bertram. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Título original: Nonviolent communication: a language of life. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

RULLI JUNIOR, Antônio; RULLI NETO, Antônio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **Revista Esmat**, ano 5, nº 6, jul/dez 2013. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57/63 Acesso em: 2 maio 2021.

SAMPAIO, Paulo. Reportagem: a vida após o crime. **Folha de São Paulo**. 15 de outubro de 2006, ano 86, nº 28.319.

SANTA CRUZ, Lucia. Jornalismo feito de notícias velhas: o uso da memória jornalística na produção de conteúdo novo. **Revista Mídia e Cotidiano**. nº. 8, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais: Tema da Moda, Direito ao Esquecimento é Anterior à Internet. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet#:~:text=Tema%20da%20moda%2C%20direito%20ao%20esquecimento%20%20ant%C3%A9rio%20%20internet,-22%20de%20maio&text=O%20chamado%20%20E2%80%9Cdireito%20ao%20esquecimento,assim%20chamada%20Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o.&text=e%20a%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20e%20informa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Arthur M. Ferreira. **O Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Revista Brasileira de Direito Civil. Instituto Brasileiro de Direito Civil. v. 7, jan/mar. 2016.

SCHLESINGER, Philip. Os jornalistas e a sua máquina do tempo. In: **Jornalismo: questões, teorias e “estórias”**. Nelson Traquina (org.). Florianópolis: Insular, 2016.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **JOTA**. Disponível em: https://www.jota.info/wp-login.php?redirect_to=%2F%2Fwww.jota.info%2Fopinioe-analise%2Fartigos%2Fas-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017 Acesso em 10 abr. 2019.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; MACIEL, Marlea Nobre da Costa. Direito ao esquecimento: na sociedade informacional há espaço para o epílogo da máquina de tortura kafkiana? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017.

SILVA, Gislene; MAIA, Flávia Dourado. O método Análise de cobertura jornalística na compreensão do crack como acontecimento noticioso. In: **Jornalismo e Acontecimento: Percursos metodológicos**. v. 2. Bruno Souza Leal, Elton Antunes e paulo Bernardo Vaz (orgs.). Florianópolis: Insular, 2011.

SODRÉ, Muniz. Tempo e Acontecimento. In: Barbosa, M.; Fernandes, Marcio; MORAIS, Osvando J. de (Orgs.). Comunicação, Educação e Cultura na era digital. São Paulo: Intercom. 2009.

SOUZA, Sérgio de. **Caso Daniela Perez: o crime da novela das oito**. São Paulo: Scritta Editorial, 1993.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo**. A tribo jornalística – uma comunidade interpretativa transnacional. Florianópolis: Insular, 2005.

TRAQUINA, Nelson. As notícias. In: **Jornalismo: questões, teorias e “estórias”**. Florianópolis: Insular, 2016.

TRIVINÕS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

TUCHMAN, Gaye. Contando “estórias”. In: TRAQUINA, Nelson (Org.) **Jornalismo: questões, teorias e “estórias”**. Florianópolis: Insular, 2016.

UNAMUNO, Miguel de. **Soledad**. 5 ed. Madrid: Espanha. Espasa Calpe S.A. 1968.

VELOSO, Caetano. Música “Oração ao tempo”. Youtube. Publicação 30 maio 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HQap2iglhxA> Acesso em 2 maio 2021.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. Colorado Technology Law Journal, Boulder, v. 14, n. 2, p. 298-299, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742 Acesso em: 12 abr. 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. 15/12/1890. **Harvard Law Review**, v. 4, nº 5. Boston, Massachusetts, Estados Unidos da América. 1890. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1321160> Acesso em 2 maio 2021.

ZELIZER, Barbie. Why memory’s work on journalism does not reflect journalism’s work on memory. In: **Memory Studies**, 1, 79, sage, 2008. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1750698007083891>. Acesso em 02 abr. 2021.

ANEXO 1 - PLANILHA TÍTULOS EPOCA CRIME

Título	Jornal	Data fato	Publicação	Fase dos acontecimentos
'Yasmin' da TV, morta a facadas	O Globo	29/12/1992	Capa	Assassinato, 28/12/1992
Galã da novela das 8 mata com tesoura atriz Daniela Perez	Folha S. Paulo	30/12/1992	capa	Assassinato, 28/12/1992
18 golpes de tesoura matam 'Yasmin'	Folha S. Paulo	30/12/1992	Capa caderno Cotidiano	Assassinato, 28/12/1992
Bira matou Daniella com 16 tesouradas	O Globo	30/12/1992	capa	Assassinato, 28/12/1992
Ator confessa ter assassinado Daniella Perez	O Globo	30/12/1992	p. 16	Assassinato, 28/12/1992
Na delegacia, ator tenta culpar vítima pelo crime	O Globo	30/12/1992	p. 17	Assassinato, 28/12/1992
Mãe da atriz continuará escrevendo a novela	O Globo	30/12/1992	p. 18	Assassinato, 28/12/1992
Solto no Rio assassino da atriz Daniela Perez	Folha S. Paulo	31/12/1992	capa	Relaxamento prisão Guilherme
Assassino de Daniela Perez é solto	Folha S. Paulo	31/12/1992	Capa caderno Cotidiano	Relaxamento prisão Guilherme
Mulher de "Bira" o ajudou a matar Daniella Perez	O Globo	31/12/1992	capa	Relaxamento prisão Guilherme
Mulher de ator ajudou a matar Daniella	O Globo	31/12/1992	p. 15	Relaxamento prisão Guilherme
Polícia caça ator que teve prisão relaxada	O Globo	31/12/1992	p. 16	Relaxamento prisão Guilherme
Atores afirmam que Guilherme assediava Daniella	O Globo	31/12/1992	p. 17	Relaxamento prisão Guilherme
Gazzola defende a honra de sua mulher e pede justiça	O Globo	31/12/1992	p. 17	Relaxamento prisão Guilherme

Guilherme de Pádua se apresenta à justiça	Folha S. Paulo	01/01/1993	capa	prisão Guilherme, 31/12/1992
Guilherme de Pádua se apresenta à Polícia	Folha S. Paulo	01/01/1993	p.3 Caderno Cotidiano	prisão Guilherme, 31/12/1992
Assassino de Daniela é preso e polícia suspeita de magia negra	O Globo	01/01/1993	capa	prisão Guilherme, 31/12/1992
Daniella pode ter sido morta em ritual	O Globo	01/01/1993	p. 7	prisão Guilherme, 31/12/1992
Guilherme se apresenta à Justiça e vai para a 16ª DP	O Globo	01/01/1993	p. 9	prisão Guilherme, 31/12/1992
Polícia do Rio acha tesoura	Folha S. Paulo	02/01/1993	capa	Investigação do crime
Polícia acha tesoura na casa de Pádua	Folha S. Paulo	02/01/1993	Capa Caderno Cotidiano	Investigação do crime
Perito reforça tese de ritual macabro na morte de atriz	O Globo	02/01/1993	capa	Investigação do crime
Perito reforça tese de ritual satânico	O Globo	02/01/1993	p. 7	Investigação do crime
Mulher de ator se nega a prestar depoimento	O Globo	02/01/1993	p. 9	Investigação do crime
Polícia detém mulher de ator após ameaça	Folha S. Paulo	03/01/1993	capa	Prisão Paula, 02/01/1993
Polícia carioca prende mulher de Pádua	Folha S. Paulo	03/01/1993	p. 10, Caderno 1	Prisão Paula, 02/01/1993
Preso a mulher do assassino de Daniella Perez	O Globo	03/01/1993	capa	Prisão Paula, 02/01/1993
Mulher de Guilherme vai para a cadeia	O Globo	03/01/1993	p. 19	Prisão Paula, 02/01/1993
Médico que seria guru confirma que conhece ator	O Globo	03/01/1993	p. 20	Prisão Paula, 02/01/1993
Nova testemunha liga casal a Daniela Perez	Folha S. Paulo	04/01/1993	capa	Investigação do crime
Pádua reclama na delegacia	Folha S. Paulo	04/01/1993	capa	Investigação do crime

Garota diz ter visto casal com Daniela	Folha S. Paulo	04/01/1993	Capa Caderno Cotidiano	Investigação do crime
Nova testemunha viu Paula no local do crime	O Globo	04/01/1993	Capa	Investigação do crime
Testemunha incrimina mulher de Guilherme	O Globo	04/01/1993	p. 7	Investigação do crime
Entrevista/Gloria Perez: "Guilherme é um assassino calculista"	O Globo	04/01/1993	p. 9	Investigação do crime
Polícia vai indiciar casal pelo assassinato de Daniela Perez	Folha S. Paulo	05/01/1993	capa	Investigação do crime
Polícia diz que ciúme matou Daniela	Folha S. Paulo	05/01/1993	Capa Caderno Cotidiano	Investigação do crime
Laudos provam que Daniela morreu com 12 golpes de punhal	O Globo	05/01/1993	Capa	Investigação do crime
Daniella foi morta com 12 punhaladas	O Globo	05/01/1993	p. 11	Investigação do crime
Testemunhas teriam ouvido casal tramar crime	O Globo	05/01/1993	p. 12	Investigação do crime
Fãs lotam igreja e pedem pena de morte para o matador da atriz	O Globo	05/01/1993	p. 13	Investigação do crime
Daniela desmaiou antes de ser morta	Folha S. Paulo	06/01/1993	capa	Investigação do crime
Daniela desmaiou antes dos golpes	Folha S. Paulo	06/01/1993	Capa Caderno Cotidiano	Investigação do crime
Antes de matar, antes de morrer	O Globo	06/01/1993	Capa	Investigação do crime
Um assassinato sem qualquer reação	O Globo	06/01/1993	p. 11	Investigação do crime
Confissão de Paula Thomaz é confirmada por policiais	O Globo	06/01/1993	p. 12	Investigação do crime
Promotora denunciará ator e mulher	O Globo	06/01/1993	p. 13	Investigação do crime
Advogado viu Paula no matagal do crime	Folha S. Paulo	07/01/1993	capa	Investigação do crime
Advogado viu Paula no local do crime	Folha S. Paulo	07/01/1993	Capa Caderno Cotidiano	Investigação do crime
Testemunha reconhece mulher do ator	O Globo	07/01/1993	capa	Investigação do crime

Testemunha reconhece mulher de ator	O Globo	07/01/1993	p. 11	Investigação do crime
Acusação e Polícia divergem sobre ligação de Daniella com Guilherme	O Globo	07/01/1993	p. 12	Investigação do crime
Elenco chora durante gravação da saída de Yasmin da novela	O Globo	07/01/1993	p. 13	Investigação do crime
Paula é indiciada por homicídio qualificado	Folha S. Paulo	08/01/1993	capa	Conclusão inquérito, 07/01/1993
Paula é indiciada como assassina	Folha S. Paulo	08/01/1993	Capa Caderno Cotidiano	Conclusão inquérito, 07/01/1993
Polícia conclui que Guilherme e Paula mataram Daniella por ciúme	O Globo	08/01/1993	capa	Conclusão inquérito, 07/01/1993
Advogados de ator abandonam o caso	O Globo	08/01/1993	p. 11	Conclusão inquérito, 07/01/1993
Relatório da Polícia diz que Daniella foi morta por ciúme	O Globo	08/01/1993	p. 12	Conclusão inquérito, 07/01/1993
Promotores denunciam o casal Pádua	Folha S. Paulo	09/01/1993	capa	Oferec. denúncia, 08/01/1993
Promotoria denuncia casal por homicídio	Folha S. Paulo	09/01/1993	p. 3, caderno Cotidiano	Oferec. denúncia, 08/01/1993
Polícia agora diz que só Paula matou atriz	O Globo	09/01/1993	Capa	Oferec. denúncia, 08/01/1993
Guilherme e Paula são denunciados à Justiça	O Globo	09/01/1993	p. 14	Oferec. denúncia, 08/01/1993
Delegado Cidade agora acha que só Paula cometeu o crime	O Globo	09/01/1993	p. 15	Oferec. denúncia, 08/01/1993
Nomeado defensor público para Guilherme	O Globo	09/01/1993	p. 16	Oferec. denúncia, 08/01/1993
Laudo constata que os atores não ingeriram droga ou álcool	O Globo	09/01/1993	p. 17	Oferec. denúncia, 08/01/1993

Juiz decide manter casal Pádua na prisão	Folha S. Paulo	10/01/1993	p. 12, Caderno 1	Receb. denúncia, 09/01/1993
Sai a prisão preventiva de Guilherme e Paula	O Globo	10/01/1993	capa	Receb. denúncia, 09/01/1993
Juiz decreta prisão preventiva de Guilherme e Paula Thomaz	O Globo	10/01/1993	p. 13	Receb. denúncia, 09/01/1993
Um roteiro de concessões para alcançar o estrelato	O Globo	10/01/1993	p. 20	Receb. denúncia, 09/01/1993
Defensor pretende pedir a libertação de Guilherme	O Globo	10/01/1993	p. 21	Receb. denúncia, 09/01/1993

ANEXO 2 - PLANILHA TÍTULOS CONDENAÇÃO

Título	Jornal	Data	Publicação	Fase dos acontecimentos
Guilherme e Paula vão hoje a julgamento	O Globo	22/01/1997	Capa	Juri, 22 a 25/01/1997
Paula e Guilherme no banco dos réus	O Globo	22/01/1997	p. 13	Juri, 22 a 25/01/1997
Glória considera a decisão do juiz uma vitória	O Globo	22/01/1997	p. 14	Juri, 22 a 25/01/1997
O Brasil quer saber quem matou Daniella Perez	O Globo	22/01/1997	p. 15	Juri, 22 a 25/01/1997
Só Guilherme de Pádua será julgado hoje pela morte de Daniella	Folha S. Paulo	22/01/1997	Capa, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Caso Daniella Perez: Só Guilherme de Pádua será julgado hoje	Folha S. Paulo	22/01/1997	p. 5, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Desmembramento do júri favorece Paula Thomaz	Folha S. Paulo	22/01/1997	p. 6 e 7, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Guilherme: Paula confessou o crime	O Globo	23/01/1997	Capa	Juri, 22 a 25/01/1997
Guilherme: Paula confessou o crime	O Globo	23/01/1997	p. 12	Juri, 22 a 25/01/1997
No rosto de Glória Perez, a dor e a revolta	O Globo	23/01/1997	p. 13	Juri, 22 a 25/01/1997
Ameaça de suspensão marca o 1º dia	O Globo	23/01/1997	p. 14	Juri, 22 a 25/01/1997
Ator acusa ex-mulher pela morte da Daniella	Folha S. Paulo	23/01/1997	Capa	Juri, 22 a 25/01/1997
Pádua fala por 5h e incrimina Paula	Folha S. Paulo	23/01/1997	Capa, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Com detalhes, Pádua fala por mais de 5h	Folha S. Paulo	23/01/1997	p. 5, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Ausência de perito suspende júri por 3h	Folha S. Paulo	23/01/1997	p. 6, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997

Paula se recusa a olhar par ao ex-marido	Folha S. Paulo	23/01/1997	p. 7, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Testemunha viu sangue no carro de Guilherme	O Globo	24/01/1997	Capa	Juri, 22 a 25/01/1997
Testemunha viu sangue no carro	O Globo	24/01/1997	p. 12	Juri, 22 a 25/01/1997
Guilherme evita encarar a mãe da vítima	O Globo	24/01/1997	p. 13	Juri, 22 a 25/01/1997
Novelista chama Guilherme de Pádua de serial killer	O Globo	24/01/1997	p. 14	Juri, 22 a 25/01/1997
Amigos e anônimos são solidários à mãe de Daniella	O Globo	24/01/1997	p. 15	Juri, 22 a 25/01/1997
2º dia de julgamento é favorável a Pádua	Folha S. Paulo	24/01/1997	Capa	Juri, 22 a 25/01/1997
Pádua ri e bate palma ao ouvir depoimentos	Folha S. Paulo	24/01/1997	Capa, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
2º dia de julgamento é favorável à defesa	Folha S. Paulo	24/01/1997	p. 5, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Paula chama ex-marido de mentiroso	Folha S. Paulo	24/01/1997	p. 6, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Jurados dormem com lençol emprestado	Folha S. Paulo	24/01/1997	p. 7, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Quatro dos sete jurados já são veteranos	Folha S. Paulo	24/01/1997	p. 8, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Advogado irrita até Guilherme de Pádua	O Globo	25/01/1997	Capa	Juri, 22 a 25/01/1997
A raiva no olhar do irmão mais moço	O Globo	25/01/1997	p. 12	Juri, 22 a 25/01/1997
Paulo Ramalho é xingado e interrompe a sessão	O Globo	25/01/1997	p. 13	Juri, 22 a 25/01/1997
Os incomunicáveis que decidem o destino do réu	O Globo	25/01/1997	p. 14	Juri, 22 a 25/01/1997
Frentista confirma que lavou sangue do carro de Guilherme	O Globo	25/01/1997	p. 15	Juri, 22 a 25/01/1997
Pádua diz que o júri 'não está escutando'	Folha S. Paulo	25/01/1997	Capa	Juri, 22 a 25/01/1997
Acusação diz não saber quem deu golpes	Folha S. Paulo	25/01/1997	Capa, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997

Advogado de defesa 'bate boca' com juiz	Folha S. Paulo	25/01/1997	p. 3, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Para Pádua, jurados tem veredicto pronto	Folha S. Paulo	25/01/1997	p. 4, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Artistas levam apoio à mãe de Daniella	Folha S. Paulo	25/01/1997	p. 5, 3º Caderno	Juri, 22 a 25/01/1997
Júri decide que Guilherme deu os golpes fatais em Daniella	O Globo	26/01/1997	Capa	Condenação, 25/01/1997
Júri decide: Guilherme é assassino	O Globo	26/01/1997	p. 22	Condenação, 25/01/1997
Glória Perez afirma que foi feita justiça	O Globo	26/01/1997	p. 24	Condenação, 25/01/1997
Condenação de Guilherme pode beneficiar Paula	O Globo	26/01/1997	p. 25	Condenação, 25/01/1997
Paulo Ramalho e o pênalti que ele quase pegou	O Globo	26/01/1997	p. 28	Condenação, 25/01/1997
Em abril, a vez de Paula se sentar no banco dos réus	O Globo	26/01/1997	p. 29	Condenação, 25/01/1997
Guilherme de Pádua é condenado a 19 anos	Folha S. Paulo	26/01/1997	Capa	Condenação, 25/01/1997
Mãe de Daniella relembra a sua dor	O Globo	27/01/1997	Capa	Condenação, 25/01/1997
Entrevista Glória Perez: "Estive sozinha com minha dor"	O Globo	27/01/1997	p. 9	Condenação, 25/01/1997
Promotoria crê em pena mais leve para Paula	Folha S. Paulo	27/01/1997	Capa	Condenação, 25/01/1997
Promotoria crê em pena menor para Paula Thomaz no caso Daniella Perez	Folha S. Paulo	27/01/1997	Capa, 3º Caderno	Condenação, 25/01/1997
Promotoria crê em pena menor para Paula	Folha S. Paulo	27/01/1997	p. 9, 3º Caderno	Condenação, 25/01/1997
Para defesa de Guilherme, o caso está encerrado	O Globo	28/01/1997	p. 22	Condenação, 25/01/1997
Advogado de Guilherme de Pádua ameaça pedir anulação do julgamento	Folha S. Paulo	28/01/1997	Capa, 3º Caderno	Condenação, 25/01/1997
Ramalho ameaça pedir anulação de júri	Folha S. Paulo	28/01/1997	p. 9, 3º Caderno	Condenação, 25/01/1997

ANEXO 3 - PLANILHA TÍTULOS SOLTURA

Título	Jornal	Data fato	Publicação	Fase dos acontecimentos
Guilherme de Pádua já está em liberdade	O Globo	15/10/1999	Capa	Liberdade, 14/10/1999
Guilherme de Pádua está solto	O Globo	15/10/1999	p. 10	Liberdade, 14/10/1999
Guilherme de Pádua ganha a liberdade	Folha S. Paulo	15/10/1999	capa	Liberdade, 14/10/1999
Guilherme de Pádua ganha a liberdade	Folha S. Paulo	15/10/1999	p. 6, 3º Caderno	Liberdade, 14/10/1999
Promotora é contra viagem de Guilherme	O Globo	16/10/1999	p. 20	Liberdade, 14/10/1999
Promotora quer que Guilherme de Pádua seja preso de novo	Folha S. Paulo	16/10/1999	p. 4, 3º Caderno	Liberdade, 14/10/1999
Guilherme saberá hoje se pode ir para Minas	O Globo	19/10/1999	p. 13	Liberdade, 14/10/1999
Promotoria pede que Pádua fique no Rio	Folha S. Paulo	19/10/1999	p. 2, 3º Caderno	Liberdade, 14/10/1999

ANEXO 4 - PLANILHA INDULTO NEGADO

Título	Jornal	Data fato	Publicação	Fase dos acontecimentos
MP de Minas dá parecer contrário ao indulto de Guilherme de Pádua	O Globo	17/11/2001	p. 15	Indulto negado, 21/11/2001
Caso Daniella Perez - Juiz vai decidir: Promotoria é contra indulto para Pádua	Folha S. Paulo	17/11/2001	p. C5	Indulto negado, 21/11/2001
Guilherme de Pádua não terá indulto	O Globo	22/11/2001	capa	Indulto negado, 21/11/2001
Justiça de Minas Gerais nega pedido de indulto de Guilherme de Pádua	O Globo	22/11/2001	p. 24	Indulto negado, 21/11/2001
Caso Daniella Perez: Justiça mineira nega pedido de perdão ao ex-ator Guilherme de Pádua	Folha S. Paulo	22/11/2001	p. C5	Indulto negado, 21/11/2001

ANEXO 5 - PLANILHA FIM DA PENA

Título	Jornal	Data fato	Publicação	Fase dos acontecimentos
Guilherme de Pádua completa cumprimento da sua pena em 21 de abril	Folha S. Paulo	15/01/2002	virtual	Fim da pena, 21/04/2002
Guilherme de Pádua completa cumprimento da sua pena em 21 de abril	Folha S. Paulo	16/01/2002	C3	Fim da pena, 21/04/2002
Guilherme de Pádua obtém redução de pena	O Globo	16/01/2002	p. 18	Fim da pena, 21/04/2002

ANEXO 6 - PLANILHA PÓS-CUMPRIMENTO PENA

Título e subtítulo	Categoria ¹	Jornal	Data do fato	Publicação	Fase dos acontecimentos
Guilherme de Pádua, que matou Daniella Perez há 20 anos, dá entrevista para o "Domingo Espetacular" -	F -	Folha S. Paulo	09/12/2012	Portal	Entrevista ao Domingo Espetacular, 09/12/2012
Na TV, assassino Guilherme de Pádua pede perdão a Glória Perez Após a entrevista a autora manifestou sua indignação pelo Twiter	B A	Portal Terra	09/12/2012	Portal	Entrevista ao Domingo Espetacular, 09/12/2012
Guilherme de Pádua ameaça ex-mulher -	A -	O Globo	11/02/2015	Portal	Ameaça à ex esposa, Paula Maia, 11/02/2015
Assassino confesso de Daniella Perez agora ameaça a ex-mulher, segundo jornal -	F -	Folha S. Paulo	12/02/2015	Portal	Ameaça à ex esposa, Paula Maia, 11/02/2015

¹ A) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva adequada; B) De temporalidade simultânea ao fato, com abordagem subjetiva inadequada; C) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial adequada; D) De temporalidade simultânea e rememorativa, com abordagem subjetiva referencial inadequada.

<p>Guilherme de Pádua: assassino de Daniella Perez mostra rotina no Instagram</p> <p>Ex-ator, que confessou ter matado a filha da autora Glória Perez, contabiliza mais de 26 000 seguidores na rede social</p>	<p>B</p> <p>F</p>	<p>Veja S. Paulo</p>	<p>28/03/2016</p>	<p>Portal</p>	<p>Guilherme no Instagram, 28/03/2016</p>
<p>Guilherme de Pádua mostra rotina para mais de 25 mil seguidores no Instagram e rebate críticas: 'Seria mais fácil já ter morrido'</p> <p>-</p>	<p>A</p> <p>-</p>	<p>Extra</p>	<p>28/03/2016</p>	<p>Portal</p>	<p>Guilherme no Instagram, 28/03/2016</p>
<p>Guilherme de Pádua refaz a vida e se casa pela terceira vez, em Belo Horizonte</p> <p>Cerimônia de união com a estilista Juliana Lacerda foi nesta terça-feira. O ex-ator que, junto com sua primeira mulher, Paula Nogueira, matou a golpes de tesoura a atriz Daniela Perez, em 1992, cumpriu seis anos de cadeia pelo crime</p>	<p>A</p> <p>F</p>	<p>Estado de Minas</p>	<p>15/03/2017</p>	<p>Portal</p>	<p>3º casamento, Juliana Lacerda, 14/03/2017 (civil)</p>
<p>Guilherme de Pádua se casa na igreja, 20 anos após condenação por assassinato</p> <p>-</p>	<p>F</p> <p>-</p>	<p>Extra</p>	<p>13/05/2017</p>	<p>Portal</p>	<p>3º casamento, Juliana Lacerda, 12/05/2017 (religioso)</p>

Guilherme de Pádua se torna pastor evangélico 25 anos após a morte de Daniella Perez -	F -	Folha S. Paulo	12/12/2017	Portal	Ordenação como pastor, 11/12/2017
<i>Guilherme de Pádua vira pastor</i> Ordenação, 25 anos depois do assassinato de Daniela Perez, foi divulgada pela mulher dele, Juliana Lacerda, nesta terça-feira. "Tudo no tempo do Senhor", disse ela	A F	Estado de Minas	12/12/2017	Portal	Ordenação como pastor, 11/12/2017
Assassino de Daniella Perez, Guilherme de Pádua defende Jair Bolsonaro -	B -	Istoé Gente	15/10/2018	Portal	Apoio a candidato a presidente, 15/10/2018
Guilherme de Pádua, assassino de Daniella Perez, sai em defesa de Bolsonaro Hoje pastor, o ex-ator publicou vídeo nas redes sociais em que questiona acusações feitas a Bolsonaro. A manifestação acabou usada contra o candidato do PSL por eleitores de Haddad	B A	Correio Brasiliense	15/10/2018	Portal	Apoio a candidato a presidente, 15/10/2018
Guilherme de Pádua cria canal na internet para falar sobre religião Pastor evangélico, o ex-ator foi condenado pela morte de Daniella Perez	A F	Folha S. Paulo	24/01/2019	Portal	Guilherme no Youtube , 24/01/2019

<p>“Guilherme de Pádua lança canal no Youtube para fazer pregações: ‘Deus me perdoou’”</p> <p>-</p>	<p>A</p> <p>-</p>	<p>Extra</p>	<p>24/01/2019</p>	<p>Portal</p>	<p>Guilherme no Youtube, 24/01/2019</p>
<p>Guilherme de Pádua participa de pró-Bolsonaro em Brasília: 'Brasil precisa mudar'</p> <p>Ex-ator foi condenado nos anos 1990 pela morte da atriz Daniella Perez</p>	<p>A</p> <p>B</p>	<p>Estado de Minas</p>	<p>24/05/2020</p>	<p>Portal</p>	<p>Manifestação pró Bolsonaro, 25/05/2020</p>
<p>Assassino de Daniella Perez, Guilherme de Pádua vai às ruas para manifestação pró-Bolsonaro</p> <p>Acompanhado da mulher, ex-ator usou máscara de proteção com bandeira do Brasil estampada</p>	<p>B</p> <p>A</p>	<p>Folha S. Paulo</p>	<p>25/05/2020</p>	<p>Portal</p>	<p>Manifestação pró Bolsonaro, 25/05/2020</p>